

BIOSSEGURANÇA E A FEBRE AFTOSA NO BRASIL: PANORAMA HISTÓRICO DAS AÇÕES DIRECIONADAS À ERRADICAÇÃO

LUCIANA HUGUE DE SOUZA

Dissertação apresentada ao curso de mestrado em Pesquisas Clínicas em Doenças Infecciosas área de concentração Biossegurança em Saúde do Instituto de Pesquisas Clínicas Evandro Chagas para obtenção de grau de Mestre em Ciências.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Marli Brito Moreira de Albuquerque Navarro.

Rio de Janeiro 2011

LUCIANA HUGUE DE SOUZA

**BIOSSEGURANÇA E A FEBRE AFTOSA NO BRASIL:
PANORAMA HISTÓRICO DAS AÇÕES
DIRECIONADAS À ERRADICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao curso de Biossegurança do Instituto de Pesquisa Clínica Carlos Chagas para obtenção do grau de Mestre em Ciências em 12 de janeiro de 2011.

Orientadora: Prof.^a Dra. Marli Brito Moreira de Albuquerque Navarro

Co-orientadora: Prof.^a Dra. Telma Abdalla de Oliveira Cardoso

Aprovada em 12/01/2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Luzia Lauria Filgueiras (Revisora)

Doutora em Biologia Parasitária

Fundação Oswaldo Cruz (2000).

BANCA EXAMINADORA (continuação)

Prof. Dr. Bernardo Elias Correa Soares (Presidente)

Doutor em Ciências (Saúde Pública) 2004.

Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca - ENSP.

Prof. Dr. Herbert Leonel de Matos Guedes (Membro)

Doutor em Ciências Biológicas (Biofísica) 2009.

Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho – UFRJ.

Prof.^a Dr.^a Marizete Pereira da Silva (Suplente)

Doutor em Livre Docência, 1991.

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Dedico este trabalho ao meu marido,
meu melhor amigo e companheiro,
Marcos Aurélio Zat, pela dedicação,
lealdade e apoio incondicionais.

AGRADECIMENTOS

À Fundação Oswaldo Cruz por possibilitar a concretização de um sonho.

À Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, pela cessão de dados para a realização do estudo de caso, objetivo específico deste trabalho.

Ao Dr. Walter C. Ribeyre pela preciosa atenção dispensada.

À Dr.^a Marli B. M. de Albuquerque Navarro pela atenção e orientação deste trabalho.

À Dr.^a Telma Abdalla pela confiança e pelo socorro em momentos difíceis.

Ao Dr. Gilfredo Darsie pela atenção, compreensão e paciência.

À minha mãe Maria Hugue, pela inestimável capacidade de amenizar preocupações.

À minha família que se mostrou presente em todos os momentos importantes da realização deste trabalho, e em especial à Dona Zulmira Zanin pelas novenas de orações.

Às minhas amigas: Beatriz, Celeste, Cibeli e Inaê pela torcida incondicional para que tudo desse certo.

À Curiosidade, que me moveu em direção à procura por respostas, apresentando-me um mundo cheio de possibilidades através da pesquisa científica.

“A força não provém de uma capacidade física e sim de uma vontade indomável”.

(Mahatma Gandhi)

Hugue, L. **Biossegurança e a Febre Aftosa no Brasil: um panorama histórico das ações direcionadas à erradicação**. Rio de Janeiro; 2011. 344 f. Dissertação (Mestrado em Pesquisa Clínica em Doenças Infecciosas, Área de Concentração Biossegurança) – Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas.

RESUMO

O presente trabalho traça um panorama histórico das ações direcionadas à erradicação da Febre Aftosa no território brasileiro através da análise da documentação representada pelas normas, leis, recomendações e outras informações de caráter oficial. Baseiam-se também nos relatórios e outros documentos produzidos pela Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), em especial, pelo Centro Pan-americano de Febre Aftosa (PANAFTOSA), estabelecendo correlações com a elaboração de controles de risco como subsídios para implementação de políticas de Biossegurança. O estudo privilegia a reflexão sobre a eficácia dos procedimentos e proposições voltados para diminuição gradativa do número de focos da doença no país. A metodologia utilizada foi composta por pesquisa qualitativa e quantitativa da análise de documentos obtidos através do Sistema de Legislação Agrícola Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SISLEGIS – e dos dados oficiais da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná referentes ao histórico dos números de focos de Febre Aftosa no Estado. Os resultados obtidos através dessa análise evidenciaram a importância das políticas nacionais em Biossegurança para o processo de efetiva erradicação da Febre Aftosa do território brasileiro. Houve correlação do conteúdo dos documentos oficiais com os princípios de Biossegurança constituídos pela prevenção, controle, redução e eliminação de risco de introdução ou reintrodução do *Aphthovirus* no contexto da comercialização internacional e inter-regional de animais e de produtos de origem animal.

Palavras-chave: Brasil, Febre Aftosa, Biossegurança, Erradicação, Comercialização.

Hugue, L. **Biosafety and Foot-and-Mouth-Disease in Brazil: a historical overview of actions toward to eradication**. Rio de Janeiro; 2011. 344 f. Science dissertation (Master Degree in Clinic Research in Infectious Diseases Evandro Chagas Institute-Concentration Area Biosafety) – Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas.

ABSTRACT

This paper gives a historical overview of actions aimed at the eradication of Foot and Mouth Disease (FMD) in Brazil through the analysis of documents represented by rules, laws, recommendations and other official information. They are also based on reports and other documents from the Pan American Health Organization (PAHO), in particular from the Pan American Foot and Mouth Disease Center (PANAFTOSA), establishing correlations with the development of risk controls as a contribution to the implementation of Biosafety policies. The study focuses on reflection on the effectiveness of procedures and proposals aimed at gradual reduction in the number of outbreaks in the country. The adopted methodology consisted of qualitative and quantitative research on documents which were obtained through the Federal Agricultural Legislation System from the Ministry of Agriculture, Livestock and Food-Supply – SISLEGIS -, as well as through the official data from Paraná Department of Agriculture and Food-Supply regarding the history of Foot and Mouth Disease sprouts outbreaks in the State. The achieved results from this analysis showed the importance of national policies on Biosafety for the effective process of Foot and Mouth Disease in Brazil. There was a correlation of the official documents content with Biosafety principles established by prevention, control, reduction and risk elimination of introduction or re-introduction of *Aphthovirus* in the context of international and interregional trade of animals and animal products.

Descriptors: Brazil, Foot-and-Mouth-Disease, Biosafety, Eradication, Trade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Incidência de número de focos de Febre Aftosa na Europa de 1970 a 2000 excluindo a Turquia.	48
Figura 2: Classificação do Brasil enquanto <i>status</i> sanitário frente à Febre Aftosa....	66
Figura 3: Os quatro componentes da análise de risco	73
Figura 4. Resultado quantitativo da pesquisa no banco de dados do Sistema de Legislação Agropecuária.....	101
Figura 5. Resultado da pesquisa em banco de dados do Sistema de Consulta à Legislação Agropecuária.....	103
Figura 6 - Febre Aftosa no Paraná, 1974 a 2006	314
Figura 7 - Número de focos de Febre Aftosa no Brasil no período de 1990 a 2007.	324

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição rebanhos, quantidade de bovinos, unidades locais e recursos humanos por países referente ao ano de 2009.....	59
Tabela 2: Recursos financeiros dos Programas de combate contra a Febre Aftosa, comparativos 2007-2009 (em dólares americanos).	60
Tabela 3: Produção de vacinas aprovadas por controle de qualidade e distribuídas para serem comercializadas em 2009	60
Tabela 4: Atenção de denúncias nos países, comparação entre os anos de 2008 e 2009	61
Tabela 5: Distribuição por países de outras doenças diagnosticadas, confundíveis com Febre Aftosa em comparação nos anos de 2008 e 2009, por país	62
Tabela 6: Relação entre as unidades locais (U.L.) de cada país e a quantidade de rebanhos	62
Tabela 7: Mercado Comum do Sul, 2008	324

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

OIE – Organização Mundial de Saúde Animal

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMS – Organização Mundial de Saúde

PANAFTOSA – Centro Pan-americano de Febre Aftosa

PHEFA – Plano Hemisférico para Erradicação da Febre Aftosa

PNEFA – Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	16
2.1. CONTEXTO DAS DOENÇAS INFECCIOSAS EMERGENTES E REEMERGENTES E O CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.....	16
2.1.1. Fatores demográficos.....	17
2.1.2. Fatores sociais e políticos.....	17
2.1.2. Fatores econômicos.....	18
2.1.3. Fatores ambientais.....	20
2.1.4. Fatores relacionados ao setor saúde.....	20
2.1.5. Fatores relacionados à mudança e à adaptação dos agentes biológicos.....	21
2.2. FEBRE AFTOSA EM SEU CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.....	22
2.1.1 Organizações Intergovernamentais.....	23
2.3. FEBRE AFTOSA: CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO.....	30
2.3.1. Febre Aftosa: o vírus e a doença.....	30
2.3.2. Etiologia.....	31
2.3.3. Sinais clínicos e lesões características.....	32
2.3.4 Patogenia.....	34
2.3.4. Diagnóstico.....	36
2.3.5. Profilaxia.....	37
2.3.6. Epidemiologia.....	38
2.4. A IMPORTÂNCIA DOS HUMANOS NA TRANSMISSÃO DA FEBRE AFTOSA.....	43
2.5. POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA FEBRE AFTOSA UTILIZADAS PELOS PAÍSES.....	46
2.6 FEBRE AFTOSA NAS AMÉRICAS.....	53
2.6.1 Febre Aftosa no Brasil.....	63
2.7 BIOSSEGURANÇA APLICADA NA ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	68
2.7.1 Conceito de Biossegurança e sua correlação com o conceito de risco.....	68
2.7.2 Conceitos fundamentais sobre risco em Febre Aftosa.....	72
2.7.3 Biossegurança e ações de campo no combate à Febre Aftosa.....	79

2.8. BIOSSEGURANÇA E INSTALAÇÕES LABORATORIAIS PARA A MANIPULAÇÃO DO <i>APHTHOVIRUS</i>	81
2.8.1. Classe de Risco 1.....	81
2.8.2. Classe de Risco 2.....	81
2.8.3. Classe de Risco 3.....	81
2.8.4. Classe de Risco 4.....	82
2.8.5. Classe de Risco Especial	82
2.8.6. Nível de biossegurança (NB).....	82
2.9. BIOSSEGURANÇA E A ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA.....	89
3. JUSTIFICATIVA.....	97
4. OBJETIVOS	99
4.1. Objetivo geral.....	99
4.2. Objetivo específico.....	99
5. MATERIAL E MÉTODOS	101
6. RESULTADOS	103
7. DISCUSSÃO	311
7.1. BIOSSEGURANÇA E OS BANCOS DE ANTÍGENOS VACINAIS: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA BIOLÓGICA NO CONTEXTO DA FEBRE AFTOSA.	326
8. CONCLUSÃO.....	333
9. BIBLIOGRAFIA.....	343

1. INTRODUÇÃO

A correlação positiva entre sistemas de produção animal, interferências humanas sobre o meio ambiente, mudanças climáticas e o aparecimento de doenças emergentes e reemergentes tornaram este contexto foco de pesquisas recentes devido à importância e complexidade de seu tema, visando o desenvolvimento e aplicações de métodos que reduzam o impacto ambiental causado pelo sistema de produção animal atual (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010a). Neste sentido, verifica-se que o impacto humano sobre o meio ambiente determina consequências na evolução epidemiológica de certos patógenos capazes de causar doenças em humanos e/ou em animais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010a).

No mundo contemporâneo, caracterizado pelo fenômeno da globalização, as teorias que orientam o gerenciamento de doenças infecciosas, incluindo as doenças que acometem animais, consideram a ocorrência das doenças reemergentes como uma questão relevante no planejamento do controle e das ações voltadas para a erradicação e prevenção de tais doenças. Estas ações são definidas pela Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde, como doenças conhecidas cuja incidência esteja aumentando em um dado local ou entre uma população específica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006). Contudo, é preciso estudar os fatores determinantes específicos e a epidemiologia de cada doença infecciosa no local onde esta ressurge para a sua completa compreensão e embasamento de políticas de controle ou erradicação.

No caso da Febre Aftosa - doença infecciosa viral que acomete animais mas que possui influência drástica sobre setores importantes da sociedade, e que, somando-se a isto, apresenta característica de disseminação aérea sem respeitar limites geográficos - cabe às organizações internacionais formularem políticas que visem direcionar esforços para o alcance de sua erradicação, destacando-se, neste sentido, as atuações da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), a Organização Mundial do Comércio (OMC) através dos Acordos sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) refletindo as áreas de impacto na qual a ocorrência desta doença proporciona desequilíbrio.

No Brasil, desde a década de 1930 existem formulações de medidas específicas sobre o controle da Febre Aftosa e com o passar dos anos tais medidas foram sendo aprimoradas (BRASIL, 1934).

Sob o contexto dos princípios da Biossegurança, o gerenciamento sanitário da atividade pecuária no Brasil deu grandes passos no sentido de desenvolvimento da metodologia de avaliação de risco para o agente biológico causador da doença, incipiente no início da legislação pecuária brasileira, mas consistente principalmente nas duas últimas décadas, possibilitando a expansão das atividades econômicas relacionadas ao comércio internacional de animais, alimentos, produtos e subprodutos de animais em um nível sanitário condizente aos padrões internacionais implantados.

A sequência dos capítulos apresentados a seguir abrangem a revisão de literatura do estudo, abordando os seguintes assuntos: a Febre Aftosa em seu cenário sócio-econômico e o contexto das doenças infecciosas emergentes e reemergentes, as políticas de prevenção da Febre Aftosa utilizadas pelos países; as características da Febre Aftosa nas Américas e no Brasil; a Biossegurança aplicada em Febre Aftosa descrevendo as características das políticas de erradicação no território brasileiro e a Biossegurança nas instalações laboratoriais para a manipulação do *Aphthovirus* (agente etiológico da doença).

Dando seguimento à apresentação do estudo, estão descritas as justificativas para a realização da pesquisa, os objetivos geral e específicos do estudo, materiais e métodos, resultados, discussão e conclusão da pesquisa.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. CONTEXTO DAS DOENÇAS INFECCIOSAS EMERGENTES E REEMERGENTES E O CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.

Hoje se tornou frequente a preocupação com as principais implicações das mudanças climáticas sobre a saúde da coletividade humana em nível global. Os fenômenos associados a estas mudanças podem predispor aumento de vulnerabilidades sociais como desnutrição, doenças infecciosas endêmicas e sua relação com o surgimento de novas doenças em regiões onde estas não existiam, determinando ao Estado demanda excessiva sobre os serviços básicos de saúde, problemas de abastecimento de água e alimentos (CONFALONIERI; MARINHO 2007).

O conceito de doenças infecciosas emergentes e reemergentes está vinculado à característica de aumento significativo do surgimento de doenças infecciosas, ou do aumento de sua capacidade em elevar a incidência deste tipo de doença, determinando novos problemas de saúde e identificação de novos agentes infecciosos, ou ainda a modificação do comportamento epidemiológico de agentes infecciosos já conhecidos, incluindo sua introdução em novas populações suscetíveis (LUNA, 2002).

No contexto da consolidação do conceito das doenças infecciosas emergentes e reemergentes verificou-se existir um paradigma relacionado à teoria da transição epidemiológica associada à teoria da transição demográfica¹, pois ao mesmo tempo em que se acreditava estar ocorrendo um processo de deslocamento das doenças infecciosas pelas doenças crônico-degenerativas, reforçada pelas descobertas dos medicamentos antimicrobianos, paralelamente a esta situação, ocorriam o surgimento de novas epidemias como a de HIV/AIDS (até então desconhecidas), bem como a persistência de epidemias de cólera, dengue e endemias de tuberculose (doenças reemergentes já conhecidas).

¹ Teoria da transição demográfica é representada pelas quedas das taxas de mortalidade e de natalidade (sendo esta mais elevada) determinando o aumento da expectativa de vida das populações humanas (LUNA, 2002).

Os fatores envolvidos na determinação do surgimento ou ressurgimento dessas doenças infecciosas podem didaticamente ser agrupados em sete grandes grupos (LUNA, 2002) que serão detalhados a seguir. É importante mencionar que tais fatores se inter-relacionam, tornando a análise dos mesmos altamente complexos.

2.1.1. Fatores demográficos

Dentro desta categoria, sublinha-se a importância de cinco cofatores: o crescimento populacional, a migração rural-urbana, a deterioração urbana e a utilização de instalações físicas ocupadas por alta densidade populacional (SANTOS, 2006) e a imigração (LUNA, 2002).

A faixa de crescimento populacional encontra-se na estimativa de 70 milhões de pessoas por ano (LUNA, 2002) e as Nações Unidas preveem que a população mundial irá exceder a nove bilhões em meio século (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, 2009). Considerando que a maior parte deste crescimento ocorre nos países em desenvolvimento e esses países caracterizam-se pela crescente urbanização, atualmente estima-se que 50% da população mundial viva em cidades, tendendo a reunir um grande número de habitantes em locais com saneamento inadequado ou inexistente, propiciando a proliferação de fauna sinantrópica², e desta forma predispondo a proliferação e disseminação de agentes biológicos infecciosos, seus vetores e reservatórios (LUNA, 2002).

2.1.2. Fatores sociais e políticos

O contexto do envelhecimento das populações em países desenvolvidos influencia os fatores sociais no surgimento de doenças emergentes e reemergentes de duas formas. A primeira delas é através da tendência ao estímulo de imigrações, geralmente de pessoas vindas de países em desenvolvimento para a supressão da carência de mão de obra para o trabalho bruto. Uma segunda forma se refere à predisposição de pessoas idosas à infecção por doenças infecciosas, ou mesmo pelo aumento da gravidade dessas doenças neste tipo de população em função do comum comprometimento do sistema imunológico em graus variáveis (LUNA, 2002).

² Fauna sinantrópica: animais que se associam ao homem de forma a viverem próximos às habitações devido à disponibilidade de abrigo e alimento (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Ambas as situações contribuem para que houvesse predisposição para a disseminação de agentes biológicos infecciosos e seus vetores.

As implicações militares no contexto da disseminação de doenças infecciosas se referem ao deslocamento em massa de populações e formação de agrupamento de refugiados em condições de infraestrutura precária. Problemas sanitários relacionados às epidemias de Cólera, diarreia por *Shigella dysenteriae*, e até mesmo de HIV/AIDS são comuns neste tipo de instalação, sendo o HIV/AIDS associado aos abusos sexuais cometidos nestas situações militares (LUNA, 2002).

As modificações no comportamento social relacionadas à sexualidade também predispuseram o surgimento de doenças emergentes e reemergentes. O surgimento de métodos contraceptivos de maior eficácia, a liberdade sexual e o uso de substâncias psicoativas por via injetável com dispositivos compartilhados contribuíram para a disseminação de agentes biológicos infecciosos, em especial os que causam a Hepatite B, Hepatite C, Gonorreia, Sífilis e infecções por *Chlamydia trachomatis* e HIV (LUNA, 2002).

2.1.2. Fatores econômicos

Uma das grandes preocupações atuais quanto à disseminação de agentes biológicos infecciosos encontra-se descrito sob os aspectos econômicos, mais especificamente ao comércio internacional.

Durante toda a história da humanidade a atividade de trocas comerciais internacionais esteve relacionada à disseminação de agentes biológicos causadores de doenças infecciosas. Como exemplo, podemos citar os casos bem divulgados em textos de Saúde Pública como: a rota da seda nas relações comerciais entre Ásia e Europa trazendo consigo os a peste; e o comércio de escravos e a disseminação da dengue e febre amarela, assim como seus vetores para as Américas (LUNA, 2002).

As pandemias de cólera da Índia para o mundo tiveram na América Latina como facilitador a água de lastro dos navios mercantis que faziam a rota Ásia-Peru, na década de 1990 (LUNA, 2002).

Outros exemplos importantes do fator econômico se encontram na expansão das atividades agropastoris ou construção de grandes obras civis como hidrelétricas e estradas. Em função destas atividades, ocuparam-se novas áreas inabitadas, o

que expôs as pessoas ou mesmo as comunidades à biodiversidade de agentes biológicos patogênicos, previamente isolados nas florestas, predispondo o contato com patógenos e seus vetores propiciando a disseminação de doenças emergentes (LUNA, 2002).

As novas tecnologias também tiveram sua parcela de interação com o surgimento de doenças infecciosas emergentes. Um exemplo deste fato, no setor pecuário, foi a utilização de carcaças de animais para a produção de ração para alimentar ruminantes iniciando a epizootia de Encefalite Espongiforme Bovina, doença infecciosa emergente e zoonótica (LUNA, 2002).

O desenvolvimento consistente da indústria do turismo, em especial do ecoturismo, contribuiu consistentemente para a existência de um fluxo contínuo de viajantes internacionais. Considerando o volume de pessoas em trânsito, a rapidez e o alcance das viagens, criou-se uma situação onde os agentes biológicos infecciosos e seus vetores podem ser veiculados entre locais distantes, propiciando a disseminação de novas doenças infecciosas em locais onde as mesmas não existiam (LUNA, 2002).

A produção de alimentos em escala industrial e a distribuição internacional, principalmente de alimentos de origem animal, também contribuem para a predisposição dos fatores econômicos para a emergência e reemergência de doenças infecciosas (LUNA, 2002). Vários exemplos deste fato podem ser encontrados em literatura específica como surtos de doenças de transmissão alimentar causada por alimentos contaminados com *Salmonella Enteritidis*, *Listeria monocytogenes*, *Staphylococcus aureus* dentre outros.

Relacionados aos alimentos de origem animal, estão elencados os maus hábitos de higiene na manipulação destes alimentos e a falta de fiscalização rigorosa em setores comerciais de pequeno porte. Práticas inadequadas de higiene em açougues e indústrias de produtos cárneos têm sido relacionada à disseminação de *Escherichia coli* O157:H7, causadora de enterite entero-hemorrágica e da síndrome hemolítico-urêmica, doença infecciosa emergente de gravidade acentuada (LUNA, 2002).

2.1.3. Fatores ambientais

De uma forma geral, a intromissão de humanos alterando o equilíbrio climático do globo terrestre tem sido implicada nas causas de emergência e reemergência de doenças infecciosas (LUNA, 2002; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010a).

As grandes construções de engenharia civil como as hidrelétricas, as rodovias e a expansão da fronteira agrícola fazem parte dos fatores econômicos que impactam o ambiente e podem predispor a disseminação de doenças infecciosas emergentes e reemergentes. Isso ocorre em função do contato forçado entre humanos e agentes/vetores biológicos gerando desequilíbrio da biodiversidade do ecossistema, e assim predispondo os organismos a outras possibilidades epidemiológicas. Um exemplo desta transposição epidemiológica sustenta a preocupação das autoridades sanitárias mundiais relacionadas ao surgimento de cepas pandêmicas do vírus *Influenza*, sendo o surgimento de novas cepas atribuído ao contato próximo entre humanos, suínos e aves (LUNA, 2002).

A importação clandestina de fauna exótica mistura fator econômico e ambiental à predisposição de disseminação de novos agentes/vetores biológicos, situação esta que possui as mesmas implicações descritas anteriormente (LUNA, 2002).

2.1.4. Fatores relacionados ao setor saúde

A identificação de novos agentes biológicos infecciosos é possibilitada pela eficiência de infraestrutura diagnóstica e pela expansão da cobertura dos serviços de saúde. A Biologia Molecular é um exemplo de desenvolvimento biotecnológico que possibilita investigações sobre a emergência e reemergência de agentes infecciosos gerando informações importantes e propondo novas abordagens no processo de identificação, controle e erradicação dos mesmos. A utilização de ações profiláticas como os programas de vacinação bem sucedidos associados ao desenvolvimento em biotecnologia são considerados de valor inestimável para o controle da propagação de doenças infecciosas, sejam elas emergentes, reemergentes ou comuns (LUNA, 2002).

2.1.5. Fatores relacionados à mudança e à adaptação dos agentes biológicos

As mutações e as variações genéticas naturais de cada agente biológico infeccioso variam em função de sua inter-relação com a resposta imune do hospedeiro. Sabe-se que agentes virais que possuem seu genoma constituído por RNA possuem taxa de mutações caracteristicamente altas, sendo estas mutações relacionadas à quantidade de pares de bases que constituem seu genoma e a sua velocidade de replicação, potencializando o alcance de mudanças na epidemiologia deste agente e possibilitando correlações com o surgimento de novas cepas virais (LUNA, 2002).

Determinados ambientes podem propiciar uma pressão de seleção em agentes biológicos infecciosos, como é o caso dos hospitais. Nestes locais encontram-se situações favorecedoras do surgimento de agentes biológicos infecciosos emergentes e reemergentes como: presença de vítimas de infecções graves, pessoas debilitadas mais suscetíveis às infecções e grande utilização de antimicrobianos, assim como falhas na adesão de tratamentos com antimicrobianos prolongados (LUNA, 2002). Exemplo recente é o aumento de mortes em hospitais causadas pela bactéria *Klebsiella pneumoniae* produtora de carbapenemase.

2.2. FEBRE AFTOSA EM SEU CENÁRIO SOCIOECONÔMICO

As sociedades humanas, desde o início de suas formações, sempre dedicaram especial atenção à produção de alimentos, principalmente aos alimentos de origem animal. Isso ocorreu em função da importância nutricional fundamental destes alimentos que possibilitaram a subsistência das pessoas em todo o mundo. Esse contexto direcionou a produção e a comercialização dos alimentos de origem animal para importantes fontes econômicas que viabilizaram tanto a instalação e desenvolvimento quanto o próprio estabelecimento dessas sociedades (PANEGASSI, 2008).

Desta forma, desde a época da formação das sociedades até a atualidade, os alimentos de origem animal sempre estiveram relacionados às questões econômicas, principalmente no que se refere aos custos de produção e comercialização, aos fatores relacionados às preferências do mercado consumidor e aos cuidados relativos à inocuidade destes alimentos.

De acordo com o panorama mundial atual de comércio internacional de animais e de produtos de origem animal, a inocuidade dos alimentos e mesmo a sanidade dos animais comercializados internacionalmente estão sob a égide da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e dos Acordos Sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, caracterizando-se pelo cumprimento de exigências relacionadas aos padrões sanitários internacionais orientados pela OIE.

Em função das atividades envolvidas na comercialização e distribuição dos alimentos de origem animal evidenciar uma rede de inter-relações sociais e econômicas complexas, existe o envolvimento da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), pois a exigência sanitária de inocuidade desses alimentos principalmente relacionados ao vírus da Febre Aftosa define critérios de valorização de algumas características na produção pecuária em detrimento de outras, como é o caso da utilização de práticas de vacinação sistemática contra a Febre Aftosa, influenciando a possibilidade de comercialização internacional, a disponibilidade dos alimentos para esta comercialização e conseqüentemente os valores desses alimentos.

Segundo dados de 2009 da FAO, o setor pecuário sustenta aproximadamente um bilhão de habitantes em países pobres em todo o mundo, estando estas pessoas

vulneráveis às pressões econômicas mundiais determinadas pelo crescimento e integração globais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, 2009). A Febre Aftosa é uma doença de animais de produção que pode causar alterações estruturais socioeconômicas rápidas e importantes neste setor pecuário, considerando o contexto de economia globalizada característico da atualidade e determinando implicações negativas em toda a cadeia produtiva pecuária de um país ou região.

Tais implicações podem ser registradas nas políticas locais de desenvolvimento e investimento no setor pecuário, na diminuição significativa das oportunidades de expansão de mercados comerciais, no aumento da pobreza, e na própria restrição ao acesso da população aos alimentos (PATON, SINCLAIR, RODRIGUES 2009).

2.1.1 Organizações Intergovernamentais

2.2.1.1. Organização Mundial de Saúde Animal

A Organização Mundial de Saúde Animal, também conhecida como *Office International Epizootias* (OIE), é uma organização intergovernamental responsável por organizar informações científicas entre os países membros sobre aspectos relacionados à segurança sanitária na movimentação internacional de animais e de produtos de origem animal, à promoção de serviços veterinários e ao bem estar animal. Todos estes requisitos convergem para que se verifiquem padrões de transparência entre os países membros, principalmente no que se referem informações e orientações sobre doenças zoonóticas e aquelas capazes de se propagarem facilmente entre os animais prejudicando a economia dos países membros. Atualmente a OIE é composta por 177 países e territórios membros, possuindo um escritório regional em cada continente (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010b).

A percepção da necessidade da formação de uma organização intergovernamental que controlasse a propagação de doenças entre os animais através do comércio internacional surgiu após o episódio inesperado de epizootia de peste bovina (*Rinderpest*) em 1920, como resultado da comercialização internacional de bovinos entre a Bélgica e o Brasil. Os animais doentes transitaram pelo porto da

Antuérpia disseminando a doença (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009c).

Em função da diminuição inevitável das negociações comerciais internacionais devido ao evento da epizootia de peste bovina, 28 Estados realizaram um acordo internacional, em 25 de janeiro de 1924, sobre aspectos sanitários de rebanhos comercializados internacionalmente, criando o Escritório Internacional de Epizootias sediado em Paris (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009c).

Em 1928, foram estabelecidas as bases para uma política internacional, na Primeira Conferência da OIE em Genebra. Nesta Conferência ficou definido que somente documentos sanitários emanados de nações com serviços veterinários organizados poderiam estar envolvidos no comércio internacional de forma que somente estes países poderiam ser fornecedores para a exportação de animais com suficientes garantias sanitárias (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009c).

Em 1945, com a formação das Nações Unidas, houve o estabelecimento de duas agências especialistas: a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimento (FAO) em 1946, em 1948 a Organização Mundial de Saúde (OMS). Em função do alcance atingido por estas duas agências, a existência da OIE foi questionada em dois momentos: em 1946 e novamente em 1951. Porém, em função da oposição dos Delegados dos países membros, a OIE permaneceu realizando suas atividades (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009c).

Em 1952 foi realizado um acordo oficial entre a FAO e a OIE estreitando suas relações e objetivos; e em 1998 houve a realização de um acordo oficial entre Organização Mundial do Comércio (OMC) e a OIE com o objetivo de facilitar o cumprimento das missões de ambas organizações através do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias conhecido como Acordo SPS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009c).

Portanto a história do século XX registra a relação entre a ocorrência de doenças e criação de instrumentos políticos e técnicos de âmbito internacional, visando o controle e a contenção de epidemias com potencial de gerar grande

impacto econômico e social com dimensões continentais ou até mesmo globais (RAMOS, 2008).

O funcionamento da OIE é realizado através da escolha de um Delegado por cada país ou território membro, sendo este Delegado designado por seu próprio governo, formando a maior autoridade da OIE: Assembleia Mundial dos Delegados da OIE. Os Delegados elegem um Diretor Geral responsável pelo gerenciamento de rotina da sede mundial da OIE situada em Paris (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010b).

As principais funções da Assembleia Mundial dos Delegados da OIE se enquadram na adoção de padrões internacionais na área de saúde animal em seus países ou territórios correspondentes, em especial sob o aspecto do comércio internacional; adotar em seus países ou territórios correspondentes resoluções sobre o controle da propagação das doenças animais; eleger os membros que compõem a gestão da OIE; examinar e aprovar o relatório anual de atividades e o relatório financeiro do Diretor Geral (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009d).

As atividades na sede de Paris incluem a construção de resoluções passadas através do Comitê Internacional desenvolvidas com o apoio do Conselho, das Comissões Regionais (África, Américas, Ásia, Extremo Oriente e Oceania; Europa e Oriente Médio) e Comissões Técnicas Especialistas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010d).

As Comissões Técnicas Especialistas da OIE desempenham um papel fundamental na transparência de informações relativas aos processos de desenvolvimento dos padrões desta organização. A ação dessas Comissões ajuda a estabelecer informações científicas referentes aos problemas no controle, prevenção e epidemiologia das doenças animais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009e).

As Comissões Técnicas Especialistas são formadas por: Comissão de Padrões de Saúde de Animais Terrestres (*Terrestrial Code Commission*), Comissão Científica de Doenças Animais (*Scientific Commission*), Comissão de Padrões Biológicos (*Laboratories Commission*) e Comissão de Padrões de Saúde de

Animais Aquáticos (*Aquatic Animals Commission*) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009e). Portanto, de acordo com as estruturas e as atividades desenvolvidas na OIE, os padrões internacionais sanitários para o comércio internacional de animais foram estabelecidos com objetivos de garantir a transparência da situação zoossanitária em nível internacional, através da difusão de informações científicas veterinárias entre os países e territórios membros com o objetivo de assessorá-los. Outras funções da OIE são: criar estímulo para a solidariedade e cooperação internacional para o controle das enfermidades animais, em especial no que se refere à Febre Aftosa; garantir a segurança sanitária no comércio internacional mediante a aplicação de regras sanitárias comerciais internacionais de animais, produtos e subprodutos de origem animal; estimular a melhoria contínua do marco jurídico nos países com relação ao controle e erradicação de doenças infecciosas animais; estimular a melhoria de recursos aos serviços veterinários nos países; e aplicar padrões que garantam a segurança dos alimentos de origem animal e o bem-estar animal (RAMOS, 2008).

2.2.1.2. Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é uma das organizações internacionais mais recentes a ser instituída. Criada em 1995 substituindo o *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)*, a função da OMC é ajudar o fluxo do comércio internacional através da aplicação de acordos comerciais, agindo como um fórum para as negociações internacionais, ajudando a resolver disputas comerciais, revisando políticas comerciais nacionais, apoiando países em desenvolvimento sobre assuntos de políticas comerciais através de assistência técnica e programas de treinamento e cooperando com outras organizações internacionais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2010).

Os acordos da OMC são resultados de negociações entre seus membros, especialmente entre os anos de 1986 e 1994, período no qual foi realizada a Rodada do Uruguai e a revisão do GATT. Estas negociações se tornaram a principal referência para o comércio internacional de bens (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2010).

A OMC possui 153 membros e cobre mais de 97% do comércio mundial. Os países membros tomam as decisões relacionadas ao comércio internacional através de consenso em eles. O maior nível de “tomadores de decisões” é composto pela Conferência Ministerial (*Ministerial Conference*) que se reúne ao menos uma vez a cada dois anos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2010).

Um fato de bastante relevância no comércio internacional de animais e produtos de origem animal é o estabelecimento dos Acordos Sanitários e Fitossanitários (SPS) da OMC, criado em 1998. Os países membros da OMC devem considerar o *SPS Agreement* em suas transações comerciais, o qual define a necessidade para a segurança de alimentos e a saúde de animais e plantas. Como estas questões são essenciais para o fluxo de produtos no comércio internacional, qualquer país que sinta que seus produtos foram bloqueados por outro país injustamente pode recorrer à OMC. E para decidir o mérito do caso quando as divergências envolvem questões sanitárias, a OMC recorre à OIE como modelo de referência para saúde animal (GALVÃO DE MIRANDA ET AL, 2004). Outro ponto importante no contexto do Acordo Sanitário da OMC é determinado pela condição de que a adoção de medidas sanitárias por um país membro não deve discriminar transações comerciais entre países membros que possuam condições sanitárias idênticas ou mesmo similares (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009a).

Sublinha-se que uma característica importante sobre o Acordo Sanitário da OMC referente à adoção do Princípio da Precaução³. Os países membros podem adotar tal Princípio na formulação de suas regras e normas conferindo prioridade à segurança sanitária frente às incertezas científicas que possam colocar em risco a sua população (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009a).

Quanto aos regulamentos de inspeção de produtos de origem animal ou vegetal, segundo o Acordo Sanitário da OMC, os países membros podem se fundamentar em normas e métodos de forma que, se houver similaridade entre o país exportador e o país importador, demonstrando-se mesmo nível de proteção sanitária entre ambos, haverá presunção de que o país importador aceitará as normas e métodos utilizados pelo país exportador. Desse modo, a transparência no

³ O Princípio da Precaução foi proposto formalmente na Conferência da Diversidade Biológica, ocorrida em 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Este Princípio foi proposto motivado pela preocupação na garantia contra os riscos potenciais, no atual estado de conhecimento, de que não possam ser identificados, ou seja, a ausência de certeza científica formal atual.

processo regulatório é garantida (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009a). Portanto, de uma forma geral, a conformidade do comércio internacional aos Acordos Sanitários e Fitossanitários da OMC objetiva a observação dos padrões sanitários na comercialização de animais, produtos e subprodutos de origem animal estabelecidos pela OIE. Dessa forma há possibilidade de alcançar o importante desafio de equilibrar as considerações sobre a segurança sanitária e a necessidade de promoção do comércio de animais e de produtos de origem animal entre os países, evitando-se medidas discriminatórias que não sejam baseadas em evidências científicas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010d)

Algumas divergências comerciais são relevantes quando o assunto se trata de comércio internacional de animais, produtos e subprodutos de origem animal e sua relação com a doença Febre Aftosa. Em termos de preocupações que direcionam as políticas do comércio internacional, destaca-se que esta doença afeta o comércio de carnes em todo mundo. Considerando dados de 2004, verifica-se um cenário epidemiológico dividido entre países livres da doença (como Canadá, Estados Unidos e México). Os países livres de Febre Aftosa são mercados inacessíveis para importação de carne de países que ainda não conseguiram erradicá-la, como Brasil e Paraguai. Os Estados Unidos, por exemplo, importam somente carne industrializada do Brasil em função da diminuição dos riscos de introdução do vírus nestas condições. E embora o princípio de regionalização seja aceito pelos EUA, verifica-se contradições sobre este assunto como a não autorização da importação de carne resfriada da região brasileira declarada como “livre de Febre Aftosa sem vacinação” - circuito Sul (GALVÃO DE MIRANDA ET AL, 2004).

Por isso, a discussão de normas sanitárias e fitossanitárias tem sido amplamente estabelecida no âmbito comercial, visando à definição de normas e padrões sanitários fundamentados cientificamente, para facilitar o comércio entre os países e evitar que medidas de natureza sanitária sejam utilizadas como medidas de protecionismo no contexto do comércio internacional de carnes (GALVÃO DE MIRANDA ET AL, 2004).

Fundamentando a questão do protecionismo, cresce a importância da função das normas técnicas sanitárias, principalmente no caso do comércio de carnes, pois tais normas também envolvem prioritariamente as questões de saúde pública

vinculada à segurança deste tipo de alimento. Sendo assim, cabe aos países produtores investir em sistemas de defesa sanitária, demonstrando que tais sistemas são eficientes e eficazes, de forma a consolidar a confiança necessária ao comércio internacional de carnes do Brasil (GALVÃO DE MIRANDA ET AL, 2004).

2.2.1.3. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

Desde sua fundação em 1945, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) dispensa atenção especial ao desenvolvimento das zonas rurais, locais responsáveis por 70% da subsistência de populações pobres e famintas do mundo. Esta organização intergovernamental possui a importante missão de reunir esforços internacionais para combater a fome no mundo através do aumento de níveis de nutricionais, através de ações que implementem melhorias na produtividade agrícola, influenciando a qualidade de vida das populações rurais, contribuindo desta forma para o crescimento da economia mundial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, 2010).

A FAO possui atividades tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento e atua como um fórum neutro, onde todas as nações se encontram de forma igualitária para negociar acordos e políticas internacionais referentes aos assuntos de interesse como: diminuição da fome e de suas inter-relações nos países pobres. Portanto, a FAO age como uma fonte de conhecimento de fácil acesso, fornecendo informações em formato impresso e eletrônico para ajudar os países em desenvolvimento e países em transição a modernizar e melhorar as práticas de agricultura, silvicultura e pescas e garantir a boa nutrição para todos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, 2010).

Em função da expressividade do impacto sobre o comércio internacional de animais e de produtos de origem animal na economia mundial e das consequências à saúde pública, especialmente em aumentar a pobreza, a Febre Aftosa pertence a um conjunto de enfermidades elencadas pela OIE como prioritárias para erradicação, e como sendo uma doença pertencente à lista A, sua presença dita o

fechamento das exportações de um país interferindo diretamente no desenvolvimento dos países e na sobrevivência de sua população (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Esta preocupação foi objeto de discussão no “*International Conference on Foot and Mouth Disease: The way towards global control*”, evento ocorrido em Assunção no Paraguai em 2009, promovido pela OIE e pela FAO com o apoio da Comunidade Européia. A Conferência demonstrou consensualmente que a Febre Aftosa, não só inibe o comércio internacional de animais e produtos animais, mas também adiciona um significativo potencial negativo relacionado à garantia da segurança alimentar global e redução da pobreza. Esta reunião observou que o sucesso do processo de erradicação da peste bovina deu-se a partir da combinação de esforços representados pelo compromisso dos países em ajustar políticas de controle e dos importantes investimentos da comunidade internacional, durante muitos anos. Esta reunião reafirmou que a Febre Aftosa, continua a ser uma doença, cuja erradicação é considerada uma prioridade para os organismos internacionais, como a OIE e a FAO (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009b).

2.3.FEBRE AFTOSA: CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO

Para que se possa analisar a capacidade de desestruturação socioeconômica da doença Febre Aftosa, levando-se em consideração o atual contexto de comercialização de animais e de produtos de origem animal, os próximos assuntos a serem abordados sobre a doença se referem às suas características clínicas, patológicas, epidemiológicas e profiláticas, para que haja compreensão de tais implicações.

2.3.1. Febre Aftosa: o vírus e a doença

Em 2001 alguns países da Europa foram obrigados a lidar com a disseminação de uma amostra viral de Febre Aftosa que vinha se propagando e aumentando seu alcance, vinda da Índia. Esta amostra, considerada pandêmica, atingiu o Reino Unido e iniciou uma das mais problemáticas e custosas epizootias da doença vistas naquele país (ROWLANDS, 2003).

Em nossas memórias ficaram marcadas as imagens veiculadas pela mídia mostrando a destruição dos animais em valas abertas no solo, o passivo ambiental gerado pelo procedimento de incineração das carcaças, e a tristeza de técnicos e proprietários dos animais.

2.3.2. Etiologia

A Febre Aftosa é causada pelo gênero *Aphthovirus*, vírus da família *Picornaviridae*; e muito do conhecimento adquirido sobre este agente, foi conseguido através do desenvolvimento da biologia molecular nas últimas décadas, incluindo a compreensão da sua estrutura genômica, do processamento de suas poli proteínas, e da própria estrutura viral como um todo. A conjunção deste conhecimento ocorreu com a investigação de outros membros da família *Picornaviridae*, como o *Poliovirus* e o *Cardiovirus*, agentes virais de doenças que acometem humanos (MASON, GRUBMAN E BAXT, 2003). Segundo os autores pesquisados, a riqueza de estruturas que compõe o *Aphthovirus* surpreendeu os pesquisadores e a compreensão do funcionamento molecular do vírus respondeu a muitas questões, até então não esclarecidas, sobre a forma como o vírus interage com o hospedeiro e sobre quais seriam as melhores estruturas a serem utilizadas na produção de vacinas mais (MASON, GRUBMAN E BAXT, 2003). Contudo, tais detalhamentos embora importantes sobre o ponto de vista da epidemiologia molecular, não serão aprofundados neste trabalho em função do foco de análise ser a Febre Aftosa sob o aspecto da Biossegurança.

Basicamente, a doença Febre Aftosa é causada pelos sorotipos virais do *Aphthovirus*: A, O, C, SAT1, SAT2, SAT3 e ÁSIA1, os quais não apresentam imunidade cruzada (DOEL, 2003).

Esta diversificação foi descoberta e descrita a partir da primeira metade do século XX. Os sorotipos O e A foram diferenciados por Vallé e Carré em 1922, assim como em poucos anos mais tarde, em 1926, o sorotipo C. O sorotipo SAT1 foi identificado por Brooksby e colaboradores a partir de 1948 e assim como posteriormente os sorotipos SAT2 e SAT3. Em 1957 o sorotipo ASIA1 também foi diferenciado (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Cada sorotipo viral é composto por uma diversidade de subtipos antigenicamente distintos gerando novas variantes virais por mutação e constantes pressões de seleção através dos hospedeiros (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

2.3.3. Sinais clínicos e lesões características

As manifestações clínicas da Febre Aftosa frequentemente são severas e suas sequelas permanecem após a recuperação inicial dos animais, o que pode levar a grandes perdas de produtividade do rebanho e inviabilizar financeiramente as produções pecuárias. A gravidade dos sinais clínicos pode variar de acordo com o sorotipo viral, dose de exposição, espécie acometida, raça e idade do animal, e imunidade do hospedeiro (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Os sinais clínicos da Febre Aftosa variam desde lesões não perceptíveis até lesões severas, sendo que a taxa de morbidade geralmente aproxima-se de 100% e a taxa de mortalidade pode variar entre 1 a 5 % nos animais adultos do rebanho, mas taxas de mortalidade maiores em torno de 20% ou mais ocorrem nos animais jovens. O tempo de recuperação dos animais ocorre em torno de duas semanas quando os casos da doença não são severos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002)

A Febre Aftosa faz parte de um grupo de doenças veterinárias chamadas Estomatites Vesiculares Virais. Estas doenças são caracterizadas pelo desenvolvimento de vesículas e bolhas constituídas por líquido em seu interior localizadas na mucosa oral, nasal, epitelial, e propagação rápida entre os animais ocorrendo em proporções epizoóticas (CARLTON, McGAVIN, 1998).

Em bovinos, a ocorrência dos sinais clínicos inicia-se com pirexia (febre), anorexia (falta de apetite), pelos arrepiados e diminuição da produção de leite durante 2 a 3 dias. Após este período ocorre aparecimento de vesículas sobre a membrana mucosa nasal e oral com presença de sinais clínicos como “estalos” labiais, ranger de dentes, claudicação por lesões nos pés. Após 24 horas do surgimento das vesículas se rompem causando erosão da membrana mucosa.

Estas vesículas e erosões também podem ocorrer na glândula mamária (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Em ovinos e caprinos ocorre pirexia com lesões na mucosa oral e claudicação, ambos sintomas frequentemente com graus leves de gravidade. As lesões nos pés, região coronária do casco ou espaços interdigitais podem não ser percebidas assim como as lesões das almofadas dentais. Agalactia (ausência de produção de leite) em cabras e ovelhas leiteiras são sinais característicos e a morte de animais jovens pode ocorrer sem evidência de sinais clínicos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Em suínos ocorre pirexia e claudicação podendo ocorrer lesões graves nos pés com o desprendimento do casco, especialmente se o piso onde estes animais permanecem for concretado. As vesículas e lesões ocorrem nos pontos de maior pressão dos membros principalmente nos carpos. As lesões vesiculares também ocorrem no focinho dos animais e lesões secas podem ocorrer na língua. A ocorrência de alta mortalidade de leitões é frequente (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Um ponto importante a ser destacado é que além da Febre Aftosa existem mais três doenças distintas que normalmente causam lesões vesiculares nos lábios na mucosa oral e na língua de animais de produção: Estomatite Vesicular causada por um *Rabdovírus*, a Doença Vesicular dos Suínos causada por um *Picornavírus* e o Exantema Vesicular dos Suínos causada por um *Calicivírus* (CARLTON, MCGAVIN, 1998). Estas doenças são clinicamente indistinguíveis uma das outras. Os vírus, no entanto, possuem algumas especificidades por espécie.

Ainda em função de semelhanças entre alguns sinais clínicos, as doenças a seguir também necessitam de diagnóstico diferencial quando se analisa a sinais clínicos da Febre Aftosa: Peste Bovina, Diarreia Viral Bovina, Rinotraqueíte Infeciosa Bovina, Língua Azul, Doença Hemorrágica Epizootica, Mamilite Bovina, Estomatite Papular Bovina, Ectima Contagioso e Febre Catarral Maligna (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Com relação às lesões macroscópicas da Febre Aftosa, observam-se que elas iniciam por pequenas vesículas claras, cheias de líquido, nos lábios, língua,

almofada dental, gengivas, bochecha, palato mole e palato duro, na mucosa bucal, e na superfície e margens da língua, tetos, úbere e espaços interdigitais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002)

O epitélio sobre as grandes bolhas pode ser facilmente destacado e lesões semelhantes ocorrem na mucosa nasal (particularmente em suínos), no esôfago e no rúmen. Alguns animais apresentam conjuntivite e dermatite vesicular das fendas interdigitais, rodetes coronários, tetos e vulva (CARLTON, McGAVIN, 1998).

Microscopicamente, as lesões de Febre Aftosa iniciam-se por edema intracelular que resulta em degeneração balonosa das células do estrato espinhoso (camada constituinte da pele). Essas células tumefeitas têm o citoplasma eosinofílico ou claro, aquoso e seu núcleo picnótico. A lise das células e o edema intercelular também ocorrem. O estrato granuloso, estrato lúcido e o estrato córneo, suprajacentes à zona de danos provocados pelos vírus servem como teto para a vesícula que contém quantidades variáveis de sangue e neutrófilos. As vesículas coalescem formando as bolhas. Ulcerações podem ocorrer por abrasão ou erosão da superfície das mucosas. A superfície das úlceras é recoberta por exsudato fibrinopurulento, e há tecido de granulação na base. A degeneração hidrópico-balonosa das células epiteliais do estrato espinhoso é característica e não ocorrem inclusões celulares virais (CARLTON, McGAVIN, 1998).

O diagnóstico da Febre Aftosa é feito levando-se em conta as lesões macroscópicas e microscópicas, as espécies afetadas, a suscetibilidade de animais de laboratório à inoculação experimental, os exames sorológicos e o isolamento do vírus (CARLTON, McGAVIN, 1998).

2.3.4 Patogenia

A Febre Aftosa ocorre em espécies de animais de produção como bovinos, suínos, ovinos e caprinos, domésticos e selvagens. Este quadro patológico faz com que haja uma contaminação ambiental epidemiologicamente importante pelo vírus além de tais manifestações clínicas graves deixarem sequelas físicas após a recuperação inicial dos animais, o que reduz sua produtividade, frequentemente permanente (SUTMOLLER ET AL, 2003)

A patogênese da doença está intimamente relacionada com o estado imunológico dos animais (SUTMOLLER ET AL, 2003) e o acometimento dos animais varia com o sorotipo viral e a dose infectante. Algumas cepas virais apresentam diferenças de patogenia (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002) sendo algumas adaptadas aos seus hospedeiros (SUTMOLLER ET AL, 2003).

No final da década de 1950, o pesquisador chamado Korn demonstrou que o primeiro local onde houve multiplicação do vírus da Febre Aftosa foi o trato respiratório inferior através da verificação de alterações histopatológicas nestes órgãos, durante a fase pré-virêmica e antes do aparecimento dos primeiros sinais. Portanto, a maioria dos vírus são atraídos para o trato respiratório inferior, com multiplicação posterior na corrente sanguínea e então distribuída por todo o organismo do animal se multiplicando em locais seletivos como epitélio da orofaringe, cavidade oral, pés, úbere, glândula mamária, miocárdio, glândula pituitária e pâncreas (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Desta forma verificou-se que o vírus da Febre Aftosa infecta animais suscetíveis através da infecção por via aérea, porém outras vias podem estar envolvidas na transmissão como o contato direto de objetos contaminados, no caso de abrasões do epitélio oral, dérmico, interdigital e do úbere (SUTMOLLER ET AL, 2003).

O pico de maior concentração do vírus no organismo ocorre no momento em que a doença clínica se desenvolve ou em torno de 24 horas antes do aparecimento dos primeiros sinais clínicos. Este pico de infectividade diminui rapidamente após três ou quatro dias depois do aparecimento inicial dos sinais clínicos mesmo ainda havendo lesões importantes evidentes (SUTMOLLER ET AL, 2003).

O vírus é excretado em todas as secreções dos animais infectados incluindo o ar exalado dos animais doentes. Entretanto, de acordo com os autores pesquisados, existem diferenças entre a excreção viral das lesões nos diferentes sorotipos virais da Febre Aftosa. Apesar de suínos serem os maiores produtores de aerossóis virais, os bovinos produzem maior quantidade de vírus no epitélio da língua, saliva, urina, fezes e leite, sendo por isso considerados os maiores contaminantes virais do ambiente (SUTMOLLER ET AL, 2003).

2.3.4. Diagnóstico

A Febre Aftosa e as doenças vesiculares, na qual estão incluídas a estomatite vesicular, o exantema vesicular dos suínos e a doença vesicular dos suínos, como descrito anteriormente, são doenças que apresentam semelhanças em seus sinais clínicos como desenvolvimento de vesículas com coloração esbranquiçada contendo líquido incolor ou ligeiramente sanguinolento. Em função desta semelhança o diagnóstico da Febre Aftosa não pode ser baseado apenas nos sinais clínicos sendo necessário avaliar dados epidemiológicos e realizar testes laboratoriais (PITUCO, 2003).

Um dos motivos para que o diagnóstico laboratorial seja considerado de extrema importância reside no fato de algumas espécies animais apresentarem uma discreta intensidade das lesões clássicas da Febre Aftosa, como são o caso dos ovinos, caprinos e dos búfalos. Esta característica dificulta o diagnóstico clínico, porque embora mesmo sem lesões clínicas aparentes estes animais podem estar infectados com o vírus. Esta situação pode determinar a persistência do vírus em muitas regiões, além de ser responsável pelo surgimento de variações antigênicas dos sorotipos virais de campo quando há surgimento de focos da doença (PITUCO, 2003).

O material utilizado para a realização dos testes laboratoriais é a quantidade de um grama de tecido de uma vesícula íntegra ou recentemente rompida. Sendo que estas amostras de epitélio precisam ser colocadas em meio de transporte que mantenha o pH entre 7,2 e 7,6 e resfriadas. O fluido esofágico-faríngeo também pode ser coletado através do dispositivo *Probang* podendo ser congelado em temperaturas abaixo de -40°C imediatamente após a coleta (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

O transporte das amostras deve ser realizado com um nível adequado de biocontenção, compatível com a manipulação de agentes biológicos de classe de Biossegurança quatro (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

A identificação do agente viral é realizada pela demonstração do antígeno viral ou da presença de ácido nucléico viral, levando neste caso a um diagnóstico positivo para a Febre Aftosa. Procedimentos como diagnóstico laboratorial e a identificação do sorotipo viral também devem ser realizados em laboratórios que possuam os requerimentos de Biossegurança estabelecidos pela OIE para

contenção de agentes biológicos patogênicos da classe de risco quatro (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

O teste imunoenzimático ELISA (*Enzyme Linked Immuno Sorbent Assay*) detecta o antígeno viral e identifica o sorotipo. Outro teste que pode ser utilizado para diagnóstico laboratorial da doença é o teste de Fixação de Complemento, porém prefere-se o teste ELISA, pois o teste de Fixação de Complemento se mostra menos específico e menos sensível que o teste ELISA (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002). O isolamento viral essencial para a condução de diagnósticos para a Febre Aftosa é feito através da inoculação de material suspeito em células tireóideas primárias de bovinos jovens ou células primárias renais de suínos, bezerras ou cordeiros; ou inoculação em linhagens celulares chamadas BHK-21 e IB-RS-2; ou inoculação em camundongos com idade de 2-7 dias desmamados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Diante destes procedimentos, quando o verificado o efeito citopático completo nas culturas celulares, a cultura de fluidos pode ser usada em testes de Fixação de Complemento, em testes ELISA, ou teste de Reação de Polimerase em Cadeia (PCR). A PCR em tempo real reconhece o ácido nucléico do agente viral e possui características vantajosas como poder ser realizado rapidamente e ser um teste suficientemente sensível para a Febre Aftosa. As amostras que podem ser utilizadas para este teste são epitélio, leite, soro e fluido orofaríngeo. Outro teste laboratorial que pode auxiliar o diagnóstico da Febre Aftosa é o exame de microscopia eletrônica das lesões no material suspeito (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

2.3.5. Profilaxia

As ações que tendem a evitar o surgimento e disseminação da doença Febre Aftosa podem ser feitas através de métodos de profilaxia sanitária por meio da proteção de zonas livres de Febre Aftosa com controle, limitação e vigilância da movimentação animal (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Outras medidas profiláticas sanitárias importantes são procedimentos de quarentena de animais suscetíveis e abate sanitário de animais infectados,

convalescentes ou de animais suscetíveis que tiveram contato com animais infectados por Febre Aftosa. Ainda como meios de profilaxia verificam-se a limpeza e a desinfecção das instalações onde permaneceram animais doentes ou suspeitos de estarem infectados como medidas essenciais de forma a limitar a disseminação da doença (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

As desinfecções de todos os objetos potencialmente infectados como veículos, carros, e roupas, que estiveram na propriedade onde os animais suscetíveis suspeitos ou contaminados permaneceram também precisam ser efetuadas. O descarte de carcaças, camas dos animais e produtos contaminados de origem animal devem ser realizados na área infectada de acordo com as normas do Código Sanitário de Animais Terrestres (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Uma medida de profilaxia que deve ser utilizada para limitar a disseminação da Febre Aftosa é a aplicação sistemática de vacinações contra a doença em animais suscetíveis. As vacinas utilizadas são inativadas, constituídas por quantidades definidas de amostra viral produzidas em cultura de células e inativadas misturada com adjuvantes e excipientes (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

2.3.6. Epidemiologia

A transmissão do vírus da Febre Aftosa pode ocorrer de muitas maneiras: através do contato direto entre animais infectados e animais suscetíveis; através do contato direto de animais suscetíveis com objetos inanimados contaminados; através do consumo por animais suscetíveis de produtos cárneos contaminados não tratados; contaminação de bezerros através da ingestão de leite contaminado; através da inseminação artificial realizada com sêmen contaminado; através da inalação de partículas virais disseminadas no ar, especialmente em regiões de clima temperado com altitudes entre 60 e 300 km acima do nível do mar. As pessoas se tornam fonte de contaminação quando carregam o vírus em seu trato respiratório, que pode permanecer neste local durante 24 a 48 horas após o contato com o animal contaminado (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Um ponto importante na análise da epidemiologia da doença Febre Aftosa é a interpretação da variação sobre a dose mínima infectante e a via de exposição dos animais ao vírus causador da doença.

De acordo com Sutmoller et al (2003), para que um bovino seja infectado com o vírus da Febre Aftosa pela via oral através da injeção de unidades infectantes virais no epitélio lingual é necessária apenas uma unidade infectante, enquanto que para que ocorra a infecção do animal via aerossol nesta mesma espécie são necessários de 10 a 100 unidades infectantes (SUTMOLLER ET AL, 2003) demonstrando a diferença das rotas de transmissão e a importância da transmissão por contato direto via abrasão oral.

Com relação aos suínos, são necessários doses de 1 a 10 unidades infectantes através da via intra-dérmica para que o animal se torne infectado, e doses de 1000 ou mais unidades infectantes pela via intra-nasal para que os animais se tornem infectados. Os ovinos precisam de 10.000 unidades infectantes pela via intra-nasal e intra-traqueal para que se tornem infectados (SUTMOLLER ET AL, 2003).

A ideia de que animais suscetíveis somente se tornarão infectados caso eles forem expostos a mais unidades infectantes do que sua dose infectante mínima (levando em consideração a quantidade de unidades infectantes e a via de exposição) pode ser perigosa. Segundo SUTMOLLER ET AL (2003) quando muitos animais suscetíveis são expostos a menos do que a dose mínima infectante de vírus da Febre Aftosa, a exposição de suas células suscetíveis com baixa concentração viral leva à possibilidade de pelo uma destas células se infectarem, o que iniciaria a infecção em ao menos um animal. Sublinha-se que esta situação bastaria para iniciar um foco da doença.

Outro ponto importante na análise da epidemiologia da Febre Aftosa é a excreção do vírus no ambiente. Os animais contaminados exteriorizam o vírus para o meio ambiente através da saliva, fezes, urina, sêmen, descarga nasal, ar exalado, que podem contaminar objetos de uso comum entre os animais. O pico contagioso da doença se inicia geralmente nas 24 horas prévias ao aparecimento dos primeiros sinais clínicos. O nível de transmissibilidade diminui após 5 a 7 dias após o aparecimento das lesões coincidindo com a queda da titulação viral e o desenvolvimento dos primeiros anticorpos contra o vírus. Portanto, estas

informações são importantes para a estimativa de risco de transmissão da doença, pois neste caso, de acordo com o pico contagioso da doença devem ser feitas considerações quanto à quantidade de vírus que estão sendo liberados no ambiente pelos animais infectados (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Os bovinos infectados são a espécie animal que produz a maior quantidade de vírus excretados para o meio ambiente, sendo considerado pelos autores a maior fonte para a disseminação da Febre Aftosa (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal (2002), são consideradas fontes de contaminação do vírus da Febre Aftosa: animais infectados apresentando os sinais clínicos ou em período de incubação da doença; ar exalado de animais infectados; saliva, fezes, urina, leite e sêmen de animais infectados; carne e produtos cárneos de animais infectados, os quais o pH tenha sido mantidos acima de 6,0.

Ainda com relação às fontes do vírus da Febre Aftosa, com relação aos carreadores ou portadores da doença, estes também são considerados fontes virais. Os animais portadores da Febre Aftosa são descritos como sendo animais recuperados da doença ou animais vacinados e expostos ao vírus, onde se verifica persistência do vírus da Febre Aftosa na orofaringe por mais de 28 dias (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

O búfalo doméstico, ovelhas e cabras geralmente não carregam o vírus da Febre Aftosa por mais de alguns meses, mas o búfalo africano é o principal hospedeiro dos sorotipos SAT e pode manter o vírus em seu organismo por pelo menos cinco anos. Evidências de campo circunstanciais sugerem que em raras ocasiões os animais portadores do vírus da Febre Aftosa podem transmitir a doença para animais suscetíveis através de contato físico próximo, porém o mecanismo como ocorre é desconhecido (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

A persistência do vírus no meio ambiente também se torna um fator importante na análise da epidemiologia da Febre Aftosa, pois este é um ponto que deve ser considerado na análise da cadeia de transmissão da doença. O vírus da Febre Aftosa possui relativa estabilidade no meio ambiente em situações como umidade relativa abaixo de 55%; e locais cujas temperaturas são frias e apresentam condições neutras ou alcalinas favorecem a sobrevivência prolongada do vírus em

aerossóis infecciosos e fômites contaminados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

O vírus é preservado em temperaturas de refrigeração e congelamento, e inativado progressivamente por temperaturas acima de 50°C. Produtos de origem animal precisam passar por temperaturas de pelo menos 70°C aferidos em seu centro geométrico por pelo menos durante 30 minutos para que haja a inativação do vírus da Febre Aftosa (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

O vírus é inativado rapidamente por pH acima de 9,0 e abaixo de 6,0. Os desinfetantes que inativam o vírus são: hidróxido de sódio a 2%; carbonato de sódio a 4%; ácido cítrico a 0,2%, ácido acético a 2%; hipoclorito de sódio a 3%; sendo o vírus resistente aos iodóforos, compostos quaternários de amônio e ao fenol, principalmente na presença de matéria orgânica (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

O vírus da Febre Aftosa pode sobreviver nos linfonodos e medula óssea em pH neutro nas carcaças animais, mas é destruído no músculo quando ocorre o processo de *rigor mortis*, pois o pH atinge valores abaixo de 6,0. No entanto, o vírus pode sobreviver na medula óssea e em linfonodos de carcaças congeladas de origem animal. O leite contaminado pasteurizado de maneira convencional pode manter vírus viáveis, mas o vírus é inativado no processo de pasteurização por ultra-alta temperatura (UHT) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002).

Analisando-se as características de sobrevivência do vírus da Febre Aftosa no meio ambiente e no contexto de sua epidemiologia fica evidente que a movimentação de animais em grande escala dentro de um território determinado cria um importante risco de disseminação da doença (SUTMOLLER ET AL, 2003) que por este motivo deve ser rigorosamente monitorado.

Nos estudos que revelaram análises dos últimos focos de Febre Aftosa ocorridos e as espécies animais envolvidas, até o ano de 2003, observou-se que a infecção primária em países ou regiões livres da doença frequentemente envolveu suínos, em função de sua característica em excretar grandes quantidades de vírus via aerossol antes dos sinais clínicos aparecerem (SUTMOLLER ET AL, 2003).

As pessoas também representam um importante fator de análise na epidemiologia da Febre Aftosa, pois quando entram em contato com animais infectados ficam expostas a grandes quantidades de vírus, os volumes de ar amostrados em um período de 30 minutos em uma instalação com animais infectados apresentam valores como 10 milhões de unidades infectantes. As pessoas nestas condições podem ser um eficiente vetor mecânico do vírus da Febre Aftosa e por isso qualquer pessoa que teve contato com animais ou carcaças infectadas, ou potencialmente infectadas, devem proceder a medidas estritas de Biossegurança (SUTMOLLER ET AL, 2003) para evitar a disseminação do vírus.

Um último tópico relacionado à epidemiologia da Febre Aftosa se refere à possibilidade de manutenção do vírus na vida silvestre. A propagação do vírus da Febre Aftosa por cervos ou outras espécies silvestres suscetíveis precisa ser considerada de forma importante, porque nem sempre é possível manter os animais silvestres em seus territórios de forma a não chegar próximo a rebanhos infectados, o que neste caso poderia causar doença nos animais silvestres e possibilidades de propagação do vírus através destes animais (SUTMOLLER ET AL, 2003).

2.4. A IMPORTÂNCIA DOS HUMANOS NA TRANSMISSÃO DA FEBRE AFTOSA

O conceito de zoonose utilizado neste estudo é o conceito da Organização Mundial de Saúde na qual define zoonose como sendo qualquer doença ou infecção que é naturalmente transmissível de animais vertebrados para seres humanos, os quais podem ser ocasionados por bactérias, vírus, helmintos ou podendo envolver agentes não convencionais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2010). Como agentes não convencionais cita-se os príons.

Quando se trata do assunto zoonose, é necessário abordar outros fatores importantes relacionados ao tema além do hospedeiro humano, como o reservatório-animal ou hospedeiro reservatório e o agente infeccioso. O agente infeccioso nesta análise é representado pelo *Aphthovirus*, agente causador da Febre Aftosa descrito detalhadamente em capítulo específico.

A relação parasita-hospedeiro, sendo este hospedeiro humano ou não, pode se constituir em duas condições básicas: na adaptação mútua e convivência duradoura entre o hospedeiro e sua microbiota individual; ou o agente infeccioso pode colonizar o organismo dos hospedeiros utilizando seus recursos bioquímicos para se multiplicar, causando lesões com evidentes prejuízos (ÁVILA-PIRES, 1989).

O *United States Department of Agriculture* considera a Febre Aftosa uma doença viral grave e altamente contagiosa relacionada a bovinos e suínos, e específica que outras espécies suscetíveis à doença são: ovinos, caprinos, veados; mas não possui aspecto zoonótico (UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE, 2007).

Nos documentos do Ministério da Saúde intitulado Vigilância em Saúde – Zoonoses, não consta em sua lista de doenças zoonóticas o agente etiológico da Febre Aftosa como causador de doença zoonótica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Sob este aspecto, é importante evidenciar que a exposição ao risco de infecção de seres humanos a determinado patógeno zoonótico pode estar na dependência do comportamento social, de crenças, de hábitos nacionais e regionais, de tradições familiares, de atividades profissionais ou ocupacionais (ÁVILA-PIRES, 1989).

E as relações entre o hospedeiro reservatório, o agente infeccioso e o homem devem ser analisadas em várias esferas ou níveis de integração. A esfera dos

fatores de ordem social, econômica e ocupacional é um deles, pois estes fatores podem ser responsáveis pela exposição do homem ao risco de infecção. Outra esfera a ser analisada é da transmissão de patógenos zoonóticos em função de padrões culturais, padrões de distribuição geográfica deste patógeno e dos padrões de clima que envolve a sua transmissão. E finalmente ao nível bioquímico sob a esfera das relações entre a microbiota natural dos seres humanos, do hospedeiro reservatório não humano e sua relação com o agente patogênico e suas características, envolvendo a suscetibilidade e a resposta imune dos hospedeiros a um patógeno invasor (ÁVILA-PIRES, 1989).

Há menção do agente da Febre Aftosa na classificação especial de risco no documento “Classificação de Risco dos Agentes Biológicos do Ministério da Saúde”, e verifica-se que tal fato se deve às implicações econômicas negativas causada pela fácil disseminação do vírus da Febre Aftosa entre os animais de produção suscetíveis apesar de sua interferência (indireta do caso da Febre Aftosa) na saúde pública (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

O vírus da Febre Aftosa pertence à Classe de Risco Especial neste documento, pois este agente possui características de risco de causar doença animal grave e de disseminação no meio ambiente. Por este motivo, o agente deve ter sua importação proibida e, caso sejam identificados ou suspeitada sua presença no país, devem ser manipulados em laboratórios de contenção máxima, ou seja, Nível de Biossegurança-4 (NB-4) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Um ponto realmente importante a ser abordado na epidemiologia da enfermidade é que a importância real da atuação dos humanos nos focos de Febre Aftosa consiste no envolvimento de pessoas na transmissão mecânica do vírus, predispondo à disseminação deste agente aos animais suscetíveis, seja pelas vestimentas, calçados ou mãos contaminadas, ou mesmo no aparelho respiratório superior, uma vez que o vírus apresenta características de resistência e permanecendo no ambiente semanas (PITUCO 2003; UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE 2007; SUTMOLLER ET AL, 2003). Várias doenças comprovadamente zoonóticas possuem características clínicas semelhantes às da Febre Aftosa em animais. Exemplo pode ser dado como a Varíola Bovina, zoonose causada pelo *Poxvirus*, sendo frequentemente passíveis de ser transmitidas aos seres humanos em situações ocupacionais como ordenhadores ou pessoas que lidam diretamente com os animais doentes sem utilizar meios de

prevenção de contato com o vírus (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2009).

Outras doenças zoonóticas transmitidas por Artiodátilos⁴ são: Arboviroses, Varíola do Camelo, Varíola Bovina ("Cow-Pox"), Ectima Contagioso, Paravaccínia, Raiva, Febre Q, Carbúnculo ou Antrax, Brucelose, Listeriose, Melioidose, Tuberculose, Tularemia, Vibriose, Tinhas, Tripanosomíase Africana (nagana), Dicrocelíase, Fasciolose, Hidatidose, Teníase, Cisticercose, Tricostrogilose, Esquistossomose Bovina. Os suídeos podem transmitir: Influenza por vírus tipo A, Sendai, Colibacilose, Erisipeóide, Leptospiroses, Litriose, Melioidose, Tuberculose, Ablantidiose, Ascaríase, Anfistomíase, Clonorquíase, Fasciolopsíase, Cisticercose, Triquinose (ÁVILA-PIRES, 1989).

⁴ Artiodátilos é a ordem composta pelos *Bovideos*, *Equideos* e *Suideos* (ÁVILA-PIRES, 1989).

2.5. POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA FEBRE AFTOSA UTILIZADAS PELOS PAÍSES

Quando a industrialização e a expansão dos mercados no âmbito do desenvolvimento do capitalismo (final do século XIX e início do século XX) formaram as sociedades de massas, ou seja, quando houve considerável quantitativo de pessoas coabitando as mesmas regiões, houve a necessidade do aumento da produção de proteína animal para suprir o mercado interno em crescente ascensão, assim como os possíveis mercados externos (LIMA, 2002).

Neste contexto, o processo evolutivo da produção animal acabou por estimular o financiamento maciço em pesquisas sobre a Febre Aftosa, já que a doença trouxe consigo grandes prejuízos financeiros para o comércio entre os países. E em função deste estímulo inicial e da continuidade das pesquisas realizadas ao longo dos anos, o conhecimento adquirido sobre Febre Aftosa alcançou resultados importantes tanto no controle da doença quanto no avanço da virologia fundamental (ROWLANDS, 2003).

Algumas regiões do mundo se destacam na análise sobre a situação internacional da Febre Aftosa. Considerando sua complexidade epidemiológica, existem regiões que obtiveram êxito em suas políticas de prevenção e controle da doença e outras que em contraste, ainda permanecerem endêmicas para a doença. Peculiaridades regionais relacionadas à expressividade da produção animal de cada país ou região (densidade animal); os fatores geográficos de cada região (como possibilidade de isolamento territorial); à disponibilidade e disposição financeira para a manutenção permanente de programas de prevenção; são fatores que favorecem ou não a permanência de regiões consideradas endêmicas para a Febre Aftosa dificultando sua erradicação (SARAIVA; LOPEZ, 1999).

A Febre Aftosa é descrita na Europa desde o século XVI e sua disseminação pelo continente europeu se deu pelo tráfego de animais contaminados vindos da Europa Oriental, Oriente Médio e norte da África. A doença atingiu muitos países e somente foi controlada muito tempo depois, quando a vacinação se tornou disponível após a Segunda Guerra Mundial (SUTMOLLER ET AL, 2003). Analisando-se o histórico da Febre Aftosa na Europa, verifica-se que problemas econômicos graves relacionados à doença datam desde o século XVII. Ilustração deste fato é o registro da realização do procedimento de aftização (infecção deliberada do gado através de

materiais biológicos obtidos de animais contaminados) realizada na Alemanha e regulamentada em lei desde 1781 como uma tentativa de evitar a incerteza de um longo período de recuperação dos animais infectados na fazenda, demonstrando já naquela época, a capacidade de produzir prejuízos econômicos através do comércio de animais (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Algumas organizações internacionais foram de fundamental importância para a realização de ações sanitárias preventivas na Europa. Em função dos vários problemas relacionados à propagação da doença, tanto a FAO quanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) - dentro da estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) uniram esforços para que houvesse melhor desenvolvimento das ações preventivas na região. A FAO também participou do combate à Febre Aftosa juntamente com a União Européia formando o Comitê Tripartite, e juntas programaram medidas para controlar a propagação da Febre Aftosa vindas da Turquia para a Europa através da realização da vacinação de bovinos e ovinos em Trace (região compreendida pelo sudeste da Bulgária, nordeste da Grécia e toda a parte da Turquia Europeia). Em 1954, os países europeus criaram a Comissão Européia para o Controle da Febre Aftosa, que estimulou os programas de controle da doença e o estudo da Febre Aftosa em busca de melhores métodos de controle (SUTMOLLER ET AL, 2003). Portanto a Comissão Europeia no final dos anos 1980 decidiu programar uma política única para os doze países membros com objetivo de facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal na União Européia. O acordo político foi direcionado para a não vacinação dos animais contra a Febre Aftosa, em função da realização de um estudo econômico prévio de comparação entre a política de abate sanitário (*stamping-out*) com a vacinação e o abate sanitário sem vacinação. Os custos relacionados a tais políticas foram comparados e o resultado foi favorável à política de não vacinação levando-se em consideração os números de focos ocorridos relativos às experiências passadas dos países membros, assim como a predição do número de focos que poderiam ocorrer em um período de 10 anos nestes mesmos países (LEFORBAN, GERBIER 2002).

A política de não vacinação na Europa foi oficialmente implantada pelo *EC Council Decision* número 90/423/EC, de 24 de junho de 1990, em que fixou o prazo máximo de 01 de janeiro de 1992 para que a vacinação contra a Febre Aftosa fosse descontinuada nos países da União Europeia (LEFORBAN, GERBIER 2002).

Desde 1991 a Europa teve a Febre Aftosa introduzida regularmente em seu território. Em 1991 houve focos de Febre Aftosa do sorotipo O que atingiram a Bulgária. Em 1993 o mesmo sorotipo atingiu Itália, Bulgária e Rússia (LEFORBAN, GERBIER 2002).

Em 1994 o sorotipo O atingiu a Grécia. Em 1995 o mesmo sorotipo atingiu a região de Trace (Turquia) e a Rússia. Em 1996 a Albânia, na Macedônia foi atingida pelo sorotipo A e neste mesmo ano Trace, Bulgária e Grécia foram atingidas pelo sorotipo O novamente. Em 2000 a Grécia foi atingida pelo sorotipo Ásia 1 (LEFORBAN, GERBIER 2002).

Na Figura 1 é possível visualizar a ocorrência dos focos de Febre Aftosa na União Europeia com relação ao número de focos distribuídos durante os anos e sua comparação após a implantação da política de não vacinação contra a Febre Aftosa.

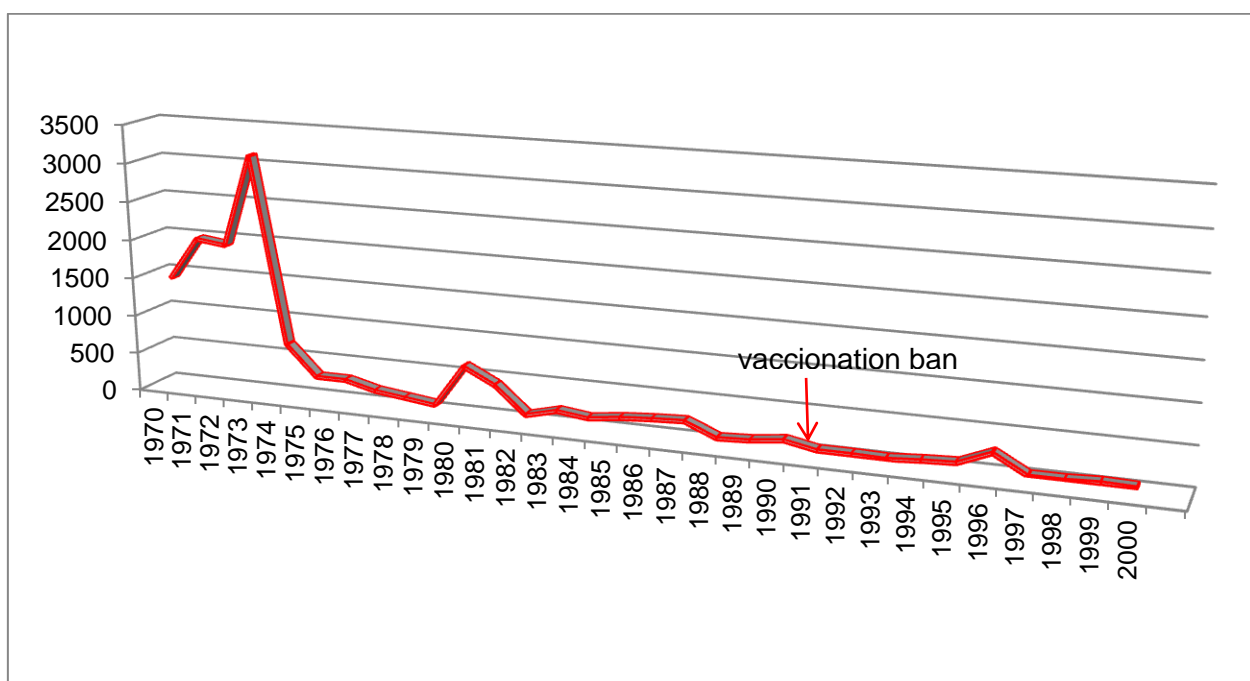


Figura 1 - Incidência de número de focos de Febre Aftosa na Europa de 1970 a 2000 excluindo a Turquia. Fonte: Adaptado de Leforban, Gerbiier (2002).

Assim como na Europa, outras partes do mundo também sofreram com a disseminação da doença. O Oriente Médio, por exemplo, é considerado endêmico para a Febre Aftosa. A exceção é a Ilha de Chipre, na qual o último foco foi identificado em 1964 e é atualmente reconhecida pela OIE como região livre de Febre Aftosa sem vacinação (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Recentemente, nos primeiros meses de 2009, focos de Febre Aftosa causados pelo sorotipo A foram detectados em diversos países do Oriente Médio. Este sorotipo é considerado endêmico na Turquia, Irã e Paquistão. Esta propagação internacional indica uma alta incidência em países considerados como fonte do vírus, os quais poderiam favorecer a disseminação da doença através de várias vias se propagando em longas distâncias e colocando em risco regiões livres da Febre Aftosa (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2007).

Os outros países do Oriente Médio tentam limitar os problemas causados pela doença através da vacinação de alguns animais na ocorrência dos focos, verificando-se, portanto, ausência de políticas de prevenção da doença. Esta vacinação inconsistente segundo os autores, somada ao comportamento nômade da produção dos rebanhos ovinos e caprinos característicos desta região, predispõe o vírus da Febre Aftosa a se manter circulante em ovelhas e cabras, contribuindo desta forma para que permaneçam fatores favorecedores para a manutenção da doença (SUTMOLLER ET AL, 2003). De acordo com Sutmoller et al (2003), os focos regulares de Febre Aftosa no Oriente Médio refletem o fraco *status* sanitário da região. Embora não haja uma política internacional específica para diminuir a disseminação da Febre Aftosa entre os países dessa região, existe cooperação entre Israel, Jordânia e Egito na tentativa de limitar os problemas relacionados à doença.

Em *Trace*, parte europeia da Turquia, e na Anatólia Ocidental, a política de prevenção à Febre Aftosa é realizada através da vacinação sistemática do gado e das ovelhas com o objetivo de se criar zonas que impeçam a propagação da doença, não permitindo assim que o vírus encontre um hospedeiro suscetível. Porém ocasionalmente ocorrem focos em áreas no sudeste da Europa, como foi o caso da Itália em 1992, Bulgária em 1993, Grécia em 1995 e 1997, e Macedônia e Albânia em 1998 (SUTMOLLER ET AL, 2003). Israel é o único país do Oriente Médio que obteve sucesso em políticas de vacinação através da vacinação anual de seus animais. Neste país a qualidade da vacina é controlada através da verificação produção de anticorpos em cabras e ovelhas jovens, após a primeira realização da vacinação (Sutmoller P, et al. 2003).

A Arábia Saudita também representa um importante ponto de análise no contexto da permanência da Febre Aftosa como área endêmica no Oriente Médio.

Neste país, muitas das amostras virais foram introduzidas pela importação de ovelhas e a política de vacinação realizada não forneceu proteção integral em função da baixa qualidade desta vacina determinando um fator predisponente à manutenção de focos da doença no país (SUTMOLLER ET AL, 2003). Este fator associado às altas densidades animais e a estrutura de criação dos animais fez com que a propagação da doença se mantivesse.

De uma forma geral, a situação da Febre Aftosa no Oriente médio é caracterizada por endemias e ampla propagação entre as espécies animais. A movimentação dos animais nesta região dificulta ainda mais o controle da doença. Os principais sorotipos que acometem esta região são os sorotipos A e O, com suas diferentes variantes, mas em agosto de 2007 uma nova variante emergiu na Turquia (A Iran 05-ARD-07) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2007).

Existem algumas regiões do continente africano consideradas endêmicas para a Febre Aftosa. Nestas regiões a política de vacinação sistemática foi adotada somente no cone sudeste do continente. Esta região foi escolhida para a vacinação sistemática justamente para cercar as áreas consideradas endêmicas. De uma forma geral, esta política conseguiu limitar, na maioria das vezes, a disseminação da Febre Aftosa e manter o resto da África do Sul e grandes áreas no entorno desta limitação como países ou regiões livres de Febre Aftosa. Porém, a efetividade desta política não eliminou a possibilidade de regiões limítrofes à área de vacinação sistemática de terem problemas relacionados à doença. Como ilustração deste fato, um destes problemas ocorreu no Parque Nacional *Krueger* na África do Sul, onde os búfalos permanecem infectados naturalmente com a amostra viral SAT. No início de 2001, após uma intensa temporada de chuvas acompanhadas de inundações, as cercas que demarcavam o Parque *Krueger* foram levadas pelas águas e os búfalos invadiram a zona de limite do Parque, fato que causou o surgimento de focos de Febre Aftosa no entorno da região, demonstrando a suscetibilidade da desta região (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Assim como a Febre Aftosa, algumas outras doenças de importância sanitária como Tripanossomíase e Dermatofilose no gado e peste dos pequenos ruminantes e a doença de Newcastle em aves também interferem em aspectos econômicos e comerciais na região central do continente africano, orquestrando importantes

perdas econômicas. Nesta região a ferramenta utilizada para o controle da Febre Aftosa é a vacinação dos animais, considerada ineficiente na maioria das vezes pelos autores consultados em função de medidas institucionais insuficientes, pois os autores acreditam que melhorias neste assunto são propostas que devem ser incluídas em políticas sanitárias da região, o que atualmente não ocorre (AWA, ACHUKWI 2010).

Segundo Thomson (2009), na região sudeste do continente africano a erradicação da Febre Aftosa, assim como de outras doenças animais que estão envolvidas no comércio internacional de animais e produtos de origem animal, se torna impossível em um futuro previsível em função de razões técnicas, financeiras e logísticas. Ainda segundo o autor, em uma grande área desta região, a Febre Aftosa é responsável pela impossibilidade de acesso aos mercados internacionais para o comércio de animais e de produtos de origem animal, sendo esta situação causadora de complexos problemas relacionados ao pouco desenvolvimento rural da região o qual impede a diminuição da pobreza (THOMSON, 2009).

Segundo Sutmoller et al (2003), o Egito registrou vários focos de Febre Aftosa com o sorotipo O da doença mesmo com uma política de vacinação anual para todos os animais suscetíveis.

A Ásia possui algumas regiões consideradas endêmicas para a Febre Aftosa. Esta região é caracterizada por possuir uma baixa produção de vacinas com controle de qualidade pouco eficiente. Em função destes fatores, esta região também se tornou importante do ponto de vista sanitário, pois a disseminação da doença em função do pouco investimento em defesa sanitária animal associada às políticas de vacinação com baixa eficiência, podem inviabilizar a sobrevivência de pequenas propriedades que utilizam os animais para o trabalho, ocasionando graves consequências sociais e econômicas para a região. China e Taiwan foram exemplos disso quando em 1994 tiveram focos de Febre Aftosa com o sorotipo viral O ocasionando a destruição da indústria de suínos trazendo grandes prejuízos econômicos e sociais para a região (SUTMOLLER ET AL, 2003).

O Japão é tradicionalmente considerado um país livre de Febre Aftosa (SUTMOLLER ET AL, 2003), porém recentemente as autoridades sanitárias japonesas registraram casos suspeitos da doença (posteriormente confirmados),

poucos dias após a detecção de um foco confirmado de Febre Aftosa em Miyazaki. A doença não causava problemas desde 2000 quando houve o último foco de Febre Aftosa no país. Este fato levou o Japão a suspender as exportações de carne bovina e de suínos. No total foram 5 focos da doença entre o dia 31 de março e 23 de abril. O evento ainda continua a ser monitorado (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010d).

A Coréia do Sul também apresentou casos de Febre Aftosa no ano de 2009. O governo deste país confirmou casos de Febre Aftosa em fazendas de criação de suínos, bovinos e caprinos, a oeste de Seul. O Governo sul coreano procedeu ao abate sanitário dos animais contidos nas fazendas assim como o de animais que se localizavam nas proximidades na tentativa de evitar a disseminação da doença. Estas medidas foram realizadas juntamente com bloqueios de movimentação animal. Atualmente a Coréia do Sul recuperou seu *status* de membro livre de Febre Aftosa sem vacinação em 27 de setembro de 2010 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2010d).

Analisando-se as ações tomadas pelos países para o controle da Febre Aftosa, verifica-se que na maioria das regiões do mundo onde a doença é endêmica existe como ponto fundamental a falta de investimentos em programas de prevenção e controle da doença. Esta situação gera consequências para os países próximos, livres da doença, pois considerando a epidemiologia da doença, a possibilidade de reemergência do vírus se torna uma ameaça permanente (SUTMOLLER ET AL, 2003).

2.6 FEBRE AFTOSA NAS AMÉRICAS

Assim como no restante do mundo, a Febre Aftosa se disseminou gradativamente pelas Américas. Por volta de 1870, a doença foi reconhecida na costa nordeste dos Estados Unidos da América; em 1865 na Argentina (Província de Buenos Aires); em 1870 no Uruguai; em 1871 no Chile; em 1895 no Brasil (Estado do Rio Grande do Sul); em 1912 na Bolívia; em 1910 no Paraguai e Peru; em 1950 na Venezuela e Colômbia e em 1956 no Equador (SUTMOLLER ET AL, 2003; SARAIVA, LOPEZ 1999).

Enquanto os países da América do Norte (Estados Unidos em 1929, México em 1947 e Canadá em 1952) desenvolveram políticas eficazes para a erradicação da Febre Aftosa de seus territórios, os países da América do Sul não tiveram esta mesma perspectiva o que propiciou a entrada e disseminação do vírus da Febre Aftosa por todo o seu território (SARAIVA, LOPEZ 1999)

Na primeira metade do século XX a doença já causava grandes perdas econômicas na América do Sul, fato que estimulou a cooperação entre os países desta região para a consolidação de programas de erradicação da doença através de organizações internacionais e intergovernamentais, fundadas para esta finalidade, assim como ocorreu na Europa (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Ao analisa-se o desenvolvimento das ações de combate à Febre Aftosa nas Américas, em particular na América do Sul, torna-se evidente a importância destas organizações no que diz respeito ao avanço no combate à doença e às pesquisas em busca da erradicação da doença. Ressalta-se a atuação do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (PANAFTOSA) como exemplo.

Sutmoller *et al*, (2003) e Melo (2002) enfatizam algumas situações específicas que estimularam a fundação e consolidação do PANAFTOSA na cidade do Rio de Janeiro, como uma ação emergencial, imperativa, nos anos de 1950 e 1951: o grande número de focos de Febre Aftosa no México; a introdução de sorotipos virais na Venezuela e na Colômbia, países que até então eram livres da doença; e o fato de alguns países da América do Norte já ter alcançado êxito em suas políticas de erradicação da doença.

A partir da consolidação do PANAFTOSA como centro de referência na região, iniciou-se um processo contínuo de ações preventivas, fundamentadas na interação entre investigação, planejamento e avaliação de estratégias para o combate à Febre Aftosa, produzindo-se avanços concretos em termos do estabelecimento de um padrão diagnóstico e da qualidade das vacinas. Neste processo estava também inserido um programa de formação de profissionais treinados para atender os serviços nos diversos países da região no combate à doença, exercendo influências substanciais no desenvolvimento de programas nacionais (SUTMOLLER ET AL, 2003; MELO, 2002). Deve-se destacar, também, a importante contribuição desse Centro ao desenvolvimento de pesquisas orientadas à melhoria das técnicas de diagnóstico da doença.

Em 1972 estabeleceu-se a Comissão de Controle Sul Americana de Febre Aftosa (COSALFA). Seus objetivos foram realizar a avaliação, promoção e coordenação de ações preventivas para a Febre Aftosa; harmonização dos padrões sanitários; e a promoção de acordos bilaterais ou multilaterais para o controle da Febre Aftosa. Em 1982, através do COSALFA, houve a instituição do Plano Hemisférico para Erradicação da Febre Aftosa (PHEFA) que estabeleceu políticas estratégicas para a América do Sul através da elaboração de um guia para o alcance da eliminação da doença neste território (SUTMOLLER ET AL, 2003; SARAIVA, LOPEZ 1999).

Estas estratégias favoreceram uma mudança nos programas nacionais, que incorporaram os produtores rurais promovendo ações coordenadas entre o setor público e o privado, a regionalização interna com ações específicas para cada uma das regiões identificadas, bem como a diferenciação dos produtores e sistemas de produção, atendendo a problemática sanitária de cada um, dentre outras mudanças.

Uma estratégia importante no combate à doença na América do Sul foi o melhoramento da qualidade dos imunobiológicos e o aumento da duração da imunidade conferida pela vacina. Assim podem-se registrar, nas décadas seguintes, importantes avanços na luta contra a enfermidade, sendo que vários países ou zonas da região conseguiram diminuir radicalmente a incidência da infecção e até mesmo a ausência de doença clínica (MELO, 2002).

Melo (2002), descreve dados relacionados à evolução de melhorias iniciais de controle da Febre Aftosa que permitiu passar de cerca de 30% de rebanhos controlados, na América do Sul, no início da década de 1960, para 85% na década de 1980. Nesta ocasião o Chile se tornou o primeiro país da região a ser reconhecido como livre de Febre Aftosa sem vacinação, condição também alcançada pelo Uruguai em 1994. Porém atualmente o Uruguai apresenta a classificação de país livre de Febre Aftosa com vacinação (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Como resultado de todo este processo, os territórios da América do Norte, da América Central e do Caribe mantiveram-se livres de Febre Aftosa sem vacinação observando-se o desenvolvimento ocorrido de forma decisiva e consistente na erradicação da enfermidade na América do Sul (MELO, 2002).

Os dados abaixo ilustram o desenvolvimento do programa de erradicação alcançado sobre a doença de acordo com a evolução dos indicadores (MELO, 2002; MERCADO COMUM DO SUL, 2008):

- Em 1975, o Chile tinha conseguido o reconhecimento, pela OIE, já no ano de 1975, de país livre de Febre Aftosa sem vacinação;
- Em 1988, 11,3% da superfície da América do Sul estavam livres de Febre Aftosa, enquanto que em 2002 este número subiu para 35,7%, na mesma área livre da doença, com e sem vacinação;
- Em 1988 entorno de 171 mil rebanhos se encontravam em áreas livres de Febre Aftosa na América do Sul, e atualmente mais de 1,8 milhões de rebanhos estão nesta condição;
- Em 1988 havia 4,88 milhões de bovinos em áreas livres de Febre Aftosa na América do Sul, e atualmente há mais de 144,1 milhões de animais nessa área;
- Em 1996, o Uruguai foi o segundo país na América do Sul a conquistar o *status* de país livre de Febre Aftosa sem vacinação;
- Em 1997, a Argentina conseguiu o reconhecimento de país livre de Febre Aftosa com vacinação. Posteriormente, suspendeu a vacinação e, no ano 2000, conseguiu a certificação de país livre da doença sem vacinação;

- E ainda em 1997, o Paraguai e grande parte do território do Brasil, primeiro o sul (1998) e logo depois o centro (2000) conseguiram igualmente o reconhecimento internacional de zonas livres da enfermidade. A República da Bolívia também conseguiu esse reconhecimento para uma importante zona de seu território na região da Chiquitania (MELO, 2002).

O panorama, de erradicação sanitária regional, apresentado nesta época foi modificado durante os anos de 2000 e 2001, quando a Febre Aftosa reemergiu em alguns países ou zonas antes declaradas livres, provocando epizootias que afetaram as principais zonas pecuárias da Argentina; quase todo o território do Uruguai; e o sul do Brasil. Focos de Febre Aftosa neste período também foram detectados no Paraguai e na Bolívia (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Os prejuízos provocados pelo reaparecimento da enfermidade foram enormes, tanto em termos de perdas diretas de produtividade, gastos com campanhas de erradicação, indenizações; como as perdas indiretas, causadas pelo fechamento de mercados internacionais por períodos variáveis segundo países (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Mais recentemente, após os reaparecimentos de focos da doença, durante a segunda metade de 2005, em alguns Estados do Brasil (Mato Grosso do Sul e Paraná) e, no início de 2006, na Argentina (província de Corrientes), quando se isolou o vírus sorotipo O, com alto grau de semelhança com outros isolamentos regionais; concluiu-se que existem zonas, na região, nas quais a doença mantém endêmica, ocasionando registros recorrentes de casos clínicos (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Essas situações, somadas ao fato de que as vacinas de uso atual nos diferentes países protegem contra essas variantes virais, evidenciaram a existência de falhas nos programas nacionais de luta contra a doença, tanto no que se refere à vigilância, quanto nas ações de vacinação sistemática (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Destaca-se a distribuição geográfica dos últimos focos da enfermidade demonstrou que todos os eventos têm ocorrido em zonas fronteiriças, o que somado à característica de não disseminação aérea da Febre Aftosa, assinala a importância dos trabalhos conjuntos entre os países vizinhos nessas zonas. Por esta razão, o

MERCOSUL estabeleceu como prioritário a redução dos riscos de introdução e disseminação do vírus da Febre Aftosa a outras áreas, através da implementação de ações sanitárias harmonizadas nas regiões de fronteira entre a Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai, viabilizando a continuidade dos programas nacionais de erradicação da Febre Aftosa e outras ações e estratégias regionais para identificar as fontes primárias de infecção.

Entre as medidas que foram observadas nos planos nacionais e regionais, destacam-se as seguintes (MERCADO COMUM DO SUL, 2008):

- Estabelecimento de uma Zona de Alta Vigilância que compreende uma faixa de aproximadamente 15 km de largura em ambos os lados da fronteira dos países, podendo variar segundo condições geográficas;
- Fortalecimento e manutenção da estrutura de atenção veterinária;
- Utilização de um procedimento padronizado para atender suspeitas e focos de Febre Aftosa;
- Harmonização do registro de estabelecimentos;
- Acesso aos sistemas de informação e registros;
- Ações bilaterais e multilaterais e contatos periódicos;
- Harmonização dos períodos de vacinação nas zonas de contiguidade geográfica;
- Aplicação das vacinas sob a supervisão e responsabilidade dos serviços veterinários;
- Fortalecimento da capacidade laboratorial para o controle de vacinas, apoiados pelo PANAFTOSA;
- Desenho conjunto harmonizado de monitoramento soro epidemiológico validado, com apoio do PANAFTOSA;
- Capacitação permanente de todos os agentes sanitários;
- Atualização do cadastro de todos os estabelecimentos que tenham animais suscetíveis;
- Implementação de um sistema de identificação individual de todas as espécies domésticas suscetíveis;
- Vacinação sistemática contra a Febre Aftosa de todos os bovinos, duas vezes por ano;

- Autorização de deslocamento só para bovinos com, pelo menos, duas vacinações contra a Febre Aftosa no último ano e uma dose adicional para bovinos menores de 12 meses;
- Autorização de trânsito para animais suscetíveis com destino a outras zonas;
- Controle de movimentação de animais por meio de postos fixos e móveis;
- Estabelecimento de que as amostras para vigilância epidemiológica possuam nível de confiança adequado para detectar a circulação viral;
- Envio das amostras serão remetidas ao Laboratório de Referência da OIE – PANAFTOSA, que comunicará os resultados aos países e ao Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul.

O esforço de manter os países ou zonas livres de Febre Aftosa no mesmo *status* sanitário após a obtenção da condição sanitária é uma das questões que tem evidenciado as ações atuais, analisando-se o conjunto dos 11 países sul americanos que mantêm 85% da população de aproximadamente 350 milhões de bovinos e bubalinos livres de Febre Aftosa em seus territórios (dados de 2002), e que cuja presença desta doença afetaria diretamente a comercialização de carnes condicionada pela alta exigência dos consumidores internacionais (MELO, 2002).

Com relação ao *status* sanitário atual da América, podem-se descrever as seguintes condições sanitárias: América do Norte, América Central e Caribe, assim como na América do Sul, o Chile e Guiana se mantiveram como países livres de Febre Aftosa sem vacinação (SUTMOLLER ET AL, 2003). Zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação na América do Sul compreendem: a Patagônia argentina adicionada da parte norte B; as regiões sul, central e oriental do Peru; o Urabá Chacoano; e as Ilhas de San Andrés e Providencia na Colômbia; assim como o Estado de Santa Catarina no Brasil (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE, 2009).

O *status* sanitário do Uruguai segue como país livre de Febre Aftosa com vacinação, juntamente com o território ao norte do paralelo 42 na Argentina (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2009).

Ampla território da Colômbia e zonas da Bolívia se encontram como zonas livres de Febre Aftosa com vacinação assim como 11 Estados brasileiros que recuperaram este mesmo *status* sanitário após perdê-lo em 2005 nas emergências

ocorridas nos Estados de Mato Grosso e Paraná (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2009).

A Febre Aftosa ocorre de forma endêmica no Equador e Venezuela, demonstrando atraso no cumprimento das metas do Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa no prazo estabelecido para estes países (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2009).

As tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 abaixo demonstram a distribuição pecuária, os recursos financeiros dos programas de combate à Febre Aftosa e a produção, distribuição e controle de qualidade de vacinas dos países da América do Sul.

País	Território	Rebanhos	Bovinos Bubalinos	Unidades Locais	Profissionais	Para Técnicos
Argentina	2.780.525	217.802	56.486.539	353	410	680
Bolívia	1.098.581	58.116	7.244.983	90	173	120
Brasil	8.514.877	2.701.141	203.396.207	1611	5.216	9307
Chile	1.813.716	125.402	3.719.507	63	107	63
Colômbia	1.141.768	576.061	22.306.240	130	161	226
Equador¹	256.370	427.514	4.486.000	236	68	713
Guyana²	48.550	3.531	248.550	23	19	26
Paraguai	406.752	117.180	11.643.386	78	121	522
Peru	1.285.216	629.292	3.393.930	87	117	25
Uruguai	175.086	51.948	11.735.796	42	79	343
Venezuela¹	-	100.473	12.170.212	134	168	791
Total	-	5.008.463	336.831.350	-	6.639	12.294

Tabela 1: Distribuição de rebanho, quantidade de bovinos, unidades locais e recursos humanos por países, referente ao ano de 2009, adaptada de Organização Panamericana da Saúde (2009). Fonte: SIVCONT – PANAFTOSA – OPS/PMS, Organização Pan-americana da Saúde, 2009.

Colunas de profissionais e técnicos consideram cada categoria sem discriminar por atividade.

¹ As informações do ano de 2007 foram o último ano em estes países informaram a COSALFA.

² Referentes às informações do ano de 2008.

De acordo com os dados apresentados verifica-se uma diminuição dos serviços veterinários (com exceção do Brasil e Colômbia) nos países sul americanos analisados. Na prática este dado está correlacionado a uma diminuição de recursos humanos que operacionalizam os programas nacionais de combate à Febre Aftosa.

Países	Ano 2009		Ano 2008		Ano 2007
	Público	Privado	Público	Privado	Público
Argentina	104.455.740	324.000.000	104.455.740	324.000.000	114.818.580
Bolívia	3.773.000	3.175.300	2.903.000	3.202.000	4.824.000
Brasil	459.460.829	267.839.632	367.211.011	285.981.450	634.707.810
Chile	4.615.000	0	4.009.000	0	1.760.000
Colômbia	5.891.710	17.733.940	4.072.910	23.255.100	24.254.650
Equador*	-	-	-	-	5.531.280
Guyana*	-	-	33.500.000	0	0,00
Paraguai	8.244.310	0	13.339.000	0	7.174.160
Peru	848.010	0	811.840	0	285.500
Uruguai	22.664.450	3.311.000	20.829.000	8.860.000	23.878.000
Venezuela*	-	-	-	-	0
Total					

Tabela 2: Recursos financeiros dos Programas de combate contra a Febre Aftosa, comparativos 2007-2009 em dólares americanos, adaptada de Organização Panamericana da Saúde (2009).
Fonte: SIVCONT – PANAFTOSA – OPS/PMS, Organização Pan-americana da Saúde, 2009

Países que não possuem aportes financeiros do setor privado estão com o valor 0.

* São os países que não emitiram informações referentes ao ano de 2009.

Analisando-se os recursos financeiros investidos de uma forma geral, observa-se um acréscimo referente ao ano de 2009 com relação ao ano anterior.

País	Valência	Quantidade		
		Aprovada	Exportado	Distribuídas
Argentina	Mono, bi, tri e tetravalente	132.009.435	32.502.210	100.289.928
Brasil	Bi e trivalente	283.471.820	17.649.192	334.659.630
Colômbia	Bivalente e trivalente	60.661.820	0	42.860.820
Paraguai	Bi e trivalente	18.239.000	7.701.300	20.137.430
Total		494.382.075	57.852.702	497.947.808

Tabela 3: Produção de vacinas aprovadas por controle de qualidade e distribuídas para serem comercializadas em 2009. Fonte: adaptada de Organização Panamericana da Saúde (2009). Fonte: SIVCONT – PANAFTOSA – OPS/PMS, Organização Pan-americana da Saúde, 2009.

Sobre os dados apresentados, verifica-se que a produção e distribuição de mais de 490 bilhões de vacinas para comercialização interna e exportação.

Outras informações importantes que justificam a realidade da Febre Aftosa no continente sul americano estão descritas nas tabelas a seguir determinando a

atenção de denúncias nos países, a distribuição de doenças confundíveis com a Febre Aftosa e a relação entre unidades locais de cada país e a quantidade de rebanhos.

De acordo com os dados apresentados na tabela 4, verifica-se uma capacidade de resposta dos serviços sanitários aos eventos de máxima prioridade quando se compara o ano de 2008 com relação ao ano de 2009 relacionada ao atendimento de denúncias suspeitas de doenças vesiculares nos países de uma forma geral.

Países	Total de denúncias		Resultados negativos		Sem diagnóstico		Positivos para E.V. ¹		Positivos para F.A. ²		Outras doenças confundíveis	
	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009
Argentina	9	5	1	5	0	0	0	0	0	0	8	5
Bolívia	47	10	0	1	0	0	0	2	0	0	47	7
Brasil	205	285	13	36	4	0	15	1	0	0	172	248
Chile	620	0	1	0	0	0	0	0	0	0	8	0
Colômbia	259	571	69	133	51	49	131	386	7	1	1	0
Equador³	0	-	0	-	0	-	9	-	14	137	0	-
Guiana	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Paraguai	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0
Peru	84	154	46	72	20	14	12	42	0	0	0	26
Uruguai	6	17	0	0	0	0	0	0	0	0	6	17
Venezuela⁴	0	-	0	-	0	-	26	-	49	13	0	-
Total	1184	927	334	214	0	0	850	713	0	0	0	0

Tabela 4: Atenção de denúncias nos países, comparação entre os anos de 2008 e 2009. Fonte: SIVCONT – PANAFTOSA – OPS/PMS, Organização Pan-americana da Saúde, 2009.

¹ Estomatite Vesicular.

² Febre Aftosa.

³ Equador informou dados parciais de sua situação em no ano de 2009.

³ Venezuela não informou os dados de 2009 e o sistema continental recebeu informações descontínuas sobre os episódios de Febre Aftosa.

País	BVD		Língua Azul		IBR		Ectima Contagioso		Infecção Poxvírus e bacteriana		Outras		Total	
	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009
Ano	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009	2008	2009
Argentina	0	0	0	0	1	1	0	0	2	1	5	3	8	5
Bolívia	15	0	0	0	29	0	0	0	0	0	33	7	47	7
Brasil	0	0	0	0	0	0	6	17	91	45	75	15	172	77
Chile	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	8	0
Colômbia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Equador¹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Guiana²	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Paraguai	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0
Peru	0	3	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	26
Uruguai	0	0	0	0	0	4	0	0	3	3	3	8	6	15
Venezuela¹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	21	3	0	0	31	28	6	17	96	49	122	26	245	123

Tabela 5: Distribuição por países de outras doenças diagnosticadas, confundíveis com Febre Aftosa em comparação nos anos de 2008 e 2009 por país. Fonte: SIVCONT – PANAFTOSA – OPS/PMS, Organização Pan-americana da Saúde, 2009.

País	Relação U.L. por rebanho bovino
Argentina	617
Bolívia	645
Brasil	1.676
Chile	1.990
Colômbia	4.431
Equador	1.811
Guiana	153
Paraguai	1.502
Peru	7.233
Uruguai	1.236
Venezuela	749

Tabela 6: Relação entre as unidades locais (U.L.) de cada país e a quantidade de rebanho. Fonte: SIVCONT – PANAFTOSA – OPS/PMS, Organização Pan-americana da Saúde, 2009.

A média de bovinos por rebanho nos países sul americanos é de 67 animais, porém a distribuição de recursos humanos treinados para o atendimento da Febre Aftosa é de aproximadamente um profissional para cada 264 rebanhos, ou seja, um

profissional para cada 17.790 animais (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2009).

2.6.1 Febre Aftosa no Brasil

No Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é a autoridade sanitária máxima animal. É através de programas que estabelece orientações e normatizações relacionadas à defesa sanitária. Atualmente, existem seis programas em andamento: Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros e Outras Encefalopatias; Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA); Programa Nacional de Sanidade Suína (PNSS); Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose (PNCEBT); Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) e Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA) (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010). Portanto, é competência do MAPA criar condições, em termos de sanidade animal, para o setor produtivo de carnes competirem no cenário internacional. O estabelecimento de programas relacionados ao controle e/ou erradicação das enfermidades no país é o primeiro passo para a conquista de um “*status* sanitário” adequado para a competição no mercado mundial de proteínas de origem animal.

Segundo Lyra e Silva (2004), o primeiro relato sobre a Febre Aftosa no Brasil ocorreu em 1895, em um momento em que o país importava reprodutores bovinos de raças europeias para a sustentação da indústria frigorífica, nesta época em grande desenvolvimento.

A criação do PANAFTOSA e o apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento foram ações estratégicas para o combate da Febre Aftosa no Brasil sendo que em 1965 o país iniciou seu programa de combate à doença no Estado do Rio Grande do Sul (MELO, 2002)

Na década de 60 houve a institucionalização da campanha de combate à Febre Aftosa e implantação da infraestrutura laboratorial, treinamento de pessoal e conscientização dos produtores quanto à importância de se combater a doença. Na década seguinte houve implantação do sistema de informação, implantação do controle de qualidade da vacina contra Febre Aftosa e a identificação de áreas onde o trânsito animal poderia disseminar a doença (LYRA, SILVA; 2004).

Até a década de 1960 a Febre Aftosa foi considerada endêmica no país. Porém nos anos de 1980 as ações preventivas instauradas desde 1960 começaram a surtir efeito constatando-se a diminuição da quantidade de focos em função de melhorias do sistema de identificação e controle de áreas endêmicas e uso de vacinas com melhor qualidade (LYRA, SILVA; 2004).

De acordo com Melo (2002), em 1988 havia 4,88 milhões de bovinos na América do Sul e segundo dados de 2002 havia mais de 144,1 milhões de cabeças, e cerca de 125 milhões de bovinos encontram-se nas áreas livres com vacinação no Brasil.

Nos anos 90, implantou-se a política de erradicação da Febre Aftosa no Brasil com a regionalização de metas a serem alcançadas, dividindo seu território em zonas diferenciadas quanto ao *status* da Febre Aftosa. Atualmente o Estado de Santa Catarina é a única zona dentro do país reconhecida pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

O Brasil possui um histórico de reemergências da doença em territórios onde a mesma havia sido eliminada. Segundo o documento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) intitulado “Evolução Geográfica do Processo de Implantação da Zona Livre de Febre Aftosa no Brasil” em 1998 houve reconhecimento pela OIE da primeira zona livre de Febre Aftosa com vacinação constituída pelos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

Ainda de acordo com esse documento, no ano de 2000 houve: reintrodução da Febre Aftosa no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo com que houvesse a suspensão da condição sanitária de zona livre de Febre Aftosa com vacinação para o Rio Grande do Sul e Santa Catarina (restituídos em 2002); e o reconhecimento da zona livre de Febre Aftosa com vacinação para os Estados do Paraná, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo. No ano seguinte houve ampliação da zona livre de Febre Aftosa com vacinação para os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, Tocantins e parte de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo e em 2003 incluiu-se neste *status* o

Estado de Rondônia (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

É importante salientar que o Brasil em 2004 deixou de vender carnes *in natura* para mercados que compravam aproximadamente U\$ 7,5 bilhões de dólares em carne bovina e U\$ 7,0 bilhões em carne suína, devido às restrições comerciais relativas ao “*status* sanitário” brasileiro referente à Febre Aftosa, naquela época (GALVÃO DE MIRANDA *ET AL* , 2005).

Em maio de 2005 ampliou-se a zona livre de Febre Aftosa com vacinação para o Estado do Acre e mais dois Municípios do Estado do Amazonas (Boca do Acre e Guajará). Em outubro deste mesmo ano houve a reintrodução do vírus da Febre Aftosa no Mato Grosso do Sul (Municípios de Japorã, Eldorado e Mundo Novo) e Paraná culminando com a suspensão da condição sanitária de zona livre de Febre Aftosa com vacinação para esses dois Estados adicionando a eles os Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

Por sua vez, Brasil, Bolívia, Argentina e Paraguai começam a operacionalizar a partir de 2005 medidas conjuntas de controle da Febre Aftosa na faixa de fronteira de 15 km determinada pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) como zona de alta vigilância, que abrange a fronteira desde o Rio Grande do Sul até Rondônia (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

O Estado de Santa Catarina foi reconhecido pela OIE em 2007, como zona livre de Febre Aftosa sem vacinação e a região centro-sul do Estado do Pará, Acre e Rio Grande do Sul como zona livre de Febre Aftosa com vacinação. No ano seguinte, em maio de 2008 houve restituição do reconhecimento de zona livre de Febre Aftosa pela OIE para os Estados da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Em julho deste mesmo ano houve restituição do *status* de zona livre de Febre Aftosa para o Estado de Mato Grosso do Sul perdido em 2005. Além destes, o Estado de Santa Catarina foi reconhecido como zona livre de Febre Aftosa sem vacinação. Os demais Estados são considerados como áreas de risco desconhecido para Febre Aftosa. Existem estados como Maranhão e Pernambuco, por exemplo,

em processo avançado para solicitar o reconhecimento internacional (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

A Figura 2 apresenta a configuração do Brasil em 2008, segundo a classificação de risco para Febre Aftosa e área livre da doença, de acordo com o MAPA (COSER, CARVALHO, THOMÉ; 2009):

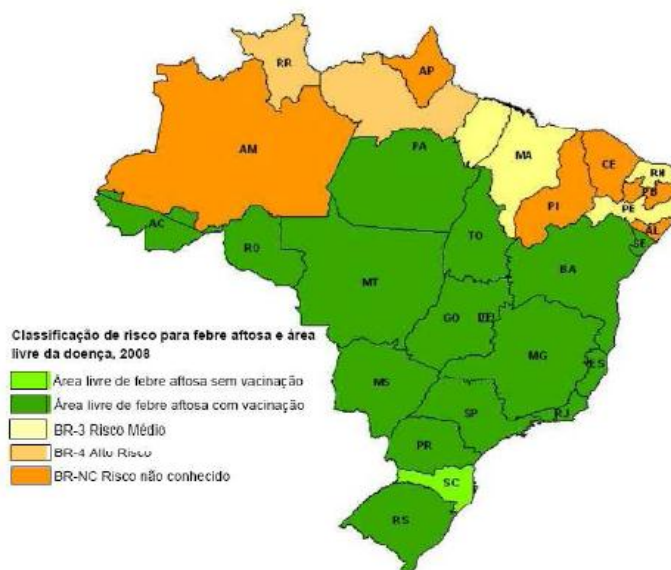


Figura 2: Classificação do Brasil enquanto *status* sanitário frente à Febre Aftosa. Fonte Coser, Carvalho e Thomé (2009).

Segundo Coser, Carvalho e Thome (2009), as áreas classificadas pelo MAPA como BR-3 Risco Médio, BR-4 como de Alto Risco e BR-NC Risco não conhecido, são classificadas pela OIE como zona não livre de Febre Aftosa.

O Estado do Paraná após 40 anos de vacinação contra a Febre Aftosa, através do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária (CONESA) conseguiu aprovação para suspender a campanha de vacinação a partir do mês de junho de 2010 e as estratégias para ser considerada área livre da Febre Aftosa sem vacinação foram encaminhadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRAUN ET AL, 2008).

A decisão da OIE de reconhecer, em 2007 o Estado de Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa sem vacinação significou a ampliação de mercados

internacionais para a carne produzida no Estado (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

O Brasil, apesar de ser o maior exportador de carnes do mundo, por causa de restrições sanitárias, não tem acesso aos mercados que melhor remuneram os produtos (GALVÃO DE MIRANDA *ET AL* , 2005).

Pode-se exemplificar a amplitude do impacto econômico vindo das restrições sanitárias à exportação da carne animal no Brasil, através dos dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad), em relação ao preço da carne suína⁵ *in natura* vendida pelo Brasil, em 2006, correspondeu a apenas 62% do preço pago pelos mercados do Japão, Coréia do Sul e Estados Unidos, que ainda não compram esse tipo de carne do Brasil (GALVÃO DE MIRANDA *ET AL* , 2005).

Apesar dos grandes avanços realizados em termos de controle da Febre Aftosa no Brasil, ainda temos uma posição desconfortável em termos de comércio internacional, visto que os principais concorrentes brasileiros em termos de produção, exportação e importação de carnes bovina e suína são países livres de Febre Aftosa sem vacinação (GALVÃO DE MIRANDA *ET AL* , 2005).

⁵ A Febre Aftosa no Brasil é uma doença que afeta basicamente a cadeia produtiva de bovinos, porém como os suínos são susceptíveis à doença, no caso de focos da doença no país a carne suína brasileira sofre intensas restrições quanto ao comércio internacional (Sutmoller et al, 2003).

2.7 BIOSSEGURANÇA APLICADA NA ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

2.7.1 Conceito de Biossegurança e sua correlação com o conceito de risco⁶.

O conceito de Biossegurança utilizado para este estudo é o conceito do Ministério da Saúde brasileiro, desenvolvido através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde, onde é definido como “um conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal e o meio ambiente”. Portanto, a Biossegurança possui em sua aplicação mais ampla o objetivo de dotar as instituições de ferramentas que permitam o desenvolvimento e a realização de suas atividades com segurança adequada, concomitantemente à implementação das ações destas instituições, protegendo a saúde da população humana, animal e vegetal e do meio ambiente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

Analisando-se este conceito de uma forma geral, verifica-se que o ponto fundamental de sua estrutura é o risco inerente às atividades que podem comprometer a saúde do homem, dos animais, das plantas e do meio ambiente. E por isso o conceito de risco deve ser estabelecido para uma melhor compreensão da Biossegurança e sua aplicabilidade.

2.7.1.1 Conceito de risco

Na literatura, várias disciplinas definem o conceito de risco, o que pode confundir conceitos e atrapalhar a compreensão da interação entre o conceito de risco e seu ambiente de análise. Como exemplo, podemos citar quatro abordagens diferentes sobre o risco de acordo com a área de atuação na qual ele é empregado.

A primeira delas se refere sobre o risco onde pessoas que possuem cargos com atribuições de tomada de decisões. Neste caso, a abordagem do risco leva a

⁶ Conceito simplificado de risco: risco é a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em decorrência da exposição ao perigo. Conceito de perigo: perigo pode ser definido como qualquer componente químico, físico ou biológico que cause efeito adverso à saúde humana, animal e ambiental (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

uma análise do risco focado na natureza incerta e no conhecimento disponível num cenário de incertezas. Uma segunda abordagem do risco está relacionado ao risco analisado como um espelho que reflete as preocupações e fraquezas de cada área ou disciplina, e como estas se relacionam de acordo com as incertezas (ALTHAUS, 2005).

Uma terceira abordagem do risco se refere às brechas existentes na literatura sobre risco na área das ciências políticas. Nesta área do conhecimento, o risco apresenta uma abordagem que fornece análise de riscos políticos insuficientes por si só, e precisa, portanto, ser reparada ou suportada por outras disciplinas como antropologia e sociologia (ALTHAUS, 2005).

Outra questão a ser discutida se refere as possíveis abordagens que o risco assume de acordo com a visão filosófica do risco que incita debates e abordam outras perspectivas disciplinares. Esta característica algumas vezes confunde o *status* do risco (ALTHAUS, 2005).

Estas diferentes abordagens de risco foram detalhadas neste trabalho porque, a definição precisa de risco é relevante se a análise de risco a ser realizada é rigorosa e lógica e utilizando-se a abordagem multidisciplinar do conceito científico do risco verifica-se uma forma de melhorar a compreensão deste risco e ainda estimular a consciência da sua riqueza em definições. Isso pode contribuir para a cooperação em pesquisas sobre riscos que apresentam disciplinas diferentes como base, característica nata dos estudos multidisciplinares (ALTHAUS, 2005).

Desta forma, temos algumas definições de risco segundo Althaus, (2005):

- Risco subjetivo: estado mental de um indivíduo que experimenta incertezas ou dúvidas ou preocupações como resultado de um dado evento.
- Risco objetivo: a variação que ocorre quando perdas atuais diferem daquelas perdas esperadas.
- Risco real: combinação de probabilidade e consequências negativas que existem em um mundo real.
- Risco observado: a medida da combinação obtida pela construção de um modelo de mundo real.

- Risco percebido: a estimativa bruta do risco real feita por um membro não treinado de um público geral.

Como a análise de risco e a avaliação o risco em Biossegurança pode atingir aspectos multidisciplinares caracterizando pesquisas multidisciplinares, podemos basear as definições de risco em distinções específicas entre o risco definido como uma realidade – como é o caso do risco real e do risco objetivo; e o risco definido como sendo uma virtude do julgamento feito por uma pessoa através da observação e aplicação de conhecimentos relacionados a este risco em um cenário de incertezas – como é o caso do risco subjetivo, risco observado e risco percebido (ALTHAUS, 2005)

2.7.1.2 Percepção de risco

A percepção de risco pela sociedade é gerada pelo medo ou temor originado em seu interior, ou pela percepção de perigo no ambiente em que a cerca. Desde o início da história da humanidade sempre houve a preocupação com o perigo e a violência advindos das guerras, e como uma tentativa de mitigação destes perigos medidas de proteção e de defesa foram desenvolvidos (MOTTA, 2002).

Nos dias atuais observa-se que o cotidiano ficou mais arriscado, evidenciando-se ameaçada, violências e competitividade que antigamente não era percebida desta maneira. Verifica-se atualmente que campanhas públicas que evidenciam fatores de risco à saúde, e estas influenciam a percepção destes riscos aprofundando a consciência das pessoas relativa ao risco e algumas vezes mudando seus comportamentos. Exemplos são as campanhas relacionadas à nutrição, às atividades físicas e mesmo ao consumo de álcool e cigarros. Desta forma classificam-se pessoas por grupos de risco conforme profissões, patrimônio genético, lugar de trabalho ou de moradia (MOTTA, 2002).

Pode-se caracterizar a sociedade contemporânea como sendo uma instituição que possui a consciência de maior incerteza, complexidade, ambiguidade e desordem (MOTTA, 2002; BACK, 2005). Alguns fatores que determinaram esta maior consciência da sociedade sobre riscos, influenciando na percepção de risco são: o fácil acesso a informações, demonstrando a impossibilidade de domínio e de

controle sobre a realidade. Na questão econômica, temos menos estabilidade, sobretudo em função da expansão da globalização e do acirramento da busca de novos mercados, tornando-os mais agressivos e competitivos. Importamos risco e insegurança em função das forças globais oriundas de países desenvolvidos que possuem lastros de riqueza para resguardá-los de ameaças e danos econômicos, situação que não ocorre nos países pobres ou em desenvolvimento. Portanto, transformações rápidas através do avanço tecnológico mudam as referências da sociedade (BACK, 2005; MOTTA, 2002).

2.7.1.3 Prevenção de riscos da Biotectecnologia

Até o ano de 2003 aproximadamente 40% da economia mundial procedia diretamente da diversidade biológica, o que causa extinção de ecossistemas, espécies e reservas de genes rapidamente. Por este motivo, em 1992 foi aprovado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), um marco internacional importante sobre a Biossegurança ao abordar aspectos da proteção da diversidade biológica promovendo um desenvolvimento econômico sustentável, ou seja, tenta evitar que recursos renováveis da terra sejam consumidos em intensidade maior do que a que os permita repô-los ao solo (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2003).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 2003, informava que até aquela data possuía quase 190 governos membros, acordados pelos objetivos voltados para a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e a distribuição justa e equitativa dos benefícios procedentes da utilização de recursos genéticos (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2003).

Os debates voltados para desenvolvimento das propostas voltadas para preservação do patrimônio biológico relacionado aos aspectos culturais, representativo das questões da biodiversidade, observaram que a Biotecnologia moderna poderia contribuir para o alcance desses objetivos na medida em que fosse utilizada de forma segura, considerando-se a saúde do meio ambiente e dos humanos. E pensando sobre a segurança biológica, os governos transformaram

suas convicções em ações estabelecendo o Protocolo de Cartagena (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2003).

Em 1995 os governos envolvidos no Convênio sobre a Diversidade Biológica iniciaram as negociações para o desenvolvimento de um acordo juridicamente vinculante sobre os riscos que poderiam estar vinculados aos organismos geneticamente modificados (OGM). Estes debates formaram o Protocolo de Cartagena sobre Segurança da Biotecnologia em janeiro de 2000 (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2003).

2.7.2 Conceitos fundamentais sobre risco em Febre Aftosa

O conceito de risco no contexto da Febre Aftosa considera a possibilidade de prever situações ou eventos através do conhecimento de parâmetros de distribuição de probabilidades, tentando estabelecer uma medida da severidade de efeitos adversos. Neste caso, o risco de introdução da Febre Aftosa, inerente à atividade pecuária, é empregado como sendo a medida da possibilidade de ocorrência de uma circunstância ou situação desfavorável neste contexto.

O conceito de Biossegurança fundamenta-se no risco inerente de atividades como a comercialização internacional ou inter-regional de animais, sendo o ponto de partida de nosso trabalho. Portanto, inferindo-se o conceito de Biossegurança sobre a erradicação e prevenção da Febre Aftosa, pode-se dizer que a Biossegurança relacionada à Febre Aftosa é a somatória de ações estratégicas caracterizadas por prevenir, reduzir ou eliminar os riscos inerentes às atividades de comercialização internacional de animais ou produtos e subprodutos de origem animal - ou entre regiões de status sanitário diferente para a Febre Aftosa - com o objetivo de lidar com os desafios impostos por este tipo de atividade, viabilizando e assegurando atividades econômicas essenciais para o desenvolvimento dos países.

2.7.2.1 Análise de risco para países importadores com status sanitário livre de Febre Aftosa.

No comércio internacional de animais e produtos de origem animal, de acordo com as regras estabelecidas pelas organizações internacionais, em especial pela

OIE, a atividade de análise de risco feita pelos países importadores é de fundamental importância para que esta atividade comercial envolva a mínima possibilidade de introdução do vírus da Febre Aftosa ou mesmo de outros agentes infecciosos.

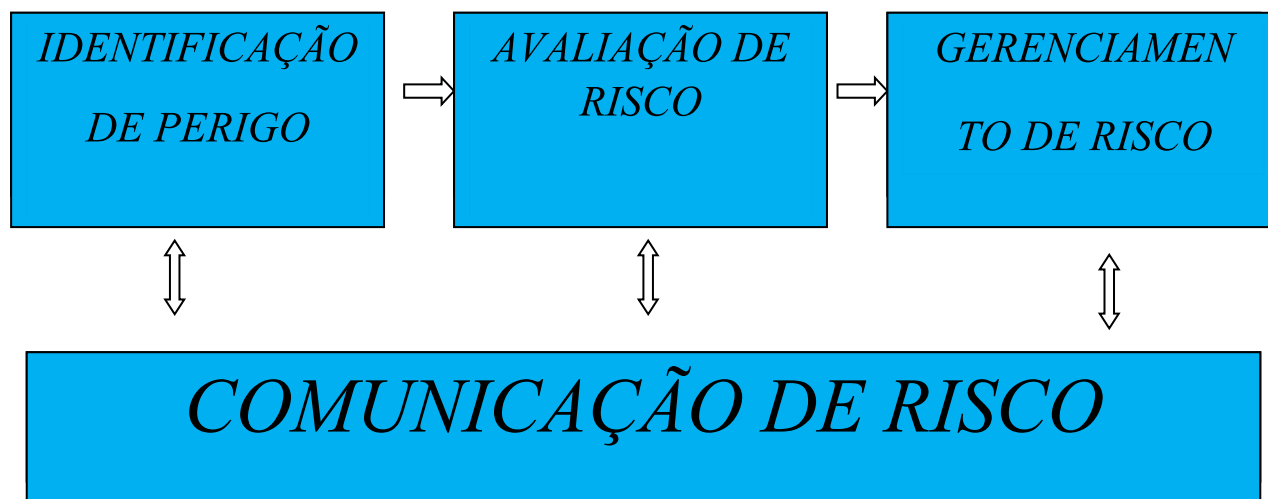


Figura 3: Os quatro componentes da análise de risco (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a). Fonte: Análise de risco, Organização Mundial de Saúde Animal, 2009^a.

O objetivo principal em realizar uma análise de risco para países importadores de animais ou produtos de origem animal é fornecer um método de avaliação transparente do risco associado à Febre Aftosa para que haja razões claras para aceitar ou não aceitar as condições de importação (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

O processo de análise de risco para países importadores geralmente necessita considerar dados como a avaliação dos Serviços Veterinários, questões relativas ao zoneamento e compartimentalização e os sistemas de vigilância locais para monitorar adequadamente a saúde dos animais vindos dos países exportadores (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Os princípios e as recomendações da OIE para a realização da metodologia de análise de risco levam em consideração quatro componentes: a comunicação de risco, a identificação do perigo, a avaliação de risco e o gerenciamento de risco (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

2.7.2.1. Identificação de Perigo

Identificação de perigo se refere à identificação de agentes biológicos patogênicos que poderiam potencialmente produzir efeitos negativos associados à importação de animais e produtos de origem animal (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a). No caso da Febre Aftosa, esta identificação está bem caracterizada e todo material que possa conter o vírus é configurado como perigos identificados, tais como, os produtos considerados fontes do vírus: animais clinicamente infectados ou em período de incubação para a doença, carnes e produtos cárneos nos quais o pH se manteve acima de 6,0 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2002). Estes alimentos, nestas condições, são materiais biológicos potencialmente perigosos pela possibilidade manutenção do vírus viável em seu interior, e em uma transação comercial, poder transferir o agente infeccioso para um local geográfico onde o mesmo não existia previamente ou onde o vírus havia sido eliminado.

2.7.2.2. Avaliação de Risco

A avaliação de risco para a OIE é um componente da análise de risco que estima o risco associado ao perigo de introdução do vírus da Febre Aftosa em países ou regiões onde o mesmo não exista ou tenha sido erradicado. Esta avaliação pode se apresentar na forma quantitativa ou qualitativa. Destacando-se que nenhum método de avaliação de risco para importação por si só provou ser aplicável em todas as situações, diferentes metodologias devem ser aplicadas de acordo com as diferentes circunstâncias nas quais o país ou região se encontra (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Sobre a avaliação de risco, salienta-se que existe uma diferença sobre este tema entre o Ministério da Saúde brasileiro e a OIE. Para o Ministério da Saúde, a avaliação de risco possui critérios como virulência, modo de transmissão, estabilidade do agente biológico no meio ambiente, concentração e volume do agente manipulado, origem do agente biológico potencialmente patogênico, disponibilidade de medidas profiláticas eficazes, disponibilidade de tratamento eficaz, dose infectante, manipulação do agente patogênico, vias de eliminação do agente biológico e fatores relacionados ao trabalhador manipulador (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

Para a OIE, os critérios da avaliação de risco englobam, de certa forma, vários pontos abordados na avaliação de risco do Ministério da Saúde, porém apresentando maior amplitude em critérios de avaliação, já que a metodologia utilizada para esta avaliação de risco é diferente, abordando desde fatores do vírus da Febre Aftosa até a capacidade de vigilância dos serviços veterinários de controle da movimentação animal nos países, por exemplo.

A consistência do método de avaliação utilizado pela OIE estimula a transparência de informações garantindo decisões justas e racionais quanto à decisão de importação dos animais suscetíveis à Febre Aftosa. Os princípios da avaliação de risco considerando os perigos associados à Febre Aftosa devem possuir flexibilidade para lidar com as situações de rotina na comercialização internacional de animais e seus produtos; deve ser capaz de abordar os diferentes perigos que podem ser identificados na importação de animais suscetíveis à doença ou de produtos considerados fonte do vírus da Febre Aftosa; deve incluir a eficiência dos sistemas de vigilância e de detecção da doença; e ainda a verificação de sistemas de informação ágeis e eficientes compatíveis com as variáveis de risco de importação de animais suscetíveis à Febre Aftosa (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Os métodos de avaliação risco qualitativo e quantitativo para a Febre Aftosa são válidos para a avaliação de risco em situação de importação de animais suscetíveis embora o método quantitativo, quando adequado, é capaz de fornecer informações mais aprofundadas sobre um problema específico. Já o método qualitativo se mostra mais relevante quando os dados para avaliação são limitados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

As informações utilizadas para a avaliação de risco são as mais próximas da realidade possível e baseadas em conhecimentos científicos aprovados pela comunidade científica. A avaliação de risco precisa documentar as incertezas que forem detectadas e o seu efeito sobre a estimativa de risco final (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a). Portanto, de uma forma geral, a avaliação de risco incorpora ações que objetivam o reconhecimento ou a identificação dos agentes infecciosos e a probabilidade do dano proveniente destes. Deve contemplar

as várias dimensões que envolvem a questão, sejam elas relativas a procedimentos, a infraestrutura ou sistema de informação.

A organização do trabalho e das práticas gerenciais também é reconhecida como importante foco de análise para a avaliação de risco (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

Segundo o Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE a avaliação de risco apresenta quatro etapas: realização inicial da avaliação, a avaliação da exposição, avaliação das consequências, e a estimativa de risco.

A realização inicial da avaliação de risco consiste em fazer levantamento de dados sobre fatores biológicos relacionados à espécie animal a ser importada, sua idade e sua forma de criação (em confinamento ou extensiva, por exemplo); informações sobre locais onde o agente biológico pode ser encontrado; e informações sobre a presença e eficiência de vacinação, testes diagnósticos, tratamento e medidas de quarentena necessárias (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Informações sobre fatores relacionados às características do país ou região relacionado ao agente como incidência e prevalência, avaliação dos serviços veterinários e programas de vigilância e controle, e ainda informações relativas aos sistemas de zoneamento e compartimentalização de países ou regiões exportadoras (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Fatores relacionados à comercialização dos animais suscetíveis à Febre Aftosa também integram a realização inicial da avaliação de risco. Informações sobre a quantidade ou volume de animais a ser importado; a facilidade de contaminação; e a existência de efeitos sobre o agente infeccioso no processamento industrial, armazenamento e transporte da carne de animais suscetíveis são informações relevantes para esta etapa (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

A avaliação da exposição se refere a informações sobre as propriedades do agente infeccioso, à presença de potenciais vetores, demografia humana e animal, existência de práticas culturais e costumes relacionados aos animais suscetíveis ou a algum fator específico de relevância para a avaliação de risco, assim como características ambientais e geográficas. Informações sobre quantidade de animais ou produtos relacionados à Febre Aftosa a serem importados, intenção de uso dos

mesmos e práticas de descarte também são relevantes para a caracterização da avaliação de exposição (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

A avaliação dos processos relacionados à importação destaca como consequências diretas, os seguintes aspectos: a doença, a infecção animal e as perdas na produção do rebanho local com significativo impacto na saúde pública. Como consequências indiretas se referem a informações sobre custos relativos ao controle e vigilância da doença; custos para compensação; potenciais perdas de mercados comerciais e os efeitos-advorsos sobre o meio ambiente (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

A estimativa de risco consiste na integração dos resultados obtidos nos passos anteriores. E na possibilidade de uma avaliação quantitativa, as informações finais devem incluir: número estimado de animais e de pessoas sob os impactos sanitários relacionados à Febre Aftosa; probabilidade de distribuição, intervalos de confiança e outras medidas para expressar a incerteza dos dados; representação da variância de todos os modelos de adição de informação; análise sensível que possa classificar estas informações assim como suas contribuições para a variância da estimativa de risco como resultado desta análise; análise de dependência e de correlação entre os modelos utilizados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

2.7.2.3. Gerenciamento de Risco

O objetivo do gerenciamento de risco é garantir o equilíbrio entre a necessidade de minimizar as probabilidades ou frequência da ocorrência de Febre Aftosa e suas consequências, com a necessidade de importar animais e produtos de origem animal, preenchendo requisitos dos acordos comerciais internacionais, considerando que os padrões internacionais da OIE são medidas sanitárias de escolha para o gerenciamento do risco (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Os princípios de gerenciamento de risco estão baseados no processo de decisão e implementação de medidas que alcancem níveis de proteção adequados aos países membros e ao mesmo tempo garantam que efeitos negativos sobre o comércio internacional ou inter-regional sejam minimizados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Os componentes do gerenciamento de risco são compostos por: avaliação de risco (*risk evaluation*) que é definido pela comparação entre o risco estimado e o risco avaliado considerando o nível apropriado de proteção dos países membros; avaliação de opções que é composta pela seleção de medidas para reduzir o risco associado à importação no sentido de atingir um nível apropriado de proteção aos países membros – comparação entre o risco avaliado e o risco aceitável normalmente focando fatores técnicos, operacionais e econômicos; implementação das decisões do gerenciamento de risco garantindo adequadas medidas de gerenciamento; monitoramento e revisão através de processo de auditorias para verificação dos resultados esperados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

2.7.2.4. Comunicação de Risco

As principais instituições participantes da comunicação de risco são as autoridades nos países exportadores e a estratégia de comunicação de risco deve ser determinada no início de cada processo de análise de risco, possuindo trocas de informações caracterizadas pela abertura, interatividade e transparência que deve continuar após as decisões sobre importação (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

A comunicação de risco está intimamente relacionada ao processo de geração das informações e opiniões sobre perigos e riscos. Esta comunicação considera a reunião de informações vindas das partes interessadas e afetadas durante a realização da análise de risco através das quais os resultados de avaliação de risco (*risk assessment*) e proposição de medidas de gerenciamento de risco são comunicados para os tomadores de decisões e partes interessadas dos países importadores e exportadores. Este procedimento é um processo interativo e multidimensional e deveria se iniciar no começo do processo de análise de risco e continuar por todo o processo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

Os pressupostos no modelo, modelo de insumos e as estimativas de risco na avaliação dos riscos devem ser comunicados. Revisão por pares é um componente de comunicação dos riscos para a obtenção de crítica científica e para garantir que

os dados, informações, métodos e pressupostos são os melhores disponíveis (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL, 2009a).

2.7.3 Biossegurança e ações de campo no combate à Febre Aftosa

Geralmente, procedimentos realizados a campo são muito importantes em regiões onde ainda haja possibilidade de circulação viral ou em regiões onde a endemia para a doença seja conhecida, pois focos esporádicos de Febre Aftosa nestas condições são comuns, caracterizando emergências veterinárias.

Considerando que o período de incubação da doença é de 14 dias e que o pico de infectividade é de 24 horas antes do aparecimento dos sinais clínicos característicos da doença, é de extrema importância que um procedimento a campo envolvendo a abordagem de animais suscetíveis à Febre Aftosa seja realizado por técnicos e veterinários com pleno treinamento prévio, assegurando conhecimento suficiente para lidar com as atividades a serem executadas de forma a diminuir a possibilidade de disseminação do vírus (SCHATZMAYR, LEMOS; 2007)

A identificação do pessoal que desenvolve tarefas na emergência veterinária deve ser realizada por meio de cartões individuais que permitam a identificação por áreas de trabalho, se a pessoa é um visitante ou pertence a equipes especiais como os auditores (DARSIE, 2009).

A disseminação do vírus da Febre Aftosa deve ser evitada através do movimento de pessoas e veículos que trabalham da emergência veterinária assim como a verificação das realizações adequadas das medidas higiênicas necessárias (DARSIE, 2009).

Os equipamentos utilizados para inspeção dos animais, assim como os macacões utilizados pelos técnicos devem ser descartáveis ou devem permitir ser desinfetados quando ocorrer atendimento entre duas propriedades diferentes. Tais equipamentos devem ser impermeáveis para a proteção contra umidade e que permita sua fácil lavagem e desinfecção entre atividades em propriedades diferentes. As luvas devem ser resistentes, de borracha e preferencialmente descartáveis. No caso das luvas serem rompidas, as mesmas devem ser descartadas (DARSIE, 2009).

Os equipamentos de proteção individual em situações de emergência veterinária devem ser especificados. Como exemplo, as botas utilizadas devem ser

de borracha e de cano alto. Assim elas poderão ser escovadas e desinfetadas rigorosamente antes de serem utilizadas entre duas propriedades diferentes; as pessoas que realizam as inspeções nas propriedades devem utilizar touca protetora e máscara; e a lavagem e esterilização de jalecos, roupas de borracha e outras, devem ser realizados diariamente (DARSIE, 2009).

Ressalta-se nestas situações, a importância de se verificar se os equipamentos de desinfecção no centro de operações estão sendo eficientemente monitorados quanto a sua capacidade desinfetante para que haja apoio aos grupos de trabalho a campo (DARSIE, 2009).

Quanto à lavagem e desinfecção, todos os veículos que efetuarem as tarefas de campo devem ser lavados e desinfetados diariamente assim como os veículos utilizados para a coordenação das operações de emergência, diminuindo desta forma a possibilidade de disseminação do vírus da Febre Aftosa (DARSIE, 2009).

O registro das atividades realizadas a campo pelo grupo de trabalho deve ser realizado detalhadamente pelas chefias, e estes registros devem estar facilmente disponíveis para eventuais conferências. O registro deve ser realizado também com relação ao número de equipamentos de proteção individual como equipamentos de chuva, botas, equipamentos descartáveis para que estes nunca falem (DARSIE, 2009).

O centro de operações deve garantir que o material potencialmente infectado seja tratado e acondicionado de maneira que não represente risco de difusão de vírus da Febre Aftosa e que não seja fonte de dano ao meio ambiente (DARSIE, 2009). As condições de Biossegurança no centro de operações devem ser garantidas para que as equipes de campo possam realizar seus objetivos sem disseminar o vírus da Febre Aftosa para outras instalações (DARSIE, 2009).

Ao final das atividades a campo, todo o pessoal envolvido na inspeção e na área de apoio ao pessoal de inspeção deve tomar banho, lavar os cabelos e trocar de roupa; e ainda, aqueles funcionários que entraram em contato com vírus ou que possivelmente entraram em contato com animais em período de incubação da doença, devem cumprir a ordem de ficar impedidos de adentrarem em instalações com animais suscetíveis ao vírus da Febre Aftosa por pelo menos 72 horas, em função da possibilidade de carrear o vírus para outras instalações (DARSIE, 2009).

2.8. BIOSSEGURANÇA E INSTALAÇÕES LABORATORIAIS PARA A MANIPULAÇÃO DO *APHTHOVIRUS*

Os agentes biológicos humanos e animais são divididos em quatro classes e uma classe especial, de acordo com os seguintes critérios: patogenicidade; alteração genética ou recombinação gênica; estabilidade; virulência; modo de transmissão; endemicidade; consequências epidemiológicas; e disponibilidade de medidas profiláticas e de medidas de tratamento eficaz (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

A classificação de risco de um agente biológico irá determinar em quais condições de contenção esse agente poderá ser seguramente manipulado, sendo este assunto de fundamental importância para a aplicação dos princípios de Biossegurança.

2.8.1. Classe de Risco 1

A Classe de Risco 1, diz respeito ao risco tanto individual quanto para a comunidade ser baixo. Aplica-se a agentes biológicos bem caracterizados, que têm probabilidade nula ou baixa de provocar infecções no homem ou em animais sadios e de risco potencial mínimo para o profissional do laboratório e para o ambiente. Exemplo: *Lactobacillus spp* (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

2.8.2. Classe de Risco 2

Agentes biológicos classificados como Classe de Risco 2 são agentes que conferem risco individual moderado e risco limitado para a comunidade. Aplica-se esta classificação para agentes biológicos que provocam infecções no homem ou nos animais, cujo risco de propagação na comunidade e de disseminação no meio ambiente é limitado, não constituindo em sério risco a quem os manipula em condições de contenção, em função da existência de medidas terapêuticas e ou profiláticas eficazes. Exemplo: *Schistosoma mansoni* (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

2.8.3. Classe de Risco 3

Agentes biológicos da Classe de Risco 3 são agentes que conferem risco individual alto e risco limitado para a comunidade. Aplica-se a agentes biológicos que provocam infecções, graves ou potencialmente letais, no homem e nos animais, representando assim um sério risco a quem os manipula. Também representam

risco se disseminados na comunidade e no meio ambiente, podendo se propagar de indivíduo para indivíduo, porém geralmente existem medidas de tratamento e/ou de prevenção. Exemplo: *Bacillus anthracis* (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

2.8.4. Classe de Risco 4

Nesta Classe de Risco estão listados agentes biológicos que propiciam elevado risco individual e para a comunidade. Aplica-se a agentes biológicos de fácil propagação, geralmente de propagação aérea ou desconhecida, altamente patogênicos para o homem, animais e meio ambiente, representando grande risco a quem os manipula, não existindo medidas profiláticas ou terapêuticas para mitigar infecções. Exemplo: Vírus Ebola (Ministério da Saúde, 2004; Ministério da Saúde, 2010).

2.8.5. Classe de Risco Especial

Nesta classe especial de risco, encontram-se agentes biológicos capazes de causar doença animal grave, com ampla disseminação no meio ambiente. Aplica-se esta classificação a agentes biológicos de doença animal não existentes no país (erradicados) que mesmo não tendo características de patogenicidade de importância para o homem, podem gerar graves perdas econômicas e na produção de alimentos. Nesta classe se encontra o *Aphthovirus*, agente biológico causador da Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006).

Segundo o documento Classificação de Risco dos Agentes Biológicos do Ministério da Saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006), os agentes dessa classe devem ter sua importação proibida e, caso sejam identificados, ou seja, suspeitada sua presença no país, devem ser manipulados em laboratórios de infraestrutura e práticas de manipulação condizentes à contenção máxima (SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1994).

2.8.6. Nível de biossegurança (NB)

O Nível de Biossegurança existente em uma instalação onde podem ser manipulados agentes biológicos possui quatro diferentes classificações complementares entre si: NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4. Estas diferenças estão relacionadas aos requisitos crescentes de segurança para a manipulação dos agentes biológicos, determinando o grau de contenção e a complexidade necessária

para o trabalho de manipulação de agentes biológicos em segurança (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Segundo o documento do Ministério da Saúde “Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004), o nível de Biossegurança exigido para um ensaio será determinado pelo agente biológico de maior classe de risco envolvido neste ensaio. Na situação onde não se conheça a procedência do material ou o potencial patogênico do agente biológico contido em um material biológico, o procedimento a ser seguido deve ser o de realizar uma avaliação de risco prévia para estimar o nível de contenção necessária para a manipulação segura deste material (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

O nível de contenção do agente etiológico da Febre Aftosa é o maior nível de contenção existente no país, ou seja, a contenção para a sua manipulação deve ser máxima (SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1994). De uma forma geral o nível de contenção máxima deve ser utilizado sempre que o trabalho envolver materiais biológicos com possibilidade de conter agentes biológicos da classe de risco 4 ou com potencial patogênico desconhecido, que representam um alto risco, não só para o pessoal do laboratório, mas também para a comunidade e para o meio ambiente, podendo provocar doenças fatais, apresentar um elevado potencial de transmissão por aerossóis e causar rupturas importantes no setor econômico do país.

O profissional responsável por uma instalação de contenção máxima na manipulação de agentes biológicos de transmissão aérea é responsável pela aplicação de todos os procedimentos necessários para a operação segura do laboratório a ser realizado por toda a equipe, incluindo o pessoal de apoio e de manutenção (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

O treinamento eficaz da equipe de trabalho neste tipo de instalação deve ser rigoroso, registrado e direcionado para a manipulação de agentes infecciosos extremamente perigosos. Os profissionais devem ser capazes de compreender, executar e operar as funções dos sistemas de contenção primária e secundária, de executar as práticas padrões específicas e gerais de segurança, manusear corretamente os equipamentos de contenção e conhecer minuciosamente as características das instalações do laboratório (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

O isolamento dos trabalhadores de laboratórios em relação aos materiais infecciosos aerossolizados é realizado primariamente em cabines de segurança

biológica (CBS) da classe III ou em CSB da classe II, B 2, associadas à utilização de roupas de proteção com pressão positiva, ventiladas por sistema de suporte à vida (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

O laboratório de contenção máxima deve estar localizado em edificações construídas separadamente de outras e estar localizada em situado em uma região isolada, possuindo características específicas quanto ao projeto e aos sistemas de engenharia para prevenção da disseminação de microrganismos no meio ambiente e seu funcionamento somente deve ser liberado com a autorização e fiscalização das respectivas autoridades sanitárias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Um laboratório de contenção máxima em Nível de Biossegurança possui procedimentos-padrão de laboratório de nível de biossegurança 4. E esse nível de contenção exige a intensificação dos programas de utilização das práticas microbiológicas e de segurança estabelecidas para todos os outros níveis somando-se a exigência obrigatória de dispositivos de segurança específicos, igualmente obrigatório, de CSB classe II B2 ou III (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Um laboratório de contenção máxima em Nível de Biossegurança possui práticas especiais para este nível de biossegurança como obedecer todas as práticas especiais estabelecidas nos níveis inferiores de contenção acrescidas de exigências como (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004):

- Nenhum material deverá ser removido do laboratório de contenção máxima, a menos que tenha sido esterilizado. Exceção a esta regra são os materiais biológicos que necessariamente tenham que ser retirados deste laboratório em sua forma viável;
- O material biológico viável, a ser removido da CSB classe III ou do laboratório de contenção máxima, deve ser acondicionado em recipiente de contenção primária inquebrável e selado. Este, por sua vez, deve ser acondicionado dentro de um segundo recipiente também inquebrável e selado, que deverá passar por um tanque de imersão contendo desinfetante, ou por uma câmara de fumigação ou por um sistema de barreira de ar planejada com este propósito;
- Somente as pessoas envolvidas na programação e no suporte ao programa a ser desenvolvido, e cuja presença for solicitada nos ambientes do laboratório, devem possuir permissão para entrada no local;

- O profissional responsável possui a responsabilidade absoluta e inquestionável no controle do acesso ao laboratório - antes de entrar no laboratório as pessoas autorizadas deverão ser avisadas sobre o risco potencial e deverão ser instruídas sobre as medidas apropriadas de segurança;
- O Profissional Responsável possui ainda a responsabilidade de assegurar que, antes do início dos trabalhos, toda a equipe apresente uma alta competência em relação às práticas e técnicas microbiológicas, em práticas e operações especiais específicas deste tipo de laboratório, das precauções necessárias para a avaliação de exposições e dos procedimentos de prevenção à exposição;
- As pessoas autorizadas devem cumprir com rigor as instruções e os procedimentos para a entrada e saída do laboratório, havendo um registro, por escrito, de entrada e saída de pessoal, com data, horário e assinaturas;
- Deve existir um plano de contingência e de emergência com descrição clara dos procedimentos necessários para a ação em situações de emergências;
- Obrigatoriamente, todas as pessoas que trabalham no laboratório de contenção máxima devem ser monitoradas sorologicamente através de coleta de amostras rotineiramente. Amostras adicionais devem ser periodicamente coletadas, dependendo dos agentes manipulados ou das atividades do laboratório;
- Ao estabelecer um programa de vigilância sorológica deve-se considerar a disponibilidade dos métodos para a avaliação do anticorpo do(s) agente(s) em questão;

Além destas observações básicas para um laboratório de contenção máxima se torna importante prever uma área de observação, isolamento, e primeiros cuidados médicos para a equipe de trabalho que manipula materiais suspeitos de contaminação, em caso de acidentes no laboratório (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

No caso de acidentes e incidentes neste local de trabalho, relatos por escrito devem ser preparados e mantidos em atas do laboratório – fazendo parte do Programa Institucional de Prevenção de Acidentes e Incidentes, sendo estes

documentos encaminhados à Comissão de Biossegurança em Saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Previamente à realização de trabalhos em contenção utilizando-se cabines de segurança biológica da classe III, os profissionais devem trocar suas roupas na entrada do laboratório, nos vestiários internos (também em sistema de contenção) adjacentes ao laboratório, vestir a roupa protetora completa e descartável (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Uma importante observação deve ser feita quanto ao procedimento de saída do laboratório de contenção máxima: antes da saída do laboratório para a área de banho, deve haver a retirada da roupa usada no laboratório depositando-a em recipiente exclusivo para essa finalidade e encaminhar tal recipiente para a esterilização antes de serem descartadas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Quando o pessoal do laboratório utiliza roupas protetoras com pressão positiva ao entrar na área de contenção, os profissionais devem retirar suas roupas nos vestiários internos, também em contenção, adjacentes ao laboratório e vestir os macacões. Na saída, os profissionais, ainda vestindo o macacão de pressão positiva com sistema de suporte à vida, devem passar por um banho de descontaminação química. A entrada e saída de pessoal por antecâmara pressurizada somente devem ocorrer em situações de emergência (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Materiais não relacionados ao ensaio, que estiver sendo realizado no momento, não são permitidos no laboratório (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Os filtros de ar de alta eficiência (*High Efficiency Particulated Air* – HEPA) e os pré-filtros das cabines de segurança biológica e dos sistemas de ar devem ser removidos e acondicionados em recipiente hermeticamente fechado para subsequente descontaminação e destruição por meio de incineração assim como todos os materiais provenientes da área de biocontenção ou resíduos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Os equipamentos de contenção para um laboratório de contenção máxima podem ser utilizados em dois modelos de laboratório para manipulações de materiais biológicos da classe de risco 4:

- Manipulações conduzidas em CSB de classe III;
- Manipulações conduzidas em CSB de classe II, B 2, usando-se roupas de proteção pessoal, peça única ventilada, de pressão positiva, possuindo um sistema de suporte à vida (que deve incluir

compressores de respiração de ar, alarmes e tanques de ar de reforço de emergência), protegido por filtros HEPA (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

No caso de instalações de laboratórios de contenção máxima as instalações exigidas devem atender às especificações estabelecidas para os níveis de biossegurança inferiores acrescidos das seguintes exigências básicas para contenção máxima (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004):

- Sua construção pode ser baseada em um dos dois tipos de laboratórios de contenção máxima com relação ao tipo de CSB utilizada ou em uma combinação dos dois tipos. Caso utilize-se uma combinação, a construção deve atender a todos os requisitos para cada tipo;
- O acesso dos profissionais deve ser controlado por sistemas de identificação acionados por leitor de íris, ou leitor de digitais, ou cartão magnético, ou outro tipo de sistema de segurança rigoroso;
- A entrada e a saída dos técnicos realizada por meio de sanitários/vestiários de barreira, com diferencial de pressão atmosférica entre os ambientes, devem ser dotados de sistema de bloqueio de dupla porta, providos de dispositivos de fechamento automático e de intertravamento;
- A entrada de materiais de consumo, amostras biológicas, e saída de resíduos deve ocorrer por meio de câmara pressurizada ou sistemas de passagem como autoclaves, tanques de imersão, guichês de transferência;
- Diariamente, antes que o trabalho se inicie, devem ser feitas inspeções de todos os sistemas de contenção e de suporte à vida, com o objetivo de assegurar o funcionamento adequado de acordo com os parâmetros de operação;
- Devem existir visores localizados nas paredes divisórias e portas, entre a área de contenção e as áreas de suporte do laboratório; e as portas devem possuir caixilhos de construção sólidos e dispositivos de vedação total com sistema de acionamento de abertura automático, após identificação;

- Todos os efluentes líquidos do laboratório de contenção máxima, tais como a água do chuveiro, da condensação da autoclave (conduzida por meio de um sistema fechado) e de outros pontos da instalação devem estar conectadas diretamente a um sistema de tratamento mecânico biologicamente monitorado para serem esterilizados antes de descartados no esgoto sanitário;
- Os sistemas de emergência devem ser testados periodicamente, de acordo com a especificação do fabricante ou no mínimo uma vez por ano;
- As linhas de suprimento de gases comprimidos devem ser dotadas de filtros ou de sistema equivalente para proteção de inversão do fluxo com dispositivos antirrefluxo;
- O laboratório de contenção máxima deve possuir um sistema de comunicação de circuito interno de imagem e/ou outro dispositivo de comunicação entre as áreas de contenção e as áreas de suporte do laboratório, assim como comunicação com as áreas de apoio técnico da edificação;
- Deve possuir sistema de gerador de abastecimento de energia elétrica de emergência, ligada aos sistemas de suporte à vida, para alimentar os circuitos da iluminação, os alarmes, os controles de entrada e saída, os sistemas de comunicação, as CSBs e os outros equipamentos essenciais;
- Deve possuir sistema de tratamento térmico por incineração, localizado dentro ou próximo à edificação, para eliminação dos resíduos gerados, obedecendo às normas legais e técnicas ambientais vigentes.

No caso de utilizarem laboratórios de contenção máxima para a realização de manipulação de material biológico conduzida em CSB de classe II, B 2 as circulações só podem ser efetuadas no mesmo pavimento, entre as áreas de contenção e de suporte do laboratório, com dimensões que permitam a passagem dos técnicos com macacões ventilados, sem risco de acidentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

As bancadas neste tipo de laboratório devem possuir superfícies monolíticas, fixas, seladas, sem reentrâncias e saliências, impermeáveis e resistentes ao calor

moderado e aos solventes orgânicos, ácidos, álcalis e solventes químicos utilizados na descontaminação das superfícies de trabalho e dos equipamentos. O mobiliário deve ter uma construção simples, de modo a minimizar a necessidade de manutenção, e ser resistentes a gases, substâncias químicas e ao calor moderado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

O sistema de insuflamento de ar pode estar equipado com filtro HEPA, independente das outras instalações contíguas, caso a atividade a ser desenvolvida assim o exija. Os dutos de exaustão devem ser equipados com pelo menos dois filtros HEPA, montados em série antes de serem direcionados para fora do laboratório. A exaustão das CSB deve ser feita por meio de um sistema de dupla filtragem por filtros HEPA sequenciais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

E ainda deverá ser instalada autoclave de dupla porta, possuindo controle automático, para descontaminação de quaisquer materiais utilizados na área de contenção máxima. Materiais e equipamentos que não possam ser descontaminados na autoclave devem passar por tanque de imersão com desinfetante ou câmara de fumigação (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

No caso de instalações de laboratório de contenção máxima conduzido em CSB classe III, o sistema de vácuo deve possuir um sistema de filtração em série, por meio de filtros HEPA em cada ponto onde será utilizado ou próximo da válvula de serviço (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Os filtros devem ser instalados de forma a permitir a descontaminação e a substituição local dos mesmos e outras linhas utilitárias devem ser providas de dispositivos antirrefluxo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

A exaustão do ar das CSB's classe III deve ser realizada por sistema de dupla filtragem por dois filtros HEPA instalados em série. A autoclave de porta dupla deve ser acoplada à CSB classe III para a descontaminação de materiais e de resíduos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

2.9. BIOSSEGURANÇA E A ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA

A literatura sobre a história da Febre Aftosa, revela que doença foi “ relatada no Brasil em 1895 após sua descrição na Argentina e Uruguai, coincidindo com a importação sistemática de reprodutores bovinos de raças européias no surgimento da indústria frigorífica. As importações ocorreram desde a colonização, mas só

apareceu a Febre Aftosa após a doença afetar os rebanhos da Península Ibérica no final do século XIX (LYRA, SILVA; 2004).

A criação do Ministério da Agricultura, ocorrida em 1909 está também associada a uma demanda de monitoramento da doença. Ainda segundo Lyra e Silva (2004. P.566) destaca-se que a década de 1960 teve como característica a institucionalização da campanha de combate à Febre Aftosa através do primeiro programa de luta contra a doença do país, envolvendo o apoio financeiro do Banco do Brasil através de linhas de crédito àqueles que adotassem as ações preconizadas. Paralelamente a este programa nacional, ocorreu a implantação de infra-estrutura laboratorial, o treinamento de pessoal e a conscientização dos produtores sobre a Febre Aftosa e sua consequência para o comércio de animais, iniciando-se o controle sistemático da doença com a produção de vacina, notificação de focos e diagnóstico da doença (LYRA, SILVA; 2004),

Na década de 70 foi implantado o sistema de informação, que revelou maior número de focos em razão da vigilância e capacidade de identificação mais apurada sobre dados da ocorrência da Febre Aftosa nas propriedades. O marco desta década foi a implantação do controle de qualidade da vacina e a identificação das áreas problemas por meio do estudo do trânsito animal e sua comparação com a ocorrência da doença (LYRA, SILVA; 2004).

O que marcou a década de 1980 foi a redução do número de focos, com ênfase na caracterização dos ecossistemas e estrutura de produção como determinantes da doença e como parte do estudo epidemiológico relacionado à Febre Aftosa. A erradicação da Febre Aftosa vem sendo buscada desde final da década de 1980 e na década de 1990, quando houve progressos sustentados na qualidade e eficiência da vacina contra a doença e a criação do Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa (LYRA, SILVA; 2004).

O plano hemisférico foi descrito como uma consequência direta da percepção das perdas econômicas nos países da América do Sul em função da impossibilidade de alcançar mercados onde a Febre Aftosa havia sido erradicada (MELO, 2002).

Para colocar-se em prática a erradicação de uma doença infecciosa viral com transmissão aérea é necessário esforços de entidades públicas e privadas sob a orientação dos padrões sanitários internacionais determinados pela OIE.

Após décadas de convivência e aprendizado com a doença, verifica-se que a forma que tem se mostrado mais eficiente para a erradicação da Febre Aftosa é a criação estratégica e progressiva de áreas livres da doença com auxílio de estudos de avaliação de riscos com critérios claramente definidos (SARAIVA, LOPEZ; 1999; DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, 1997).

Desta forma, gradativamente o acúmulo de experiência em termos de preparação técnica de pessoal treinado adequadamente, de posse de equipamentos eficientes e de legislação específica, permite-se atingir metas intermediárias e posteriormente ampliá-las para alcançar objetivos mais abrangentes (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

O ponto crítico de controle da Febre Aftosa na América do Sul é o movimento comercial de bovinos que possibilita o vírus de se manter no meio ambiente, ou seja, as estruturas de produção de bovinos podem determinar condições ideais para a manutenção da circulação viral nas populações caracterizando estas áreas como áreas endêmicas para a Febre Aftosa (SARAIVA, LOPEZ; 1999) e portanto áreas que se tonam “fornecedoras” ou provedoras de vírus para outras regiões.

Abaixo estão descritas as condições mínimas necessárias elencadas pelos autores consultados para se considerar um projeto de erradicação de Febre Aftosa (SARAIVA, LOPEZ; 1999):

- Existência de vontade política para erradicar a enfermidade;
- Possuir organização técnico-administrativa que assegure boa cobertura dos serviços de atenção de campo, e de laboratório que permita estrito controle da oferta de vírus ao meio ambiente;
- Dispor de sistema de vigilância epidemiológica ativo;
- Controlar o trânsito externo e interno dos animais considerados de espécies suscetíveis à Febre Aftosa;
- Dispor de legislação sanitária especificamente adequada a cada uma das etapas do programa.

Segundo os autores consultados, a experiência alcançada nas regiões e países que erradicaram a Febre Aftosa de seus territórios sugere o estabelecimento

de quatro fases distintas para o alcance do processo de erradicação (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

A primeira fase seria a fase caracterizada pela eliminação da característica endêmica para o vírus da Febre Aftosa no país ou região, ou eliminar a presença da doença clínica nas áreas de disseminação onde os focos de Febre Aftosa são esporádicos. Analisando-se este fato do ponto de vista epidemiológico, o processo de erradicação iniciado pelas áreas endêmicas determina um grande impacto em áreas contíguas que são providas por vírus da Febre Aftosa. Embora existam áreas cuja frequência da doença clínica é marcadamente esporádica, a sua proteção significa a criação imediata de uma área livre (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

As atividades a serem realizadas em áreas endêmicas para a Febre Aftosa caracterizam-se: pelo controle da movimentação e dos fluxos de bovinos; pelas ações em vacinação periódica e massiva durante 3 anos consecutivos; pelo controle oportuno dos focos, identificação e eliminação de áreas delimitadas de atividade viral; por evitar a saída de animais suscetíveis ou fontes de infecção; possuir sistemas de informação eficientes; e efetivar a participação e apoio da comunidade (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

As atividades em áreas provedoras de vírus de Febre Aftosa devem ser direcionadas para a caracterização dos fluxos comerciais de bovinos em função de tempo (sazonalidade) e de espaço (geográfico), evitando a entrada de fontes de vírus; ações de vacinação sistemática periódica e massiva; e controle estrito dos focos de Febre Aftosa por sua grande importância na produção de contaminação ambiental e disseminação viral (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

Em uma segunda fase da erradicação da Febre Aftosa de um país ou região as atividades devem ser voltadas para a demonstração de ausência de atividade viral na população suscetível. Depois de transcorridos dois anos sem ocorrência de casos clínicos da doença, pesquisas sorológicas com o objetivo de demonstrar a ausência de circulação viral para comprovação do *status* sanitário devem ser realizadas concomitantemente à aplicação de medidas de prevenção primária (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

Nesta segunda fase as atividades devem ser direcionadas a avaliação de risco de reintrodução do vírus da Febre Aftosa na região, desenvolvimento de amostragens para a demonstração da ausência de atividade viral, estruturação de um sistema ativo de vigilância em matadouros e vigilância ativa em concentrações de animais. O desenvolvimento de um sistema de alerta e emergência efetivo se torna extremamente importante assim como a formação de um banco emergencial de vacinas ou antígenos vacinais como forma de fortalecimento dos sistemas de vigilância epidemiológica (SARAIVA, LOPEZ; 1999).

Na penúltima fase da erradicação da Febre Aftosa, medidas que consolidem os mecanismos de integração nacional e regional são essenciais juntamente com a demonstração de ausência de atividade viral. Segundo os autores, somente desta forma será possível possuir expectativas positivas quanto a um real sucesso em um sistema de prevenção primária para evitar a reintrodução do agente. Sobre a quarta e última fase da erradicação da Febre Aftosa de um país ou região encontra-se o reconhecimento internacional da área livre, fundamentado por reconhecimento pela OIE. Esta fase se caracteriza por dois anos com ausência da doença clínica em animais suscetíveis juntamente com a amostragem sorológica para demonstrando ausência de circulação viral. Nestas condições é possível o reconhecimento da condição livre (SARAIVA E LOPEZ, 1999).

Para programar e planejar uma área livre de Febre Aftosa verifica-se a necessidade de funcionamento concomitante e eficiente de várias atividades tais como: sistema ativo de vigilância epidemiológica, serviço diagnóstico laboratorial, amparo legal às atividades sanitárias destinadas a impedir a reintrodução do vírus, rápido reconhecimento e eliminação do surgimento de focos. Estas atividades incluem ainda o controle de movimentação dos bovinos, formação de um fundo de permanente para indenização dos produtores e um profundo trabalho de conscientização da comunidade ligada às atividades pecuárias (SARAIVA E LOPEZ, 1999).

A suspensão da vacinação somente poderá ser requerida após uma profunda análise da capacidade do sistema de prevenção em impedir a entrada do agente, sendo este procedimento o objetivo final do programa (SARAIVA E LOPEZ, 1999).

A Instrução Normativa nº 44 de 2 de outubro de 2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, descreve quatro anexos que devem ser cumpridos em todo o território nacional sobre as diretrizes gerais para a erradicação e a prevenção da Febre Aftosa no território brasileiro, e entre eles destacam-se: o procedimento para requerimento de ingresso de animais susceptíveis à doença em zona do país livre de Febre Aftosa, na zona tampão ou de risco médio; o procedimento de autorização para o ingresso de animais susceptíveis a Febre Aftosa em zona livre da doença, na zona tampão ou em zona de risco médio; e o procedimento de atestado zoossanitário de origem para ingresso de animais susceptíveis para a doença em zona livre de Febre Aftosa, em zona tampão ou em zona de risco médio (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

O Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa faz distinções quanto às zonas livres, zonas tampão, zonas infectadas e zonas de contenção, conceitos fundamentais para a compreensão das estratégias do programa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

As zonas ou regiões dentro de um país foram conceitos implantados pela OIE para representar uma parte claramente delimitada, com uma população de animais em condições sanitárias conhecida para a Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007). Para este processo de zoneamento foi fundamental o estudo epidemiológico realizado entre os anos de 1992 e 1994, que culminou com o estabelecimento dos circuitos pecuários brasileiros (SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1992) e com os critérios de estabelecimento de níveis de risco para Febre Aftosa (DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, 1997).

A zona livre com ou sem vacinação compreende um espaço geográfico certificado pelo MAPA onde apresenta ausência de ocorrência de focos e de circulação viral pelos prazos estabelecidos; existência de adequado sistema de vigilância sanitária animal; existência de marco legal compatível; e presença de uma adequada estrutura do serviço veterinário oficial (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

A zona tampão compreende um espaço geográfico estabelecido para a proteção da condição sanitária de rebanhos de uma zona livre, com a utilização de medidas baseadas na epidemiologia da doença e destinadas a impedir a introdução do vírus da Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

A zona infectada é aquela em que não se obteve a reunião de condições necessárias para ser reconhecida como zona livre com ou sem vacinação (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

E finalmente a zona de contenção é aquela em que seu espaço geográfico é estabelecido no entorno de explorações pecuárias infectadas ou potencialmente infectadas com extensão delimitada levando-se em consideração os fatores epidemiológicos e os resultados das investigações realizadas nas quais são utilizadas medidas de controle para impedir a propagação da infecção pelo vírus da Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

Os fundamentos e estratégias do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa determinam medidas gerais e comuns, medidas prioritárias nas zonas livres e medidas prioritárias nas zonas infectadas (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

As medidas gerais e comuns são constituídas por: manutenção e fortalecimento das estruturas dos serviços veterinários oficiais; cadastramento do setor agropecuário; edição de atos para respaldar as medidas operacionais do PNEFA, incluindo ações corretivas; estabelecimento de sistemas de supervisão e auditoria do serviço veterinário oficial; modernização do sistema de informação epidemiológica; fortalecimento das estruturas de diagnóstico laboratorial; fortalecimento dos programas de treinamento de recursos humanos; controle da movimentação de animais, seus produtos e subprodutos; manutenção de programas de educação sanitária e comunicação social; organização e consolidação da participação comunitária por meio da implantação e manutenção de comissões estaduais e locais de saúde animal; manutenção da adequada oferta de vacina contra a Febre Aftosa, produzida sob controle do MAPA; controle dos procedimentos de comercialização e aplicação da vacina contra a Febre Aftosa; e finalmente pela implantação e manutenção de sistema de emergência veterinária, com capacidade de notificação imediata e pronta reação frente a suspeitas e casos confirmados de

doença vesicular (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

As medidas prioritárias na zona livre são compostas pelo fortalecimento do sistema de prevenção, incluindo a implantação de análises técnicas e científicas contínuas para identificação das vulnerabilidades e para orientação das ações de vigilância e fiscalização; pela implantação de procedimentos normativos e técnicos considerando o sacrifício sanitário e a destruição de produtos de origem animal de risco para Febre Aftosa, ingressados de forma irregular ou sem comprovação de origem; adoção de procedimentos para monitoramento da condição sanitária dos rebanhos susceptíveis; pela implantação e manutenção de fundos financeiros, públicos ou privados, para o apoio ao sistema de emergência veterinária; e finalmente pela implantação zonas livres com vacinação de estratégias e de cronograma de trabalho para a suspensão da obrigatoriedade da vacinação contra a Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

As medidas utilizadas nas zonas infectadas são priorizadas na seguinte forma: através do fortalecimento do sistema de vigilância em saúde animal, considerando a implantação de serviços veterinários oficiais; da realização de análises e avaliações técnicas para caracterização epidemiológica e agroprodutiva das regiões envolvidas e para definição das estratégias de erradicação do agente viral; e da intensificação da participação de outros setores públicos e privados (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007).

Verifica-se, portanto, que as atividades de erradicação da Febre Aftosa estão intimamente relacionadas aos princípios de contenção de risco e avaliação de risco de reintrodução do vírus em países ou regiões onde a doença tenha sido erradicada.

As atividades de comercialização inter-regional ou internacional de animais suscetíveis, alimentos, produtos e subprodutos de origem animal propiciam os diversos tipos de risco de introdução ou reintrodução viral, e as ações em Biossegurança se tornam ferramentas de segurança para possibilitar estas trocas comerciais, possibilitando o desenvolvimento econômico de muitas regiões dependentes da pecuária.

3. JUSTIFICATIVA

O agronegócio brasileiro possui um grande potencial de crescimento. O mercado interno é expressivo para todos os produtos deste setor, e o mercado internacional tem apresentado acentuado crescimento do consumo. Países com superpopulação terão dificuldades de atender às demandas devido ao esgotamento de suas áreas agricultáveis, apresentando um cenário econômico favorável aos países com as características produtivas do Brasil. As dificuldades de reposição de estoques mundiais, o acentuado aumento do consumo, e o processo de urbanização em curso no mundo criam boas condições para o agronegócio brasileiro em função de seu potencial de produção e tecnologia disponíveis associadas à disponibilidade de recursos naturais (MAPA, 2010).

O Brasil lidera o ranking de maior exportador de carne bovina do mundo desde 2008, sendo dono do segundo maior rebanho bovino efetivo do mundo, com cerca de 200 milhões de cabeças. As estatísticas mostram forte crescimento para os próximos anos. No que se refere ao comércio pecuário, além da capacidade de exportação, sabe-se que haverá forte pressão do mercado interno. Do aumento previsto na produção da carne bovina produzida, 77,0% deverão ir ao mercado interno, e na carne suína, 80,0% serão destinados ao mercado interno. Deste modo, embora o Brasil seja, em geral, um grande exportador para vários desses produtos, o consumo interno é predominante no destino da produção (MAPA, 2010).

A inserção do Brasil no comércio mundial de alimentos continuará sendo expressiva nos próximos anos e para fundamentar este grande desenvolvimento é necessária grande atenção às questões sanitárias (MAPA, 2010).

A Febre Aftosa como doença viral de fácil disseminação entre animais suscetíveis caracteriza-se por ser uma emergência veterinária neste contexto, pois considerando a macroeconomia dos mercados de carnes, uma doença como esta pode trazer imensos prejuízos diretos e indiretos, como os conhecidos de longa data (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Atualmente, as medidas estratégicas de maior eficiência contra a Febre Aftosa as vacinações sistemáticas e massivas de populações animais suscetíveis, vigilância eficiente na movimentação dos animais, quarentena para entrada de animais provenientes de outras zonas e países, e controle das fronteiras (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Considerando estas questões e analisando-se a abrangência da Biossegurança no controle sanitário de rebanhos como fundamento para sua eficiência, estima-se que para prevenir, controlar, reduzir e eliminar o risco inerente de ocorrência ou ameaça de ocorrência desta enfermidade no território brasileiro seja necessário evidenciar os princípios da Biossegurança em políticas de prevenção específicas, desenvolvendo desta forma uma ferramenta essencial para atingir êxito nos programas de erradicação efetiva da doença do território nacional.

4. OBJETIVOS

Ao propor este estudo, tem-se a intenção de demonstrar a relação entre o desenvolvimento das normas legislativas referentes à erradicação da Febre Aftosa do território brasileiro e as ações em Biossegurança. Acredita-se que a metodologia científica deve ser utilizada como uma ferramenta na tentativa de alcançar o conhecimento crítico e os caminhos do processo científico.

A discussão a seguir está baseada em métodos de investigação da realidade contada através da história das legislações brasileiras específicas sobre o controle e erradicação da Febre Aftosa na tentativa de evidenciar a sua relação com os princípios da Biossegurança.

4.1. **Objetivo geral**

O objetivo geral deste trabalho foi o de evidenciar a importância e a necessidade do fortalecimento das políticas nacionais de Biossegurança nos processos de erradicação efetiva Febre Aftosa do território nacional.

4.2. **Objetivo específico**

O alcance do objetivo geral foi possibilitado pela análise de duas linhas de pesquisa: primeiramente pela realização da pesquisa qualitativa envolvendo a análise da evolução dos documentos legislativos nacionais relacionados à Febre Aftosa e sua discussão acerca da erradicação da mesma, em contextos favorecedores de emergência e reemergência de doenças infecciosas.

A outra linha de pesquisa foi a verificação da aplicabilidade das normas federais e sua relação com os princípios de contenção do risco de introdução ou reintrodução da Febre Aftosa expresso pelo Estado do Paraná, utilizando-o como estudo de caso, seu histórico de focos da doença ocorridos desde a década de 1970, demonstrando desta forma a vinculação do controle da doença às ações realizadas em Biossegurança.

A exploração de tais documentos teve por objetivo tornar os princípios da Biossegurança explícitos, associando a eles as melhorias das ações direcionadas primeiramente ao controle da Febre Aftosa e posteriormente à erradicação e prevenção da doença, durante o decorrer das décadas.

5. MATERIAL E MÉTODOS

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

VERSÃO 1.0

SISLEGIS

Sistema de Consulta à Legislação

Diário Oficial da União | Consulta Pública | Atos Especiais | Estrutura Regimental | Constituições | Críticas

Módulo da Legislação Agropecuária

Informe os parâmetros para a pesquisa:

Número: Órgão:

Ano: A D.O.U.: A

Palavra-chave:

Pesquisar

[Como usar conectores](#) [Legislação sem número](#)

Pesquisa: [Rápida](#) [Pesquisar em toda a Base de Dados](#) [\(Marcar Todas\)](#) [\(Desmarcar Todas\)](#)

Selecione os Atos a Pesquisar:

<input checked="" type="checkbox"/> LEI	<input checked="" type="checkbox"/> LEI COMPLEMENTAR
<input checked="" type="checkbox"/> DECRETO	<input checked="" type="checkbox"/> PORTARIA
<input checked="" type="checkbox"/> MEDIDA PROVISÓRIA	<input checked="" type="checkbox"/> INSTRUÇÃO NORMATIVA
<input checked="" type="checkbox"/> DECRETO-LEI	<input checked="" type="checkbox"/> RESOLUÇÃO

Figura 4. Resultado quantitativo da pesquisa no banco de dados do Sistema de Legislação Agropecuária.

A pesquisa realizada apresentada neste trabalho abordou de forma qualitativa a questão das ações direcionadas à erradicação da Febre Aftosa do território brasileiro, através da interpretação de documentos previamente relacionados, atribuindo a eles significados no processo de análise sob o panorama histórico da evolução das ações em Biossegurança sobre o assunto: erradicação da Febre Aftosa do território brasileiro.

Esta exploração de documentos ocorreu através de pesquisa bibliográfica no banco de dados do sistema de consulta à legislação do site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SISLEGIS) sobre documentos normativos oficiais (direcionando todas as atividades a serem realizadas em todas as Unidades da Federação) que tiveram relação específica com a doença Febre Aftosa desde o início de suas atividades no ano de 1934 até a atualidade; e também através da análise de documentação representada pelas recomendações internacionais de caráter oficial.

Para a verificação das ações determinadas pelos documentos normativos federais fizemos uma análise do Estado do Paraná referente ao histórico do número

de focos de Febre Aftosa no decorrer das décadas com o objetivo de verificar a evolução da doença no Estado. Estes dados foram cedidos pela Secretaria Estadual de Agricultura Pecuária e Abastecimento (SEAB) do referido Estado.

O Estado do Paraná foi escolhido para esta verificação por representar a situação sanitária para a Febre Aftosa da maioria das Unidades da Federação do Brasil, pelo seu envolvimento nos últimos focos da doença ocorridos no país, e por este Estado apresentar limites geográficos com as zonas de alta vigilância localizadas no Estado Mato Grosso do Sul (locais implicados nos últimos focos da doença no território brasileiro).

O descritor utilizado para a busca no banco de dados foi “Febre Aftosa”, conforme ilustração abaixo. Outros itens a serem descritos nos parâmetros para a pesquisa como número, órgão, ano, D.O.U., e a seleção de atos não foram preenchidos, pois a intenção foi selecionar todos os documentos relacionados estritamente à Febre Aftosa, e dentre estes os que estiveram diretamente relacionados aos princípios da contenção de risco a doença.

6. RESULTADOS



Figura 5. Resultado da pesquisa em banco de dados do Sistema de Consulta à Legislação Agropecuária.

Conforme a aplicação da metodologia do estudo, os resultados da pesquisa abrangeram Decretos, Decreto-Lei, Instruções Normativas, Leis, Medidas Provisórias Portarias e Resoluções, citados abaixo.

Os Decretos legislativos se enquadram como atos normativos de eficácia análoga às leis, sendo de competência exclusiva do poder legislativo. Os Decretos selecionados pelo sistema de busca às legislações agropecuárias que estão relacionados à Febre Aftosa no Brasil estabeleceram medidas de prevenção ao risco de introdução ou reintrodução da Febre Aftosa no território brasileiro através de medidas técnicas e administrativas conforme descritos a seguir:

DECRETO Nº 24.548, DE 03 DE JULHO DE 1934. Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. Este Decreto determina o Serviço de Defesa Sanitária Animal como órgão executor de medidas de profilaxia previstas neste regulamento, com o objetivo de preservar o país da invasão de zoonoses exóticas e

combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no território brasileiro. Sendo passível à aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, a doença Febre Aftosa nos ruminantes e suínos assim como outras enfermidades infectocontagiosas.

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952. Aprova o Novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal.

DECRETO Nº 39.118, DE 02 DE MAIO DE 1956. Torna compulsória a inoculação do gado a serem abatidos nos matadouros, frigoríficos e charqueados; para efeito de preparo de vacina contra a Febre aftosa. Este Decreto considerou que, sendo a Febre Aftosa uma das mais graves epizootias e que esta epizootia determina uma das maiores perdas à pecuária e à própria economia do país, com o objetivo de obter imunização contra esta doença, torna-se necessário a fabricação em massa de vacinas apropriadas, para aplicação normal e periodicamente nos rebanhos que povoam o território brasileiro.

DECRETO Nº 41.715, DE 24 DE JUNHO DE 1957. Abre o crédito especial de Cr\$15.000.000,00 para obras e equipamentos necessários ao funcionamento do Centro Pan-americano de Febre Aftosa, pelo Ministério da Agricultura.

DECRETO Nº 44.872, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1958. Declara em vigor as novas condições da proposta, apólice e a tarifa de seguro pecuário de bovinos.

DECRETO Nº 51.058, DE 26 DE JULHO DE 1961. Aprova o Plano de Emergência, para auxílio externo ao programa de desenvolvimento para 1961, que estabelece as prioridades para auxílio financeiro externo a projetos considerados de especial interesse social ou econômico para o desenvolvimento do país.

DECRETO Nº 52.344, DE 09 DE AGOSTO DE 1963. Institui no Ministério da Agricultura, vinculada ao Secretário-Geral da Agricultura, a Campanha Contra a Febre Aftosa, com a incumbência de mobilizar todos os

recursos governamentais e de traçar as normas da política de investigação e combate à Febre Aftosa, bem como de adotar medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à implantação e ao desenvolvimento da campanha antiaftosa, em todo o território nacional.

DECRETO Nº 52.662, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963.
Aprova o Regimento do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, do Ministério da Agricultura.

DECRETO Nº 64.068, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1969.
Aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

DECRETO Nº 64.499 DE 14 DE MAIO DE 1969.
Aprova o Regulamento de Fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem.

DECRETO Nº 67.364, DE 07 DE OUTUBRO DE 1970. Autoriza a contratação de empréstimos que menciona, e dá outras providências. Determinando que o Ministro da Fazenda está autorizado a contratar, em nome da União Federal, como mutuária, operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor total de US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, destinados ao financiamento parcial de um Programa que constitui a primeira etapa do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, podendo, em consequência, convencionar juros, comissões e demais cargos contratuais, bem como aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais e o compromisso geral antecipado de dirimir por arbitramento as dúvidas e controvérsias decorrentes.

DECRETO Nº 68.594, DE 06 DE MAIO DE 1971.
Altera o Regulamento do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto nº 64.068, de 07 de fevereiro de 1969, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

DECRETO Nº 68.810, DE 25 DE JUNHO DE 1971.
Dispõe sobre a utilização de colaboradores para execução de atividades ligadas ao Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, e dá outras providências. Para atender aos compromissos assumidos pelo governo brasileiro no convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), objetivando a execução do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, o Ministério da Agricultura, através da Coordenação da Campanha de Combate à Febre Aftosa, fica autorizado a recrutar e

contratar pessoal técnico e administrativo bem como para atividades auxiliares, observando o disposto neste Decreto.

DECRETO Nº 71.874, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1973. Altera o Decreto nº 68.810, de 25 de junho de 1971, que dispõe sobre a utilização de Colaboradores para a execução de atividades ligadas ao Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, e dá outras providências.

DECRETO Nº 75.407, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1975. Dispõe sobre o prosseguimento da II Etapa do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa e dá outras providências.

DECRETO Nº 83.309, DE 04 DE ABRIL DE 1979. Promulga o convênio de sanidade animal em áreas de fronteira Brasil-Bolívia.

DECRETO Nº 86.483, DE 16 DE OUTUBRO DE 1981. Promulga o acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Venezuela sobre sanidade animal em áreas de fronteira dos dois países.

DECRETO Nº 88.442, DE 29 DE JUNHO DE 1983. Promulga o acordo sobre sanidade animal em áreas de fronteira, entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Argentina.

DECRETO Nº 2.072, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a redução do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.376, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. Altera a nomenclatura comum do MERCOSUL e as alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.422, DE 20 DE ABRIL DE 2000. Promulga o acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia sobre sanidade animal em áreas de fronteira, celebrado em Bogotá, em 16 de julho de 1985.

DECRETO Nº 3.687, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000. Altera os Anexos I, II, III, IV, V, VII, VIII e X do Decreto nº 3.473, de 18 de maio de 2000, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2000, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.777, DE 23 DE MARÇO DE 2001. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DECRETO Nº 4.055, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001. Publica o Plano Plurianual 2000-2003 vigente.

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DECRETO Nº 4.354, DE 02 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga o acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Hungria sobre cooperação técnica e procedimentos sanitários na área veterinária e na área de saúde pública animal, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

DECRETO Nº 5.991, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a execução do quadragésimo sexto protocolo adicional ao acordo de complementação econômica nº 35, entre os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o governo da República do Chile, de 18 de agosto de 2006, que aprova o Programa de Ação MERCOSUL Livre de Febre Aftosa.

DECRETO Nº 6.396, DE 13 DE MARÇO DE 2008. Dispõe sobre a execução do vigésimo quarto protocolo adicional ao acordo de complementação econômica nº 36, entre os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e da República da Bolívia, de 18 de agosto de 2006.

DECRETO Nº 6.597, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008. Dispõe sobre a concessão de bônus e rebates sobre os financiamentos de custeio e investimento, contratados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF em Municípios do Mato Grosso do Sul, cujos contratantes foram afetados pelas medidas de contenção da Febre Aftosa.

DECRETO Nº 6.396, DE 13 DE MARÇO DE 2008. Dispõe sobre a execução do vigésimo quarto protocolo adicional ao acordo de complementação econômica nº 36, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e da República da Bolívia, de 18 de agosto de 2006.

DECRETO Nº 6.783, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009. Promulga o acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Federal

da Croácia sobre cooperação no campo da veterinária, firmado em Zagreb, em 20 de abril de 2004.

DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010. Aprova o macrozoneamento ecológico-econômico da Amazônia Legal - Macro- ZEE da Amazônia Legal; altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.289, DE 09 DE SETEMBRO DE 1986. O presidente da república, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União - Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985 - até o limite de Cz\$42.076.205.500,00 (quarenta e dois bilhões, setenta e seis milhões, duzentos e cinco mil e quinhentos cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do artigo 43, §§ 3º e, 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - Cz\$24.802.047.100,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e dois milhões, quarenta e sete mil e cem cruzados):

100	CÂMARA DOS DEPUTADOS	322.910.000
200	SENADO FEDERAL	227.365.300
300	TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO	86.705.300
400	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	15.908.300
500	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	10.737.700
600	JUSTIÇA MILITAR	25.974.200
	JUSTIÇA ELEITORAL	54.234.500

700		
800	JUSTIÇA DO TRABALHO	578.400.000
900	JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA	58.545.000
000	JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	45.330.200
100	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	891.958.800
200	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	1.016.889.600
300	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	503.663.000
400	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	66.994.000
500	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	3.437.443.400
600	MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	1.368.295.700
700	MINISTÉRIO DA FAZENDA	941.863.500
800	MINISTERIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	288.960.000
900	MINISTÉRIO DO INTERIOR	824.874.800
000	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	537.485.600
100	MINISTÉRIO DA MARINHA	1.043.746.200
	MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	117.559.100

200		
300	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.585.100
400	MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	160.794.800
500	MINISTÉRIO DA SAÚDE	464.350.800
600	MINISTÉRIO DO TRABALHO	275.353.900
700	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1.068.998.200
000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.	1.784.839.200
300	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	8.027.701.800
400	MINISTÉRIO DA CULTURA	109.704.000
500	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	35.710.900
600	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	212.569.000
700	MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	181.595.200
	TOTAL	24.802.047.100

II - Cz\$3.929.162.000,00 (três bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, cento e sessenta e dois mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com a indicação:

		INTERNA	EXTERNA	TOTAL
100 -	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	-	1.090.667	1.090.667
200 -	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	43.828.000	281.600.000	325.428.000
300 -	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	5.900.600	154.336.677	160.237.277
900 -	MINISTÉRIO DO INTERIOR	167.400	201.229.700	201.397.100
100 -	MINISTÉRIO DA MARINHA	-	274.867.356	274.867.356
600 -	MINISTERIO DO TRABALHO	-	16.800.000	16.800.000
600 -	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	-	24.481.600	24.481.600
200 -	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	-	2.924.860.000	2.924.800.000
	TOTAL	49.896.000	3.879.266.000	3.929.162.000

III - Cz\$13.344.996.400,00 (treze bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil e quatrocentos cruzados), para reforço de dotações dos seguinte programas de trabalho:

0100 -	CÂMARA DOS DEPUTADOS	100.000.000
0101 -	Câmara dos Deputados	100.000.000
0101.01010014.030	Ação Legislativa	59.000.000
-		
0101.01010215.358	Recuperação e Adaptação do Edifício-Sede e dos Anexos	40.000.000
-		

0101.01014282.225	Assistência Médica a Servidores	1.000.000
-		
0200 -	SENADO FEDERAL	31.606.000
0201 -	Senado Federal	15.000.000
0201.01010014.030	Ação Legislativa	9.00.000
-		
0201.01010214.430	Servidores Postais e de Telecomunicações	6.000.000
-		
0202 -	Centro Gráfico	16.606.000
0202.01623474.432	Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	16.606.000
-		
0500 -	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	57.029.778
0501 -	Tribunal Federal de Recursos	57.029.778
0501.02040132.022	Execução de Sentenças Judiciais Contra a União	57.029.778
-		
0700 -	JUSTIÇA ELEITORAL	340.000.000
0701 -	Tribunal Superior Eleitoral	340.000.000
0701.02040132.024	Coordenação e Supervisão de Eleições	340.000.000
-		
1100 -	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	129.700.000
1101 -	Gabinete da Presidência da República	12.500.000
1101.03070202.001	Assessoramento Superior	12.500.000
-		
1105 -	Estado-Maior da Forças Armadas	20.500.000
1105.06070212.122	Manutenção dos Serviços Administrativos	8.735.000
-		
1105.06070216.037	Sistema do Serviço Militar	4.700.000
-		
1105.06070232.522	Serviços de Promoção e Divulgação	450.000
-		

1105.06090202.288 -	Coordenação de Programas a Cargo da Administração Superior	5.100.000
1105.08462246.169 -	Desenvolvimento do Desporto Militar	115.000
1105.10573166.170 -	Manutenção e Restauração de Imóveis	1.400.000
1106 -	Escola Superior de Guerra	2.600.000
1106.06092062.482 -	Estudos Relacionados a Segurança Nacional	2.600.000
1110 -	Departamento Administrativo do Serviço Público	35.700.000
1110.03070214.069 -	Coordenação Geral dos Sistemas de Pessoal Civil e de Serviços Gerais	9.000.000
1110.03070255.684 -	Construção do Anexo ao Ministério da Relações de Exteriores	16.700.000
1110.03070257.555 -	Infra-estrutura e Reforma de Edificações Públicas	10.000.000
1111 -	Escola Nacional de Informações	2.700.000
1111.06292172.031 -	Manutenção de Ensino	2.700.000
1112 -	Hospital das Forças Armadas	25.500.000
1112.13750212.323 -	Alimentação de Pessoal	2.200.000
1112.13750214.730 -	Manutenção dos Serviços Administrativos	8.586.800
1112.13754284.733 -	Manutenção dos Serviços Hospitalares	14.713.200
1114 -	Secretaria de Planejamento - Entidades Supervisionadas	30.200.000
1114.03070212.801	Atividades a Cargo da Fundação Instituto	18.500.000

-	Brasileiro de Geografia e Estatística	
1114.03070212.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	3.350.000
-		
1114.03090402.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	200.000
-		
1114.03090452.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	2.500.000
-		
1114.03092172.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	350.000
-		
1114.15844942.801	Atividades a Cargo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	4.800.000
-		
1114.15844942.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	500.000
-		
1200 -	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	5.400.000
1201 -	Ministério da Aeronáutica	5.400.000
1201.15814864.102	Assistência Social a Servidores	5.400.000
-		
1300 -	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	470.180.000
1301 -	Gabinete do Ministro	420.000
1301.04070202.001	Assessoramento Superior	330.000
-		
1301.04070212.035	Coordenação, Produção e Divulgação da Informática Rural	90.000
-		
1302 -	Secretaria Geral	114.100.000
1302.04070214.364	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	8.030.000
-		
1302.04090214.721	Manutenção das Unidades Descentralizados do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola	6.070.000
-		
1302.04090402.510	Organização e Controle da Programação	15.000.000

-	Setorial	
1302.04090435.046	Modernização do Setor Agrícola	15.800.000
-		
1302.04090574.720	Informação e Documentação Agrícola	2.200.000
-		
1302.04140775.550	Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis - PROVARZEAS	30.000.000
-		
1302.04160351.768	Participação da União no Capital da Companhia Brasileira de Alimentos	30.000.000
-		
1302.04400314.038	Apoio ao Projeto de Desenvolvimento do Setor Agrícola	7.000.000
-		
1303 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	242.700.000
1303.04080312.965	Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento	7.100.000
-		
1303.04100212.812	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	70.000.000
-		
1303.04100551.812	Projetos a Cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	85.600.000
-		
1303.04150551.808	Projetos a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca	14.000.000
-		
1303.04150892.808	Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca	12.000.000
-		
1303.04170212.810	Atividade a Cargo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal	12.000.000
-		
1303.04180212.927	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	5.000.000
-		
1303.04180571.927	Projetos a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	2.000.000
-		
1303.04180572.927	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	35.000.000
-		

1304 -	Secretaria de Controle Interno	1.440.000
1304.04080322.011 -	Administração Financeira e Contabilidade	1.440.000
1306 -	Departamento de Administração	17.900.000
1306.04070214.364 -	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	17.900.000
1307 -	Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária	8.450.000
1307.04070214.364 -	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	500.000
1307.04090206.367 -	Supervisão da Política de Defesa Agropecuária	1.200.000
1307.04140755.193 -	Desenvolvimento do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal	2.000.000
1307.04150873.604 -	Desenvolvimento do Sistema Laboratorial de Apoio Animal	2.900.000
1307.04150876.164 -	Defesa e Vigilância Zoossanitária	850.000
1307.04150876.383 -	Combate e Erradicação da Febre Aftosa	1.000.000
1308 -	Secretaria Nacional de Abastecimento	2.520.000
1308.04160442.057 -	Estudos e Pesquisas Sobre o Mercado Agrícola	2.520.000
1309 -	Secretaria Nacional de Produção Agropecuária	18.170.000
1309.04070214.364 -	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	160.000
1309.04090204.745 -	Supervisão da Política de Desenvolvimento do Setor de Produção	700.000
1309.04140805.047 -	Apoio a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudanças	8.000.000

1309.04150554.043 -	Melhoramento Zootécnico	3.000.000
1309.04150882.045 -	Promoção da Inseminação Artificial	400.000
1309.04171054.049 -	Coordenação da Política de Conservação do Solo e Água	5.810.000
1310 -	Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira	62.260.000
1310.04400316.233 -	Contribuição ao Fundo Geral do Cacau	60.000.000
1310.04401886.519 -	Contribuição ao Fundo Geral do Cacau - Ensino Regular	900.000
1310.04401966.520 -	Contribuição ao Fundo Geral de Cacau - Formação Para o Setor Primário	1.200.000
1310.04402056.521 -	Contribuição ao Fundo Geral do Cacau - Ensino de Graduação	160.000
1312 -	Instituto Nacional de Meteorologia	1.500.000
1312.04100212.463 -	Manutenção do Serviços Meteorológicos	1.500.000
1313 -	Departamento de Pessoal	720.000
1313.04070212.010 -	Administração de Pessoal	720.000
1400 -	MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÕES	1.114.880.000
1402 -	Secretaria Geral	1.114.880.000
1402.05080346.708 -	Encargos de Financiamento - TELEBRÁS (Dec.-Lei nº 2.186/84)	1.114.880.000
1500 -	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	551.400.000
1502 -	Secretaria Geral	24.900.000
1502.08070212.085 -	Manutenção das Delegacias	14.100.000

1502.08090242.065 -	Serviços de Processamento de Dados e Informações	9.500.000
1502.08090402.005 -	Coordenação do Planejamento	300.000
1502.08090402.006 -	Programação e Acompanhamento do Orçamento	1.000.000
1503 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	209.800.000
1503.08221372.822 -	Atividades a Cargo da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa	25.000.000
1503.08431972.832 -	Atividades a Cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	5.227.000
1503.08431972.842 -	Atividades a Cargo da Escola Técnica Federal de Química - RJ	247.568
1503.08442052.829 -	Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	2.011.780
1503.08442052.834 -	Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	675.000
1503.08442052.838 -	Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná	735.000
1503.08442052.848 -	Atividades a Cargo da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas	420.000
1503.08442052.849 -	Atividades a Cargo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá	798.000
1503.08442052.850 -	Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	3.138.462
1503.08442052.851 -	Atividade a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	1.017.000
1503.08442052.852	Atividade a Cargo da Escola Superior de	

-	Agricultura de Mossoró	522.000
1503.08442052.853	Atividades a Cargo da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará	699.000
-		
1503.08442052.854	Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	798.000
-		
1503.08442052.855	Atividades a Cargo da Faculdade de Odontologia de Diamantina	249.000
-		
1503.08442052.856	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro	2.055.264
-		
1503.08442052.857	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Amazonas	2.367.000
-		
1503.08442052.858	Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Brasília	3.728.000
-		
1503.08442052.859	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	1.756.464
-		
1503.08442052.860	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande - RS	1.562.000
-		
1503.08442052.861	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	2.176.000
-		
1503.08442052.862	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Acre	969.000
-		
1503.08442052.863	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	3.361.151
-		
1503.08442052.864	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.185.459
-		
1503.08442052.865	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.244.078
-		
1503.08442052.866	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	1.989.000
-		

1503.08442052.867 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de São Carlos	1.605.000
1503.08442052.868 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Sergipe	2.052.000
1503.08442052.869 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Viçosa	3.237.000
1503.08442052.870 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	1.872.000
1503.08442052.871 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	5.303.000
1503.08442052.872 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	3.278.000
1503.08442052.873 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	2.750.000
1503.08442052.874 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	3.905.363
1503.08442052.875 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	5.044.000
1503.08442052.876 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	2.193.000
1503.08442052.877 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	6.904.000
1503.08442052.878 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	3.232.000
1503.08442052.879 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	4.599.000
1503.08442052.880 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	5.128.875
1503.08442052.881	Atividades a Cargo da Universidade Federal	5.137.000

-	de Pernambuco	
1503.08442052.882	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.482.000
-		
1503.08442052.883	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	5.230.000
-		
1503.08442052.884	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	39.066.000
-		
1503.08442052.885	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	3.741.342
-		
1503.08442052.886	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	3.661.000
-		
1503.08442052.887	Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.641.000
-		
1503.08442052.888	Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.190.765
-		
1503.08442052.928	Atividades a Cargo do Centro de Educação Tecnológica da Bahia	900.000
-		
1503.08442052.943	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	1.512.000
-		
1503.08442052.958	Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	1.000.000
-		
1503.08442052.962	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Rondônia	540.000
-		
1503.08442062.850	Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	1.157.000
-		
1503.08442062.854	Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	219.000
-		
1503.08442062.858	Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Brasília	311.000
-		
1503.08442062.860	Atividades a Cargo da Fundação	151.000

-	Universidade do Rio Grande - RS	
1503.08442062.861	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	416.000
-		
1503.08442062.865	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	192.000
-		
1503.08442062.871	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	467.000
-		
1503.08442062.872	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	230.000
-		
1503.08442062.873	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	241.000
-		
1503.08442062.874	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	660.000
-		
1503.08442062.875	Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	1.136.000
-		
1503.08442062.876	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	159.000
-		
1503.08442062.877	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	1.026.000
-		
1503.08442062.878	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	81.000
-		
1503.08442062.879	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	385.000
-		
1503.08442062.880	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	965.000
-		
1503.08442062.881	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	543.000
-		
1503.08442062.882	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	334.000
-		

1503.08442062.884 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	934.000
1503.08442062.886 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	263.000
1503.08442062.889 -	Atividades a Cargo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	1.959.000
1503.08442062.943 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	204.000
1503.08442062.958 -	Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	296.000
1503.08444282.850 -	Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	180.000
1503.08444282.854 -	Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	120.000
1503.08444282.856 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro	90.000
1503.08444282.859 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	90.000
1503.08444282.860 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande - RS	60.000
1503.08444282.861 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	120.000
1503.08444282.863 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	120.000
1503.08444282.865 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	180.000
1503.08444282.866 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	30.000
1503.08444282.868 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	90.000

1503.08444282.870 -	Atividade a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	450.000
1503.08444282.871 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	300.000
1503.08444282.872 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	180.000
1503.8444282.873 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	90.000
1503.08444282.874 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	150.000
1503.08444282.875 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	700.000
1503.08444282.876 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	90.000
1503.08444282.877 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	300.000
1503.08444282.878 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	5.300.000
1503.08444282.879 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	300.000
1503.08444282.880 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	300.000
1503.08444282.881 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Pernambuco	300.000
1503.08444282.882 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	240.000
1503.08444282.884 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	540.000
1503.08444282.885	Atividades a Cargo da Universidade Federal	180.000

-	de Santa Catarina	
1503.08444282.886	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	180.000
-		
1503.08444282.889	Atividades a Cargo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	904.202
-		
1503.08444282.943	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	90.000
-		
1503.08444282.958	Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	150.000
-		
1503.15844942.849	Atividades a Cargo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá	54.000
-		
1503.15844942.850	Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	360.000
-		
1503.15844942.851	Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	30.000
-		
1503.15844942.852	Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Mossoró	30.000
-		
1503.15844942.854	Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	54.000
-		
1503.15844942.857	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Amazonas	159.000
-		
1503.15844942.859	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	360.000
-		
1503.15844942.861	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	180.000
-		
1503.15844942.862	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Acre	60.000
-		
1503.15844942.863	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	60.000
-		

1503.15844942.864 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	180.000
1503.15844942.865 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	162.000
1503.15844942.866 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	180.000
1503.15844942.867 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de São Carlos	150.000
1503.15844942.869 -	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Viçosa	180.000
1503.15844942.870 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	180.000
1503.15844942.871 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	450.000
1503.15844942.872 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	450.000
1503.15844942.873 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	300.000
1503.15844942.876 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	120.000
1503.15844942.878 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	210.000
1503.15844942.879 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	600.000
1503.15844942.880 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	300.000
1503.15844942.881 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	240.000

1503.15844942.882 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	360.000
1503.15844942.883 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	240.000
1503.15844942.884 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	700.000
1503.15844942.885 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	60.000
1503.15844942.886 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	90.000
1503.15844942.887 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural de Pernambuco	150.000
1503.15844942.888 -	Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	60.000
1503.15844942.928 -	Atividades a Cargo do Centro de Educação Tecnológica da Bahia	60.000
1506 -	Conselho Federal de Educação	1.300.000
1506.08070216.255 -	Formulação da Política de Educação e Normatização do Ensino	1.300.000
1513 -	Secretaria da Educação Superior	1.550.000
1513.08440212.471 -	Coordenação e Supervisão do Ensino Superior	1.550.000
1514 -	Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	128.970.000
1514.08070212.088 -	Coordenação e Supervisão do Ensino	1.450.000
1514.08421882.092 -	Assistência Financeira a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	10.000.000
1514.08421903.201 -	Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	106.920.000

1514.08431994.714 -	Assistência ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino	10.600.000
1517 -	Departamento do Pessoal	8.410.000
1517.08070212.010 -	Administração de Pessoal	1.430.000
1517.08072172.023 -	Capacitação de Recursos Humanos	180.000
1517.08814862.010 -	Administração de Pessoal	6.800.000
1518 -	Departamento de Administração	13.500.000
1518.08070216.280 -	Administração Central	13.500.000
1519 -	Instituto Nacional de Estudos de Pesquisas Educacionais	8.480.000
1519.08100214.364 -	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	280.000
1519.08100571.059 -	Desenvolvimento das Informações Documentárias e Bibliográficas	1.600.000
1519.08100571.332 -	Estímulo a Estudos e Pesquisas Educacionais	6.600.000
1520 -	Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico a Educação	390.000
1520.08070216.266 -	Administração do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico a Educação	390.000
1521 -	Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	125.100.000
1521.08440212.578 -	Manutenção da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	1.000.000
1521.08442064.424	Desenvolvimento Científico e Formação de	124.100.000

-	Recursos Humanos	
1522 -	Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário	14.000.000
1522.08431962.114 -	Manutenção de Escolas Agrotécnicas Federais	14.000.000
1523 -	Centro Nacional de Educação Especial	15.000.000
1523.08492526.100 -	Apoio Financeiro a Educação Especial	15.000.000
1600 -	MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	402.527.172
1601 -	Secretaria de Economia e Finanças	402.527.172
1601.06070212.013 -	Coordenação dos Serviços Administrativos	14.900.000
1601.06070212.288 -	Coordenação de Programas a Cargo da Administração Superior	2.015.020
1601.06280212.010 -	Administração de Pessoal	36.019.352
1601.06280212.324 -	Transporte de Encomendas, Cargas e Animais	6.431.000
1601.06281664.625 -	Manutenção de Material de Intendência	240.000.000
1601.06281666.009 -	Administração das Organizações Militares	71.713.000
1601.08070214.614 -	Administração das Organizações Militares de Ensino	13.594.200
1601.13070214.618 -	Administração das Organizações Militares de Saúde	16.204.600
1601.15814864.620 -	Coordenação de Assistência Social	1.650.000
1700 -	MINISTÉRIO DA FAZENDA	251.100.000
1702 -	Secretaria-Geral	123.739.000

1702.03070214.624 -	Manutenção das Atividades de Pesquisas e de Informes	81.600.000
1702.03070216.407 -	Administração das Unidades Fazendárias	42.139.000
1707 -	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	9.000.000
1707.03080304.032 -	Serviço Jurídico e da Dívida Ativa da União	9.000.000
1710 -	Secretária da Receita Federal	118.361.000
1710.03080302.136 -	Administração Fiscal e Tributária	118.361.000
1800 -	MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	12.856.400
1813 -	Secretaria de Administração	5.794.000
1813.11070245.530 -	Implantação do Sistema de Informática	4.859.950
1813.11072172.023 -	Capacitação de Recursos Humanos	934.050
1814 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	7.062.400
1814.11070212.954 -	Atividades a Cargo do Instituto do Açúcar e do Alcool	2.503.000
1814.11630212.946 -	Atividades a Cargo do Instituto Brasileiro do Café	4.559.400
1900 -	MINISTÉRIO DO INTERIOR	55.400.000
1902 -	Secretaria Geral	2.473.000
1902.07070432.008 -	Coordenação da Modernização Administrativa	1.730.000
1902.07390216.187 -	Coordenação das Ações de Desenvolvimento na Região Sudeste	743.000
1903 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	44.500.000

1903.07070212.900 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	15.000.000
1903.07070212.902 -	Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	5.000.000
1903.07070212.903 -	Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste	3.880.000
1903.07440212.930 -	Atividades a Cargo da Fundação Projeto Rondon	20.280.000
1903.15844942.930 -	Atividades a Cargo da Fundação Projeto Rondon	340.000
1908 -	Departamento de Administração	8.427.000
1908.07070214.364 -	Coordenação de Manutenção dos Serviços Administrativos	8.427.000
2100 -	MINISTÉRIO DA MARINHA	53.151.350
2101 -	Secretaria Geral da Marinha	53.100.000
2101.06100542.268 -	Desenvolvimento de Pesquisas	1.112.383
2101.06271632.341 -	Manutenção dos Serviços de Apoio às Forças Navais	40.099.968
2101.06271632.342 -	Operação e Adestramento das Forças Navais	739.598
2101.08431986.504 -	Manutenção de Desenvolvimento do Ensino	5.913.314
2101.13754282.271 -	Manutenção de Serviços Hospitalares	931.155
2101.15814864.102 -	Assistência Social a Servidores	401.469
2101.16905642.343 -	Manutenção dos Serviços de Proteção a Navegação	3.902.113
2102 -	Tribunal Marítimo	51.350

2102.16900212.021 -	Processamento de Causas	51.350
2400 -	MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	679.000.000
2401 -	Ministério das Relações Exteriores	679.000.000
2401.08442052.179 -	Manutenção do Instituto Rio Branco	1.501.000
2401.08724116.298 -	Cooperação Externa para o Desenvolvimento	8.170.000
2401.12070214.364 -	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	16.658.000
2401.12633552.180 -	Promoção Comercial do Brasil no Exterior	31.516.800
2401.12633554.425 -	Promoção Comercial do Brasil no Leste Europeu	830.400
2401.12720212.223 -	Serviço de Documentação e Comunicações	67.883.300
2401.12720215.350 -	Modernização e Reestruturação Administrativa do Serviço Exterior Brasileiro	4.000.000
2401.12720456.334 -	Manutenção do Sistema de Informações Econômicas	1.200.000
2401.12720457.424 -	Negociações Comerciais Multilaterais	400.000
2401.12720576.036 -	Coleta e Disseminação de Informações Científicas e Tecnológicas	1.545.600
2401.12722472.184 -	Intercâmbio Científico e Cultural	18.000.000
2401.12724102.178 -	Demarcação de Fronteiras	490.000
2401.12724102.182 -	Manutenção do Cerimonial	4.000.000

2401.12724102.183 -	Execução da Política Exterior	249.804.900
2401.12724112.038 -	Participação em Organismos Internacionais	273.000.000
2600 -	MINISTÉRIO DO TRABALHO	500.000.000
2602 -	Secretaria Geral	500.000.000
2602.14800316.162 -	Contribuição para o Fundo de Assistência ao Desemprego	500.000.000
2700 -	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4.983.420.000
2703 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	4.983.420.000
2703.15844942.924 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.650.000
2703.16080332.921 -	Atividades a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	1.208.620.000
2703.16080342.921 -	Atividades a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	174.300.000
2703.16080342.924 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	309.100.000
2703.16880212.924 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	218.050.000
2703.16880551.924 -	Projeto a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	27.000.000
2703.16882172.924 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	129.000
2703.16885311.924 -	Projeto a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.773.300.000
2703.16885312.924 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	543.000.000
2703.16885341.924 -	Projeto a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	30.000.000

2703.16885352.924 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	186.171.000
2703.16895421.921 -	Projetos a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	187.100.000
2703.16910212.966 -	Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	270.000.000
2703.16915721.966 -	Projeto a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	40.000.000
2800 -	ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	100.000.000
2802 -	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	100.000.000
2802.07401835.181 -	Programa Especial de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul - PROSUL	100.000.000
3000 -	TRANSFERÊNCIAS À ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	50.000.000
3005 -	Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	50.000.000
3005.06301774.764 -	Execução das Atividades de Policiamento Ostensivo e Fardado do Distrito Federal	10.000.000
3005.06301776.403 -	Suprimento de Subsistência da Polícia Militar do Distrito Federal	15.400.000.
3005.06301784.765 -	Prevenção, Extinção e Perícias de Incêndio, Busca e Salvamento	10.000.000
3005.06301786.404 -	Suprimento de Subsistência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	14.600.000
3300 -	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	1.000.000.000
3301 -	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	1.000.000.000
3301.15844942.060	Contribuição para a Formação do Patrimônio	1.000.000.000

-	do Servidor Público	
3400 -	MINISTÉRIO DA CULTURA	45.000.000
3403 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	40.745.000
3403.08480212.821	Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	552.000
-		
3403.08480212.932	Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Arte	742.000
-		
3403.08480212.949	Atividades a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	7.400.000
-		
3403.08480551.820	Projetos a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	240.000
-		
3403.08480572.821	Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	1.000.000
-		
3403.08482462.820	Atividades a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	400.000
-		
3403.08482462.949	Atividades a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	10.634.000
-		
3403.08482472.932	Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Arte	19.358.000
-		
3403.15844942.820	Atividades a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	71.000
-		
3403.15844942.821	Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	348.000
-		
3407 -	Departamento de Pessoal	355.000
3407.08480212.010	Administração de Pessoal	355.000
-		
3412 -	Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	3.900.000
3412.08482467.422	Preservação de Bens Culturais	3.900.000
-		

3500 -	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	15.000.000
3503 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	15.000.000
3503.13760212.901 -	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	15.000.000
3600 -	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	274.701.700
3602 -	Secretaria Geral	112.762.000
3602.03100557.369 -	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	112.672.000
3603 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	135.009.700
3603.03100542.803 -	Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	10.442.000
3603.03102062.803 -	Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.535.000
3603.03102352.803 -	Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	62.665.000
3603.03104942.803 -	Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.367.700
3610 -	Instituto de Pesquisas Espaciais	27.020.000
3610.03100214.364 -	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	11.880.000
3610.03100556.527 -	Desenvolvimento de Pesquisas em Ciência Espacial e da Atmosfera	3.100.000
3610.03100556.528 -	Desenvolvimento e Aplicações de Tecnologias Espaciais	12.040.000
3900 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.122.644.000
3900 -	Reserva de Contingência	2.122.644.000
3900.99999999.999 -	Reserva de Contingência	2.122.644.000
	<u>TOTAL</u>	13.344.996.400

Tabela 7: Pagamento de pessoal e encargos sociais dos órgãos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento da União - Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985 - até o limite de CZ\$5.980.894.500,00 (cinco bilhões, novecentos e oitenta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do artigo 43, §§ 3º e, 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - CZ\$356.500,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil e quinhentos cruzados), para atender despesas com Obrigações Patronais, conforme segue:

CZ\$1,00

3500 -	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	<u>3</u> <u>56.500</u>
3504 -	Secretaria de Controle Interno	<u>3</u> <u>56.500</u>
3504.100803 22.011 -	Administração Financeira e Contabilidade	3 56.500

II - CZ\$1.177.763.000,00 (hum bilhão, cento e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público de acordo com a indicação:

		INTERNA	EXTERNA	TOTAL
400 -	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	22.680.000	5.143.000	27.823.000
500 -	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	-	40.500.000	40.500.000
200 -	MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	-	17.392.700	17.392.700
	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13.380.000	986.782.000	1.000.162.000

700 -				
500 -	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	36.905.400	46.851.100	83.756.500
600 -	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		8.128.800	8.128.800
	TOTAL	72.965.400	1.104.797.600	1.177.763.000

III - CZ\$4.802.775.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil cruzados), para atender aos seguintes programas de trabalho:

1100 -	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	500.000.000
1101 -	Gabinete da Presidência da República	500.000.000
1101.04540776.545 -	Programa Nacional de Irrigação	500.000.000
1300 -	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	170.000.000
1302 -	Secretaria Geral	50.000.000
1302.04182697.579 -	Eletrificação Rural	50.000.000
1303 -	Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas	120.000.000
1303.04180572.927 -	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural.	120.000.000
1400 -	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	758.800.000
1402 -	Secretaria Geral	758.800.000
1402.05211276.540 -	Cobertura de Déficit Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	758.800.000
1500 -	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	100.000.000
1514 -	Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	100.000.000
1514.08431997.580	Expansão e Melhoria do Ensino Técnico	100.000.000

-		
2200 -	MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	1.660.800.000
2202 -	Secretaria Geral	1.660.800.000
2202.09100351.759	Participação as União no Capital das Empresas Nucleares Brasileiras S/A	1.660.800.000
-		
2600 -	MINISTÉRIO DO TRABALHO	50.000.000
2604 -	Secretaria Geral - Órgãos Regionais do Trabalho.	50.000.000
2604.14804751.310	Construção, Aquisição e Reparelhamento de Unidades Regionais do Trabalho.	50.000.000
-		
2700 -	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1.523.175.000
2702 -	Secretaria Geral	1.173.375.000
2702.16895456.541	Cobertura do Déficit Operacional da Rede Ferroviária Federal S/A	570.000.000
-		
2702.16905636.542	Cobertura do Déficit Operacional da Campanha Docas do Estado de São Paulo	555.550.000
-		
2702.16905636.543	Cobertura do Déficit Operacional da Campanha Docas do Rio Grande do Norte	14.007.000
-		
2702.16905636.544	Cobertura do Déficit Operacional da Campanha Docas do Estado da Bahia	33.818.000
-		
2703 -	Secretaria Geral Entidades Supervisionadas	349.800.000
2703.16895451.921	Projetos a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	349.800.000
-		
3000 -	TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	40.000.000
3005 -	Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	40.000.000
3005.10584557.578	Prevenção e Controle da Erosão	40.000.000
-		
	TOTAL	4.802.775.000

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a anular parcialmente as dotações orçamentárias constantes de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, código 3201.03080332.454 - Encargos das Obrigações Reajustáveis e Letras do Tesouro Nacional, consignadas na Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985, no valor de Cz\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzados), em consonância com os dispositivos do artigo 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores constantes dos incisos I e II, do art. 1º e, II do art. 2º, do presente Decreto-lei, até o limite de 10% (dez por cento), para atender despesas de pessoal e encargos sociais e amortização e encargos de financiamento, entre os Órgãos discriminados nos referidos incisos.

Art. 5º O artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284 de 10 de março de 1986, alterado pelo art. 18 do Decreto-lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob a pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste ser vinculada a índices setoriais ou a variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, conforme se dispuser em regulamento, vedada a aplicação de reajuste até 1º de março de 1987.

As instruções normativas são atos normativos originados de tratados, convenções internacionais e Decretos, expedidos por autoridades administrativas. Estes atos possuem o objetivo de regulamentar ou implementar o que está previsto em lei. No presente estudo, foram verificadas as seguintes instruções normativas relacionando Febre Aftosa seu risco de introdução ou reintrodução no território brasileiro:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07 DE 09 DE JUNHO DE 1997. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O Trabalho em Contenção com Organismos Geneticamente Modificados - OGMs obedecerá às normas constante no anexo da presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 229, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Autoriza o uso de selo de garantia nos frascos-ampolas da vacina contra Febre Aftosa e determina outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 1999. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete Do Ministro. O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 87, II, da Constituição; considerando a situação sanitária dos rebanhos dos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal, nos quais não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de três anos; considerando a necessidade da adoção de medidas sanitárias para a manutenção da situação conquistada; considerando a necessidade de realização de inquérito soro-epidemiológico nos rebanhos destes estados visando à comprovação da ausência de atividade viral, requisito exigido pelo Escritório Internacional de Epizootias - OIE, para o reconhecimento internacional de uma zona livre de Febre Aftosa com vacinação, resolve:

Art. 1º Criar nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, uma zona tampão formada pelos municípios listados em anexo, que separa a possível zona livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas.

Art. 2º Considerar o Estado do Mato Grosso do Sul como zona tampão da possível zona livre.

Art. 3º Suspender o trânsito, pelo prazo de 150 dias, de animais susceptíveis à Febre Aftosa procedentes de outras Unidades da Federação e da zona tampão, para a possível zona livre de Febre Aftosa com vacinação, formada pelo Estado do Paraná, pelo Distrito Federal e demais municípios pertencentes aos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

Parágrafo Primeiro. Excluem-se da suspensão os animais provenientes do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, Estados já livres de Febre Aftosa com vacinação.

Parágrafo Segundo. Excluem-se da suspensão os animais destinados ao abate imediato, oriundos da zona tampão e do Estado do Mato Grosso do Sul que atendam todas as condições enumeradas a seguir, cujo trânsito deverá ser autorizado pela Delegacia Federal da Agricultura do estado de origem dos animais, após entendimento prévio com o Serviço de Inspeção Federal de destino:

a) tenham permanecido no estabelecimento de origem durante os últimos seis meses;

b) sejam procedentes de estabelecimento no qual, nos 90 dias anteriores, não se haja constatado nenhum caso de Febre Aftosa, e que, nas suas proximidades, num raio de 25 km, também não se haja constatado nenhum caso nos 60 dias anteriores;

c) o estabelecimento deverá ter registro regular de vacinação contra a Febre Aftosa;

d) sejam oriundos de estabelecimentos que não tenham como atividade principal a compra e venda de animais;

e) não sejam oriundos de estabelecimentos limítrofes a fronteiras internacionais de países afetados, ou cujo proprietário mantenha comércio de animais com países afetados;

f) não sejam oriundos de estabelecimentos situados nas proximidades de locais onde se realizam concentrações de animais;

g) não sejam oriundos de propriedades com problemas relativos a consistência de dados cadastrais;

h) foram submetidos à quarentena por um período mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento, com acompanhamento do serviço oficial;

i) deverão ser acompanhados de Guia de Trânsito Animal, regularmente expedida por médico veterinário oficial, do local de procedência, após a inspeção dos animais;

j) sejam transportados em veículos, limpos e desinfetados, lacrados pelo serviço oficial e destinados ao abate em matadouro sob inspeção federal, onde após o abate sejam submetidos à desossa e tratamento adequado dos ossos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999. Ministério da Agricultura e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria,

aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998 e, considerando os princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando os termos da Portaria Ministerial nº 618, de 28 de dezembro de 1999; considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa; considerando ainda a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção dos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal como zona livre de Febre aftosa que pratica a vacinação, resolve:

Art. 1º Fica proibida a entrada na zona livre constituída dos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal de animal, produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da Febre Aftosa.

Art. 2º Aprovar as normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos na zona livre constituída nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal.

Art. 3º Aprovar os formulários anexos à presente Portaria:

- anexo I: formulário de autorização para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação;
- anexo II: requerimento de autorização para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação;
- anexo III: atestado zoossanitário da origem para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos;
- anexo IV: atestado zoossanitário de origem para suínos.

Parágrafo único. Os formulários de que trata o art. 3º, quando emitidos pelo órgão oficial estadual de defesa sanitária animal, deverão conter também, no cabeçalho, a identificação do respectivo órgão estadual.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 2000. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Gabinete do Ministro. O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87,

parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando a situação sanitária dos rebanhos dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Goiás, Mato Grosso, São Paulo, Tocantins e Mato Grosso do Sul nos quais não há registros recentes da presença da Febre Aftosa; considerando que o Estado do Mato Grosso do Sul adotou nos últimos focos ocorridos procedimentos de emergência sanitária, levando à completa extinção dos mesmos através de medidas como destruição de animais e objetos; considerando a necessidade da adoção de medidas sanitárias para a manutenção da situação conquistada; considerando a necessidade de realização de inquérito soro-epidemiológico nos rebanhos destes estados visando a comprovação da ausência de atividade viral, requisito exigido pelo Escritório Internacional de Epizootias - OIE, para o reconhecimento internacional de uma zona livre de Febre Aftosa com vacinação e o que consta do Processo nº 21000.005926/2000-70 005926/2000-70, resolve:

Art. 1º Criar nos Estados da Bahia e do Tocantins uma zona tampão, separando a possível zona livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas, constituída pelos seguintes municípios:

I - no Estado da Bahia: Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia, Campo Alegre de Lourdes, Remanso, Buritirama, Mansidão, Casa Nova e Pilão Arcado;

II - no Estado do Tocantins: Goiatins, Barra do Ouro, Campos Lindos, Recursolândia, Lizarda, São Félix e Mateiros.

Art. 2º Considerar o Estado de Rondônia e os municípios do Estado do Pará: Pau D'arco, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Jacareacanga, Novo Progresso, Ourilândia do Norte, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Sapucaia, Xinguara, Marabá, São João do Araguaia, São Domingos do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, São Geraldo do Araguaia, Piçarra, Eldorado do Carajás, Parauapebas, Curionópolis, Canaã dos Carajás, Água Azul do Norte, Tucumã e parte dos municípios de Altamira (reservas indígenas Baú e Menkragnoti), Itaituba (reserva florestal) e São Félix do Xingu (reservas indígenas Caiapó e Menkragnoti) como zona tampão da possível zona livre.

Art. 3º Suspender o trânsito, pelo prazo de 180 dias, de animais susceptíveis à Febre Aftosa procedentes de outras Unidades da Federação e da zona tampão, para a possível zona livre de Febre Aftosa, com vacinação, formada pelo Estados do

Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Tocantins, Mato Grosso do Sul e zona tampão dos estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e São Paulo.

§ 1º Excluem-se da suspensão os animais provenientes da zona livre de Febre Aftosa, sem vacinação, constituída pelos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina e da zona livre de Febre Aftosa, com vacinação, formada pelos estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal.

§ 2º Excluem-se da suspensão os animais destinados ao abate imediato, oriundos da zona tampão estipulada que atendam todas as condições enumeradas a seguir, cujo trânsito deverá ser autorizado pela Delegacia Federal da Agricultura do estado de origem dos animais, após entendimento prévio com o Serviço de Inspeção Federal de destino:

a) tenham permanecido no estabelecimento de origem durante os últimos seis meses;

b) sejam procedentes de estabelecimento no qual, nos 90 dias anteriores, não se haja constatado nenhum caso de Febre Aftosa, e que, nas suas proximidades, num raio de 25 km (vinte e cinco quilômetros), também não se haja constatado nenhum caso nos 60 dias anteriores;

c) o estabelecimento deverá ter registro regular de vacinação contra Febre Aftosa;

d) sejam oriundos de estabelecimentos que não tenham como atividade principal a compra e venda de animais;

e) não sejam oriundos de estabelecimentos limítrofes a fronteiras internacionais de países afetados, ou cujo proprietário mantenha comércio de animais com países afetados;

f) não sejam oriundos de estabelecimentos situados nas proximidades de locais onde se realizam concentrações de animais;

g) não sejam oriundos de propriedades com problemas relativos à consistência de dados cadastrais;

h) foram submetidos à quarentena por um período mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento, com acompanhamento do serviço oficial;

i) deverão ser acompanhados de Guia de Trânsito Animal, regularmente expedida por médico veterinário oficial, do local de procedência, após a inspeção dos animais;

j) sejam transportados em veículos limpos e desinfetados, lacrados pelo serviço oficial e destinados ao abate em matadouro sob inspeção federal, onde após o abate sejam submetidos à desossa e tratamento adequado dos ossos.

§ 3º Em casos excepcionais, poderá ser autorizado o ingresso de suídeos oriundos de estabelecimentos cadastrados e supervisionados pelo serviço oficial, localizados em regiões classificadas como alto risco ou risco não conhecido, tendo como destino direto o abate imediato em abatedouros sob inspeção federal e não habilitados a mercados internacionais, desde que transportados em veículos limpos e desinfetados, lacrados pelo serviço oficial, e cumpridas as condições a, b, d, e, f, g, h e i, enumeradas no § 2º do presente artigo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2000. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Aprova as normas visando a proteção da zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, constituída pelos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O secretário de defesa agropecuária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998 e: considerando os princípios internacionais que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco; considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 153 de 27/04/2000; considerando ainda a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção dos Estados do Rio Grande Sul e Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, resolve:

Art.1º Aprovar as Normas visando a proteção da zona livre de Febre Aftosa, sem vacinação, constituída pelos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art.2º. Fica proibida a entrada de animal, produto ou subproduto de origem animal, assim como de produtos veterinários e todo material ou substância que possa veicular o vírus da Febre Aftosa no território dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2000. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de

defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 56/93 e o que consta do Processo nº 21000.001596/2000-43, resolve:

Art. 1º Adotar as "normas e procedimentos para a declaração e reconhecimentos de um país ou zona livre de enfermidades transmissíveis", conforme o anexo desta Instrução.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 31 DE JULHO DE 2000. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574 de 8 de dezembro de 1998 e tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 73/99 e o que consta no Processo MA 21000.001597/2000-98, resolve:

Art. 1º Adotar os "requisitos e lista de laboratórios de referência e laboratórios de alternativa do MERCOSUL para diagnóstico de enfermidades animais", em conformidade com o anexo desta Instrução.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2000. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574 de 8 de dezembro de 1998 tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 06/96 e o que consta no Processo nº MA 21000.001593/2000-18, resolve:

Art. 1º Adotar as "normas sanitárias para o trânsito no MERCOSUL de animais para espetáculos circenses", em conformidade com o Anexo desta Instrução.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Aprova as normas para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos na zona livre constituída pelos Estados que menciona. O secretário de defesa agropecuária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n. 574, de 08 de

dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e: considerando os princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando os termos da Portaria Ministerial n. 582-A, de 28 de dezembro de 2000; considerando ainda a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção dos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, do Mato Grosso do Sul, de Tocantins e parte dos Estados de Goiás, de Minas Gerais, de Mato Grosso e de São Paulo como Zona Livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação, e o que consta do Processo n. 21000.008966/2000-73, resolve:

Art. 1º Proibir entrada na zona livre, constituída pelos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, do Mato Grosso do Sul, de Tocantins e parte dos Estados de Minas Gerais, de Goiás, de Mato Grosso e de São Paulo, de animal, produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da Febre Aftosa.

Art. 2º Aprovar as normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos na Zona Livre constituída pelos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, do Mato Grosso do Sul, de Tocantins e parte dos Estados de Minas Gerais, de Goiás, de Mato Grosso e de São Paulo, constantes do Anexo I, bem como os formulários relativos aos Anexos II, III, IV e V.

Parágrafo único. Os formulários constantes dos Anexos II, III, IV e V, a que se refere o art. 22 desta Instrução Normativa, quando emitidos pelo órgão oficial estadual de defesa sanitária animal, deverão conter também, no cabeçalho, a identificação do respectivo órgão estadual.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2001.
Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, e: considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por

categoria de risco, que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa; considerando a situação sanitária, quanto à Febre Aftosa, alcançada pelos Estados do Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe e pela zona tampão dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, já declarados nacionalmente como zona livre de Febre Aftosa com vacinação, resolve:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Defesa Animal a publicação da análise de risco para o atendimento aos capítulos II e IV das normas constantes da Instrução Normativa nº 43, de 28 de dezembro de 1999, no que se refere a animais para abate imediato e à carne bovina com osso oriundos da zona supracitada para as demais zonas livres de Febre Aftosa com vacinação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e: considerando a ocorrência e a difusão da Febre Aftosa em grande parte do território da República Argentina, com confirmação laboratorial, a necessidade de aumentar a proteção do território brasileiro à entrada da doença, o elevado risco de veiculação do agente etiológico e o caráter temporário e de urgência das medidas já adotadas, resolve:

Art. 1º Proibir a entrada, no território brasileiro, de produtos de origem vegetal in natura, não submetidos a tratamento pelo calor, procedentes das áreas do território argentino onde haja confirmação da ocorrência de casos clínicos de Febre Aftosa.

Art. 2º Exigir que esses produtos, quando procedentes de áreas onde não haja confirmação da ocorrência da doença, venham acompanhados de certificação quanto a esta condição sanitária, firmada pelo serviço veterinário oficial.

Art. 3º A proibição de que trata o art. 1º refere-se a produtos procedentes de áreas localizadas num raio de 25 km do foco da doença.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 11, DE 13 DE MARÇO DE 2001. Ministério da Agricultura e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria,

aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e: considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa; considerando a situação sanitária quanto à Febre Aftosa, alcançada pelos Estados do Mato Grosso do Sul, do Tocantins, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe e a zona tampão dos Estados de São Paulo, de Minas Gerais, de Goiás e do Mato Grosso, já declarados nacionalmente como zona livre de Febre Aftosa, com vacinação, e o que consta do Processo nº 21000. 000984/2001/98, resolve:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Defesa Animal a utilização da Análise de Risco - AR para o atendimento ao Capítulo III das normas constantes da Instrução Normativa. nº43, de 28 de dezembro de 1999, no que se refere a suínos para abate imediato oriundos da zona supracitada para as demais zonas livres de Febre Aftosa, com vacinação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 09 DE MAIO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Gabinete do Ministro. O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, na Portaria Ministerial nº 121, de 29 de março de 1993, na Portaria nº 153, de 27 de abril de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.003093/2001-93, resolve:

Art. 1º Determinar a imediata vacinação de todos os bovinos e bubalinos do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Esta vacinação deverá ser repetida, após 21 dias, em todo o rebanho bovino e bubalino do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Manter o Estado de Santa Catarina como área livre de Febre Aftosa sem vacinação, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 153, de 27 de abril de 2000, do Ministro da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Manter para o Estado de Santa Catarina as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, referentes ao ingresso de animais, seus produtos e subprodutos, que possam veicular o vírus da Febre Aftosa e sejam originários dos Estados onde se efetua a vacinação contra a Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 07 DE MAIO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, e: considerando a ocorrência e a difusão da Febre Aftosa em grande parte do território da República Argentina e a necessidade de aumentar o sistema de proteção das zonas livres da doença, evitando o ingresso do agente no território brasileiro, resolve:

Art. 1º Proibir a entrada no território brasileiro de produtos de origem vegetal oriundos de áreas inseridas no raio de 3 km do foco da doença.

Art. 2º O ingresso no território brasileiro de produtos de origem vegetal deverá estar acompanhado de certificação oficial, atestando que os mesmos situam-se fora do limite definido no artigo anterior.

Art. 3º O Departamento de Defesa Animal baixará normas complementares à preste Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 07 DE MAIO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, o disposto na Portaria Ministerial nº 153, de 27 de abril de 2000, na Instrução Normativa da Secretaria de Defesa Agropecuária nº 13, de 19 de maio de 2000, e: considerando o Protocolo de Intenções firmado durante a IV Reunião do Circuito Pecuário Sul,

realizada em Florianópolis, SC, em 5 de maio de 2001; considerando o atual quadro zoossanitário para Febre Aftosa presente na Argentina e no Uruguai; considerando os resultados das auditorias técnicas realizadas pelo Departamento de Defesa Animal para avaliação dos serviços estaduais de defesa sanitária animal no Circuito Pecuário Sul, no período de 15 a 29 de abril de 2001; considerando a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a salvaguarda da pecuária nacional e o que consta do Processo nº 21000.002607/2000-11 002607/2000-11 , resolve:

Art. 1º Autorizar a vacinação estratégica contra a Febre Aftosa nos seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Sul: Aceguá, Alegrete, Arroio Grande, Bagé, Barca do Quaraí, Bossoroca, Candiota, Chuí, Dom Pedrito, Garruchos, Herval, Hulha Negra, Itacurubí, Itaquí, Jaguarão, Maçambará, Pedras Altas, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santo Antônio das Missões, São Borja, São Nicolau e Uruguaiana.

Parágrafo único. A vacinação estratégica mencionada no caput do presente artigo tem como objetivo diminuir os riscos de disseminação da doença, caso ocorra sua reintrodução no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser realizada de forma que possibilite a rastreabilidade dos animais vacinados.

Art. 2º Manter a suspensão de emprego da vacinação contra a Febre Aftosa no Estado de Santa Catarina, de acordo com o estabelecido por meio da Instrução Normativa nº 13/2000.

Art. 3º Manter as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/2000, referentes ao ingresso de animais e seus produtos e subprodutos de risco para Febre Aftosa no Estado de Santa Catarina com origem nos estados onde a vacinação contra a Febre Aftosa é empregada, incluindo-se dentre estes o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Delegar competência ao Departamento de Defesa Animal para elaboração de normas complementares decorrentes deste Instrumento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 10 DE MAIO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e :

considerando, A ocorrência e difusão da Febre Aftosa na república Oriental do Uruguai e a necessidade de salvaguardar a sanidade da pecuária nacional, resolve:

Art. 1º Proibir o ingresso no território nacional de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, originados da República Oriental do Uruguai.

§ 1º Estão excluídos da proibição expressa no caput do presente artigo os seguintes itens:

Carnes desossadas de animais susceptíveis à Febre Aftosa, que antes da desossa tenha sido submetidas a processo de maturação, a uma temperatura superior a 2º C, durante período mínimo de 24 horas após o abate, nas quais p pH medido no centro do músculo *longissimo dorsi*, em cada metade da carcaça não tenha alcançado valor superior a 6.0.

i. Produtos de origem animal submetidos a procedimentos de inativação do vírus da Febre Aftosa, de acordo com o estabelecido no Anexo 3.6.2 do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

§ 2º Os produtos que utilizam o leite como matéria prima deverão atender ao disposto no Anexo 3.6.2 do Código Zoossanitário Internacional e os certificados que acompanham tais mercadorias deverão conter as garantias preconizadas para o produto.

Art. 2º Proibir a entrada no território brasileiro do produto de origem vegetal, não processados ou não industrializados, oriundos de áreas inseridas no raio de 3 km dos focos de Febre Aftosa.

Parágrafo único – Para ingresso no território nacional, os produtos vegetais anteriormente mencionados deverão estar acompanhados de certificação oficial, atestando que os mesmos se originam de áreas situadas fora do limite definido no caput do presente artigo.

Art. 3º Determinar ao Departamento de Defesa Animal que elabore normas complementares a presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 11, de 9 de maio de 2001, art. 26 das Normas aprovadas pela Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, e: considerando a suspensão temporária do *status* internacional de zona livre de febre para os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, em decorrência do registro de focos de Febre Aftosa no Estado do Rio Grande do Sul; considerando a ausência de focos de Febre Aftosa e a não- vacinação contra a doença no Estado de Santa Catarina, e a condição sanitária nacional deste Estado como livre de Febre Aftosa sem vacinação e o que consta do Processo nº 21000.004508/2001-46 004508/2001-46 , resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso, nas atuais zonas livres de Febre Aftosa com vacinação, constituídas pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, de animais susceptíveis à Febre Aftosa de seus produtos e subprodutos, oriundos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ingresso de bovinos para propriedades rurais deverá ser seguido de imediata vacinação contra a Febre Aftosa no destino, respeitando-se o prazo de 14 dias para nova movimentação dos referidos animais.

Art. 2º Suspender, até 31 de dezembro de 2001, a proibição de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, e os artigos 1º e 11 das Normas complementares da supracitada Instrução Normativa, de ingresso de bovinos e ovinos para abate imediato e carne fresca, com osso, das referidas espécies animais, com destino ao Estado de Santa Catarina e oriundos das zonas livres de Febre Aftosa com vacinação, reconhecidas internacionalmente e constituídas pelos Estados dos circuitos pecuários Centro- Oeste e Leste.

Parágrafo único. O referido ingresso será autorizado apenas por uma das seguintes localidades sob o controle das autoridades sanitárias do Estado de Santa Catarina, divisa com o Estado do Paraná:

- a) Campo Alegre (localidade Fragosos)-SC-301;
- b) Mafra-BR-116;
- c) Água Doce-BR-153;
- d) Abelardo Luz - SC-467.

Art. 3º Autorizar a passagem de animais susceptíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos, com origem nas zonas livres de Febre Aftosa mencionadas no art. 1º da presente Instrução Normativa e com destino ao Estado do Rio Grande do Sul, limitado o trajeto aos seguintes pontos sob controle das autoridades sanitárias do Estado de Santa Catarina:

I - ingresso em Mafra e saída em Capão Alto através da BR-116;

II - ingresso em Água Doce e saída em Concórdia através da BR-153.

Art. 4º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para definição de procedimentos e normas necessários para controle do trânsito de animais e de seus produtos de que trata a presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 43, de 28 de dezembro de 1999, na Instrução Normativa nº 52, de dezembro de 2000, e: considerando os princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando a Resolução XVII do Escritório Internacional de

Epizootias - OIE, de 31 de maio de 2001, aprovada durante a 69ª Sessão Geral do Comitê Internacional, reconhecendo a condição de zona livre de Febre Aftosa com vacinação definida pela Portaria Ministerial nº 582-A, de 28 de dezembro de 2000, que envolve áreas dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e o que consta do Processo nº 21000.004361/2001-94, resolve:

Art. 1º Suspender as exigências sanitárias específicas para Febre Aftosa previstas na Instrução Normativa nº 43, referentes ao trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos susceptíveis à Febre Aftosa, oriundos da zona livre de Febre Aftosa reconhecida internacionalmente em maio de 2001, com destino à zona livre de Febre Aftosa reconhecida internacionalmente em maio de 2000, representada pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para definição de procedimentos e normas adicionais para controle do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos entre as zonas livres de Febre Aftosa em questão.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 20 DE JULHO DE 2001. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, e: considerando a necessidade de aumentar o sistema de proteção das zonas livres da Febre Aftosa, evitando o ingresso do seu agente no território brasileiro, resolve:

Art. 1º Autorizar a entrada, em território nacional, de palhas e forrageiras, quando devidamente acompanhadas de certificação sanitária oficial que ateste adicionalmente o atendimento das seguintes condições:

I - tenham sido submetidas a tratamento com vapor de água em recinto fechado, por 10(dez) minutos em uma temperatura de 80° C (oitenta graus centígrados) ou a vapor de formol produzido por solução comercial a 35-40%(trinta e cinco a quarenta por cento), em recinto fechado, por, no mínimo, 8 (oito) horas, em uma temperatura de, no mínimo, 19° C (dezenove graus centígrados), na forma prevista no Capítulo 2.1.1.28 do Código Zoosanitário Internacional; e

II - sejam oriundas de áreas distantes, no mínimo, 3km (três quilômetros) dos focos de Febre Aftosa.

Art. 2º Autorizar o ingresso no território nacional de outros produtos vegetais in natura desde que acompanhados de certificação sanitária oficial, que ateste, adicionalmente, que os mesmos não são provenientes de propriedade caracterizada como foco de Febre Aftosa em atividade.

Art. 3º Delegar competência ao Departamento de Defesa Animal para elaboração das normas complementares necessárias à plena execução do contido nesta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 15 DE AGOSTO DE 2001. Ministério da agricultura e do abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Processo MA 21000.005127/2001-84, e: considerando a situação sanitária da Febre Aftosa, verificada nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe e no Distrito Federal, internacionalmente declarados como zona livre de peste suína clássica e de Febre Aftosa com vacinação, resolve:

Art. 1º Revogar o disposto na alínea "d", do art. 13, do Capítulo III, das Normas aprovadas pela Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000.

Art 2º Alterar o art. 14, do Capítulo III, das Normas aprovadas pela Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Os suídeos deverão ser destinados diretamente a estabelecimento de criação com a mesma situação sanitária indicada na alínea "b" do artigo anterior, a granjas comerciais ou a outro estabelecimento aprovado, onde permanecerão isolados por um período mínimo de 30 (trinta) dias, sob supervisão oficial".

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de Defesa Agropecuária, substituto, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e: considerando o Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias - OIE - o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial

do Comércio, que regem o estabelecimento de países, regiões e zonas livres de doenças, e o que consta do Processo nº 21000.007413/2001-84, resolve:

Art. 1º Proibir a importação de animais susceptíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos, não relacionados entre as exceções contidas na presente Instrução Normativa, quando procedentes de países, regiões ou zonas não-incluídos na Lista de Países Livres de Febre Aftosa, publicada pelo OIE e reconhecida pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A Lista de que trata o caput do presente artigo será mantida atualizada e, ainda, encaminhada, em tempo oportuno, pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, às Delegacias Federais de Agricultura.

Art. 2º Permitir a importação de carnes frescas desossadas de carcaças de bovinos somente quando:

I - obtidas de animais que permaneceram no país exportador durante, pelo menos, dois anos anteriores à data de seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais com idade inferior a dois anos;

II - obtidas de animais que, durante o período de dois anos, tenham permanecido em área do país exportador onde se encontrem implantadas, e em execução, medidas oficiais de controle;

III - obtidas de animais procedentes de estabelecimento de criação onde a Febre Aftosa não tenha sido registrada nos 60 dias anteriores à data do embarque e que, nos 30 dias anteriores ao embarque, em um raio de 25 km do referido estabelecimento, a doença não tenha sido registrada;

IV - obtidas de animais abatidos em abatedouro oficialmente habilitado para a exportação ao Brasil.

V - a carne, antes da desossa, tenha sido submetida a processo de maturação, sob temperatura mínima de +2º C, durante um período de, pelo menos, 24 horas após o abate, e que o pH no centro do músculo longíssimo dorsi, em cada metade da carcaça, não tenha alcançado valor superior a 6.0.

Art. 3º Permitir a importação de produtos que utilizem como matéria-prima carne bovina, uma vez atendido o art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Permitir a importação de produtos que utilizem como matéria-prima carnes, miúdos ou vísceras que tenham sido submetidos a procedimentos de

inativação do vírus da Febre Aftosa, de acordo com as recomendações expressas no Código Zoossanitário Internacional.

Art. 5º Permitir a importação de sêmen e embriões de bovinos, desde que atendidas as disposições expressas nos incisos I, II e III do art. 2º, da presente Instrução Normativa, além do cumprimento das seguintes condições:

I - tenham sido obtidos em centrais de inseminação artificial ou em outros estabelecimentos reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que atendam as condições gerais e específicas recomendadas pelo Código Zoossanitário Internacional.

II - tenham sido colhidos, processados e armazenados segundo as orientações do Código Zoossanitário Internacional, no caso de sêmen, e da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões - IETS, no caso de embriões;

III - que os animais doadores tenham sido submetidos a exames laboratoriais, de acordo com exigências definidas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Permitir a importação de palhas e forrageiras, desde que oriundas de estabelecimentos onde, nos 30 dias anteriores à colheita, assim como em um raio de 3 km dos referidos estabelecimentos, não tenha havido casos clínicos de Febre Aftosa, e que tenham sido submetidas a um dos seguintes tratamentos:

I - vapor de água em recinto fechado durante, pelo menos, 10 minutos a uma temperatura de, no mínimo, 80° C, ou;

II - vapor de formol (gás formaldeído) produzido por solução a 35-40%, em recinto fechado durante, pelo menos, 8 horas a uma temperatura de, no mínimo, 19°C.

Art. 7º Permitir a importação de outros produtos de origem animal, submetidos aos procedimentos de inativação do vírus da Febre Aftosa, estabelecidos pelo Código Zoossanitário Internacional.

Art. 8º Delegar competência ao Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para baixar procedimentos complementares à presente Instrução Normativa, e para, em casos excepcionais, proibir ou autorizar a importação de animais e produtos de origem animal após a realização de análise de risco específica, considerando aspectos epidemiológicos, condições do sistema de defesa sanitária animal, bem como garantias sanitárias adicionais, verificadas nos países exportadores.

Art. 9º Os certificados zoossanitários que acompanham as mercadorias de que trata a presente Instrução Normativa deverão conter as garantias específicas definidas para cada caso.

Art. 10. As permissões de importação expressas na presente Instrução Normativa aplicar-se-ão sem prejuízo de outras exigências sanitárias em vigor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária - substituto, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 11, de 09 de maio de 2001, no art. 26 das Normas aprovadas pela Instrução Normativa Nº 13, de 19 de maio de 2000, e: considerando a suspensão temporária do status internacional de zona livre de Febre Aftosa para os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, em decorrência do registro de focos da doença no Estado do Rio Grande do Sul; considerando a ausência de focos de Febre Aftosa e a não-vacinação contra a doença no Estado de Santa Catarina, a condição sanitária nacional desse estado como livre de Febre Aftosa sem vacinação e o que consta do Processo nº 21000.008335/2001-35, resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso, nas atuais zonas livres de Febre Aftosa com vacinação, constituídas pelos estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos e subprodutos, oriundos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ingresso de bovinos para propriedades rurais deverá ser seguido de imediata vacinação contra a Febre Aftosa no destino, respeitando-se o prazo de 14 (quatorze) dias para nova movimentação dos referidos animais.

Art. 2º Autorizar a passagem de animais susceptíveis à Febre Aftosa, e de seus produtos e subprodutos, com origem nas zonas livres de Febre Aftosa, mencionados no artigo 1º da presente Instrução Normativa, e com destino ao Estado do Rio Grande do Sul, limitado o trajeto aos seguintes pontos sob o controle das autoridades sanitárias do Estado de Santa Catarina:

I - ingresso em Mafra e saída em Capão Alto pela BR 116;

II - ingresso em Água Doce e saída em Concórdia pela BR 153.

Art. 3º Autorizar a passagem, por Santa Catarina, dos seguintes produtos de origem animal submetidos a procedimentos de inativação do vírus da Febre Aftosa, oriundos de qualquer Unidade da Federação e com destino ao Estado do Rio Grande do Sul:

I - produtos e subprodutos cárneos e lácteos, industrializados ou não, que tenham sido submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa;

II - couros e peles em bruto, desde que submetidos a salga, com sal marinho que contenha 2% de carbonato de sódio, por no mínimo 28 (vinte e oito) dias antes do embarque;

III - couros e peles *wet blue* ou curtidos;

IV - miúdos destinados ao consumo humano, submetidos a tratamento térmico suficiente para inativar o vírus da Febre Aftosa;

V - cascos, chifres, pelos e crinas;

VI - ração animal industrializada contendo proteína de origem animal;

VII - sebo (gordura fundida).

Parágrafo único. A passagem, pelo Estado de Santa Catarina, dos produtos indicados no caput do presente artigo deverá ocorrer através dos postos de fiscalização definidos pelo Departamento de Defesa Animal, em conjunto com as autoridades sanitárias de Santa Catarina.

Artigo 4º Delegar competência ao Departamento de Defesa Animal para definição de procedimentos e normas necessários ao controle do trânsito de animais e de seus produtos de que trata a presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 08 DE ABRIL DE 2002. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, e: considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa e o que consta do Processo nº 21000.002210/2002-82 002210/2002-82 , resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "a" do art. 15, Capítulo IV, das Normas aprovadas pela Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, e acrescentar parágrafo único ao supracitado artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

a) obtidas de bovinos que tenham permanecido pelo menos nos dois últimos anos anteriores a data de expedição da autorização ou desde seu nascimento, no caso de animais com menos de dois anos de idade, em estado classificado como de risco médio ou menor para Febre Aftosa.

Parágrafo único. No caso de carne fresca de bovino procedente de Estado classificado como risco médio para Febre Aftosa, esta deverá ser destinada diretamente a estabelecimento inspecionado pelo Serviço de Inspeção Federal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIF/DIPOA) ou a estabelecimento sob a inspeção estadual devidamente autorizado, para este fim, pela autoridade estadual competente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 8 DE ABRIL DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução Normativa Nº 25, de 08 de Abril de 2002. O Secretário De Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, e: considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa e o que consta do Processo nº 21000.002210/2002-82 002210/2002-82 , resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "a" do art. 15, Capítulo IV, das Normas aprovadas pela Instrução Normativa nº 13, de 19 de maio de 2000, e acrescentar parágrafo único ao supracitado artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

15

.....

a) obtidas de bovinos que tenham permanecido pelo menos nos dois últimos anos anteriores a data de expedição da autorização ou desde seu nascimento, no caso de animais com menos de dois anos de idade, em estado classificado como de risco médio ou menor para Febre Aftosa;

b).....

c).....

d)

.....

Parágrafo único. No caso de carne fresca de bovino procedente de Estado classificado como risco médio para Febre Aftosa, esta deverá ser destinada diretamente a estabelecimento inspecionado pelo Serviço de Inspeção Federal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIF/DIPOA) ou a estabelecimento sob a inspeção estadual devidamente autorizado, para este fim, pela autoridade estadual competente."

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art.83, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987, considerando a necessidade de harmonizar Normas para importação de suínos para reprodução, procedentes de terceiros países, e o que consta do Processo nº 21000.008029/2001-07, resolve:

Art. 1º Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

§ 1º O Certificado Zoossanitário deverá ser elaborado na língua oficial do país exportador e também em português.

§ 2º O país exportador deverá submeter o modelo de certificado à aprovação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Certificado Zoossanitário que acompanha os animais, por ocasião da importação, deverá estar assinado por médico veterinário oficial.

§ 4º O Certificado Zoossanitário deverá estar visado pelo consulado brasileiro, exceto quando houver dispensa desta exigência, expressa em acordo bilateral, estabelecido mediante decreto presidencial.

Art. 2º Para cada importação de suínos, é necessária a autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

Parágrafo único. Os suínos importados poderão ser transportados somente pela rota indicada na referida autorização de importação.

Art. 3º Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a duas quarentenas: a primeira, no país de origem; e a segunda, no Brasil, por ocasião do ingresso.

§ 1º A quarentena no país de origem será realizada sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, em local aprovado por este Serviço e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias.

§ 2º A quarentena no destino será realizada sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em local aprovado pelo mesmo e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias. .

§ 3º O importador ficará como depositário dos suínos durante o período de quarentena no Brasil, sujeitando-se aos termos do art. 1265 e seguintes do Código Civil.

§ 4º Os animais serão liberados da quarentena para a propriedade de destino somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a testes de diagnóstico, requeridos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, durante a quarentena na origem e no destino.

§ 1º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de origem, todo o lote em quarentena ficará impedido de ser exportado para o Brasil.

§ 2º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de destino, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atuará de acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e legislação complementar.

Art. 5º A colheita de material para realização de testes de diagnóstico, durante a quarentena na origem, será supervisionada pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena na origem serão realizados em laboratório oficial ou credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, em laboratório oficial, credenciado ou autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º A certificação de país, zona ou estabelecimento livre de determinada doença será realizada de acordo com o Código Zoossanitário Internacional do

Escritório Internacional de Epizootias (OIE) ou com critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º Os meios de transporte utilizados para suínos deverão estar limpos, desinfetados com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 9º O modelo de "Certificado Zoossanitário para Exportação para o Brasil de Suínos Destinados à Reprodução" consta como Anexo I da presente Instrução Normativa.

Art 10. As Normas para Aprovação e Funcionamento de Quarentenário para Suínos no Brasil constam como Anexo II da presente Instrução Normativa.

Art. 11. O Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando necessário, baixará instruções complementares a esta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 17 DE JUNHO DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.003131/2002-99, resolve:

Art. 1º Adotar a Resolução GMC - MERCOSUL Nº 51/01 que aprova os "requisitos e certificados para o intercâmbio de animais ovinos entre os estados partes do MERCOSUL", e seus anexos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, considerando o que consta do Processo nº 21000.008028/2001-54, resolve:

Art. 1º - Aprovar os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno, que consta do Anexo e faz parte da presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 2º - O Departamento de Defesa Animal, quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, e: considerando a detecção de animais com sintomas de doença vesicular em Município do Paraguai, na região fronteira com o Estado do Mato Grosso do Sul / Brasil; considerando que o Estado do Mato Grosso do Sul integra o Circuito Pecuário Centro-Oeste, reconhecido internacionalmente como livre de Febre Aftosa, com vacinação; considerando a situação sanitária da população bovina brasileira; considerando a correspondência nº 364, do Diretor do DDA - Departamento de Defesa Animal do Brasil ao Presidente do Serviço Nacional de Saúde Animal - SENACSA, da República do Paraguai, com fulcro nos arts. 1º, 2º, 3º, 61 e 62 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto 24.548, de 3 de julho de 1934, por meio do qual foi comunicada a suspensão do ingresso no Brasil de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos; considerando a correspondência circular nº 142, do Diretor do Departamento de Defesa Animal às Delegacias do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, suspendendo, temporariamente, as emissões de autorizações de importação de animais e produtos procedentes do Paraguai; considerando o resultado dos trabalhos em território paraguaio da missão técnica composta por representantes do DDA/MAPA e coordenada pelo Centro Pan Americano de Febre Aftosa, e o que consta do Processo nº 21000.008211/2002-31, resolve:

Art. 1º Ratificar os atos do Diretor de Defesa Animal, quanto à suspensão da importação de animais susceptíveis à Febre Aftosa do Paraguai, até a completa elucidação técnica do evento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas nº 11, de 13 de março de 2001, e nº 13, de 19 de maio de 2000, e: considerando o reconhecimento nacional do Estado de Santa Catarina como livre de Febre Aftosa sem vacinação e as solicitações encaminhadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por representantes do referido Estado, referendando a necessidade de suprir demanda sazonal interna de carne bovina com osso, bem como o que consta do Processo nº 21000.007695/2002-09, resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso no Estado de Santa Catarina de carne bovina fresca, com osso, oriunda dos estados integrantes da zona livre de Febre Aftosa com vacinação, mediante o cumprimento de normas e procedimentos a serem definidos pelo Departamento de Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, e: considerando os princípios do Código Zoossanitário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças; considerando os termos da Portaria Ministerial nº 543, de 22 de outubro de 2002; considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa; considerando ainda a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção do Estado de Rondônia como livre de Febre Aftosa com vacinação, e o que consta do Processo nº 21000.008453/2002-24, resolve:

Art. 1º Fica proibido o ingresso, no Estado de Rondônia, de animal, produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da Febre Aftosa.

Art. 2º Adotar, para o Estado de Rondônia, as Normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos, aprovadas pela Instrução Normativa SDA nº 43, de 28 de dezembro de 1999, bem como os formulários anexos às referidas Normas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, e: considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco; considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 153, de 27 de abril de 2000, e na Instrução Normativa Ministerial nº 11, de 9 de maio de 2001; considerando a restituição da condição sanitária internacional dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina como livres de Febre Aftosa com vacinação, a partir de 29 de novembro de 2002; considerando o reconhecimento nacional do Estado de Santa Catarina como livre de Febre Aftosa sem vacinação e a necessidade de adoção de medidas sanitárias especiais para a manutenção da condição sanitária no referido Estado, e o que consta do Processo nº 21000.011191/2002-85, resolve:

Art. 2º Proibir no Estado de Santa Catarina:

I - o ingresso de animais vacinados contra a Febre Aftosa, assim como de animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos veterinários, materiais ou substâncias que possam veicular o vírus da Febre Aftosa, não relacionados entre as exceções contidas na presente Instrução Normativa;

II - a aplicação, manutenção e venda de vacinas contra a Febre Aftosa;

III - a manutenção de vírus da Febre Aftosa, *in vivo*, exceto naquelas instituições que possuam nas suas instalações dispositivos de biossegurança oficialmente aprovados pelo Departamento de Defesa Animal;

IV - a permanência de animais e a retirada de restos de alimentos para a alimentação de animais em lixeiras públicas;

V - o uso, na alimentação de suínos, de restos de comida que contenham proteína de origem animal, de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da Febre Aftosa.

Art. 3º Estabelecer os seguintes procedimentos gerais de vigilância zoossanitária no Estado de Santa Catarina a serem observados pelo serviço veterinário oficial, federal e estadual, visando o fortalecimento do sistema de prevenção primária:

I - controle nos pontos de ingresso representados por postos de fronteira, postos de divisa interestadual, portos, aeroportos, pistas de pouso, rodoviárias e *collis posteaux*, incluindo a inspeção de bagagens dos passageiros;

II - cadastro e monitoramento de possíveis pontos de risco para ingresso no Estado de animais e produtos em desacordo com a presente Instrução Normativa e atos legais complementares;

III - identificação específica, no cadastro de propriedades ou estabelecimentos rurais do serviço veterinário oficial, de propriedades ou estabelecimentos que representem maior risco para introdução do vírus da Febre Aftosa no Estado;

IV - identificação específica de proprietários rurais do Estado de Santa Catarina que apresentem propriedades ou estabelecimentos em estados ou países com ocorrência da doença;

V - intensificação da vigilância às propriedades e aos estabelecimentos mencionados nos incisos III e IV do presente artigo.

§ 1º Todos os animais suscetíveis à Febre Aftosa, produtos e subprodutos de origem animal, produtos veterinários e materiais ou substâncias que possam veicular o vírus da Febre Aftosa, que ingressarem no Estado de Santa Catarina em desacordo com a presente Instrução Normativa e atos legais complementares, deverão ser sacrificados ou destruídos, de acordo com legislação de defesa sanitária animal federal e estadual.

§ 2º Os restos de alimentos transportados ou consumidos em viagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, cujo destino seja o Estado de Santa Catarina, deverão ser destruídos, sob a supervisão oficial.

Art. 4º Permitir o ingresso no Estado de Santa Catarina de animais e produtos de origem animal, abaixo especificado, considerando a condição sanitária da zona ou Unidade da Federação de origem, no que se refere à Febre Aftosa:

I - com origem em zona livre de Febre Aftosa com vacinação:

a) Ovinos, caprinos e suínos não vacinados, nascidos nas Unidades da Federação que compõem a zona livre de Febre Aftosa com vacinação e oriundos de propriedades ou granjas cadastradas pelo serviço veterinário oficial na origem, com

finalidade para abate imediato em estabelecimentos com serviço de inspeção veterinária, transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial do estado de origem;

b) Ovinos, caprinos e suínos não vacinados, nascidos nas Unidades da Federação que compõem a zona livre de Febre Aftosa com vacinação e oriundos de propriedades ou granjas cadastradas pelo serviço veterinário oficial na origem, com finalidade para recria, engorda, reprodução ou exposição quando cumpram com os seguintes requisitos sanitários:

1. Autorização prévia do serviço veterinário oficial do Estado de Santa Catarina, de acordo com fluxo e formulários a serem definidos pelo Departamento de Defesa Animal;

2. Os animais deverão permanecer em quarentena por, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do embarque, em local aprovado pelo serviço veterinário oficial e sob sua supervisão;

3. Ovinos e caprinos, em específico, deverão apresentar resultados negativos a provas de diagnóstico para Febre Aftosa, de acordo com exigências do Departamento de Defesa Animal; e

4. Os animais deverão ser transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial do estado de origem.

c) carne bovina maturada e desossada, que cumpra os seguintes requisitos:

1. Obtida de bovinos que tenham permanecido pelo menos nos dois últimos anos anteriores a data de expedição de autorização ou desde seu nascimento, no caso de animais com menos de dois anos de idade, em Unidade da Federação que compõe a zona livre de Febre Aftosa com vacinação;

2. Obtida de bovinos abatidos em matadouros submetidos à inspeção federal, que não apresentaram sinais clínicos de Febre Aftosa no momento do embarque para o abate e no exame ante-mortem, bem como não foram identificadas lesões sugestivas de Febre Aftosa durante o exame post-mortem; e

3. Submetida a processo de maturação, sob temperatura mínima de +2° C, durante um período de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas após o abate, e que o pH no centro do músculo *longissimus dorsi*, em cada metade da carcaça, não tenha alcançado valor superior a 6.

d) carne fresca com osso e miúdos in natura de ovinos, caprinos e suídeos obtida em matadouros submetidos à inspeção federal;

e) sêmen ou embrião de bovinos, suídeos, ovinos e caprinos obtidos em centrais de inseminação artificial ou em outros estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acompanhados de certificado zoossanitário regularmente expedido;

f) couros e peles em bruto, obtidos em estabelecimentos de abate submetidos à inspeção veterinária;

g) couros e peles *wet blue* ou curtidos;

h) cascos, chifres, pelos e crinas;

i) ração animal industrializada, contendo proteína de origem animal;

j) sebo (gordura fundida);

k) demais produtos e subprodutos cárneos e lácteos, industrializados ou não, que tenham sido submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa;

l) carnes e quaisquer produtos cárneos obtidos em estabelecimentos habilitados para exportação pelo Serviço de Inspeção Federal, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIF/DIPOA), devidamente embalados e acondicionados, transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial, destinados à exportação por meio dos portos autorizados.

II - com origem em Unidade da Federação localizada em zona tampão ou zona infectada, com classificação de risco médio ou inferior para Febre Aftosa:

a) carne bovina maturada e desossada, que cumpra com os mesmos requisitos definidos na alínea "c", inciso I, do presente artigo, devendo ser destinada diretamente a estabelecimento inspecionado pelo SIF/DIPOA ou a estabelecimento sob inspeção estadual devidamente autorizado para este fim pelo serviço veterinário oficial;

b) carne de suídeos in natura obtida em estabelecimento de abate inspecionado pelo SIF/DIPOA, destinada diretamente a estabelecimento inspecionado pelo mesmo Departamento, onde será submetida a tratamento suficiente para inativação do vírus da Febre Aftosa;

c) miúdos destinados ao consumo humano, submetidos a tratamento térmico suficiente para inativar o vírus da Febre Aftosa;

d) couros e peles em bruto desde que submetidos à salga, com sal marinho que contenha 2% de carbonato de sódio, por no mínimo de 28 (vinte e oito) dias antes do embarque;

- e) couros e peles *wet blue* ou curtidos;
- f) cascos, chifres, pelos e crinas;
- g) ração animal industrializada, contendo proteína de origem animal;
- h) sebo (gordura fundida);
- i) quaisquer produtos e subprodutos cárneos e lácteos, industrializados ou não, que tenham sido submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa;
- j) carnes e quaisquer produtos ou subprodutos obtidos em estabelecimentos habilitados para exportação pelo SIF/DIPOA, devidamente embalados e acondicionados, transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial do estado de origem, destinados à exportação por meio dos portos autorizados.

III - com origem nas demais Unidades da Federação localizadas em zona infectada para Febre Aftosa:

- a) miúdos destinados ao consumo humano, submetidos a tratamento térmico suficiente para inativar o vírus da Febre Aftosa;
- b) couros e peles em bruto desde que submetidos à salga, com sal marinho que contenha 2% de carbonato de sódio, por no mínimo de 28 (vinte e oito) dias antes do embarque;
- c) couros e peles *wet blue* ou curtidos;
- d) cascos, chifres, pelos e crinas;
- e) ração animal industrializada, contendo proteína de origem animal;
- f) sebo (gordura fundida).

Art. 5º Proibir o ingresso no Estado de Santa Catarina de produtos patológicos destinados a quaisquer fins, salvo quando previamente autorizados pelo Departamento de Defesa Animal.

Parágrafo único. Para efeito da presente Instrução Normativa, entende-se como "produtos patológicos":

- I - amostras do vírus da Febre Aftosa;
- II - amostras de soro sanguíneo, de sangue total ou de qualquer material infeccioso, extraídas de animais vivos suspeitos de estarem acometidos de Febre Aftosa ou doença confundível com a Febre Aftosa;
- III - excreções, tecidos, órgãos e qualquer outro material que se envie a laboratório especializado para fins de diagnóstico, obtidos de animais mortos

suspeitos de estarem acometidos de Febre Aftosa ou doença confundível com a Febre Aftosa;

IV - amostras de soro sanguíneo ou de sangue total obtidos de animais suscetíveis à Febre Aftosa, aparentemente sadios, que se envie a laboratório especializado para fins de diagnóstico.

Art. 6º Definir como pontos de ingresso no Estado de Santa Catarina, para animais e produtos, prevista na presente Instrução Normativa, bem como pontos de passagem pelo referido Estado de animais e seus produtos provenientes do comércio entre o Estado do Rio Grande do Sul e as demais Unidades da Federação, bem como do comércio oriundo com outros países, os seguintes trajetos e seus respectivos postos de ingresso e egresso:

I - Trajeto 1:

Divisa Santa Catarina com Paraná: Município de Mafra, SC, Rodovia BR-116 ou Município de Garuva, SC, BR 101;

Divisa Santa Catarina com Rio Grande do Sul: Município de Capão Alto, SC, Rodovia BR-116.

II - Trajeto 2:

Divisa Santa Catarina com Paraná: Município de Água Doce, SC, Rodovia BR-153;

Divisa Santa Catarina com Rio Grande do Sul: Município de Concórdia, SC, Rodovia BR-153.

III - Trajeto 3:

Divisa Santa Catarina com Paraná: Município de Abelardo Luz, SC, Rodovia SC-467, ou Município de Dionísio Cerqueira, SC, BR-163;

Divisa Santa Catarina com Rio Grande do Sul: Município de Chapecó, SC, Rodovia SC-480 ou Município de Palmitos, SC, Rodovia BR-158.

IV - Trajeto 4:

Divisa Santa Catarina com Paraná: Município de Mafra, SC, Rodovia BR-116;

Divisa Santa Catarina com Rio Grande do Sul: Município de Campos Novos, SC, Rodovia BR-470.

Parágrafo único. A passagem pelo Estado de Santa Catarina de animais e produtos de origem animal impedidos de ingressar no referido Estado, deverá ocorrer em caminhões com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial dos estados de origem.

Art. 7º A importação de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos com destino ao Estado de Santa Catarina somente será permitida após autorização prévia do Departamento de Defesa Animal, ou do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal quando for o caso, fundamentada na legislação sanitária em vigor.

Art. 8º Delegar competência ao Departamento de Defesa Animal para, quando necessário, definir procedimentos complementares à presente Instrução Normativa, e para, em casos excepcionais, proibir ou autorizar o ingresso ou passagem no Estado de Santa Catarina de animais, produtos e subprodutos de origem animal, previstos ou não nesta Instrução Normativa, após avaliação de risco específica, considerando aspectos epidemiológicos, condições do sistema de defesa sanitária animal, bem como garantias sanitárias adicionais verificadas na origem.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 11 DE JUNHO DE 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. O ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, e: considerando os princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças constantes do Código Zoossanitário Internacional de Epizootias da OIE e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando a Resolução XX da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, de 21 de maio de 2003, aprovada durante a 71ª Sessão Geral do Comitê Internacional da OIE, reconhecendo a condição do Estado de Rondônia como livre de Febre Aftosa com vacinação, de acordo com a Portaria Ministerial nº 543, de 22 de outubro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.004798/2003-90 004798/2003-90 , resolve:

Art. 1º Incluir o Estado de Rondônia na zona livre de Febre Aftosa com vacinação constituída pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

Art. 2º As normas para o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos no Estado de Rondônia ficam regidas pela

Instrução Normativa da Secretaria de Defesa Agropecuária nº 43, de 28 de dezembro de 1999.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.000629/2003 - 81 resolve:

Art. 1º Incorporar no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 42/02, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2003. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.000630/2003 - 13 resolve:

Art. 1º Incorporar no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para Habilitação dos Centros de Coleta e Processamento de Sêmen Bovino e Bubalino e Certificado Zoossanitário Zoossanitário para Comercialização de Sêmen dessas Espécies entre os Estados Partes do Mercosul" aprovados pela Resolução GMC-MERCOSUL Nº 43/02, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de

dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.000628/2003 - 36 resolve:

Art. 1º Incorporar no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Bovinos e Bubalinos entre os Estados Partes do MERCOSUL" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 41/02, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 30 DE JUNHO DE 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Autorizar o ingresso no Brasil de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos provenientes do Uruguai, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos. O secretário de defesa agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II e III, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, e: considerando o Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, que estabelecem normas e procedimentos para intercâmbio comercial entre países; considerando o item 6.4 do art. 10 da Instrução Normativa SDA nº 19, de 10 de abril de 2003, que internaliza os requisitos zoossanitários para intercâmbio de animais bovinos e bubalinos entre os Estados Partes do MERCOSUL; considerando o reconhecimento pela Comissão de Febre Aftosa e outras Epizootias da OIE, na 71ª Sessão Geral, da República Oriental do Uruguai como país livre de Febre Aftosa com vacinação e o que consta do processo nº 21000.005197/2003- 02, resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso no Brasil de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos provenientes do Uruguai, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os bovinos e bubalinos deverão estar vacinados contra Febre Aftosa, empregando-se vacina com adjuvante oleoso, contendo as cepas "O", "A" e "C", há pelo menos 15 dias da movimentação e com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias;

II - os bovinos e bubalinos deverão ter sido submetidos a pelo menos 2 (duas) vacinações contra a Febre Aftosa;

III - o ingresso por via terrestre deverá ser feito através dos postos de vigilância agropecuária de Santana do Livramento, Aceguá e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul;

IV - o ingresso através de portos e aeroportos estará condicionado à capacidade operacional da unidade, definidos após consulta prévia ao Departamento de Defesa Animal; e

V - o transporte deverá ser feito em veículos lavados, desinfetados e lacrados na origem, de acordo com a Instrução Normativa SDA nº 19, de 10 de abril de 2003.

Art. 2º O ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa destinados ao abate deverá obedecer às seguintes condições:

I - somente será autorizado para abate imediato quando destinados a estabelecimentos não habilitados à exportação para a União Europeia, Israel, Estados Unidos e Chile; e

II - quando destinados ao abate em estabelecimentos mencionados no inciso anterior, deverão cumprir período de internalização não inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º Permitir a importação de carne com osso e desossada de animais susceptíveis à Febre Aftosa e de outros produtos de origem animal.

Art. 4º O ingresso no Estado de Santa Catarina de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos provenientes do Uruguai fica condicionado ao cumprimento do inciso I, do art. 2º, inciso I, do art. 4º, e dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa nº 05, de 17 de janeiro de 2003.

Art. 5º O ingresso dos animais está condicionado, sem prejuízo das demais normas em vigor, ao cumprimento das normativas inerentes ao Sistema Nacional de Identificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

Art. 6º As permissões de importação, expressas na presente Instrução Normativa, aplicar-se-ão sem prejuízo de outras exigências sanitárias em vigor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 18 DE AGOSTO DE 2003. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, da secretaria de defesa agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e: considerando a extensão geográfica do Estado do Pará, a avaliação da intensidade e do fluxo do trânsito de

bovinos e bubalinos e o estágio diferenciado das ações para erradicação da Febre Aftosa, entre distintas regiões do Estado; considerando os trabalhos de avaliação de parte do Estado do Pará, incluindo a realização de inquérito soro-epidemiológico, visando à ampliação da zona livre de Febre Aftosa com vacinação e o que consta do processo nº 21000.006642/2003-43 006642/2003-43 , resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos abaixo indicados como condição para ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa e seus produtos e subprodutos no Estado do Pará, em relação ao trânsito interestadual, sem prejuízo das demais normas sanitárias em vigor.

IV - o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa nos municípios listados no Anexo II da presente Instrução Normativa, com a finalidade de recria, engorda ou reprodução, quando oriundos de estados ou regiões de estados classificados segundo o risco por Febre Aftosa como alto risco ou risco não conhecido, deverá ocorrer mediante autorização prévia das autoridades sanitárias do Estado do Pará.

Art. 2º A autorização especificada no inciso IV do artigo anterior é de responsabilidade da Delegacia Federal de Agricultura do Estado do Pará por meio da Seção de Sanidade Animal - SSA/DFA/PA, ou por meio de delegação de competência ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, seguindo os procedimentos abaixo indicados, sem prejuízo das demais normas em vigor.

I - o proprietário ou representante legal do estabelecimento de destino deverá apresentar ao serviço de defesa sanitária animal no Estado do Pará requerimento específico, de acordo com modelo apresentado no Anexo III da presente Instrução Normativa;

II - o próprio SSA/DFA/PA, ou por meio de delegação de competência ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, deverá encaminhar autorização específica ao Serviço ou Seção de Sanidade Animal da DFA do estado de origem dos animais, conforme modelo apresentado no Anexo IV da presente Instrução Normativa;

III - o ingresso de animais deverá ocorrer através de postos fixos definidos pelo serviço de defesa sanitária animal no Estado do Pará;

IV - o proprietário, ou seu representante legal, do estabelecimento de destino dos animais deverá comunicar à unidade local de atenção veterinária o recebimento dos animais dentro do prazo de até 7 (sete) dias do ingresso na propriedade;

V - a propriedade de destino dos animais deverá ser supervisionada pelo serviço veterinário oficial do Estado do Pará, dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias após a comunicação de recebimento dos mesmos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria Ministerial nº 215, de 27 de abril de 2001, tendo em vista o disposto no art. 15, incisos II e III, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, e considerando os princípios que regem os estabelecimentos de zonas livres de doenças decorrentes do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio- OMC, bem como, os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para avaliação de risco da Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria, que permite classificar as Unidades da Federação segundo o grau de risco presumível, considerando, ainda, a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção dos Estados declarados através das Portarias Ministeriais nº 618, de 28 de dezembro de 1999, nº 582-A, de 28 de dezembro de 2000 e nº 543, de 22 de outubro de 2002, como zona livre de Febre Aftosa com vacinação, reconhecidos internacionalmente, e o que consta do Processo nº 21000.009322/2003-45, resolve:

Art. 1º Proibir na zona livre de Febre Aftosa com vacinação constituída pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, o seguinte:

I - o ingresso de animais, produtos, subprodutos de origem animal, presumíveis veiculadores do vírus da Febre Aftosa, não relacionados entre as exceções contidas nas normas anexas à presente Instrução Normativa;

II - a permanência de animais e a retirada de restos de alimentos para a alimentação de animais em lixeiras públicas;

III - o uso, na alimentação de suínos, de restos de comida que contenham proteína de origem animal, de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da Febre Aftosa.

Art. 2º Estabelecer procedimentos gerais de vigilância zoossanitária na zona livre de Febre Aftosa com vacinação, a serem observados pelo serviço veterinário oficial federal e estadual, visando ao fortalecimento do sistema de prevenção primária, na forma seguinte:

I - o controle nos pontos de ingresso representados por postos de fronteira, postos de divisa interestadual, portos, aeroportos, pistas de pouso, rodoviárias e *collis posteaux*, incluindo a inspeção de bagagens de passageiros;

II - o cadastro e monitoramento de possíveis pontos de risco para ingresso na zona livre de Febre Aftosa com vacinação de animais e produtos em desacordo com a presente Instrução Normativa e demais normas complementares;

III - a identificação específica, no cadastro de propriedades ou estabelecimentos rurais do serviço veterinário oficial, das propriedades ou estabelecimentos que representem maior risco para introdução do vírus da Febre Aftosa na zona livre de Febre Aftosa com vacinação, mantendo vigilância constante nos mesmos;

IV - a identificação específica de proprietários rurais na zona livre de Febre Aftosa com vacinação, que tenham propriedades ou estabelecimentos em estados ou países com ocorrência da doença, mantendo vigilância constante nas propriedades ou estabelecimentos dos mesmos localizados na zona livre.

§ 1º Todos os animais susceptíveis à Febre Aftosa, produtos e subprodutos de origem animal, que ingressarem na zona livre de Febre Aftosa com vacinação em desacordo com a presente Instrução Normativa e normas complementares, deverão ser sacrificados ou destruídos, de acordo com a legislação de defesa sanitária animal federal e estadual.

§ 2º Os restos de alimentos transportados ou consumidos em viagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, cujo destino seja a zona livre de Febre Aftosa com vacinação, deverão ser destruídos, sob a supervisão oficial.

Art. 3º Aprovar as normas para o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos na zona livre de Febre Aftosa com vacinação, constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 4º Aprovar os modelos constantes dos anexos à presente Instrução Normativa, na forma seguinte:

I - Anexo II (modelo de requerimento de autorização para ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa na zona livre de Febre Aftosa com vacinação);

II - Anexo III (modelo de autorização para ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa na zona livre de Febre Aftosa com vacinação);

III - Anexo IV (modelo de atestado zoossanitário de origem para bovinos, bubalinos, ovinos ou caprinos);

IV - Anexo V (modelo de atestado zoossanitário de origem para suínos).

Parágrafo único. Os documentos descritos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser emitidos contendo nos seus cabeçalhos a identificação do órgão oficial federal de defesa sanitária animal, respeitada a estrutura hierárquica, e, quando for o caso, acrescida da identificação do órgão oficial estadual.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial nº 1, de 9 de janeiro de 2002; e: considerando as sugestões emanadas do Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV e o que consta do Processo nº 21000.011855/2003-97, resolve:

Art. 1º Animal oriundo de estabelecimento de criação cujo abate esteja voltado à exportação será liberado para abate quando permanecer por no mínimo 40 (quarenta) dias na Base Nacional de Dados (BND):

1 - Animal oriundo de estabelecimento de criação, cujo abate esteja voltado à exportação para os países membros da União Européia, será liberado para o abate quando cumprir as seguintes exigências:

b - A partir de 30 de novembro de 2004, permanecer por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias na BND do SISBOV.

c - A partir de 31 de maio de 2005, permanecer por, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na BND do SISBOV.

2 - Animal oriundo de estabelecimento de criação, cujo abate esteja voltado à exportação para os demais mercados importadores, será liberado para o abate quando cumprir as seguintes exigências:

a - A partir de 15 de março de 2004, permanecer por, no mínimo, 40 (quarenta) dias na BND do SISBOV.

c - A partir de 30 de novembro de 2004, permanecer por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias na BND do SISBOV.

d - A partir de 31 de maio de 2005, permanecer por, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na BND do SISBOV.

3 - Animal oriundo de estabelecimento de criação da Zona Livre de Febre Aftosa e dos Estados em processo de declaração: A partir de 31 de dezembro de 2005, todo animal deverá ser incluído na BND do SISBOV. A inclusão do animal nascido após esta data deverá ocorrer até 90 (noventa) dias após o seu nascimento.

4 - Animal oriundo de estabelecimento de criação das demais Unidades da Federação: A partir de 31 de dezembro de 2007, todo animal deverá ser incluído na BND do SISBOV. A inclusão do animal nascido após esta data deverá ocorrer até 90 (noventa) dias após o seu nascimento.

Art. 3º Em qualquer situação, o animal destinado ao abate em frigorífico habilitado à exportação para a União Européia deverá permanecer, em um mesmo estabelecimento de criação, por um período mínimo de 40 (quarenta) dias, antes do abate.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 009, de 15 de janeiro de 2004, e: considerando o que dita o Código Zoossanitário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), e no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças; considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa, e o que consta do Processo nº 21000.000199/2004-88, resolve:

Art. 1º Fica proibido o ingresso de animal, produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da Febre Aftosa, no Estado do Acre, nos Municípios de Guajará e Boca do Acre, localizados no Estado do Amazonas, e nos

Municípios localizados na região centro-sul do Estado do Pará, de acordo com a Portaria Ministerial nº 009, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 2º Adotar, para a região mencionada no art. 1º da presente Instrução Normativa, as Normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos, e anexos correspondentes, aprovados pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º A entrada de animais susceptíveis à Febre Aftosa, e de seus produtos e subprodutos, na região em questão, somente será autorizada por pontos de ingresso definidos pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 4º Até manifestação da OIE, por meio de sua Comissão Científica para as Doenças dos Animais e de seu Comitê Internacional, em relação ao pleito brasileiro para reconhecimento internacional da região em questão como integrante da zona livre de Febre Aftosa com vacinação, fica mantida a aplicação das Normas para Ingresso de Animais e de Produtos de Risco para Febre Aftosa estabelecidas pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 2003, na atual zona livre de Febre Aftosa com vacinação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 12 DE JULHO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, Considerando a necessidade de definir os aspectos relacionados à legislação, ações profiláticas, ações de campo, métodos de diagnóstico e as doenças a serem controladas ou erradicadas e o que consta do Processo nº 21000.011263/2003-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico do programa nacional de sanidade dos caprinos e ovinos.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar, no âmbito de sua competência, instruções complementares a este Regulamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 30 DE AGOSTO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O

secretário de defesa agropecuária substituto, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004138/2004-90, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 32/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004136/2004-09, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 30/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011263/2003-75, resolve:

.Art. 1º Aprovar o regulamento técnico do programa nacional de sanidade dos caprinos e ovinos, em anexo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87

, parágrafo único , inciso II , da Constituição , na forma do disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal , aprovado pelo Decreto n 24.548, de 3 de Julho de 1934, Considerando a existência no território da Republica da Índia de espécimes bovinas de interesse para o aprimoramento da bovinocultura brasileira; considerando o estabelecido no Ajuste Complementar ao Acordo de Comercio entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e Governo da Republica da Índia sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, de forma especial o contido no artigo 14 do Ajuste; considerando que o requerimento de autorização de importação submetido a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), incluirá também , o parecer prévio de um Colegiado formado por representantes da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ) , da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que se manifestará sobre a relevância da importação sob o ponto de vista do patrimônio genético para produção animal do pais; considerando que é necessário disciplinar a importação de embriões de bovinos de áreas de risco para assegurar a correta aplicação dos procedimentos aprovados, de forma que organismos patogênicos específicos que possam estar associados com os embriões coletados in vivo sejam controlados e que a transmissão da infecção para as fêmeas receptoras e sua progênie seja evitada; considerando que a tecnologia de obtenção e processamento de embriões, segundo procedimentos internacionalmente recomendados e aceitos, constitui um fator de redução de riscos, e o que consta do processo n 21000.003443/2005-45 003443/2005-45 e na Portaria n 29 de 30 de março de 2005 da Secretaria de Defesa Agropecuária , resolve:

Art. 1 Aprovar os requisitos sanitários e procedimentos tecnológicos a serem observados para importação e a transferência para fêmeas receptoras no território nacional de embriões de bovinos coletados in vivo, originários e procedentes da república da Índia conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 6 DE JULHO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no art. 1º, da Lei nº 9.712, de 20 de novembro de

1998, que incluiu o art. 28-A na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.004919/2005-65, resolve:

Art. 1º Incluir o Estado do Acre e os municípios de Boca do Acre e Guajará, do Estado do Amazonas, na zona livre de Febre Aftosa com vacinação constituída pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

Art 2º O ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos no Estado do Acre e nos municípios de Boca do Acre e Guajará, do Estado do Amazonas, passa a reger-se pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, substituto, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, nos termos do inciso II, do art. 42, do Anexo I, do Decreto nº- 5.351, de 21 de janeiro de 2005, considerando que as ações sanitárias e as atividades de vigilância e fiscalização executadas no Estado do Mato Grosso do Sul para contenção e eliminação dos focos de Febre Aftosa diagnosticados no ano em curso, têm possibilitado restringir a ocorrência da doença à área de risco sanitário, estabelecida no referido Estado; considerando que as ações de vigilância sanitária executadas pelo serviço veterinário do Estado do Paraná identificaram suspeitas de ocorrência de doença vesicular com vínculo epidemiológico com a área de risco estabelecida no Estado do Mato Grosso do Sul e que foram adotadas medidas preventivas pelo serviço veterinário oficial naquele Estado; considerando a necessidade de evitar a disseminação do vírus da Febre Aftosa para outras áreas do País; considerando o caráter temporário das medidas que estão sendo adotadas e o que consta do Processo no- 21000.011015/2005-96, resolve:

Art. 1º- Definir como áreas de risco sanitário os municípios abaixo identificados:

I - no Estado do Mato Grosso do Sul: Eldorado, Iguatemi, Itaquirá, Japorã e Mundo Novo;

II - no Estado do Paraná:

a) municípios com propriedades em investigação: Amaporã, Loanda, Grandes Rios e Maringá;

b) municípios limítrofes aos indicados na alínea “a”:

Ângulo, Ariranha do Ivaí, Astorga, Cidade Gaúcha, Cruzmaltina, Doutor Camargo, Faxinal, Floresta, Guairaça, Guaporema, Iguaçu, Ivaiporã, Ivatuba, Jardim Alegre, Lidianópolis, Mandaguaçu, Marialva, Marilena, Mirador, Nova Londrina, Ortigueira, Paiçandu, Paranavaí, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, São Pedro do Paraná e Sarandí.

Parágrafo único. As áreas de risco sanitário estabelecidas no presente artigo poderão ser modificadas, de acordo com a evolução das investigações epidemiológicas e dos trabalhos de vigilância sanitária animal em execução.

Art. 2º- Proibir o egresso para os mercados nacional e internacional de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, procedentes das áreas de risco estabelecidas no art. 1º- da presente Instrução Normativa.

§ 1º- O trânsito de animais, de seus produtos e subprodutos, e de materiais de multiplicação animal no interior das áreas de risco deverá ser regido por normas e procedimentos estabelecidos pelas autoridades do serviço veterinário nos Estados envolvidos.

§ 2º- Para os municípios listados na alínea “b”, inciso II, art. 1º, desta Instrução Normativa, as autoridades do serviço veterinário no Estado do Paraná poderão autorizar e controlar o egresso, para comércio intra-estadual, de produtos e subprodutos cárneos e lácteos, industrializados ou não, que tenham sido submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa, de acordo com diretrizes estabelecidas pela OIE - Organização Mundial de Saúde Animal.

Art. 3º- Para os municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná que não se encontram nas áreas de risco definidas nesta Instrução Normativa, não há restrições para o trânsito de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação com destino às demais Unidades da Federação, com exceção do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ingresso no Estado de Santa Catarina, assim como o trânsito pelo referido Estado, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, mantém-se regido pela Instrução Normativa SDA nº- 5, de 17 de janeiro de 2003, e pela Portaria DDA nº 40, de 14 de julho de 2004.

Art. 4º- Tornar sem efeito o Ofício Circular DSA nº- 70, de 9 de outubro de 2005, e a Circular no- 042/2005/DIPOA/SDA, de 26 de outubro de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.
Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, considerando a suspensão temporária, pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, do reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro e Tocantins, além do Distrito Federal; considerando a evolução das ações sanitárias e das atividades de vigilância e fiscalização executadas nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, evitando-se a disseminação da Febre Aftosa para outras regiões do País; considerando o caráter temporário das medidas que estão sendo adotadas e o que consta do Processo nº 21000.012958/2005-36, resolve:

Art. 1º Reduzir as áreas de risco sanitário para as regiões abaixo identificadas:

I - no Estado do Mato Grosso do Sul: os municípios de Eldorado, Japorã e Mundo Novo, e a parte dos municípios de Iguatemi e Itaquiraí incluída na área de segurança sanitária estabelecida a partir dos focos de Febre Aftosa, delimitada pela Equipe Técnica dos Trabalhos de Campo e sancionada pela Coordenação Geral do Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas - GEASE, do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - no Estado do Paraná: região dos municípios abrangida pelo raio de 10 km (dez quilômetros) estabelecido a partir das propriedades sob a investigação sanitária.

§ 1º As autoridades do serviço veterinário no Estado do Mato Grosso do Sul deverão publicar e divulgar, para as demais Unidades da Federação, a relação das propriedades localizadas nos municípios de Iguatemi e Itaquiraí envolvidas pela área de risco sanitário estabelecida no inciso I do presente artigo.

§ 2º As autoridades do serviço veterinário no Estado do Paraná deverão publicar e divulgar, para as demais Unidades da Federação, a relação das

propriedades localizadas na área de risco sanitário estabelecida no inciso II do presente artigo.

§ 3º As áreas de risco sanitário estabelecidas no presente artigo poderão ser modificadas, a critério do Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, de acordo com a evolução das investigações epidemiológicas e dos trabalhos de vigilância sanitária animal em execução.

Art. 2º Proibir o egresso, para os mercados nacional e internacional, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, procedentes das áreas de risco estabelecidas no art. 1º da presente Instrução Normativa.

§ 1º A limitação da proibição às áreas de risco sanitário, definidos no art. 1º desta Instrução Normativa passa a valer a partir da publicação da relação das propriedades nela existentes, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do referido artigo; até a publicação e divulgação da relação das propriedades, a proibição definida no caput deste artigo fica mantida para a totalidade dos municípios de Iguatemi e Itaquiraí, no Estado de Mato Grosso do Sul, e para a totalidade dos municípios de Amaporã, Loanda, Grandes Rios e Maringá, e seus municípios limítrofes, no Estado do Paraná.

§ 2º O trânsito de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais de multiplicação animal no interior das áreas de risco deverá ser regulamentado por normas e procedimentos estabelecidos pelas autoridades do serviço veterinário nos Estados envolvidos.

§ 3º Para as propriedades rurais localizadas na área de risco definida no inciso II, art. 1º, desta Instrução Normativa, com exceção das propriedades com suspeita de Febre Aftosa, as autoridades do serviço veterinário no Estado do Paraná poderão autorizar e controlar o egresso, para comércio intra-estadual, de produtos e subprodutos cárneos e lácteos, industrializados ou não, que tenham sido submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa, de acordo com diretrizes estabelecidas pela OIE.

§ 4º Para abatedouros com serviço de inspeção federal localizados nas áreas de risco sanitário definidas nesta Instrução Normativa, fica autorizado o abate de animais oriundos de municípios e partes de municípios não localizados nas áreas de risco definidas nesta Instrução Normativa, estando os produtos obtidos do referido abate excluídos das restrições definidas no presente artigo; as autoridades dos

serviços veterinários nos Estados envolvidos deverão implantar as garantias de biossegurança relacionadas com os veículos de transporte dos animais para abate, e dos produtos obtidos após o abate, incluindo lacre de cargas e desinfecção dos veículos transportadores assim como o estabelecimento de rotas para acesso aos abatedouros, vedado o trânsito em áreas de maior risco sanitário.

Art. 3º Para os municípios e parte de municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná que não se encontram nas áreas de risco definidas nesta Instrução Normativa, não há restrições para o trânsito de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação com destino às demais Unidades da Federação, com exceção dos Estados do Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Acre, mais os municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, que mantêm o reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação.

§ 1º O ingresso nos Estados do Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Acre, mais os municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, com origem nos municípios e partes dos municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná que não se encontram nas áreas de risco estabelecidas nesta Instrução Normativa, assim como os originados das demais Unidades da Federação com suspensão temporária do reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação, deve ser regido pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003, no que diz respeito ao inciso II, art. 6º, e art. 7º, Capítulo II, e Capítulos III, IV e V das “Normas para o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos na zona livre de Febre Aftosa com vacinação” aprovadas pela referida Instrução Normativa.

§ 2º As autoridades dos serviços veterinários nos Estados do Acre, Rio Grande do Sul e Rondônia deverão definir os locais de ingresso de animais e produtos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º O ingresso no Estado de Santa Catarina, assim como o trânsito pelo referido Estado, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, mantêm-se regidos pela Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, e pela Portaria DDA nº 40, de 14 de julho de 2004.

Art. 4º Delegar competência ao Departamento de Saúde Animal desta Secretaria para proceder às alterações previstas no § 3º do art. 1º desta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária substituto, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005; considerando a evolução das ações sanitárias e das atividades de vigilância e fiscalização executadas nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, para evitar a disseminação da Febre Aftosa para outras regiões do País, e frente à ausência de novos casos da doença;

Considerando a suspensão temporária, pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, do reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro e Tocantins, além do Distrito Federal;

Considerando o caráter temporário das medidas que vêm sendo adotadas e o que consta do Processo nº 21000.014882/2005-83, resolve:

Art. 1º Definir as áreas de risco sanitário para as regiões abaixo identificadas:

I - no Estado do Mato Grosso do Sul: os Municípios de Eldorado, Japorã e Mundo Novo, e a parte dos Municípios de Iguatemi e Itaquiraí incluída na área de segurança sanitária estabelecida a partir dos focos de Febre Aftosa, delimitada pela Equipe Técnica dos Trabalhos de Campo e sancionada pela Coordenação Geral do Grupo Especial de Atenção a Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas - GEASE, do Estado do Mato Grosso do Sul;

II - no Estado do Paraná: região dos municípios abrangida pelo raio de 10 km (dez quilômetros) estabelecido a partir de foco de Febre Aftosa e de propriedades sob investigação sanitária.

§ 1º A relação das propriedades localizadas nos Municípios de Iguatemi e Itaquiraí envolvidas pela área de risco sanitário estabelecida no inciso I do presente artigo deverá ser mantida atualizada pelas autoridades do serviço veterinário do Estado do Mato Grosso do Sul, com divulgação para as demais unidades da Federação.

§ 2º A relação das propriedades localizadas na área de risco sanitário estabelecida no inciso II do presente artigo deverá ser mantida atualizada pelas autoridades do serviço veterinário do Estado do Paraná, com divulgação para as demais Unidades da Federação.

Art. 2º Proibir o egresso, para os mercados nacional e internacional, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, procedentes das áreas de risco estabelecidas no art. 1º da presente Instrução Normativa.

§ 1º O trânsito de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais de multiplicação animal no interior das áreas de risco deverá ser regulamentado por normas e procedimentos estabelecidos pelas autoridades do serviço veterinário dos Estados envolvidos.

§ 2º Para as propriedades rurais localizadas na área de risco representada pelos Municípios de Iguatemi e Itaquiraí, no Mato Grosso do Sul, e na área definida no inciso II, art. 1º, desta Instrução Normativa, com exceção das propriedades com ocorrência ou suspeita de Febre Aftosa, as autoridades dos respectivos serviços veterinários poderão autorizar o egresso, para o comércio intra-estadual, de animais para abate imediato, bem como de produtos e subprodutos cárneos e lácteos; a carne obtida dos animais encaminhados para abate imediato deverá ser maturada e desossada e os demais produtos e subprodutos submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela OIE.

§ 3º Para abatedouros com serviço de inspeção federal localizados nas áreas de risco sanitário definidas no art. 1º desta Instrução Normativa, fica autorizado o abate de animais oriundos de municípios e partes de municípios não localizadas nas referidas áreas, estando os produtos obtidos do referido abate excluídos das restrições definidas neste artigo; as autoridades dos serviços veterinários dos Estados envolvidos deverão garantir as medidas de biossegurança relacionadas com os veículos de transporte dos animais para abate e dos produtos obtidos após o abate, incluindo lacre de cargas e desinfecção dos veículos transportadores, assim como o estabelecimento de rotas para acesso aos abatedouros, vedado o trânsito por áreas de maior risco sanitário.

Art. 3º Para os municípios e parte de municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná que não se encontram nas áreas de risco definidas nesta

Instrução Normativa, não há restrições para o trânsito de animais susceptíveis à Febre Aftosa, assim como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação com destino às demais Unidades da Federação, com exceção dos Estados do Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Acre, mais os municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, que mantêm o reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação.

§ 1º O ingresso nos Estados do Rio Grande do Sul, Rondônia e Acre, mais os municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, com origem nos municípios e partes dos municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná que não se encontram nas áreas de risco estabelecidas nesta Instrução Normativa, assim como os originados das demais Unidades da Federação com suspensão temporária do reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação, deve ser regido pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003, no que diz respeito ao inciso II do art. 6º e art. 7º do Capítulo II, além dos Capítulos III, IV e V das “Normas para o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos na zona livre de Febre Aftosa com vacinação”, aprovadas pela referida Instrução Normativa.

§ 2º As autoridades dos serviços veterinários dos Estados do Acre, Rio Grande do Sul e Rondônia deverão definir os locais de ingresso de animais e produtos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º O ingresso no Estado de Santa Catarina, assim como o trânsito por referido estado, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, bem como de seus produtos, subprodutos e materiais de multiplicação, mantêm-se regidos pela Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, e pela Portaria DDA nº 40, de 14 de julho de 2003.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, na forma do disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, Considerando a necessidade de se disciplinar a importação de embriões de bovinos de áreas de risco para assegurar a correta aplicação dos

procedimentos aprovados, de forma que organismos patogênicos específicos que possam estar associados com os embriões coletados in vivo sejam controlados e que a transmissão da infecção para as fêmeas receptoras e sua progênie seja evitada; considerando que a tecnologia de obtenção e processamento de embriões, segundo procedimentos internacionalmente recomendados e aceitos, constitui um fator de redução de riscos e, ainda, o que consta do Processo nº 21000.003443/2005-45 003443/2005-45 , resolve:

.Art. 1º Aprovar os requisitos sanitários e os procedimentos tecnológicos a serem observados para a importação e a transferência para fêmeas receptoras no território nacional de embriões de bovinos coletados in vivo, originários e procedentes da República da Índia, conforme consta do Anexo a esta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto no Protocolo de Ouro Preto, na Decisão MERCOSUL/ CMC/DEC Nº 25/05, e o que consta do Processo nº 21000.003048/2006-43, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional o “Programa de Ação MERCOSUL Livre de Febre Aftosa” aprovado pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 25/05, conforme Anexo a esta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.006933/2005-01, resolve:

.Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os requisitos zoossanitários para intercâmbio entre os Estados partes de sêmen bovino e bubalino, que constam do anexo da presente Instrução Normativa, aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 16, de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura,

pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, na Instrução Normativa SDA nº 3, de 17 de janeiro de 2006, Considerando a evolução das ações sanitárias e das atividades de vigilância e fiscalização executadas nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná para contenção e eliminação dos focos de Febre Aftosa e o que consta do Processo nº 21000.002557/2006-59, resolve:

Art. 1º Redefinir as áreas de risco sanitário relacionadas com os focos de Febre Aftosa registrados nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, passando a ser representadas:

I - no Estado do Mato Grosso do Sul: pelos Municípios de Eldorado, Japorã e Mundo Novo;

II - no Estado do Paraná: pela região dos municípios abrangida pelo raio de 10 km (dez quilômetros) estabelecido a partir dos focos registrados nos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Grandes Rios, Loanda, Maringá e São Sebastião da Amoreira.

Parágrafo único. A relação das propriedades localizadas na área de risco sanitário estabelecida no inciso II do presente artigo deverá ser mantida atualizada pelas autoridades do serviço veterinário oficial do Estado do Paraná, com divulgação para as demais Unidades da Federação.

Art. 2º Autorizar o trânsito intra-estadual de bovinos com origem nas áreas de risco definidas no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos a serem observados pelo serviço veterinário oficial nos Estados envolvidos:

I - para finalidade de cria, engorda ou reprodução:

a) os animais previstos para movimentação deverão ser isolados na propriedade de origem e receber identificação individual de longa duração; em todos os animais previstos para movimentação deverá ser realizada colheita de amostras de soro sanguíneo para realização de testes de diagnóstico para identificação de anticorpos contra proteínas não-estruturais do vírus da Febre Aftosa;

b) o trânsito será autorizado somente para o lote de animais onde não se observar a presença de animais positivos aos testes empregados para o diagnóstico sorológico;

c) os animais que não foram vacinados contra a Febre Aftosa durante a etapa de novembro de 2005 deverão ser vacinados após os resultados dos testes de diagnóstico, aguardando os prazos regulamentares para movimentação;

d) na propriedade de destino, os animais oriundos da área de risco sanitário deverão permanecer isolados pelo período mínimo de 14 (catorze) dias, a partir do qual, caso não sejam observados quaisquer indícios de doença vesicular, poderão ser incorporados ao rebanho da propriedade; durante o período mínimo de 14 (catorze) dias, a propriedade de destino dos animais deverá permanecer interdita e sob a supervisão do serviço veterinário oficial;

II - para finalidade de abate imediato:

a) os animais previstos para movimentação deverão ser submetidos à inspeção clínica pelo serviço veterinário oficial, dispensando-se a realização de testes de diagnóstico sorológico;

b) a carne obtida dos animais oriundos das áreas de risco sanitário deverá ser maturada e desossada e os demais produtos e subprodutos submetidos a tratamentos físicos ou químicos capazes de inativar o vírus da Febre Aftosa, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela OIE;

c) os produtos deverão ser encaminhados apenas para o consumo nacional, estando proibido o envio para mercados internacionais.

§ 1º Independentemente da finalidade do trânsito, o serviço veterinário oficial deverá realizar a inspeção prévia ao embarque dos animais, a limpeza e a desinfecção do veículo transportador, antes do embarque e após o desembarque, e o lacre e deslacre da carga.

§ 2º Fica proibido o uso de palha de arroz, maravalha ou qualquer outro resíduo orgânico no piso das carrocerias dos veículos de transporte dos animais relacionados no caput deste artigo.

§ 3º Os testes de diagnóstico sorológico solicitados no inciso I, do art. 2º, desta Instrução Normativa, deverão ser realizados nos laboratórios de diagnóstico dos serviços veterinários oficiais localizados nos Estados do Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo, com os custos sob a responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelos animais.

§ 4º O serviço veterinário oficial nos Estados envolvidos deverá definir as rotas de transporte dos animais e as normas e os procedimentos complementares necessários ao cumprimento do estabelecido no presente artigo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 13 DE JULHO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.003048/2006-43, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 25/05, de 8 de dezembro de 2005, do Conselho do Mercado Comum, que aprova o Programa de Ação MERCOSUL Livre de Febre Aftosa, conforme Anexo a esta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 16 DE JUNHO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, considerando os princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças, constantes do Código Sanitário para Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal OIE, e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando a ausência de circulação viral para Febre Aftosa na região centro-sul do Estado do Pará, comprovada por inquérito soropidemiológico coordenado pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA; considerando o reconhecimento nacional da região centro-sul do Pará como livre de Febre Aftosa com vacinação, de acordo com a Portaria Ministerial nº 43, de 10 de fevereiro de 2006, e manifestação da OIE, considerando satisfatórias as informações apresentadas pelo governo brasileiro sobre a condição sanitária na referida região, e o que consta no Processo nº 21000.005475/2006-66 005475/2006-66 , resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso de bovinos para abate imediato e de carne bovina com osso, nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, oriundos da região centro-sul do Estado do Pará, definida no Anexo da Portaria Ministerial nº 43, de 10 de fevereiro de 2006.

§ 1º A autorização expressa no caput do presente artigo refere-se à comercialização no País ou para mercados internacionais que não apresentem restrições aos produtos oriundos da região centro-sul do Pará.

§ 2º A carne fresca com osso deverá estar acompanhada de certificado sanitário nacional, emitido apenas com destino a outro estabelecimento sob a inspeção federal.

§ 3º Os veículos transportadores deverão ter as cargas lacradas e deslacradas pelo serviço veterinário oficial nos estados de origem e de destino, devendo o número do lacre estar aposto nas guias de trânsito animal e nos certificados sanitários nacionais, conforme o caso.

§ 4º O serviço veterinário do Estado do Pará deverá enviar informe semanal aos estados de destino dos animais, contemplando número e data de emissão da guia de trânsito animal, quantidade de animais, município de origem e de destino, estabelecimento de destino e identificações do lacre e da placa do veículo transportador. Os serviços veterinários dos estados de destino dos animais deverão conferir junto aos estabelecimentos receptores os respectivos registros de abate.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 28 DE JULHO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, na Instrução Normativa SDA nº 9, de 15 de março de 2006, Considerando a evolução das ações sanitárias conduzidas nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná para eliminação dos focos de Febre Aftosa; considerando a realização do sacrifício sanitário dos animais doentes, dos contatos e dos que representavam potenciais fontes de infecção nas áreas de risco sanitário; considerando o período de mais de três meses do término do sacrifício sanitário no Estado do Paraná e mais de cinco meses em parte da área de risco do Estado do Mato Grosso do Sul, representada pelo Município de Eldorado, distante mais de 10 km (dez quilômetros) da última ocorrência no Município de Japorã e da linha de fronteira com a República do Paraguai, e o que consta do Processo nº 21000.008959/2006-67, resolve:

Art. 1º Autorizar o abate imediato de animais susceptíveis à Febre Aftosa oriundos das áreas de risco do Estado do Paraná, definidas pela Instrução Normativa SDA nº 9, de 15 de março de 2006, e do Município de Eldorado, no Estado do Mato Grosso do Sul, dispensando as exigências de maturação e de tratamento de vísceras, estabelecidas na alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da referida Instrução Normativa.

§ 1º Os produtos obtidos do abate especificado no caput do presente artigo terão como destino apenas o mercado nacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, Considerando a evolução das ações sanitárias conduzidas no Estado do Paraná para eliminação dos focos de Febre Aftosa, com término satisfatório das atividades com animais-sentinela; considerando os resultados do estudo soro-epidemiológico para avaliação de circulação viral conduzido nas áreas de risco circunvizinhas aos focos de Febre Aftosa, e o que consta do Processo nº 21000.011173/2006-27, resolve:

Art. 1º Suspender as restrições impostas pela Instrução Normativa SDA nº 9, de 15 de março de 2006, para as áreas de risco sanitário relacionadas com os focos registrados nos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Grandes Rios, Maringá e São Sebastião da Amoreira, definidas no inciso II, art. 1º, da mencionada Instrução Normativa.

§1º Mantêm-se em vigor os procedimentos de ingresso de produtos de risco para Febre Aftosa nas Unidades da Federação que permanecem com reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação, estabelecidos pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003, assim como as normas de ingresso no Estado de Santa Catarina, definidas pela Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, e pela Portaria nº 40, de 14 de julho de 2003.

§2º O envio a mercados internacionais de produtos obtidos do abate de bovinos com origem no Estado do Paraná deve considerar as restrições impostas pelos países e blocos econômicos de destino.

Art. 2º Para a área de risco relacionada ao foco registrado em Loanda, definida no inciso II, art. 1º, da Instrução Normativa SDA nº 9, permanecem as restrições impostas pela referida Instrução Normativa até o término dos trabalhos de investigação complementar conduzidos na região.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e

abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, Considerando a evolução das ações sanitárias conduzidas no Estado do Paraná para eliminação dos focos de Febre Aftosa, em término satisfatório das atividades com animais-sentinela; considerando os resultados do estudo soro-epidemiológico para avaliação de circulação viral conduzido nas áreas de risco circunvizinhas aos focos de Febre Aftosa e o que consta do Processo nº 21000.012760/2006-33, resolve:

Art. 1º Suspender as restrições impostas pela Instrução Normativa SDA nº 9, de 15 de março de 2006, para todas as áreas de risco sanitário do Estado do Paraná definidas no inciso II, art. 1º, da mencionada Instrução Normativa, considerando finalizadas as atividades de saneamento conduzidas no Estado para eliminação dos focos de Febre Aftosa e avaliação de circulação viral nas referidas áreas de risco.

§ 1º Mantêm-se em vigor os procedimentos de ingresso de produtos de risco para Febre Aftosa nas Unidades da Federação que permanecem com reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação, estabelecidos pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003, assim como as normas de ingresso no Estado de Santa Catarina, definidas pela Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, e pela Portaria DDA nº 40, de 14 de julho de 2003.

§ 2º O envio a mercados internacionais de produtos obtidos do abate de bovinos com origem no Estado do Paraná deve considerar as restrições impostas pelos países e blocos econômicos de destino.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2007. Secretaria de defesa agropecuária. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº, resolve:

Art. 1º. Aprovar as condições sanitárias requeridas para as fêmeas receptoras de embriões de bovinos coletados in vivo originários e procedentes da República da Índia, regularmente importados, bem como as condições de quarentena para a realização da transferência, constantes do Anexo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 25, DE 28 DE JUNHO DE 2007. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução nº XXI, adotada pelo Comitê Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, de 22 de maio de 2007, na Portaria MAPA nº 43, de 10 de fevereiro de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.004337/2007-41, resolve:

Art. 1º Incluir na zona livre de Febre Aftosa com vacinação, com reconhecimento internacional, a região centro-sul do Estado do Pará, constituída pelos municípios e partes de municípios relacionados no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para a região centro-sul do Estado do Pará de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, serão adotadas as normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos de que trata a Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

§ 1º Para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos na região centro-sul do Estado do Pará, oriundos das unidades da Federação com reconhecimento internacional de zona livre de Febre Aftosa com vacinação suspenso pela Organização Mundial de Saúde Animal aplicam-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

§ 2º Para os animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos oriundos dos municípios de Eldorado, Japorã e Mundo Novo, do Estado do Mato Grosso do Sul, mantêm-se as restrições em vigor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 11 DE JULHO DE 2007. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004531/2007-26 004531/2007-26 , resolve:

Art. 1º Alterar o art. 8º, do Anexo, da Instrução Normativa nº 6, de 13 de fevereiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O CCPE deve estar localizado em área onde, num raio de 10(dez) km a partir dele, não tenha sido registrado nenhum caso de Febre Aftosa nos 90(noventa) dias que antecederam a coleta dos embriões, durante o período de coleta e nos 30(trinta) dias posteriores à última coleta."(NR)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, Considerando os resultados do estudo soro-epidemiológico para avaliação de circulação do vírus da Febre Aftosa, conduzido no Estado do Mato Grosso do Sul, e o que consta do Processo nº 21000.009924/2007-26 009924/2007-26 , resolve:

Art. 1º Suspender as restrições impostas ao trânsito e comércio de animais e produtos de risco para Febre Aftosa oriundos dos Municípios de Eldorado, Japorã e Mundo Novo, localizados no Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º Autorizar o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos em zona livre de Febre Aftosa com vacinação, com reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, quando originários e procedentes de zonas livres da doença, com reconhecimento nacional.

§ 2º O envio de produtos obtidos do abate de bovinos com origem no Estado do Mato Grosso do Sul para mercados internacionais deve considerar as restrições impostas pelos países e blocos econômicos de destino.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006025/2003-48, resolve:

.Art. 1º Estabelecer os requisitos sanitários para a importação de sêmen bovino e bubalino oriundo de países extra MERCOSUL, na forma dos Anexos desta Instrução Normativa.

.Art. 2º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), permanecerão vigentes os acordos sanitários bilaterais já estabelecidos acerca da matéria, naquilo que não conflitarem.

Parágrafo único. Novos acordos sanitários poderão ser firmados, desde que não contrariem o disposto na presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.011173/2007-16, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 39, de 7 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Autorizar o ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos em zona livre de Febre Aftosa com vacinação, com reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, quando originários e procedentes de zonas livres da doença, com reconhecimento nacional (NR).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no anexo do citado Decreto, nos arts. 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004530/2007-81 004530/2007-81 , resolve:

.Art.. 1º Aprovar as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

.Art.. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.Art.. 3º Ficam revogadas a Portaria SDA nº 11, de 3 de novembro de 1983, a Portaria Ministerial nº 121, de 29 de março de 1993, a Portaria SDA nº 185, de 1º de dezembro de 1993, as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', do inciso I, do art.11, da Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, a Portaria nº 82, de 28 de junho de 1996, a Instrução Normativa SDA nº 11, de 13 de março de 2001, a Instrução Normativa SDA nº 47, de 26 de setembro de 2001, a Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, a Portaria nº 40, de 14 de julho de 2003, e a Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*).
Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.010424/2007-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer e consolidar a situação sanitária das vinte e sete Unidades da Federação com relação à Febre Aftosa, conforme constante do anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º O eventual aparecimento de um ou mais casos de Febre Aftosa em qualquer das áreas consideradas livres da doença implica a suspensão temporária da situação vigente.

§ 1º A suspensão poderá incluir apenas parte da área livre, no caso de surto limitado e quando for possível estabelecer uma zona de contenção que agrupe todos os casos, com o fim de reduzir ao mínimo o impacto da doença.

§ 2º A situação sanitária anterior será restituída, uma vez aplicadas as medidas sanitárias recomendadas, respeitando-se os prazos mínimos estabelecidos para cada caso.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na

Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011041/2007-86, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária na Zona de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAV) Implantada na Região de Fronteira entre Mato Grosso do Sul e República do Paraguai, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

§ 1º A ZAV referida no caput deste artigo compreende uma faixa territorial de, aproximadamente, 15 km de largura que se estende pelos municípios de Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os limites da ZAV deverão ser estabelecidos tendo como referência os limites geográficos das propriedades rurais localizadas numa faixa de, aproximadamente, 15 km de extensão a partir da fronteira, sendo constituídos, preferencialmente, por barreiras naturais ou, na ausência dessas, por elementos específicos que facilitem a identificação de suas divisas e permitam melhor controle das explorações pecuárias e das ações de vigilância veterinária.

§ 3º O serviço veterinário estadual tem a responsabilidade de definir os limites geográficos da ZAV e executar as ações de vigilância veterinária definidas nos manuais técnicos elaborados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do Departamento de Saúde Animal, e nas diretrizes específicas aprovadas nesta Instrução Normativa.

§ 4º As propriedades rurais, produtores e explorações pecuárias com animais susceptíveis à Febre Aftosa localizados na ZAV deverão ter identificação específica no sistema de cadastro e informação do serviço veterinário estadual, que deverá mantê-las atualizadas, disponibilizando-as, quando de interesse para as ações de sanidade animal, aos serviços veterinários oficiais das demais Unidades da Federação e da República do Paraguai.

§ 5º Propriedades rurais alcançadas pela ZAV e próximas aos seus limites geográficos deverão ser nela integralmente incluídas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 14 DE ABRIL DE 2008. Ministério da agricultura, abastecimento e pecuária. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto

nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001834/2008-78, resolve:

Art. 1º O art. 4º do Anexo da Instrução Normativa nº 6, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º A maturação e desossa para carne bovina e procedimentos para inativação do vírus da Febre Aftosa para miúdos e vísceras ficam dispensados, quando procedentes de estabelecimento com Serviço de Inspeção Federal. Fica mantida a exigência do caput deste artigo quando o destino for zona livre de Febre Aftosa sem vacinação.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O período de quarentena na origem fica dispensado para bovinos destinados ao abate imediato e reduzido a quinze dias nas propriedades que não registrarem ingresso de animais susceptíveis à Febre Aftosa nos trinta dias anteriores à movimentação."(NR)

Art. 2º Autorizar a Secretaria de Defesa Agropecuária a emitir normas complementares, de acordo com a evolução dos trabalhos na Zona de Alta Vigilância implantada na região de fronteira entre Mato Grosso do Sul e República do Paraguai.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.002228/2007-99 002228/2007-99 , resolve:

.Art. 1º Aprovar o regulamento técnico para a produção, controle da qualidade, comercialização e emprego de vacinas contra a febre aftosa, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.010691/2008-95, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária nas Zonas de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAVs) implantadas nas Regiões de Fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

§ 1º As ZAVs referidas no caput deste artigo compreendem uma faixa territorial de, aproximadamente, 15 km de largura que se estende pelos Municípios de Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã, Mundo Novo, Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os limites das ZAVs deverão ser estabelecidos tendo como referência os limites geográficos das propriedades rurais localizadas numa faixa de, aproximadamente, 15 km de extensão a partir da fronteira, sendo constituídos, preferencialmente, por barreiras naturais ou, na ausência dessas, por elementos específicos que facilitem a identificação de suas divisas e permitam melhor controle das explorações pecuárias e das ações de vigilância veterinária.

§ 3º O serviço veterinário estadual tem a responsabilidade de definir os limites geográficos das ZAVs e executar as ações de vigilância veterinária definidas nos manuais técnicos elaborados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do Departamento de Saúde Animal, e nas diretrizes específicas aprovadas nesta Instrução Normativa.

§ 4º As propriedades rurais, produtores e explorações pecuárias com animais susceptíveis à Febre Aftosa localizados nas ZAVs deverão ter identificação específica no sistema de cadastro e informação do serviço veterinário estadual, que deverá mantê-las atualizadas, disponibilizando-as, quando de interesse para as

ações de sanidade animal, aos serviços veterinários oficiais das demais Unidades da Federação e das Repúblicas do Paraguai e da Bolívia.

§ 5º O sistema de identificação individual especificado no § 4º deste artigo é de caráter obrigatório e deverá ser implantado e controlado pelo serviço veterinário estadual que, com base em avaliação técnica, poderá empregar outros sistemas existentes desde que não haja prejuízo dos controles e dos procedimentos sanitários adotados nas ZAVs.

§ 6º Propriedades rurais alcançadas pelas ZAVs e próximas aos seus limites geográficos deverão ser nela integralmente incluídas.

Art. 2º Autorizar a Secretaria de Defesa Agropecuária a emitir normas complementares, de acordo com a evolução dos trabalhos nas Zonas de Alta Vigilância implantadas nas regiões de fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 179, DE 25 DE JUNHO 2008. Ministério do meio ambiente. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. O presidente do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 181 da Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2007; considerando a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, o Decreto Legislativo nº 02, 8 de fevereiro de 1994; e demais legislações pertinentes; considerando a necessidade de normatizar a destinação dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente ao IBAMA; considerando a necessidade de evitar a introdução de espécies exóticas, proteger os animais dos atos de abuso, maus-tratos e crueldade sobre espécies silvestres nativas; considerando a possibilidade de animais soltos fora de sua área original de ocorrência acarretarem problemas ambientais e sanitários; e considerando o que consta no Processo Ibama nº 02001.006393/2004-12, resolve:

Art. 1º Definir as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa - IN, entende-se por:

I - Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): todo empreendimento autorizado pelo Ibama, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares; e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

II - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes, com potencial reprodutivo entre si capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

III - Experimentação visando o desenvolvimento de procedimentos para soltura: demais ações planejadas, excetuando-se revigoração populacional e reintrodução, com coleta sistemática de dados para aperfeiçoamento de metodologias.

IV - Híbrido: que provém do cruzamento de espécies.

V - Quarentena: edificação dotada de equipamentos e barreiras artificiais ou naturais e de pessoal treinado em medidas de biossegurança, com finalidade de adotar medidas de profilaxia e terapêutica, que visam isolar e limitar a liberdade de movimento dos animais silvestres que foram expostos e podem ser possíveis portadores ou veiculadores de agentes patogênicos, ou são suspeitos de terem entrado em contato com doenças infectocontagiosas.

VI - Reabilitação: Ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativo.

VII - Reintrodução: Ação planejada que visa estabelecer uma espécie em área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica natural, da qual foi extirpada ou se extinguiu.

VIII - Resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes.

IX - Revigoração populacional: Ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie.

X - Programa de soltura: ações planejadas que compreendem a reintrodução, o revigoração populacional e experimentação.

Art 3º Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta IN, para:

- I - Retorno imediato à natureza;
- II - Cativeiro;
- III - Programas de soltura (reintrodução, revigoramento ou experimentação);
- IV - Instituições de pesquisa ou didáticas.

§1º - Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou soltura.

§2º - Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

Art 4º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando:

- I - for recém-capturado na natureza;
- II - houver comprovação do local de captura na natureza;
- III - a espécie ocorrer naturalmente no local de captura; e
- IV - não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

Parágrafo único. O espécime recém-encaminhado ao CETAS e que se enquadra nas determinações dos incisos I a IV deste artigo poderá retornar imediatamente à natureza, desde que esteja isolado de outros animais.

Art. 5º O espécime da fauna silvestre poderá ser destinado para os empreendimentos devidamente autorizados pelo Ibama.

Parágrafo único. No caso da existência de mais de um empreendimento interessado, deverá ser observado o Manual de Procedimentos de Destinação de Animais Silvestres (MPD), anexo II.

Art. 6º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá ser destinado para o programa de soltura mediante aprovação de projeto, de acordo com as seguintes finalidades:

- I - Reintrodução;
- II - Reforço populacional; ou
- III - Experimentação visando o desenvolvimento de procedimentos para soltura.

Parágrafo único. O interessado em realizar o programa de soltura de animais silvestres deverá obter autorização prévia (AP) e autorização de soltura (AS).

Art. 7º Para a obtenção da AP, o interessado deverá apresentar um projeto à unidade do IBAMA na jurisdição da qual será realizado o programa de soltura, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos para Destinação de Animais Silvestres (MPD), anexo I.

Parágrafo único. O projeto deverá conter:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao conselho de classe do responsável, exceto funcionário público do órgão ambiental, apresentação de currículo, acompanhado da relação dos profissionais participantes, discriminando a formação profissional e a área de atuação no projeto;

II - Relação das espécies a serem soltas e a quantidade estimada de espécimes;

III - Metodologia para identificação taxonômica, caracterização genética, marcação individual e determinação do sexo;

IV - Área de Soltura e Monitoramento de Fauna (ASMF):

descrição geral da ASMF, lista das espécies da fauna descritas para a localidade ou região, metodologia do inventário de fauna e demais levantamentos de dados primários, metodologia para a análise da adequabilidade da ASMF, análise epidemiológica da ASMF, indicação de possíveis impactos da soltura sobre o ambiente, indicação de possíveis riscos para os animais libertados, protocolos de mitigação de riscos;

V - Relação dos exames que serão realizados com a indicação dos laboratórios;

VI - Modelos da ficha clínica e da ficha de avaliação comportamental;

VII - Metodologia para avaliação comportamental: testes de humanização e testes de comportamento natural;

VIII - Metodologia da soltura: frequência e técnica preconizada;

IX - Metodologia do monitoramento pós-soltura para a espécie, população e comunidade, tipo de marcação individual para o monitoramento, esforço amostral e cronograma de execução;

X - Descrição da infra-estrutura para as etapas de quarentena, de preparação para o programa de soltura e de aclimatação: croqui simplificado das instalações; localização com planta de situação; e memorial descritivo das instalações (pisos,

substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fugas, dimensões, densidade de ocupação e equipamentos), das medidas higiênico-sanitárias e das medidas de segurança.

Art. 8º A AP será emitida pela Superintendência (SUPES) do IBAMA após análise técnica e aprovação da documentação no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º o- A contagem do prazo prevista no caput será suspensa quando for solicitada a adequação ou complementação de informações ou documentos.

§2º o- O interessado deverá se adequar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento oficial da solicitação de adequação.

§3º o- A AP não autoriza a soltura, somente a realização dos exames e avaliações comportamentais dos espécimes da fauna silvestre nativa, de acordo com o projeto apresentado.

Art. 9º Para a obtenção da AS, o interessado deverá apresentar, na mesma unidade do IBAMA que emitiu a AP, a seguinte documentação:

I - Resultados do inventário de fauna e demais levantamentos de dados primários;

II - Resultados da análise da adequabilidade da ASMF;

III - Com relação aos espécimes: identificação taxonômica, procedência, caracterização genética, marcação individual e determinação do sexo;

IV - Resultados dos exames clínicos e laboratoriais;

V - Relatório de quarentena: número inicial de espécimes, saída de animais (óbito, roubo, furto e fuga) e atestado de óbito devidamente preenchido e assinado pelo médico veterinário conforme Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006; Se

VI - Resultado da avaliação comportamental.

Art. 10. A AS será emitida pela SUPES/IBAMA após análise técnica, aprovação da documentação e realização de vistoria no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º o- A contagem do prazo prevista no caput será suspensa quando for solicitada a adequação ou complementação de informações ou documentos.

§2º o- O interessado deverá se adequar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento oficial da solicitação de adequação.

§3º o- A AS especificará a ASMF, os espécimes que poderão ser soltos, o monitoramento pós-soltura e os prazos para entrega de relatórios.

Art. 11. As emissões das AP e AS somente ocorrerão após análise e aprovação do projeto, realizadas por uma comissão de avaliação composta com maioria de técnicos do setor de fauna da Superintendência do IBAMA, designada pelo respectivo Superintendente, por meio de ordem de serviço, informando previamente a Diretoria Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

§1º o- Na inexistência da comissão citada no caput deste artigo, o projeto não poderá ser analisado e aprovado.

§2º o- Cabe a DBFLO monitorar os projetos, podendo realizar acompanhamento da implantação ou vistorias em qualquer fase do projeto.

§3º o- O IBAMA, no prazo de 60(sessenta) dias, nomeará Comitê Consultivo, para auxiliar na avaliação dos projetos, sempre que solicitado pelas comissões de avaliação das SUPES.

Art. 12. Os resultados do monitoramento pós-soltura deverão ser encaminhados ao Ibama na forma de relatórios, conforme metodologia aprovada no projeto.

Parágrafo único. A renovação da AS, bem como as emissões de novas autorizações ficarão condicionadas à apresentação dos relatórios citados no caput desse artigo.

Art. 13. O espécime da fauna silvestre poderá ser destinado às instituições de pesquisa ou didáticas, para fins de utilização em pesquisa, treinamento ou ensino, mediante aprovação pela comissão de avaliação da SUPES.

Parágrafo único. O pesquisador interessado em receber espécime da fauna silvestre deverá observar a legislação vigente específica sobre pesquisa.

Art. 14. Os programas de soltura deverão seguir os critérios formalmente estabelecidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, quando realizados em Unidades de Conservação Federais,

Art. 15. Os indivíduos das espécies que apresentam Planos de Manejo em Cativeiro ou Plano de Ação, como parte de Programas de Conservação, deverão ser destinados conforme critérios estabelecidos formalmente pelos órgãos executores dos Programas tais como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ou demais Órgãos de Pesquisa e de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os mencionados Programas e Planos de Ação deverão ser encaminhados ao IBAMA para conhecimento e divulgação junto às unidades descentralizadas da instituição e Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente,

Art. 16. O espécime com comprovado potencial de causar danos à saúde pública, agricultura, pecuária, fauna, flora ou aos ecossistemas poderá ser submetido ao óbito, desde que previamente avaliados pela comissão de avaliação da SUPES.

§1 o- A comprovação de que trata o caput deverá ser realizada por meio de exames laboratoriais.

§2 o- Em caso de dúvidas quanto à possível importância genética do espécime poderão ser solicitados exames complementares.

Art. 17. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§1 o- As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas ex situ ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§2 o- Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

§3 o- Para o transporte do animal taxidermizado ou carcaça caberá o mesmo procedimento definido para os animais vivos.

Art. 18. Os projetos em andamento terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às determinações desta IN, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) mediante justificativa.

Art. 19. A presente Instrução Normativa será revista em até 02 (anos) após a sua publicação.

Parágrafo único. Para a revisão de que trata o caput desse artigo, representantes de organizações públicas e privadas, com notória especialidade na matéria, poderão ser consultados, em especial, representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 20. As diretrizes estabelecidas por meio do Manual de Procedimentos para Destinação de Animais Silvestres (MPD) foram delineadas de modo a minimizar os riscos para as espécies e o ambiente.

§1 o- A adoção das diretrizes do manual que trata o caput deste artigo não é obrigatória, desde devidamente justificado conforme §3º.

§2 o- O Ibama deverá, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar condições efetivas para o atendimento completo das diretrizes estipuladas no MPD.

§3 o- Os projetos de soltura que não atenderem aos protocolos especificados no MPD deverão ser devidamente justificados, para análise por parte da comissão de avaliação.

§4 o- A comissão de avaliação pode solicitar complementação ao Projeto, em caso de necessidade justificada, de algum procedimento que o MPD não contemple.

Art. 21. A infringência das disposições de que trata esta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penas previstas na Legislação Ambiental.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Superintendência Estadual do IBAMA e comunicados a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

Parágrafo único. A DBFLO indicará uma comissão técnica para auxiliar na análise de casos omissos, quando solicitado pela SUPES.

Art. 23. O IBAMA poderá estabelecer Acordos de Cooperação Técnica com Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, bem como instituições de pesquisa para o fiel cumprimento desta norma.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da competência que lhe confere o art. 9º, inciso II, combinado com o art. 42, ambos, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.000497/2009-82, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos sanitários para importação de tripas de ovinos e de caprinos, para uso como envoltório de embutidos destinados a alimentação humana, originárias da República Popular da China, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As tripas constantes do caput exportadas para o Brasil deverão ser acompanhadas de certificado sanitário internacional regularmente expedido pela autoridade competente do país de origem, emitido na língua oficial do país e em português, assinado ou endossado por veterinário oficial, certificando o cumprimento dos seguintes requisitos sanitários:

I - foram obtidas de animais que:

a) permaneceram no país de origem pelo menos três meses antes do abate, e em um estabelecimento de criação onde não se observou a presença da Febre Aftosa, da Peste Bovina e da Peste dos Pequenos Ruminantes nesse período, e em um raio de dez quilômetros ao redor do estabelecimento no mesmo período;

b) foram transportados diretamente do estabelecimento de origem ao matadouro autorizado em um veículo previamente limpo e desinfetado, sem manter contato com outros animais, exceto de igual situação sanitária;

c) foram abatidos em um matadouro aprovado oficialmente para exportação pela autoridade veterinária do país de origem e habilitado pelo país de destino;

d) não apresentaram sinais de doença durante a inspeção *ante mortem*, realizada nas vinte e quatro horas anteriores ao abate, e durante a inspeção *post mortem*;

e) são originários de áreas não submetidas a restrições de natureza sanitária e não foram abatidos em decorrência de programa de erradicação de doença; e

f) as tripas descritas e identificadas anteriormente, foram limpas, raspadas e salgadas pelo menos trinta dias antes do embarque, com cloreto de sódio (NaCl) ou com uma mistura de sais de fosfato e cloreto de sódio (NaCl) e conservadas a temperatura ambiente durante esse tempo, conforme disposto no artigo 8.5.39, do Código Sanitário Para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

II - A remessa do produto descrito no caput deve estar detalhada na forma seguinte:

a) nome e endereço do exportador;

b) País de origem: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA;

c) nome e endereço do importador.

d) País de destino: BRASIL;

- e) descrição e identificação da mercadoria exportada;
- f) porto ou aeroporto de embarque;
- g) porto ou aeroporto de destino;
- h) nome do navio ou número do voo de transporte do produto;
- e i) nome, endereço, cargo, data e a assinatura do veterinário oficial.

Art. 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal desta Secretaria, deverá divulgar a relação dos estabelecimentos de abate e processamento de tripas de ovinos e tripas de caprinos da República Popular da China aprovados para exportação pelas autoridades veterinárias locais e habilitados por esta Secretaria para exportação para o Brasil.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2009. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 103 Inciso IV, da Portaria Ministerial nº 45 de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria SDA Nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria SDA nº 4, de 21 de janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.004353/2009-03, e: considerando as avaliações técnicas realizadas pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, que permitiram constatar melhorias da qualidade e capacidade técnico - operacional do Serviço Veterinário do Estado de Alagoas, no que se refere à execução do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa, de acordo com os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco para Febre Aftosa, adotados pela Portaria SDA Nº 50, de 19 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Classificar o Estado de Alagoas como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 26 DE MAIO DE 2009. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e

abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 103 Inciso IV, da Portaria Ministerial nº 45 de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria SDA Nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria SDA nº 4, de 21 de janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.004352/2009-51, e: considerando as avaliações técnicas realizadas pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, que permitiram constatar melhorias da qualidade e capacidade técnico-operacional do Serviço Veterinário do Estado Rio Grande do Norte, no que se refere à execução do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa, de acordo com os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco para Febre Aftosa adotados pela Portaria SDA Nº 50, de 19 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Classificar o Estado do Rio Grande do Norte como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria SDA Nº 4, de 21 de Janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.010691/2009-76; considerando as avaliações técnicas realizadas pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, que permitiram constatar melhorias da qualidade e capacidade técnico-operacional do serviço veterinário do Estado do Piauí, no que se refere a execução do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa, de acordo com os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por Febre Aftosa adotados pela Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Classificar o Estado do Piauí como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria SDA Nº 4, de 21 de Janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.01690/2009-21; considerando as avaliações técnicas realizadas pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, que permitiram constatar melhorias da qualidade e capacidade técnico-operacional do serviço veterinário do Estado da Paraíba, no que se refere a execução do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa, de acordo com os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por Febre Aftosa adotados pela Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Classificar o Estado da Paraíba como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria SDA Nº 4, de 21 de Janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.011499/2009-05; considerando as avaliações técnicas realizadas pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, que permitiram constatar melhorias da qualidade e capacidade técnico-operacional do serviço veterinário do Estado do Ceará, no que se refere a execução do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre

Aftosa, de acordo com os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por Febre Aftosa adotados pela Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Classificar o Estado do Ceará como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria nº 4, de 21 de Janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº21000.009017/2010-82, resolve:

Art. 1º Classificar a Área III do Estado do Pará como Risco Médio (BR-3) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de ,02 de outubro de 2007, na Portaria nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria nº 4, de 21 de janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.009016/2010-38, resolve:

Art. 1º Classificar os Estados do Amapá e do Amazonas exceto os municípios de Guajará e Boca do Acre - como Alto Risco (BR-4) para Febre Aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no

Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011998/2010-28, resolve:

Art. 1º Declarar como zona livre de Febre Aftosa com vacinação a área formada pelos municípios de Buritirama, Casa Nova, Campo Alegre de Lourdes, Formosa do Rio Preto, Mansidão, Pilão Arcado, Remanso e Santa Rita de Cássia, no Estado da Bahia e a área formada pelos Municípios de Barra do Ouro, Campos Lindos, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Recursolândia e São Félix do Tocantins, no Estado de Tocantins.

Parágrafo único. As áreas indicadas no caput são consideradas zonas de proteção, a que se refere o Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art. 2º Declarar como zona livre de Febre Aftosa com vacinação a região norte do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, com área de 1.987 km², localizada na divisa com o Estado do Amazonas, e parte dos Municípios de Canutama e Lábrea, localizados no Estado do Amazonas, ampliando os limites geográficos da zona livre de Febre Aftosa com vacinação do Estado de Rondônia.

Art. 3º O trânsito de animais vivos suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos, procedentes das áreas a que se referem os arts. 1º e 2º e destinados às zonas livres de Febre Aftosa

Art. 4º O ingresso de animais vivos suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos e de produtos nas zonas livres a que se referem os arts. 1º e 2º, procedentes de áreas que apresentem condição sanitária inferior, poderá ser autorizado nas condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007.

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948. Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal, e dá outras Providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que, para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º - Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de Raiva, Pseudo-raiva, ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º - A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º - A indenização por coisas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Art. 5º - A avaliação será feita por uma comissão, composta de um representante do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do governo Estadual e um representante das Associações Rurais criadas pelo Decreto-Lei nº 7.449, de 09 de abril de 1945, substituído o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto:

- a) pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;
- b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

Art. 6º - A indenização será paga pelo Governo da União, à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional, a qual se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizootias.

§ 1º. Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado, com a contribuição de uma e outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes. **(Renumerado(a) pelo(a) Medida Provisória 371/2007.)**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da Febre Aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União. *(Redação dada pelo(a) Lei 11.515/2007)*

Redação(ões) Anterior(es).

Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa. *(Redação dada pelo(a) Lei 11.515/2007)*

Redação(ões)
Anterior(es)

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá dentro do prazo de sessenta dias, o regulamento necessário à execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.064 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956. Autoriza o Poder executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 para obras e equipamentos necessários ao funcionamento do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa. O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) destinados a realização de obras, aquisição e instalação de equipamentos necessários ao funcionamento do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.702 - DE 28 DE JUNHO DE 1965. Autoriza a abertura de créditos especiais, no montante de Cr\$ 47.033.454.687.40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos) a órgãos subordinados a Presidência da República e a diversos Ministérios. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- | | |
|--|--------------------|
| <p>Para constituição de recursos do Fundo Federal</p> <p>) Agropecuário FFAP, de acordo com o item VI do art. 4º da 90 Lei Delegada nº 8, de 11-10-62, correspondente a 0,5% da taxa de despacho aduaneiro previsto no art. 66, § 1º, da Lei nº 3.244, de 14-8-57, arrecadada em 1963 (Processo M. Agric. - 37.436-64).</p> | <p>84.367.137,</p> |
| <p>Para socorrer os agricultores cujas plantações foram prejudicadas pelas chuvas torrenciais que assolaram de 0,00 forma calamitosa vários Municípios do Estado do Pará, durante a última estação invernososa (Processo M. Agric. - 58.778-64).</p> | <p>100.000.00</p> |
| <p>Para pagamento a Laurindo Nunes, de indenização a que tem direito, de acordo com o art. 144 do E.F., pelas despesas que efetuou em consequência de acidente em serviço, resultando cegueira total do olho direito (Processo M. Agric. - 3.158-63).</p> | <p>45.000,00</p> |
| <p>Para atender às despesas decorrentes da execução</p> <p>) das obras do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa 00 (Processo M. Agric. - 68.101-64) .</p> | <p>20.485.000,</p> |
| <p>Para atender às despesas com a conclusão das</p> <p>) obras do Hospital no km 47 da antiga Rodovia Rio-São Paulo 0,00 (Processo M. Agric. - 2.247-64)</p> | <p>200.000.00</p> |
| <p>Para constituição de recursos do Fundo Federal</p> <p>) Agropecuário - FFAP - considerando o disposto no item I, 888,20 do art. 4º, da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, na importância correspondente à diferença entre 3% da Renda Tributária da União arrecadada em 1963, e a dotação atribuída ao FFAP, no Orçamento Geral da União, relativa ao mesmo exercício (Processo M. Agric. - 68.208-</p> | <p>14.438.443.</p> |

64).

Para regularização de despesa na forma do art. 48 250.000.00
) do CCU com a aquisição de medicamentos e gêneros 0,00
 alimentícios para as populações atingidas pelas inundações
 ocorridas no Estado do Maranhão (MF. SC. 51.955-64).

15.093.341.

026,10

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências. AÇÃO: Defesa Sanitária Animal. PRIORIDADES: Controlar e Erradicar as Principais Zoonoses e Pragas que Afetam a Produção Animal. DENOMINAÇÃO DA META: Vacinar Bovinos Contra Febre Aftosa. UNID. MEDIDA: Unidade. QUANTIDADE: 157 300 000.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências. AÇÃO: 0087 Defesa Sanitária Animal. PRIORIDADES: 047 Controlar e erradicar as principais zoonoses e pragas que afetam a produção animal. DESCRITOR DA META: 001 Bovino vacinado contra Febre Aftosa. UNID. MEDIDA: Unidade. QUANTIDADE: 158 000 000.

LEI Nº 10.297, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001. Altera o Plano Plurianual para o período 2000 - 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 78, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002. Autoriza o Poder Executivo a doar à República do Paraguai vacinas e equipamentos indispensáveis ao combate à Febre Aftosa. **Nota: Convertida na Lei nº 10.643/2003**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a doar à República do Paraguai vacinas e equipamentos indispensáveis ao combate da Febre Aftosa, nos casos de comprovada iminência de risco sanitário para a pecuária brasileira.

Parágrafo único. A iminência do risco sanitário se caracterizará nos casos de possibilidade de introdução do vírus da Febre Aftosa em território nacional, proveniente da República do Paraguai.

Art. 2º A doação de que trata esta Medida Provisória será feita mediante termo lavrado perante a autoridade do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. Autoriza o Poder Executivo a doar à República da Bolívia vacinas contra a Febre Aftosa. **Nota: Convertida na Lei nº 10.851/2004.** O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a doar à República da Bolívia vacinas contra a Febre Aftosa, nos casos de comprovada iminência de risco sanitário para a pecuária brasileira.

Parágrafo único. A iminência do risco sanitário caracterizar-se-á nos casos de possibilidade de introdução do vírus da Febre Aftosa em território nacional, proveniente da República da Bolívia.

Art. 2º A doação de que trata esta Medida Provisória será feita mediante termo lavrado perante a autoridade do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196, DE 2 DE JULHO DE 2004. Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 para os fins que especifica. **Nota: Prazo de vigência encerrado no dia 16 de novembro de 2004, pelo Ato Declaratório de 17 de novembro de 2004.** O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 (oitenta e seis milhões e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art.1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº- 265, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 33.000.000,00, para os fins que especifica. **Convertido(a) no(a) Lei 11.270/2006**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 277, DE 18 DE JANEIRO DE 2006. Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores, no valor de R\$ 74.564.000,00, para os fins que especifica. **Convertido(a) no(a) Lei 11.290/2006**.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 370, DE 10 DE MAIO DE 2007. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica. Nota: Vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de julho de 2007, pelo Ato 44/2007/CN. Nota: Convertido na Lei 11513/2007. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, DE 10 DE MAIO DE 2007. Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de

defesa sanitária animal. Nota: Vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de julho de 2007, pelo *Ato 45/2007/CN* O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da Febre Aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

As Portarias são classificadas como atos administrativos internos. São expedidas pelos chefes de órgãos administrativos com objetivo de ordenar seus subordinados para devidas providências priorizando o funcionamento adequado dos serviços públicos.

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE JANEIRO DE 1970. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. GABINETE DO MINISTRO. O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 818, de 5 de setembro de 1969, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que a esta acompanham, reguladoras da aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados zôo-sanitários firmados por Médicos Veterinários sem vínculo com o serviço público.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor do Escritório de Produção Animal, para baixar as instruções necessárias à implementação das normas a que se refere esta Portaria, ouvida a Equipe Técnica de Defesa Sanitária Animal.

PORTARIA Nº 448 DE 29 DE OUTUBRO DE 1970. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GABINETE DO MINISTRO. Aprova as Instruções para regerem as normas que devem ser cumpridas por todos os Laboratórios que elaboram vacinas e soros contra a Febre Aftosa no País. O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura: tendo em vista a necessidade de atualizar as normas existentes no País,

relativas a produção, controle e comercialização de vacinas e soros contra a Febre Aftosa, e, considerando:

a) que constitui obrigação do governo salvaguardar o patrimônio pecuário do País;

b) que se revestem de grande importância para a economia nacional, as formas pelas quais a Febre Aftosa pode afetar a comercialização normal exterior de carnes e subprodutos;

c) que o desenvolvimento do esforço para combate à Febre Aftosa, no território nacional, deve estar apoiado em textos legais e regulamentares, que contenham todas as exigências indispensáveis a assegurar a boa qualidade dos produtos biológicos usados nas campanhas sanitárias;

d) que os laboratórios produtores de soros e vacinas contra a Febre Aftosa, atingiram as etapas disciplinadoras de trabalho estabelecidas pelas Portarias Ministeriais n. 370-BR, de 20 de maio de 1961 e n. 285, de 14 de maio de 1962;

e) que compete aos órgãos federais, a adoção de diretrizes e medidas visando a proporcionar a fabricação de soros e vacinas com eficiência comprovada;

f) que é necessário adotar as diretrizes constantes das recomendações aprovadas:

1 - na Reunião de Diretores de Produção Animal dos países sul-americanos, inclusive o Brasil, realizada no Rio de Janeiro, de 28 de novembro a 2 de dezembro de 1960;

2 - na II Conferência Nacional de Febre Aftosa, realizada no Rio de Janeiro, de 27 a 31 de janeiro de 1964;

3 - na Reunião Interamericana sobre Controle da Febre Aftosa e outras Zoonoses, realizada na Guanabara, de 14 a 17 de maio de 1969;

4 - nas Reuniões da Comissão Técnica Regional de Sanidade Animal.

g) que se faz mister implantar normas específicas disciplinadoras da matéria, além do disposto no Decreto n. 64.499 (*), de 14 de maio de 1969, resolve:

Aprovar as Instruções anexas a esta Portaria, baixadas pelo Diretor do Escritório de Produção Animal (ex-DDIA), de conformidade com o artigo 98, do Decreto n. 64.499, de 14 de maio de 1969, elaboradas e propostas pela Coordenação de Combate Febre Aftosa, para regerem as normas que devem ser cumpridas por todos os Laboratórios que elaboram vacinas e soros contra a Febre

Aftosa no País e revogar as Portarias Ministeriais nºs. 370-BR, de 20 de maio de 1961, e 265, de 14 de maio de 1962.

PORTARIA Nº 26 DE 24 DE OUTUBRO 1972. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PLANO NACIONAL DE COMBATE A FEBRE AFTOSA. Fixa normas a serem observadas pelos laboratórios oficiais e privados, produtores de vacina lapinizada contra Febre Aftosa. O Coordenador do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o artigo 24, do Capítulo IV, da Portaria número 48, de 29 de outubro de 1970, e sem prejuízo da legislação vigente, considerando:

a) O elevado percentual da participação da vacina antiaftosa fabricada com neonatos de coelhos na produção nacional desses imunógenos;

b) As indicações preliminares, colhidas nos trabalhos já realizados, da possibilidade de emprego do método para produzir vacinas;

c) A conveniência de racionalizar e uniformizar os procedimentos capacitados a possibilitar a avaliação final, do método;

d) A urgente necessidade do estabelecimento de condições favoráveis a evolução dos trabalhos de profilaxia à Febre Aftosa no país, Resolve ,baixar as seguintes normas a; serem observadas pelos laboratórios oficiais e privados, produtores de vacina lapinizada contra a Febre Aftosa.

Disposições Gerais

1ª) A elaboração de: vacinas antiaftosa deverá ser procedida rigorosamente de acordo com o Memorial Descritivo registrado pela Divisão de Defesa Sanitária Animal (DDSA), do Ministério da Agricultura.

Conseqüentemente, esse documento deverá ser imediatamente reformulado de modo a atender as medidas abaixo transcritas.

2ª) As presentes normas entrarão em vigor dez (10) dias após sua publicação.

1 - Da Matéria Prima 1.1 - Os láparos utilizados na multiplicação do vírus deverão apresentar as seguintes características:

a) Idade de 2 a 4 dias;

b) Hígidez, compreendendo os aspectos: bom estado de nutrição e desenvolvimento, temperatura e movimentos normais, pelos não aglutinados e boa elasticidade da pele.

1.2 – Para efeito d multiplicação do vírus aftoso, os láparos não deverão ser transportados por período superior a 12 horas, a contar de sua fonte de produção.

1.3 - Os lotes de láparos inoculados com tipos diferentes de vírus, não deverão ser mantidos simultaneamente no mesmo ambiente.

1.4 - Os laboratórios produtores deverão ser dotados de instalações apropriadas para produção de vírus, conforme o capítulo I, inciso "d" da Portaria número 448, de 29 de outubro de 1970 publicado no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 1971.

1.5. - A coleta de carcaças deverá ser efetuada nos animais que evidenciarem a sintomatologia típica provocada pelo vírus aftoso em coelhos neonatos, os quais deverão ser trabalhados logo após a morte.

Entende-se por carcaça, para efeito de produção de vacina antiaftosa, o corpo do coelho neonato, desprovido de vísceras abdominais, cabeça, extremidades podias e pele.

2 - Da Suspensão Virulenta.

2.1. - A suspensão virulenta monovalente destinada ao preparo da vacina, lapinizada deverá ser elaborada exclusivamente a partir da carcaça acima caracterizada.

2.2. - Cada dose trivalente de 5ml (cinco mililitros) de vacina deverá conter para cada uma de suas valências 0,30gr (trinta centigramas) no mínimo de matéria prima(carcaça virulenta). Esses quantitativos são passíveis de variação admitindo-se produção que veicule 0,50gr (cinquenta centigramas) do vírus 0.

3. - Dos Controles da Suspensão

3.1 - A suspensão virulenta acima descrita diluída a 1:6, deverá apresentar frente 8. 3 u C' (três unidades de complemento) e em 30' (trinta minutos), pelo menos 50% (cinquenta por centos), de fixação homóloga.

4 - Das Vacinas 4.1. - A fabricação das vacinas deverá ser procedida sob a forma monovalente exclusivamente.

4.2. - Os laboratórios deverão realizar provas de não infecciosidade (vírus ativo) nas vacinas monovalentes em camundongos lactentes com número igual ou maior a 100 (cem) observações, ao final da prova. A critério da Coordenação do Combate à Febre Aftosa, outros métodos ou sistemas poderão ser utilizados na prática desse teste.

4.3. - Os laboratórios deverão ser dotados de áreas independentes, destinadas à produção de vírus e ao controle de todas as fases de elaboração da vacina.

4.4. - As instalações deverão ser limpas e desinfetadas após cada manipulação.

4.5. - Todas as provas realizadas em camundongos (titulação, soroproteção e não infecciosidade) deverão ser conduzidas dentro do máximo rigor, incluído a desinfecção das caixas, bebedouros e outros equipamentos.

4.6. - As Sobras de ração, camas e detritos deverão ser incinerados.

4.7. – Os laboratórios deverão capacitar-se tecnicamente e possuírem instalações destinadas à aferição da qualidade de seu produto, de forma a, no prazo de 120 dias da data da publicação destas normas, iniciarem a execução de um programa de teste de eficiência, através de métodos compatíveis com o que estabelece a Portaria número 448, de 29 de outubro de 1970 descrita em seus Capítulos II e III, número 7.

4.8 - Estas Normas poderão ser modificadas, a critério da Coordenação do Combate à Febre Aftosa, de acordo com a conveniência do valor imunogênico das vacinas.

PORTARIA Nº 23 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977. Departamento nacional de produção animal. Coordenação do combate à febre aftosa. O Coordenador da Coordenação do Combate à Febre Aftosa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 92 e 10 da Portaria Ministerial n. 739, de 28 de setembro de 1976, resolve:

1. Tornar sem efeito os itens 19, 20, 21, 22 e 23 do Título III, itens 16 e 17 do Título IV, item 4 subitem 4.2 letras «a» e «c» do Capítulo IX e item 8 do Capítulo X do Manual de Procedimentos para Controle de Vacinas Contra a Febre Aftosa, instituído pela Coordenação do Combate à Febre Aftosa através do Ofício-Circular n. 00095, de 27 de dezembro de 1976.

2. Instituir as seguintes normas:

2.1 - a vacina contará, no mínimo, 03 ml de suspensão de vírus para cada amostra incluída no produto;

2.2 - para atendimento do acima disposto os laboratórios providenciarão, quando for o caso, as necessárias correções em seus memoriais descritivos, encaminhando-os ao órgão responsável para devida análise e aprovação;

2.3 - Todas as partidas de vacina, fabricadas pelos laboratórios da rede industrial, particular, após seu enfrascamento total e definitivo (produto acabado), serão apresentadas ao órgão do Ministério da Agricultura da correspondente

jurisdição para efeito de controle oficial de controle, e **(Redação dada pelo(a) Portaria nº 24/1978/MAPA)**

Redação(ões)

Anterior(es)

2.4 - do produto acabado, serão coletados, ao acaso, 20 (vinte) frascos, ficando 10 (dez) retidos no laboratório produtor, sob custódia do MA e os restantes levados ao órgão oficial de controle; e **(Redação dada pelo(a) Portaria nº 24/1978/MAPA)**

Redação(ões)

Anterior(es)

2.5 - Para efeito de liberação das vacinas e independentemente das provas oficiais que deverão ser procedidas, cada laboratório produtor devera apresentar, ao órgão oficial de controle, todos os protocolos comprovantes da realização dos testes das diferentes etapas de sua fabricação, desde aqueles desenvolvidos com as suspensões víricas, como os que se refiram aos adjuvantes e os resultados, também protocolados, das comprovações da inocuidade, esterilidade e eficiência. **(Redação dada pelo(a) Portaria nº 24/1978/MAPA)**

Redação(ões)

Anterior(es)

2.6 - o método de índice de Proteção em Cobaio (IC) será realizado através da inoculação, via subcutânea de 1/20 da dose bovina e a agressão, será. Efetuada no 21º dia após a vacinação.

PORTARIA Nº 24 DE 4 DE ABRIL DE 1978. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Departamento nacional de produção animal. O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Animal, responsável pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério, da Agricultura, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 92 e. 10, da Portaria Ministerial nº 739, de 28 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de dezembro de 1976, e na Portaria nº 23, de 28 de dezembro de 1977, da Coordenação do Combate à Febre Aftosa - CCFA, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de janeiro de 1978, resolve:

I - Alterar o contido nos subitens 2.3, 2.4 e 2.5, do item 02, da Portaria CCFA nº 23, de 28 de dezembro de 1977, os quais passarão a apresentar a redação, respectiva indicada a seguir:

2.3 - Todas as partidas de vacina, fabricadas pelos laboratórios da rede industrial, particular, após seu enfrascamento total e definitivo (produto acabado), serão apresentadas ao órgão do Ministério da Agricultura da correspondente jurisdição para efeito de controle oficial de controle, e

2.4 - do produto acabado, serão coletados, ao acaso, 20 (vinte) frascos, ficando 10 (dez) retidos no laboratório produtor, sob custódia do MA e os restantes levados ao órgão oficial de controle; e

2.5 - Para efeito de liberação das vacinas e independentemente das provas oficiais que deverão ser procedidas, cada laboratório produtor devera apresentar, ao órgão oficial de controle, todos os protocolos comprovantes da realização dos testes das diferentes etapas de sua fabricação, desde aqueles desenvolvidos com as suspensões víricas, como os que se refiram aos adjuvantes e os resultados, também protocolados, das comprovações da inocuidade, esterilidade e eficiência.

II - Estabelecer que o método de Índice de Proteção em Cobaias (IC) possa ser realizado através da inoculação por via subcutânea, de 1-10 e/ou 1-20 da dose bovina, em lotes distintos de cobaias e a agressão procedida ao vigésimo primeiro dia após a vacinação em ambos os lotes, sendo os respectivos protocolos entregues aos órgãos do Ministério da Agricultura encarregados da fiscalização mediante as condições seguintes:

a) no período de 90 (noventa) dias, a. contar da data de publicação da presente Portaria, em decorrência de prévia opção, oficial de cada laboratório produtor, será facultado que os resultados da vacinação utilizando 1-10 da dose bovina (I.C) sejam computados como efetivos para o Ministério da Agricultura;

b) decorrido o prazo referido na alínea «a.», passará a prevalecer o que determina o subitem 2.6, do item 2, da Portaria CCFA nº 23, de 28 de dezembro de 1977;

c) todo laboratório, que adotar o disposto na alínea «a», da presente Portaria, que não apresentar, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias de sua vigência, protocolados de produção. e controle contendo os resultados, no, mínimo, de quatro provas consecutivas de IC, realizadas em diferentes partidas nas duas modalidades, se obrigará a atender, a partir dessa data, ao, disposto no subitem 2.6., do item 2, da Portaria CCFA nº 23 em epigrafe.

PORTARIA Nº 11, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1983.
Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa sanitária

animal. O secretário de defesa sanitária animal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Registro Interno da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 24, de 10 de março de 1978, combinado com a Portaria nº 08, de 1º de fevereiro de 1980, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária. RESOLVE:

I – Tornar obrigatória a comprovação de vacinação contra a Febre Aftosa com vacina trivalente OAC e inativada para a movimentação interestadual de bovinos e bubalinos destinados a quaisquer fins bem como de bovinos destinados ao abate em estabelecimento abastecedores de mercados internacionais.

II – na omissão do Certificado de Inspeção Sanitária Animal para bovinos e bubalinos, deverão ser observados os seguintes prazos de validade para a mencionada vacinação, contados a partir da data de sua realização:

a) quarto meses, para os primo-vacinados e seis meses para os revacinados, quando usada uma das vacinas a seguir identificadas:

1. AFTO 6, do Instituto Veterinário Rhodia Merieux.

2. LARA CAMPIVAC, do Laboratório Regional de Apoio Animal, Campinas, São Paulo.

3. PANAFTOSA VAC, do Centro Panamericano de Febre Aftosa.

b) quatro meses, em qualquer situação, para as demais vacinas registradas na Divisão de Produtos Veterinários desta Secretaria.

III – A movimentação dos bovinos e bubalinos somente deverá ser autorizada após decorridos os prazos a seguir indicados, contados da data de aplicação da vacina:

a) bovinos primo-vacinados – quinze dias;

b) bovinos revacinados dentro dos prazos referidos no item II – sete dias:

IV – Nas áreas onde a vacinação contra a Febre Aftosa for regularmente efetuada e oficialmente controlada, a revacinação pode ser dispensada para os bovinos e bubalinos a serem transportados diretamente para o abate em estabelecimento sob inspeção dos trinta dias que se seguirem ao término dos prazos estabelecidos no item II.

V – A vacinação contra a Febre Aftosa de animais das espécies suína, ovina e caprina é voluntária, exceto nas regiões que venham a ser indicadas, observado o esquema de vacinação que se recomende.

PORTARIA N.º 16, DE 26 DE JANEIRO DE 1989. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto Lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 64.499, de 14 de maio de 1969, considerando:

I os riscos advindos do uso da vacina contra a Febre Aftosa, elaborada com vírus aftoso vivo modificado;

II o compromisso de combate à Febre Aftosa, assumido pelo Ministério da Agricultura, com a execução do Projeto de Controle de Doenças dos Animais, RESOLVE:

Art. 1.º Proibir em todo o Território Nacional, a pesquisa, a produção, a comercialização e a utilização de vacina contra a Febre Aftosa, elaborada com vírus vivo modificado.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ministerial n.º 101, de 11 de março de 1966 e a alínea "c", item II, capítulo III, das Instruções Anexas à Portaria Ministerial n.º 448, de 29 de outubro de 1970.

PORTARIA N.º 27, DE 05 DE JANEIRO DE 1990. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O Ministro de Estado da Agricultura, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548 de 03 de julho de 1934, considerando insuficiente a produção de vacina contra a Febre Aftosa que proporciona imunidade de no mínimo 06 (seis) meses, para suprir a demanda interna do País, e tendo em vista que a oferta desse tipo de imunógeno atende prioritariamente às áreas endêmicas primárias, e em face da impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido pela Portaria Ministerial n.º 280, de 30.11.88, resolve:

Art. 1.º - O prazo de que trata o art. da Portaria Ministerial n.º 280, de 30.11.88, fica prorrogado até 1.º de janeiro de 1992.

PORTARIA n.º 182, DE 16 DE JULHO DE 1992. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura e reforma agrária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II,

da Constituição da República, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de Julho de 1934, e: considerando a necessidade de proceder a adequação dos mecanismos operativos e implementar as ações nos níveis estratégicos e gerencial do Controle da Febre Aftosa, no âmbito do projeto de Controle das Doenças dos Animais, objeto do Contrato de Empréstimo nº 2.864-BR / MARA / BIRD, de 27.07.87, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Projeto de Controle das Doenças dos Animais, nos aspectos relacionados com a Febre Aftosa, sob a presidência do secretário Nacional de Defesa Agropecuária, objetivando formular as diretrizes e normas para o desenvolvimento das ações de combate à Febre Aftosa, no alcance das metas constantes do referido projeto.

Art. 2º. A Comissão será constituída pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Departamento Nacional de Defesa Animal;
- II - Sociedade Rural Brasileira;
- III - Associação Brasileira dos Criadores de Zebu;
- IV - Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais;
- V - Confederação Nacional de Agricultura;
- VI - Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara Federal;
- VII - Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes Industrializadas;
- VIII - Federação das Cooperativas de Carnes;
- IX - Centro panamericano de **Febre Aftosa**;
- X - organização das Cooperativas Brasileiras;
- XI - Conselho Nacional de Pecuária de Corte;
- XII - Sindicato Nacional das Empresas de Leilão Rural;
- XIII - Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura.

Art. 3º Os órgãos e entidades constantes do artigo anterior, serão representados pelos seus titulares legais, que nas faltas ou impedimentos eventuais designarão substitutos.

Art. 4º O Presidente será substituído em sua falta ou impedimentos eventuais, pelo Diretor do Departamento Nacional de Defesa Animal.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

Art. 6º O Conselho contará com o apoio técnico e administrativo do Departamento Nacional de Defesa Animal.

Art. 7º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração, cabendo aos órgãos e entidades representadas o custeio das despesas com o deslocamento de seus representantes.

PORTARIA Nº 768 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando:

a) o elevado estágio de controle de Febre Aftosa obtido em diversos Estados do Brasil, possibilitando alcançar a sua erradicação;

b) que a vacina se constitui em instrumento de elevada importância no controle e erradicação da doença;

c) que as vacinas vem sendo submetidas sistematicamente ao controle oficial de qualidade;

d) que a divulgação dos resultados do controle de qualidade atende solicitação dos pecuaristas, aprovada pelo Conselho Consultivo do Projeto das Doenças dos Animais - Aspectos de Febre Aftosa, e as normas estabelecidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, resolve :

Art. 1º - Determinar Secretaria de Defesa Agropecuária, através do Departamento de Defesa Animal, a publicação mensal dos resultados laboratoriais até o 10 (décimo) dia do mês posterior realização dos exames qualitativos das vacinas contra a Febre Aftosa, através dos principais meios de comunicação.

Art. 2º - Publicar o nome do laboratório produtor, número da partida, número de doses, data do vencimento da partida e o resultado oficial conferido.

PORTARIA Nº 177 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. A secretaria de defesa agropecuária, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, item VII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 212, de 21 de agosto de 1992, e considerando o que o trata a Portaria nº 74, de 27 de abril de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 1994, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas de Segurança Biológica para Manipulação do Vírus da Febre Aftosa, em anexo, a serem cumpridas em todo território Nacional.

Art. 2º Os laboratórios localizados na Região Sul do País terão prazo até 31 de dezembro de 1994, para adequarem a estrutura física de suas instalações as disposições contidas nos itens 46 a 4.7.7, das Normas de que trata o Art. 1º.

Parágrafo Único. Os laboratórios localizados nas demais regiões do País deverão cumprir as exigências deste artigo até 31 de dezembro de 1996.

Art. 3º A comissão de Biossegurança referida na Portaria SDA Nº151, de 14/09/94, terá caráter permanente para fins de avaliação e auditoria.

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretarua de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, substituto, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 78, item VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, e considerando controle no documento "Revisão da Política e Estratégia de Combate à Febre Aftosa, de setembro de 1992, elaborado no âmbito do Projeto de Controle das Doenças dos Animais; que a pecuária bovina desenvolvida no País apresenta uma regionalização definitiva, com vários ecossistemas produtivos ou "circuitos pecuários"; A necessidade de incrementar a coordenação das ações do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA) entre as Unidades Federativas que constituem cada "circuito pecuário", resolve:

Art 1º - Criar a Comissão da Coordenação dos Circuitos Pecuários, a seguir relacionados, com a atribuição de harmonizar e coordenar as ações dos órgãos públicos e privados, envolvidos no controle e erradicação da Febre Aftosa:

a) Comissão de Coordenação do Circuito Pecuário Sul (CCP/S), abrangendo os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

b) Comissão de Coordenação do Circuito Pecuário Centro-Oeste (CCCP/C), abrangendo o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Tocantins;

c) Comissão de Coordenação do Circuito Pecuário Leste (CCCP/L), abrangendo os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Art 2º - As Comissões Art. 20 As Comissões de Coordenação serão compostas por quatro representantes de cada Unidade Federativa, sendo dois titulares e dois suplentes, indicados pela respectiva Delegacia Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e pela Secretaria de Agricultura

ou órgão estadual equivalente, designados por ato do Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA), desta Secretaria.

Art. 3º - Além do estabelecido no artigo anterior e para fortalecer as ações dos órgãos públicos envolvidos, fica criada a categoria de Observadores Permanentes, como participantes de cada Comissão.

§1º Os Observadores Permanentes serão os representantes de entidades de produtores pecuários e de médicos veterinários, de caráter nacional, regional ou estadual, de natureza privada com personalidade jurídica própria, envolvidas nas ações de controle e erradicação da Febre Aftosa.

§2º Os Observadores Permanentes serão credenciados mediante solicitação dirigida ao Diretor do DDA, com indicação do titular e suplente.

Art.4º - As Comissões de Coordenação serão presididas pelo Diretor do DDA ou seu representante previamente designado.

Art. 5º - Para cada Comissão de Coordenação será designado um Secretário Executivo, por ato do Diretor do DDA, com as seguintes atribuições:

- a) secretariar as reuniões da Comissão;
- b) acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das ações do PNEFA, no respectivo Circuito Pecuário;
- c) articular-se com as entidades públicas e privadas, objetivando encaminhar a solução e correção de eventuais problemas encontrados.

Art. 6º - As Comissões de Coordenação reunir-se-ão uma vez a cada semestre, em local e datas a serem fixadas pelo DDA, ou extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou por proposta de qualquer das Unidades Federativas integrantes.

PORTARIA Nº 711, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, do abastecimento e da reforma agrária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, II, da Constituição da República, e nos termos do disposto Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 1.225, de 25 de julho de 1962, e considerando a necessidade de Padronização dos Métodos de Elaboração de Produtos de Origem Animal no tocante às Instalações e Equipamentos para Abate e Industrialização de Suínos, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas técnicas de instalações e equipamentos para abate e industrialização de suínos.

Art. 2º As normas aprovadas por esta Portaria, estão disponíveis na Coordenação de Informação Documental Agrícola, da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária.

PORTARIA Nº 713, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1995. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O Ministro de Estado, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 1.662, de 06 de outubro de 1995, e o que consta do Processo n.º 21000.004183/95-10, resolve:

Art. 1º. Aprovar as Instruções anexas a esta Portaria, que versam sobre Normas de Produção, Controle e Emprego de Vacinas contra a Febre Aftosa.

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE JUNHO DE 1996. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 06 de Maio de 1996, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Calendário Nacional de Vacinação de Bovinos e Bubalinos contra a Febre Aftosa a que se refere o artigo 12 das Normas para o Combate à Febre Aftosa aprovadas pela Portaria Ministerial nº 121, de 29 de março de 1993, proposto pelo Departamento de Defesa Animal, em anexo.

PORTARIA Nº 319, DE 06 DE MAIO DE 1996. Ministério da agricultura, do abastecimento e da reforma agrária. O Ministro de Estado, Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.784, de 11 de Janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo à presente Portaria.

PORTARIA Nº 23 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1997. Departamento nacional de produção animal. Coordenação do combate febre aftosa. O Coordenador da

Coordenação do Combate à Febre Aftosa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 92 e 10 da Portaria Ministerial n. 739, de 28 de setembro de 1976, resolve:

1. Tornar sem efeito os itens 19, 20, 21, 22 e 23 do Título III, itens 16 e 17 do Título IV, item 4 subitem 4.2 letras «a» e «c» do Capítulo IX e item 8 do Capítulo X do Manual de Procedimentos para Controle de Vacinas Contra a Febre Aftosa, instituído pela Coordenação do Combate à Febre Aftosa através do Ofício-Circular n. 00095, de 27 de dezembro de 1976.

2. Instituir as seguintes normas:

2.1 - a vacina contará, no mínimo, 3 ml de suspensão de vírus para cada amostra incluída no produto;

2.2 - para atendimento do acima disposto os laboratórios providenciarão, quando for o caso, as necessárias correções em seus memoriais descritivos, encaminhando-os ao órgão responsável para devida análise e aprovação;

2.3 - as várias partidas de vacina serão apresentadas ao controle oficial após seu envasamento total em embalagem definitiva (produto acabado);

2.4 - do produto acabado serão coletados, ao acaso, 20 frascos, em maior embalagem, ficando dez retidos no laboratório produtor, sob custódia do Ministério da Agricultura e os restantes levados à Unidade de Controle de Vacinas;

2.5 - quando da coleta, o laboratório anexará. os protocolos dos testes referentes às várias etapas de produção, incluindo provas de controle da suspensão vírica, do adjuvante e resultados de inocuidade, esterilidade e eficiência;

2.3 - Todas as partidas de vacina, fabricadas pelos laboratórios da rede industrial, particular, após seu envasamento total e definitivo (produto acabado), serão apresentadas ao órgão do Ministério da Agricultura da correspondente jurisdição para efeito de controle oficial de controle, e

2.4 - do produto acabado, serão coletados, ao acaso, 20 (vinte) frascos, ficando 10 (dez) retidos no laboratório produtor, sob custódia do MA e os restantes levados ao órgão oficial de controle; e

2.5 - Para efeito de liberação das vacinas e independentemente das provas oficiais que deverão ser procedidas, cada laboratório produtor devera apresentar, ao órgão oficial de controle, todos os protocolos comprovantes da realização dos testes das diferentes etapas de sua fabricação, desde aqueles desenvolvidos com as

suspensões víricas, como os que se refiram aos adjuvantes e os resultados, também protocolados, das comprovações da inocuidade, esterilidade e eficiência.

2.6 - o método de índice de Proteção em Coboio (IC) será realizado através da inoculação, via subcutânea de 1/20 da dose bovina e a agressão, será. Efetuada no 21º dia após a vacinação.

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE MAIO DE 1997. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. Departamento de defesa animal. O secretário de defesa agropecuária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83 do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996. Tendo em vista a necessidade de se implantar instrumentos adequados para o planejamento das ações do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa \geq (PNEFA) nas diversas Unidades da Federação, objetivando a manter ou melhorar a situação sanitária alcançada; considerando que a análise de risco, segundo os princípios definidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC) e no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), é o método mais adequado para definir as regras zoossanitárias para o comércio de animais e produtos de origem animal; considerando que as estratégias de regionalização das ações estabelecidas para a erradicação da Febre Aftosa estão coerentes com os critérios técnicos para zonificação e regionalização definidos no Código Zoossanitário Internacional; considerando que é necessário se estabelecer normas e procedimentos zoossanitários para o movimento de animais vivos e produtos de origem animal que possam veicular o vírus da Febre Aftosa entre as Unidades da Federação segundo os níveis de risco que representam, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por Febre Aftosa das Unidades da Federação, segundo os indicadores ou fatores de risco a seguir indicados:

- a) Fase do Programa: prevenção, erradicação ou controle;
- b) Área geográfica incluída no PNEFA;
- c) Situação sanitária das áreas vizinhas;
- d) Sistema de atenção veterinária;
- e) Sistema de vigilância sanitária;
- f) Ocorrência de casos clínicos de Febre Aftosa;

- g) Nível de cobertura vacinal;
- h) Ausência/presença de atividade viral;
- i) Biossegurança para manipulação viral;
- j) Proibição I Restrição do ingresso de animais;
- k) Fiscalização do ingresso de animais e produtos;
- l) Nível de participação comunitária;

Art. 2º Estabelecer seis níveis de risco denominados BR-D ou risco desprezível, BR-1 ou risco mínimo, BR-2 ou baixo risco, BR-3 ou médio risco, BR-4 ou alto risco e BR-N ou risco não conhecido ou não classificado, onde o risco desprezível representa o menor risco de transmissão da Febre Aftosa e os níveis subsequentes representam aumento gradativo do risco.

Art. 3º A avaliação de cada Unidade da Federação e sua classificação segundo o nível de risco que representa será realizada pelo Departamento de Defesa Animal desta Secretaria e deve expressar a qualidade e a capacidade técnico-operacional dos seus serviços veterinários e a sua situação sanitária em relação à Febre Aftosa.

Parágrafo Único. A classificação é dinâmica e pode ser alterada sempre que a situação de risco seja modificada pela presença da doença ou pela alteração de qualquer dos fatores de risco considerados.

Art. 4º. O planejamento das ações sanitárias para a erradicação da Febre Aftosa e a definição das normas para a movimentação interestadual de animais suscetíveis à Febre Aftosa e seus produtos e subprodutos, assim como os procedimentos a serem adotados para a redução do risco de difusão do vírus da Febre Aftosa entre as diversas Unidades da Federação, devem estar baseados na classificação de risco efetuada pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 5º. Aprovar as tabelas anexas:

(Redação dada pelo(a) Portaria 4/2000/SDA/MAPA)

_____ Redação(ões)

Anterior(es)

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MAIO DE 1997. Ministério da agricultura e do abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item IV, do Regimento

interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996 e de acordo com o que dispõe a Portaria Ministerial nº 824, de 29 de dezembro de 1995, e: considerando os princípios internacionais que regem o estabelecimento de zona livre decorrentes do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias – EIE e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Sanitária Animal para a avaliação de risco para Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas unidades da federação segundo os graus de risco presumíveis para Febre Aftosa; considerando ainda a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa que pratica vacinação, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Art. 2º A importação de animais suscetíveis à Febre Aftosa com destino aos Estados do Rio Grande do Sul ou de Santa Catarina somente será autorizada para animais nascidos e criados em países, regiões ou zonas reconhecidos livres de Febre Aftosa que praticam a vacinação ou livres de Febre Aftosa sem vacinação ou para animais que permaneceram nos mencionados países, regiões ou zonas nos dois anos anteriores à data de exportação ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de dois anos de idade. Os animais devem ser procedentes diretamente desses países, regiões ou zonas.

Art. 3º Fica proibida a entrada nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina de produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da Febre Aftosa.

Art. 4º Aprovar os formulários anexos à presente Portaria:

Anexo I – Autorização para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação.

Anexo II – Requerimento de autorização para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação.

Anexo III – Atestado zoossanitário de origem para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos.

Anexo IV – Atestado zoossanitário de origem para suínos.

PORTARIA SDA Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1997
ministério da agricultura e do abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item IV, do Regimento Interno da Secretaria aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996, de acordo com o que dispõe a Portaria Ministerial nº 824, de 29 de dezembro de 1995, e: considerando os princípios internacionais que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio; considerando os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco por Febre Aftosa e o modelo de gerenciamento por categoria de risco que permite classificar as diversas Unidades da Federação segundo os graus de riscos presumíveis para Febre Aftosa; considerando ainda a necessidade de se adota medidas sanitárias especiais para a manutenção dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Art. 2º Fica proibida a entrada nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina de produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da Febre Aftosa.

Art. 3º Aprovar os formulários anexos à presente Portaria:

- Anexo I - Autorização para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação.

- Anexo II - Requerimento de autorização para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em zona livre de Febre Aftosa que pratica a vacinação.

- Anexo III - Atestado zoossanitário de origem para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos.

- Anexo IV - Atestado zoossanitário de origem para suínos.

Parágrafo Único. Os formulários de que trata o art. 3º, quando emitidos pelo órgão oficial estadual de defesa sanitária animal, deverão conter também, no cabeçalho, a identificação do respectivo órgão estadual.

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998. Ministério da agricultura e do abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos Operativos da Vigilância Agropecuária Internacional, nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, em anexo, relativo aos segmentos animal e vegetal, que visa agilizar, disciplinar e harmonizar os procedimentos de liberação das cargas agropecuárias em trânsito nos referidos pontos de ingresso e de saída do País.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, partir da data da publicação desta Portaria, para a apresentação de propostas de sugestões de alterações de temas que o setor público federal, o segmento produtivo agropecuário e os das atividades e exportação e importação, assim como, os organismos de vinculação internacional, queiram incluir ou excluir do Manual.

Art. 3º As sugestões sobre o tema devem ser apresentadas, formalmente por escrito, ao Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária – Programa de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro, Anexo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Ala B, 4º Andar, Sala 411 B, Brasília/Distrito Federal – Brasil, CEP: 70.043.900, dentro do prazo estipulado no artigo anterior.

PORTARIA Nº 512, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998. Ministério da agricultura e do abastecimento. O ministro de estado da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, inciso II, da Constituição, e nos termos do disposto no Capítulo I e II do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e: considerando que é de interesse dos Governos do Brasil e do Chile incrementar o intercâmbio comercial de bens agropecuários entre os seus países; considerando que os aspectos científicos, tecnológicos e normativos de sanidade vegetal objetivam facilitar o comércio internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos e a preservação do ingresso de pragas quarentenárias em seus territórios; considerando que ambos os países concordam que seus respectivos serviços oficiais de proteção vegetal apliquem o estrito cumprimento de suas exigências fitossanitárias; considerando que os dois países subscreveram o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da Organização Mundial do Comércio - OMC; considerando que a dinâmica do

comércio agropecuário impõe a necessidade de atualização dos acordos existentes, resolve:

Art. 1º Adotar e divulgar o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Matéria de Sanidade Agropecuária e o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, sobre Cooperação para a Execução de Estudos e Ações de interesse comum na área de agricultura, assinados em 2 de julho de 1998, na cidade de Brasília, Brasil, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Divulgar o Plano de Trabalho para exportação de manga do Brasil para o Chile, conforme estabelecido na 2º Reunião da Comissão Mista dos Planos de Trabalho do Acordo Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Matéria de Sanidade Agropecuária, assinado em 2 de julho de 1998, na cidade de Brasília, Brasil, anexo a esta Portaria.

PORTARIA Nº 546, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete no ministro. O ministro de estado da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, II, da Constituição da República e, Considerando os princípios internacionais que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças consignados no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias; considerando a necessidade de se adotar procedimentos visando a ampliação da zona livre de Febre Aftosa, onde se pratica a vacinação, para alguns estados dos circuitos pecuários do Centro-Oeste; considerando as sugestões emanadas dos Grupos de Trabalho designados pelos representantes do Circuito Pecuário Centro-Oeste; considerando a situação da Febre Aftosa nos estados pertencentes ao circuito pecuário Centro-Oeste, resolve:

Art. 1º. - Instituir o cronograma o qual os estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, parte de Minas Gerais (pertencente ao Circuito Pecuário Centro-Oeste), Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal, deverão seguir em conjunto, visando a respectiva inclusão na zona livre de Febre Aftosa, obedecendo os seguintes prazos e condições:

I - Até 30 de novembro de 1998:

a) - Envio de projeto de lei sobre defesa sanitária animal às Assembleias Legislativas estaduais, cujo conteúdo deverá abranger os aspectos relacionados à erradicação da Febre Aftosa e ao sacrifício e indenização dos animais por ela afetados;

b) - Criação de Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais - GEASE;

II - Até 31 de dezembro de 1998,

a) - Criação de Fundo de Emergência sanitária visando o atendimento e indenização, decorrentes do sacrifício de animais doentes por Febre Aftosa e seus contatos;

b) - Criação de Equipes Volantes de Fiscalização do trânsito de animais em número suficiente a cobrir toda a área territorial estadual.

c) - Equipar e dotar de recursos humanos, 12 Postos Fixos de Fiscalização do trânsito de animais, localizados nas divisas com os estados de Rondônia Pará, Tocantins e Bahia, como se segue:

Município	Estado	Estado de Divisa	Identificação da Rodovia
Guarantã do Norte	Mato Grosso	Pará	BR 163
Vila Rica	Mato Grosso	Pará	MT 158
Porangatu	Goiás	Tocantins	BR 153
São Miguel do Araguaia	Goiás	Tocantins	GO 164
Posse	Goiás	Bahia	BR 020
São Domingos	Goiás	Bahia	GO 463
Montividiu do Norte	Goiás	Tocantins	GO 142
Montividiu do Norte	Goiás	Tocantins	GO 353
Minaçu	Goiás	Tocantins	GO 132
Campos Belos	Goiás	Bahia	GO 452
Espinosa	Minas Gerais	Bahia	BR 122

Divisa Alegre	Minas Gerais	Bahia	BR 116
---------------	--------------	-------	--------

d) - Construir, equipar e dotar de recursos humanos 14 Postos Fixos de Fiscalização do trânsito de animais, localizados nas divisas com os estados de Rondônia, Pará, Tocantins e Bahia, como se segue:

Município	Estado	Estado de Divisa	Identificação da Rodovia
Comodoro	Mato Grosso	Rondônia	BR 174
Araguaçu	Goiás	Tocantins	GO 154
Araguaçu	Goiás	Tocantins	Estrada Vicinal-Entre Rios
Porangatu	Goiás	Tocantins	Est. Vicinal-Vale do Imbé
Montalvânia	Minas Gerais	Bahia	Estrada Vicinal
Juvenília	Minas Gerais	Bahia	BR 03
Matias Cardoso	Minas Gerais	Bahia	Estrada Vicinal
Montezuma	Minas Gerais	Bahia	Estrada Vicinal-Montezuma e Mortugaba (BA)
São João do Paraíso	Minas Gerais	Bahia	Estrada Vicinal - S.J. do Paraíso a Cordeiros
Mata Verde	Minas Gerais	Bahia	Estrada Vicinal - Mata Verde a Encruzilhada
Jordânia	Minas Gerais	Bahia	MG 634
Salto da Divisa	Minas Gerais	Bahia	BR 367
Palmópolis	Minas Gerais	Bahia	MG 682

Nanuque	Minas Gerais	Bahia	BR418
---------	--------------	-------	-------

Art. 2º. - Cumpridos, por todos os estados relacionados, os itens previstos no artigo 1º, proceder-se-á a realização de inquérito soro-epidemiológico, visando a comprovação da ausência de atividade viral, cujo início está previsto para o mês de abril de 1999.

PORTARIA Nº 574, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998. Ministério da agricultura e do abastecimento. O ministro de estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 2.681, de 21 de julho de 1998, resolve:

Art.1º - Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo a presente Portaria.

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 83, item IV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 21000.007200/99-77, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 13º das Normas aprovadas pela Portaria nº 91, de 28 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Após chegada ao destino os bovinos, bubalinos, ovinos ou caprinos serão mantidos isolados por um período não inferior a 14 (quatorze) dias, em local oficialmente aprovado e sob a supervisão veterinária oficial, quando serão repetidos os testes para Febre Aftosa e outros oficialmente requeridos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações relativas ao ingresso e trânsito de animais na zona livre de Febre Aftosa com vacinação constituída pelos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, procedente do local de isolamento na origem, para abate imediato no destino, após terem sido submetidos a duas provas sorológicas durante a quarentena.

Art. 13. Será permitido o ingresso de carne suína in natura nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, quando procedente de Estado classificado de risco mínimo, de baixo ou de médio risco para Febre Aftosa, oriunda de estabelecimento de abate inspecionado pelo Serviço de Inspeção Federal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIF / DIPOA, sendo

destinada, para processamento, a estabelecimento inspecionado por aquele Departamento.

PORTARIA Nº 618, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999. Ministério da agricultura e do abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 87, II, da Constituição, e : considerando a situação sanitária dos rebanhos dos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal, nos quais não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de três anos; considerando os resultados obtidos no inquérito soroepidemiológico, realizado nos rebanhos destes estados, segundo os quais ficou demonstrada a ausência de atividade viral, resolve:

Art. 1º Criar nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, uma zona tampão, formada pelos municípios listados em anexo, que separa a zona livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas.

Art. 2º Considerar o Estado do Mato Grosso do Sul como zona tampão da zona livre.

Art. 3º Declarar a zona formada pelo Estado do Paraná, pelo Distrito Federal e demais municípios pertencentes aos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso como zona livre de Febre Aftosa com vacinação.

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2000. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 83, item IV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I do art. 5º da Portaria nº 50, de 19 de maio de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE NÍVEIS DE RISCO POR FEBRE AFTOSA

NÍVEL DE RISCO	BR-D RISCO DESP	BR-1 RISCO MÍNIM	BR-2 BAIXO RISCO	BR-3 MÉDI O	BR-4 ALTO RISCO	BR-N RISCO NÃO
----------------------	-----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-----------------------	----------------------

	REZÍVEL	O		RISCO		CONHECIDO
Programa Prevenção/Erradicação Controle	Prevenção	Prevenção/ Erradicação	Erradicação	Erradicação	Controle Limitado	Nenhum
Área territorial sob Programa	Total	Total	Total	Total	Total ou parcial	Nenhuma
Situação da vizinhança	BR-D ou BR-1	BR-1, BR-2	BR-2 ou BR-3*	BR-3 ou BR-4	NR-N	-
Sistema de Atenção Veterinária	Bom	Bom	Bom	Bom	Regular ou Deficiente	Inexistente ou deficiente
Sistema de Vigilância	Bom	Bom	Bom	Bom	Regular ou Deficiente	Inexistente ou deficiente
Ocorrência de	Ausente por	Ausente por	Ausente	Baixa ou	Alta ou descon	Não conhecido

casos clínicos	mais de 5 anos	mais de 3 anos	e de 01 02 anos	Ausente	hecida	da
Cobertura vacinal	Não	> 90%	> 90%	= ou > 80%	< 80%	Muito Baixa
Atividade Viral	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não conhecida
Biossegurança para manipulação viral	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
Proibição/restricção ao ingresso	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Fiscalização do ingresso de animais	Sim	Sim	Sim	Regular	Deficiente	Não
Participação	Boa	Boa	Boa	Boa	Regular ou	Inexistente

Comun itária					inexiste nte	
-----------------	--	--	--	--	-----------------	--

* Barreira Natural ou Proibição/Restrição ao ingresso de animais e produtos.

PORTARIA N.º 153 DE 27 DE ABRIL DE 2000. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.548, de 03 de julho de 1934, e: considerando a situação sanitária dos rebanhos dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, nos quais não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de seis anos; considerando que há dois anos estes estados são reconhecidos internacionalmente como "zona livre de Febre Aftosa com vacinação; considerando que na vizinhança, Estado do Paraná, como também nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e o Distrito Federal a Febre Aftosa não é registrada há mais de três anos, e os mesmos estão em vias de serem declarados internacionalmente livres da doença, com vacinação, resolve:

Art 1º Declarar a zona formada pelos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa, sem vacinação.

Art 2º Determinar a Secretaria de Defesa Agropecuária que edite normas, visando a proteção da zona livre sem vacinação.

PORTARIA Nº 582-A, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. Ministerio da agricultura e abastecimento. Gabinete do ministro. Cria nos Estados de Tocantins e da Bahia, uma Zona Tampão, formada pelos municípios listados no anexo I, que separa a Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas. O ministro de estado da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 03 de julho de 1934, e Considerando a situação sanitária dos rebanhos dos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, do Mato Grosso do Sul, de Tocantins e dos municípios componentes da Zona Tampão de Minas Gerais, de Goiás, do Mato Grosso e de São Paulo, nos quais não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de 23 meses; Considerando os resultados obtidos no inquérito soro-epidemiológico, realizado nos rebanhos destes estados, segundo nos quais ficou

demonstrada a ausência de atividade viral, e o que consta do Processo n.º 21000.008965/2000-29, resolve:

Art. 1º Criar nos Estados de Tocantins e da Bahia, uma Zona Tampão, formada pelos municípios listados no anexo I, que separa a Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas.

Art. 2º Considerar o Estado de Rondônia e os municípios do sul do Estado do Pará, listados no anexo I, como Zona Tampão da Zona Livre.

Art. 3º Declarar a zona formada pelos estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, do Sergipe, de Tocantins e do Mato Grosso do Sul e os municípios pertencentes aos Estados de São Paulo, de Minas Gerais, de Goiás, do Mato Grosso e as ilhas do Rio Paraná, listados no anexo II, como Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação.

Anexo i - municípios pertencentes à zona tampão

Anexo ii - ilhas/municípios da zona livre

PORTARIA Nº 582-A, 28 DE DEZEMBRO DE 2000. Ministério da agricultura e abastecimento. Gabinete do ministro. Cria nos Estados de Tocantins e da Bahia, uma Zona Tampão, formada pelos municípios listados no anexo I, que separa a Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas. O ministro de estado da agricultura e do abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e Considerando a situação sanitária dos rebanhos dos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, do Mato Grosso do Sul, de Tocantins e dos municípios componentes da Zona Tampão de Minas Gerais, de Goiás, do Mato Grosso e de São Paulo, nos quais não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de 23 meses; Considerando os resultados obtidos no inquérito soro-epidemiológico, realizado nos rebanhos destes estados, segundo nos quais ficou demonstrada a ausência de atividade viral, e o que consta do Processo n.º 21000.008965/2000-29, resolve:

Art. 1º Criar nos Estados de Tocantins e da Bahia, uma Zona Tampão, formada pelos municípios listados no anexo I, que separa a Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas.

Art. 2º Considerar o Estado de Rondônia e os municípios do sul do Estado do Pará, listados no anexo I, como Zona Tampão da Zona Livre.

Art. 3º Declarar a zona formada pelos estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, do Sergipe, de Tocantins e do Mato Grosso do Sul e os municípios pertencentes aos Estados de São Paulo, de Minas Gerais, de Goiás, do Mato Grosso e as ilhas do Rio Paraná, listados no anexo II, como Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação.

Anexo i - municípios pertencentes à zona tampão

Anexo ii - ilhas/municípios da zona livre

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE MAIO DE 2001. Ministério do desenvolvimento agrário. Gabinete do ministro. O ministro de estado do desenvolvimento agrário, no uso das atribuições previstas no artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando os termos da Resolução do Banco Central do Brasil BACEN nº 2.729, de 14 de junho de 2000 que alterou e consolidou as normas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF PLANTA BRASIL.

Considerando os termos da Resolução do Banco Central do Brasil - Bacen de nº 2.766, de 10 de agosto de 2000, que altera e consolida as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf;

Considerando que o Ministério da Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul estão promovendo a vacinação contra a Febre Aftosa de todo o rebanho de bovinos e bubalinos daquele Estado;

Considerando a gravidade e os riscos de disseminação da Febre Aftosa no país e a urgente necessidade de vacinação dos rebanhos;

Considerando que as doses de vacina serão fornecidas gratuitamente aos agricultores familiares; Resolve:

Art. 1º - O documento que comprovará a condição de agricultor familiar e o direito à obtenção das doses gratuitas das vacinas é a "declaração pessoal de beneficiário" conforme modelo anexo.

Art. 2º - A declaração pessoal será visada pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, ou pela Emater/RS.

Art. 3º - O visto no documento será feito de forma gratuita e terá validade para o ano de 2001, exclusivamente para este fim.

Art. 4º - Os escritórios locais ou regionais da Emater/RS manterão sob sua responsabilidade todas as declarações pessoais dos beneficiários.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando a necessidade de harmonizar as normas para importação de sêmen suíno de terceiros países, e o que consta do Processo nº 21000.008028/2001-54, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seu anexo, que visa disciplinar a importação de sêmen suíno de terceiros países.

Art. 2º As respostas da consulta pública de que trata o artigo anterior, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Defesa Animal - Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - sala 322 - CEP 70043.900 - Fax (0XX61) 323-5936 - Endereço eletrônico: dfga@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, publicando em caráter definitivo no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 210, DE 29 DE ABRIL DE 2002. Ministério da fazenda. Secretaria do tesouro nacional. O secretário do tesouro nacional no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001 e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações do incisos I e II, do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativa ao bimestre de fevereiro/março de 2002, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Republicar, para retificação de valores, a Tabela 22 - Demonstrativo da Relação entre as Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e a Receita de Impostos - publicada no Diário Oficial da União, de 30 de janeiro de 2002, nº 21, Seção 1, página 37, por intermédio da Portaria nº 54, de 29 de janeiro de 2002, da STN, retificada pela Portaria nº 95, de 27 de fevereiro de 2002, da STN.

PORTARIA Nº 251, DE 27 DE MAIO DE 2002. Secretaria do tesouro nacional. O secretário do tesouro nacional no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001 e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações do incisos I e II, do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativa ao bimestre março/abril de 2002, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Republicar, para retificação da coluna Valores Pagos, as Tabelas 12, 13, 14, 15, 16, 20 e 21, anexos da Portaria nº 54, da STN, de 29 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de janeiro de 2002, nº 21, Seção 1, a partir da página 24.

PORTARIA Nº 365, DE 29 DE JULHO DE 2002. SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e inciso X do artigo 15 da

Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e: considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações do incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao bimestre maio/junho de 2002, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

PORTARIA Nº 543, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, e: considerando a situação sanitária dos rebanhos localizados no Estado de Rondônia, onde não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de 3 (três) anos; considerando os resultados obtidos no inquérito soro-epidemiológico para avaliação de atividade viral para Febre Aftosa nos rebanhos susceptíveis localizados no Estado de Rondônia, e o que consta do Processo no 21000.008402/200201, resolve:

Art. 1º Declarar o Estado de Rondônia como livre de Febre Aftosa com vacinação.

Art. 2º Criar na região norte do Município de Porto Velho RO, uma zona tampão com 1.987 km², localizada na divisa com os municípios de Canutama e Humaitá AM, à margem esquerda dos rios Madeira e Igarapé Cuniã.

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2003. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretária defesa animal. Departamento de defesa animal. O diretor substituto do departamento de defesa animal, da secretaria de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998,

tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 05, de 17 de janeiro de 2003, e: considerando as Normas e Resoluções do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para avaliação de risco por Febre Aftosa, o modelo de gerenciamento por categoria de risco e o que consta do Processo nº 21000.006239/2003-14, resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso no Estado de Santa Catarina de carne bovina fresca, com osso, oriunda dos estados integrantes da zona livre de Febre Aftosa com vacinação.

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE JULHO DE 2003. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 incisos II e III, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, Considerando a necessidade de padronizar os requisitos zoossanitários requeridos nas importações brasileiras de sêmen bovino e bubalino de países EXTRAMERCOSUL e o que consta do Processo nº 21000.006025/2003-48, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com seu anexo, que estabelece os requisitos zoossanitários para importação de sêmen bovino e bubalino de países extra MERCOSUL.

Art. 2º As respostas da consulta pública de que trata o artigo anterior, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Defesa Animal - Esplanada dos Ministérios - Bloco "D" - Anexo "A" - sala 322 - CEP 70.043.900 - fax (0XX61) 323 5936 - Endereço eletrônico: dfqa@agricultrura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária analisará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes.

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.
Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. Departamento de defesa animal. O diretor do departamento de defesa animal, da secretaria de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria SDA nº 08, de 31 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Raiva dos Herbívoros - CCR, especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes:

I - Fumio Honma Ito: especialista em epidemiologia da raiva animal - Universidade de São Paulo - USP;

II - Hugo Tamayo: especialista em programas sanitários - Centro Panamericano de Febre Aftosa;

III - Leonardo José Richtzenhain: especialista em medicina veterinária preventiva e saúde animal - Universidade de São Paulo - USP;

IV - Lúcia Regina Montebello Pereira: coordenadora nacional do programa da raiva da Secretária de Vigilância em Saúde - SVS - Ministério da Saúde;

V - Luzia Fátima Alves Martorelli: especialista em biologia molecular - Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo - CCZ;

VI - Maria Luiza Carrielli: especialista em diagnóstico laboratorial da raiva - Instituto Pasteur;

VII - Phyllis Catharina Romijn: especialista em epidemiologia da raiva desmodina - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RJ;

VIII - Rosélis Remor de Souza Mazurek: especialista em biologia animal Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IX - Silmar Pires Bürer: especialista em defesa agropecuária – Secretária da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB;

X - Wilson Uieda: especialista em ecologia de morcegos - Universidade Estadual Paulista - UNESP.

Art. 2º Este Comitê Científico Consultivo será coordenado pelo Gerente do Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º O Coordenador do CCR poderá, se necessário, convocar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento.

PORTARIA Nº 247, DE 29 DE ABRIL DE 2003. Secretaria do tesouro nacional. O secretário do tesouro nacional, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso vii do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e: considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 517, de 14 de outubro de 2002, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de março de 2003, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

PORTARIA Nº 301, DE 29 DE MAIO DE 2003. Secretaria do tesouro nacional. O secretário do tesouro nacional, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 517, de 14 de outubro de 2002, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de abril de 2003, os Balanços Financeiro e

Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Retificar o Anexo XV - Demonstrativo das Despesas com Saúde, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, divulgado pela Portaria nº 21, de 29 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 22, Seção 1, de 30 de janeiro de 2003, devido à reestimativa dos valores do Produto Interno Bruto a preços correntes de 2000 e de 2001, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que altera a variação nominal do PIB informada no referido anexo.

PORTARIA Nº 345, DE 27 DE JUNHO DE 2003. Secretaria do tesouro nacional. O secretário do tesouro nacional, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 517, de 14 de outubro de 2002, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de maio de 2003, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

PORTARIA Nº 397, DE 29 DE JULHO DE 2003. Secretaria do tesouro nacional. O secretário do tesouro nacional, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 517, de 14 de outubro de 2002, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de junho de 2003, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

PORTARIA Nº 9 , DE 15 DE JANEIRO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934,

Considerando a situação sanitária dos rebanhos localizados no Estado do Acre, nos Municípios de Guajará e Porto do Acre, pertencentes ao Estado do Amazonas, e nos Municípios localizados na região Centro-Sul do Estado do Pará, onde não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de 4 (quatro) anos; considerando os resultados obtidos no inquérito soro-epidemiológico para avaliação de atividade viral para Febre Aftosa nos rebanhos susceptíveis, localizados nas regiões em questão, e o que consta do Processo nº 21000.00200/2004 - 74, resolve:

Art. 1º Declarar o Estado do Acre, os Municípios de Guajará e Boca do Acre, no Estado do Amazonas, e os Municípios localizados na região Centro-Sul do Estado do Pará, conforme relação em anexo, como livres de Febre Aftosa com vacinação.

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. Departamento de defesa animal. O diretor do departamento de defesa animal, da secretaria de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria SDA nº 08, de 31 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Raiva dos Herbívoros - CCR, especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes:

I - Fumio Honma Ito, especialista em epidemiologia da raiva animal - Universidade de São Paulo;

II - Hugo Tamayo, especialista em programas sanitários - Centro Panamericano de Febre Aftosa;

III - Leonardo José Richtzenhain, especialista em medicina veterinária preventiva e saúde animal - Universidade de São Paulo;

IV - Lúcia Montebello Pereira, coordenadora do Programa da raiva do Ministério da Saúde - FUNASA;

V - Luzia Fátima Alves Martorelli, especialista em biologia molecular - Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo;

VI - Maria Luiza Carrielli, especialista em diagnóstico laboratorial da raiva - Instituto Pasteur;

VII - Phyllis Catharina Romijn, especialista em epidemiologia da raiva desmodina - PESAGRO - Rio de Janeiro;

VIII - João Pessoa Riograndense Moreira Junior, especialista em medicina veterinária preventiva - IBAMA;

IX - Silmar Pires Buhner, especialista em defesa agropecuária - Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná; e

X - Wilson Uieda, especialista em ecologia de morcegos - Universidade Estadual Paulista.

Art. 2º Este Comitê Científico Consultivo será coordenado pelo Gerente do Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros do MAPA.

Art. 3º O Coordenador do CCR poderá, se necessário, convocar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento.

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. Departamento de defesa animal. O diretor do departamento de defesa animal, da secretaria de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista

o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria SDA nº 14, de 15 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET, especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes:

I - Claudio Severo Lombardo Barros, profissional especializado do laboratório de referência nacional para o diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária, da Universidade Federal de Santa Maria, em Santa Maria - RS;

II - Amauri Alcindo Alfieri, profissional especializado em virologia e medicina veterinária preventiva, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade Estadual de Londrina, em Londrina - PR;

III - Antônio Carlos Alessi, profissional especializado em diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Estadual Paulista, em Jaboticabal - SP;

IV - Cleber Oliveira Soares, profissional especializado em medicina veterinária preventiva, lotado no centro nacional de pesquisa de gado de corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, em Campo Grande - MS;

V - Vicente Mateo Astudillo Caldés, profissional especializado em epidemiologia, lotado no Centro Panamericano de Febre Aftosa, no Rio de Janeiro - RJ;

VI - Edwiges Maristela Pituco, profissional especializada em virologia, lotada no laboratório de viroses de bovídeos do Instituto Biológico de São Paulo, em São Paulo - SP;

VII - Vitor Salvador Picão Gonçalves, profissional especializado em epidemiologia, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade de Brasília, em Brasília - DF;

Art. 2º Este Comitê Científico Consultivo será coordenado pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 3º O Coordenador do CEET poderá, se necessário, solicitar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento.

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. Departamento de defesa animal. O diretor do departamento de defesa animal, da secretaria de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria SDA nº 14, de 15 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET, especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes:

I - Claudio Severo Lombardo Barros, profissional especializado do laboratório de referência nacional para o diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Federal de Santa Maria, em Santa Maria - RS;

II - Amauri Alcindo Alfieri, profissional especializado em virologia e medicina veterinária preventiva, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade Estadual de Londrina, em Londrina - PR;

III - Antônio Carlos Alessi, profissional especializado em diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Estadual Paulista, em Jaboticabal - SP;

IV - Cleber Oliveira Soares, profissional especializado em medicina veterinária preventiva, lotado no centro nacional de pesquisa de gado de corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, em Campo Grande - MS;

V - Vicente Mateo Astudillo Caldés, profissional especializado em epidemiologia, lotado no Centro Panamericano de Febre Aftosa, no Rio de Janeiro - RJ;

VI - Edwiges Maristela Pituco, profissional especializada em virologia, lotada no laboratório de viroses de bovídeos do Instituto Biológico de São Paulo, em São Paulo - SP;

VII - Vitor Salvador Picão Gonçalves, profissional especializado em epidemiologia, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade de Brasília, em Brasília - DF;

Art. 2º Este Comitê Científico Consultivo será coordenado pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 3º O Coordenador do CEET poderá, se necessário, solicitar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento.

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. Departamento de defesa animal. Estabelece a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET. O diretor do departamento de defesa animal, da secretaria de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria SDA nº 14, de 15 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET, especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes:

I - Claudio Severo Lombardo Barros, profissional especializado do laboratório de referência nacional para o diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Federal de Santa Maria, em Santa Maria - RS;

II - Amauri Alcindo Alfieri, profissional especializado em virologia e medicina veterinária preventiva, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade Estadual de Londrina, em Londrina - PR;

III - Antônio Carlos Alessi, profissional especializado em diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Estadual Paulista, em Jaboticabal - SP;

IV - Cleber Oliveira Soares, profissional especializado em medicina veterinária preventiva, lotado no centro nacional de pesquisa de gado de corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, em Campo Grande - MS;

V - Vicente Mateo Astudillo Caldés, profissional especializado em epidemiologia, lotado no Centro Panamericano de Febre Aftosa, no Rio de Janeiro - RJ;

VI - Edwiges Maristela Pituco, profissional especializada em virologia, lotada no laboratório de viroses de bovídeos do Instituto Biológico de São Paulo, em São Paulo - SP;

VII - Vitor Salvador Picão Gonçalves, profissional especializado em epidemiologia, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade de Brasília, em Brasília - DF;

Art. 2º Este Comitê Científico Consultivo será coordenado pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 3º O Coordenador do CEET poderá, se necessário, solicitar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento.

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere pelo art. 42 do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro 2005, e o que consta do Processo nº 21000.001002/2005-17, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de realização de análise e investigação técnica no âmbito do estudo complementar, realizado em 2004, com vistas à comprovação da ausência de circulação do vírus da Febre Aftosa na Região Centro-Sul do Pará, em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Pará.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º será integrado, conforme solicitação da Secretaria de Agricultura do Estado do Pará, pelos seguintes médicos veterinários:

I - Helio Pinto da Silva - Departamento de Saúde Animal DSA/SDA;

II - Leandro Lopes da Silva - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA/PA;

III - Benedito Fiel da Costa - Superintendência Federal de Agricultura no Pará - SFA/PA;

IV - Raimundo Nelson Jorge da Silva - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará - CRMV/PA;

V - Ulisses da Cunha Guimarães - Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEP/PA;

VI - Gilberto Rodrigues Coelho - Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária - FONESA;

VII - Rodolfo Eugênio F. Nunes - Fórum Nacional de Secretários da Agricultura;

VIII - Victor E.V. Saraiva - Centro Pan-Americano de Febre Aftosa.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Diretor do Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA.

Art. 4º As conclusões e proposições do trabalho do Grupo ora instituído deverão fazer parte de relatório técnico a ser encaminhado a esta Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da coordenação do Grupo de Trabalho, a contar da data de publicação desta Portaria.

PORTARIA Nº 43, DE 09 DE MARÇO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Superintendência federal de agricultura, pecuária e abastecimento na Paraíba. O superintendente federal de agricultura no estado da paraíba, usando da atribuição que lhe confere o item XI, do artigo 62 do Regimento Interno das DFA's, aprovado através da portaria Ministerial nº 576, de 08/12/98,

publicada no D.O.U. de 29/12/98 e, em consonância com a Portaria Ministerial nº 81, de 04 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 27 de 10/02/2005, e considerando recomendação da III Reunião Circuito Pecuário do Nordeste de Febre Aftosa, resolve:

Designar o servidor JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, Chefe do SAD/SFA-PB, matrícula SIAPE 15639 como terceiro Ordenador de Despesas da SFA-PB.

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Superintendência federal de agricultura, pecuária e abastecimento na Paraíba. O superintendente federal de agricultura no estado da Paraíba, usando da atribuição que lhe confere o item XI, do artigo 62 do Regimento Interno das DFA's, aprovado através da portaria Ministerial nº 576, de 08/12/98, publicada no D.O.U. de 29/12/98 e, em consonância com a Portaria Ministerial nº 81, de 04 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 27 de 10/02/2005, resolve:

Retificar a portaria nº 043 de 09.03.2005, publicada DOU de 10.03.2005, desconsiderar: “e considerando recomenda da III Reunião Circuito Pecuário do Nordeste de Febre Aftosa”.

PORTARIA Nº 168, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 1º de março de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.004608/2005-04 004608/2005-04 , resolve:

Art. 1º Aprovar o MANUAL TÉCNICO PARA O CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS, Edição 2005, elaborado pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, para uso dos agentes públicos nas ações do Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros, em todo o Território Nacional, anexo à presente Portaria.

Art. 2º Determinar a publicação e a ampla divulgação do Manual, que deverá ser colocado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PORTARIA Nº 448, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da competência que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de coordenar e articular as ações do governo federal com vistas a conter a expansão de focos de Febre Aftosa no País, negociar a derrubada de restrições impostas pelos mercados importadores e assistir em caráter emergencial a população prejudicada pelos efeitos socioeconômico decorrentes do fato.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será composto pelos seguintes membros:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

a) LUIZ GOMES DE SOUZA - Titular, que o coordenará;

b) JAMIL GOMES DE SOUZA - Suplente

II - Casa Civil da Presidência da República

a) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - Titular

b) ÉRICO LEONARDO RIBAS FELTRIN - Suplente

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

a) JOSÉ ANTONIO DE CASTELO BRANCO DE MACEDO SOARES - Titular

b) EDUARDO ASSAD FONTENELLE - Suplente

IV - Ministério da Fazenda

a) JOSÉ GERARDO FONTELLES

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

a) LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS - Titular

b) ARIEL CECÍLIO GARCES PARES - Suplente

VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário

a) VALTER BIANCHINI - Titular

b) HERLON GOELZER DE ALMEIDA - Suplente

VII - MINISTÉRIO DA DEFESA

a) ANTONIO CARLOS AYROSA ROSIÈRE - Titular

b) INÁCIO JOSÉ BARREIRA DANZIATO - Suplente

VIII - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

a) MARIA INEZ RESENDE CUNHA

IX - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

a) ONAUR RUANO

X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

a) ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO - Titular

b) RITA DE CÁSSIA MILAGRES TEIXEIRA VIEIRA - Suplente

XI - Ministério das Relações Exteriores

a) Ministro ROBERTO CARVALHO DE AZEVEDO

XII - Ministério da Justiça

a) BYRON PRESTES COSTA - Titular

b) CARLOS EUGÊNIO TIMO BRITO - Suplente

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e: considerando os princípios do Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças; considerando a situação sanitária dos rebanhos localizados nos municípios que compõem a região centro-sul do Estado do Pará, onde não se registra a presença da Febre Aftosa há mais de dois anos; considerando o fortalecimento do sistema de defesa sanitária animal na região centro-sul do Estado do Pará e os resultados obtidos no inquérito sorológico-epidemiológico para avaliação de circulação viral para Febre Aftosa realizado na referida região, durante o ano de 2005; considerando as alterações na composição dos municípios que constituem a região centro-sul do Estado do Pará e o que consta do Processo nº 21000.001123/2006-31, resolve:

Art. 1º Declarar a região centro-sul do Estado do Pará, constituída pelos municípios e parte de municípios relacionados em anexo, como livre de Febre Aftosa com vacinação.

§ 1º O ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos na região mencionada no caput do presente artigo deverá ser regido pelas normas de proteção em vigor para a zona livre de Febre Aftosa com vacinação reconhecida pela OIE.

§ 2º Até manifestação da OIE em relação ao reconhecimento da região centro-sul do Estado do Pará como zona livre de Febre Aftosa com vacinação, o egresso de animais, produtos e subprodutos de risco para Febre Aftosa, da referida região com destino à zona livre de Febre Aftosa com reconhecimento internacional, deverá cumprir as normas em vigor para proteção da referida zona.

PORTARIA Nº 135, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Subsecretaria de planejamento, orçamento e administração. A subsecretária de planejamento, orçamento e administração, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 28, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 163, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Designar o servidor NILTON ANTONIO DE MORAIS , Fiscal Federal, lotado no Departamento de Saúde Animal-DSA, matrícula SIAPE nº 1345035, DAS 101.3, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n.º 22101/060/2006, celebrado em 08/12/2006, constante do processo 21000.008092/2006 – 40, entre este Ministério e a empresa BAYER S/A, cujo objeto é o fornecimento de 2.000.000 (dois milhões) de vacinas contra a Febre Aftosa para serem doadas à Bolívia.

Art. 2º Nos afastamentos ou impedimentos legais do servidor acima mencionado fica designado como sua substituta a servidora FRANCIANNE ABRANTES ASSIS, Fiscal Federal, lotado no Departamento de Saúde Animal-DAS, matrícula SIAPE nº 1465385.

PORTARIA Nº 156, DE 23 DE JUNHO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da competência que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa anexo, aprovando o Regulamento Técnico para exportação de animais vivos, destinados ao abate imediato ou à recria para posterior abate.

Art. 2º As respostas à consulta pública de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas para o Departamento de Saúde Animal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - 3º

andar, Brasília-DF - CEP 70.043-900 ou enviadas por correio eletrônico para o seguinte endereço: ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio do Departamento de Saúde Animal, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE 2006. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na forma do disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, considerando a necessidade de se disciplinar a exportação de animais vivos para abate imediato ou para posterior abate, sobretudo de bovinos e ovinos e a sua adequada preparação para viagem, tendo em vista os procedimentos aprovados pela Organização Mundial de Saúde e o que consta do Processo nº 21000.009867/2005-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico para exportação de animais vivos destinados ao abate imediato ou à recria para posterior abate, constante do Anexo.

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. o secretário de defesa agropecuária - substituto, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, Considerando a necessidade de padronizar os requisitos zoossanitários requeridos nas importações brasileiras de sêmen bovino e bubalino de países EXTRAMERCOSUL, e o que consta do Processo nº 21000.006025/2003-48, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com

seu anexo, que estabelece os REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL.

Art. 2º As respostas da consulta pública de que trata o art. 1º , uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Defesa Animal - Esplanada dos Ministérios - Bloco "D" - Anexo "A" -sala 322 - CEP 70.043.900 fax (0XX61) 3226 3446 - Endereço eletrônico: ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA analisará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA No , DE DE DE 2006. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, No uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, Considerando a necessidade de padronizar os requisitos zoossanitários requeridos nas importações brasileiras de países EXTRAMERCOSUL, e o que consta do Processo nº 21000.006025/2003-48, resolve:

Art. 1º Estabelecer os REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

PORTARIA Nº 194, DE 09 DE AGOSTO DE 2006. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto, Do Ministério Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.004403/2006-00 004403/2006-00 , resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa anexo, aprovando as normas sanitárias que os centros de produção de embriões bovinos e bubalinos deverão cumprir para habilitação.

Art. 2º As respostas à consulta pública de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas para o Departamento de Saúde Animal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - 3º andar, Brasília-DF - CEP 70.043-900 ou enviadas por correio eletrônico para o seguinte endereço: ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio do Departamento de Saúde Animal, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2006. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004403/2006-00 004403/2006-00 , resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas sanitárias que os centros de produção de embriões bovinos e bubalinos deverão cumprir para habilitação, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE AGOSTO DE 2006. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.013974/2004-65, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para realizar levantamento circunstanciado de todos os pedidos, recebimentos e pagamentos feitos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao Centro Pan-Americano de Febre Aftosa PANAFTOSA, referentes ao fornecimento de insumos

biológicos utilizados no controle de vacinas e nos inquéritos soro-epidemiológicos, compreendendo o período a partir de 1998 até o ano em curso.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes servidores:

I Aluísio Franklin de Araujo Caldas, CGAL/SDA, SIAPE nº 1321698, que o coordenará;

II Marco Antônio de Carvalho Marques Serqueira, CGAL/SDA, SIAPE nº 013308971, que substituirá o coordenador em suas faltas e impedimentos; e

III Jorge Oliveira Barros, DSA/SDA, SIAPE nº 1133.

Art. 3º Participarão ainda, na qualidade de assessores do Grupo de Trabalho, os servidores:

I Nilton Antônio de Moraes, CFA/CGCD/DSA, SIAPE nº 1345035;

II. Marco Aurélio Dolado da Silva, LANAGRO/RS, SIAPE nº 13606;

III - Naimes Oliveira de Paiva, LANAGRO/PA, SIAPE nº 8842; e

IV Adriana Soares Leite, LANAGRO/PE, SIAPE Nº 1346719.

Art. 4º Caberá ao coordenador do Grupo de Trabalho convocar os membros para as reuniões; quando necessário, convocar os assessores para auxiliar o Grupo de Trabalho na execução das tarefas; solicitar informações e documentos aos órgãos e instituições para elucidação dos fatos, e elaborar plano de trabalho e estabelecer, de comum acordo com os demais membros, o cronograma de atividades.

Art. 5º O prazo para a realização dos trabalhos do Grupo de Trabalho será de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Institui no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, a Comissão de Biossegurança para o Vírus da Febre Aftosa. O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.014483/2006-01, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, a Comissão de Biossegurança para o Vírus da Febre Aftosa.

Art. 2º Designar, para compor a Comissão de que trata o art. 1º desta Portaria, os representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA/MAPA:

a) Titular: Ricardo Rego Pamplona;

b) Suplente: Marcos Vinícius de Santana L. Junior;

II - Coordenação de Biossegurança - CBIO/SDA/MAPA:

a) Titular: Maralice Aparecida Batista Oliveira Cotta;

b) Suplente: Juliana Ribeiro Alexandre;

III - Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA:

a) Titular: Nilton Antônio de Moraes;

b) Suplente: Francianne Abrantes Assis;

IV - Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO/SP:

a) Titular: Hiromi Arita;

b) Suplente: Abrahão Buchatsky;

V - Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO/RS:

a) Titular: Marcus Vinicius Burgel Sfoggia;

b) Suplente: Beatris Sonntag kuchenbecker;

VI - Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO/MG:

a) Titular: Massami Nakajima;

b) Suplente: Anapolino Macedo Oliveira;

VII - Centro Pan-Americano de Febre Aftosa - PANAFTOSA/OPA S/OMS:

a) Titular: Gilfredo Comparsi Darsie;

b) Suplente: Rossana Maria Allende Spangenberg; e

VIII - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para SaúdeAnimal - SINDAN:

a) Titular: Emílio Carlos Salani;

b) Suplente: Mário Eduardo Pulga.

Art. 3º A Comissão de Biossegurança para o Vírus da Febre Aftosa será coordenada pelo representante titular do DFIP/SDA/MAPA e, nos seus impedimentos e afastamentos, pelo seu suplente.

Art. 4º A Comissão de que trata esta Portaria será permanente e dará suporte técnico ao DFIP/SDA/MAPA nas seguintes hipóteses:

I - análise e acompanhamento de projetos de construção e adequações de estrutura física dos laboratórios que manipulam vírus da Febre Aftosa para fins de pesquisa, produção e controle de qualidade de vacinas;

II - realização de auditorias técnicas em laboratórios produtores ou que controlam a qualidade de vacina antiaftosa;

III - certificação, classificação de níveis de segurança biológica e validação de instalações para a produção e o controle de qualidade de vacina antiaftosa; e

IV - revisão e atualização da Portaria SDA nº 177, de 17 de outubro de 1994.

Art. 5º A Coordenação da referida Comissão poderá, se necessário, convocar outros técnicos, propor a indicação e a contratação de consultorias por meio de instituições conveniadas, para auxiliar nos trabalhos a serem desenvolvidos.

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE MARÇO DE 2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.008272/2005-41, resolve:

.Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo à presente Portaria.

.Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SDA Nº 62, DE 16 DE ABRIL DE 2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.002228/2007-99 002228/2007-99 , resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seu respectivo Anexo, que aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUÇÃO, CONTROLE

DE QUALIDADE, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas, a serem avaliadas pela Coordenação de Produtos Veterinários - CPV/DFIP/SDA/MAPA.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para a CPV/DFIP/SDA/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 447, CEP: 70.043-900, Brasília - DF.

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2007. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.002228/2007-99 002228/2007-99 , resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE JULHO DE 2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, nos arts. 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004530/2007-81 004530/2007-81 , resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa, com seus anexos, que aprova os procedimentos para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º As respostas à consulta pública de que trata o art. 1º , uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / Secretaria de Defesa Agropecuária / Departamento de Saúde Animal / Coordenação de Febre Aftosa (MA-PA/SDA/DSA/CFA) - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Salas 314 e 316, CEP 70.043-900 - Brasília/DF, ou para o endereço eletrônico pnefa@agricultura.gov.br.

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2007. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º , do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004530/2007-81 004530/2007-81 , resolve:

Art. 1º Aprovar os Procedimentos para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do anexo I, e os anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria SDSA nº 11, de 3 de novembro de 1983, a Portaria Ministerial nº 121, de 29 de março de 1993, a Portaria SDA nº 185, de 1º de dezembro de 1993, as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', do inciso I, do art. 11, da Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, a Portaria nº 82, de 28 de junho de 1996, a Instrução Normativa SDA nº 11, de 13 de março de 2001, a Instrução Normativa SDA nº 47, de 26 de setembro de 2001, a Instrução de Serviço DDA 04/03, de 28 de janeiro de 2003, a Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, a Portaria nº 40, de 14 de julho de 2003, a Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003, e a Instrução Normativa SDA nº 11, de 16 de janeiro de 2004.

PORTARIA Nº 444, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria Executiva. O Secretário Executivo do Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 1º , da Portaria Ministerial nº 22, de 16 de janeiro de

2006, publicada no Diário Oficial da União de 17, subsequente, de acordo com o artigo 38, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Dispensar, a partir de 10 de julho de 2007, RODOLFO DE MORAES JUNIOR, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Classe A, Padrão III, matrícula SIAPE 1438015, do Quadro de Pessoal deste Ministério, do encargo de Substituto do Coordenador de Febre Aftosa, código DAS 101.3, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de que trata o Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005.

PORTARIA Nº 445, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria Executiva. O Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 22, de 16 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17, subsequente, de acordo com o artigo 38, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Designar, FRANCIANNE ABRANTES ASSIS, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Classe A, padrão II, matrícula SIAPE nº 1465385, para exercer o encargo de Substituto do Coordenador de Febre Aftosa, código DAS 101.3, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de que trata o Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

PORTARIA Nº 23 DE 31 DE MARÇO DE 2008. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas. O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIX, Artigo 39, do Regimento Interno das SFA'S, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16 de junho de 2005, publicada no D.O. U de 20 de junho de 2005, resolve:

Artigo 1º - Designar a servidora MARIA CRISTINA FORTES SANTOS DE BUSTAMANTE, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Matrícula nº 01440455, para assumir a incumbência de emitir parecer de Viabilidade Técnica do Convênio - Estruturação do Serviço de Defesa Agropecuária, visando a erradicação da Febre Aftosa no Amazonas, a ser firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR - Processo nº 21000.008791/2007-71.

PORTARIA Nº 36, DE 07 DE AGOSTO DE 2008. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. A Secretária de Orçamento Federal, tendo em vista a autorização constante do art. 60, inciso III, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, e Considerando a necessidade de viabilizar a aplicação de recursos como contrapartida nacional no âmbito da Administração direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma a permitir a execução do convênio estabelecido entre o Brasil e o Fundo para Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM, com o objetivo de melhorar o sistema de vigilância agropecuária nas fronteiras do Mercosul, para proteção do rebanho nacional contra epidemias, principalmente a Febre Aftosa, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de uso constantes da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, no que concerne ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PORTARIA Nº 605, DE 02 DE JULHO DE 2008. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. O Ministro De Estado Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Exonerar, a pedido, a partir de 18 de junho de 2008, NILTON ANTONIO DE MORAIS, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, classe B, padrão II, matrícula SIAPE nº 1345035, do quadro de Pessoal deste Ministério, do cargo em Comissão de Coordenador de Febre Aftosa, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral de Combate às Doenças, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de que tratam os Decretos nº s 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e 6.348, de 8 de janeiro de 2008.

PORTARIA Nº 653, DE 15 DE JULHO DE 2008. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do ministro. O ministro de estado da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Nomear FRANCIANNE ABRANTES ASSIS, Matrícula SIAPE Nº 1465385, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, classe A, padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Febre Aftosa, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral de Combate às Doenças, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de que tratam os Decretos nºs 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e 6.348, de 8 de janeiro de 2008.

PORTARIA Nº 764, DE 05 DE AGOSTO DE 2008. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

EXONERAR, a partir de 16 de julho de 2008, FRANCIANNE ABRANTES ASSIS, do cargo em comissão de Assistente Técnico, código DAS 102.1, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de que tratam os Decretos nºs 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e 6.348, de 8 de janeiro 2008, ficando, também, dispensada do encargo de substituta da Coordenação de Febre Aftosa, código DAS 101.3.

PORTARIA Nº 1.136, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no artigo 38, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Designar PLÍNIO LEITE LOPES, matrícula SIAPE nº 1345709, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, classe B, padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercer o encargo de Substituto do Coordenador de Febre Aftosa, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral de Combate às Doenças, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de que tratam os Decretos nºs 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e 6.348, de 8 de janeiro de 2008, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

PORTARIA Nº 1.149, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Torna pública a proposta de Projeto de Resolução "Regulamento Técnico MERCOSUL para Transporte de Substâncias Infecciosas e Amostras Biológicas entre os Estados Partes do MERCOSUL" (Revogação da Res. GMC Nº 25/00). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de contar com normativa harmonizada no âmbito do MERCOSUL para o transporte seguro de substâncias infecciosas e de amostras biológicas; e considerando o estabelecido no Projeto de Resolução nº 04/08 da XXX Reunião Ordinária do SGT Nº 11 "Saúde"/MERCOSUL, realizada em Buenos Aires, Argentina, no período de 12 a 16 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Publicar a proposta de Projeto de Resolução "Regulamento Técnico MERCOSUL para Transporte de Substâncias Infecciosas e Amostras Biológicas entre os Estados Partes do MERCOSUL" (Revogação da Res. GMC Nº 25/00)", que consta como Anexo.

Art. 2º Declarar aberto, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas ao texto.

Art. 3º Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Ministério da Saúde, Gabinete do Ministro, Coordenação Nacional do SGT Nº 11 "Saúde"/MERCOSUL, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, 4º andar, sala 445, CEP.70058-900, Brasília (DF); e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Portos, Aeroportos Fronteiras e Recintos Alfandegados (ANVISA/GGPAF) a ANVISA Unidade 2, SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar

II, 3º andar, CEP: 70.750-541, Brasília (DF). Telefones (61) 3448 6344/6227/6222, fax (61) 3448 6221 e-mail: ggpaf@anvisa.gov.br.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no artigo 2º desta Portaria, a Coordenação Nacional do SGT Nº 11 "Saúde"/MERCOSUL, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, e Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA, articular-se-á com os órgãos e entidades que fornecerem sugestões, para que indiquem representantes para discussões referentes ao assunto, visando à consolidação do texto final.

PORTARIA Nº 1, DE 08 DE JANEIRO DE 2009. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.011107/2008-19, resolve:

Art. 1º Criar Grupo Técnico de Trabalho para coordenação e execução de estudo sobre detecção de anticorpos contra proteínas não-capsidais (PNC) do vírus da Febre Aftosa em bovinos vacinados.

Art. 2º O Grupo Técnico de Trabalho de que trata o art. 1º desta Portaria será constituído por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos dirigentes dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA;
- II - Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA/MAPA;
- III - Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL/SDA/MAPA;
- IV - Centro Panamericano de Febre Aftosa - PANAFTOSA/OPAS/OMS;
- V - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal - SINDAN;
- VI - Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG;
- VII - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT;
- VIII - Agência de Defesa Sanitária, Agro silvo pastoril do Estado de Rondônia - IDARON/RO; e
- IX - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul SEAPA/RS.

Art. 3º O Grupo Técnico de Trabalho será coordenado pelo Diretor de Programas da área animal da Secretaria de Defesa Agropecuária e, nos seus impedimentos e afastamentos, pelo seu suplente.

Parágrafo único. Para condução do estudo e com o objetivo de auxiliar nos trabalhos a serem desenvolvidos, o Coordenador poderá convocar os representantes para participar de reuniões técnicas, outros técnicos para auxiliar na execução dos trabalhos e propor a indicação e a contratação de consultorias, por meio de instituições conveniadas.

Art. 4º O Grupo Técnico de Trabalho terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para apresentação dos resultados do estudo proposto.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo, com base em justificativas técnicas, poderá ser prorrogado por período de até 12 (doze) meses.

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MARÇO DE 2009. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 28, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 163, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO NORBERTO ORMAY, Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário, matrícula SIAPE nº 1502546, localizado no SEDESA em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n.º 22101/058/2008, celebrado em 29/12/2008, constante do processo n.º 21000.009011/2008-91, entre este Ministério e a empresa MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA, cujo objeto é o fornecimento de dois milhões de doses de vacina contra Febre Aftosa a serem doadas para Bolívia.

Art. 2º Nos afastamentos ou impedimentos legais do servidor acima mencionado fica designado como seu substituto o servidor WILSON VICTORIO GARCIA, Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário, matrícula SIAPE nº 1348250, localizado na UVAGRO de Corumbá-MS.

PORTARIA Nº 110, DE 28 DE MAIO DE 2009. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os art. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.000789/2009-15, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que estabelece as DIRETRIZES GERAIS PARA IMPORTAÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS, MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL DE RISCO INSIGNIFICANTE E NÃO-INSIGNIFICANTE DESTINADO À PESQUISA, DIAGNÓSTICO OU UTILIZAÇÃO COMO INSUMO.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º Durante o prazo estipulado pelo art. 1º desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa e Anexos encontrar-se-ão disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br e as sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDA/DSA/CTQA, Esplanada dos Ministérios, bloco D, Anexo A, sala 326-A, cep: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico ctqa@agricultura.gov.br.

PORTARIA N.º 162, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. O subsecretário de planejamento, orçamento e administração do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da competência que lhe foi delegada no artigo 7º do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, resolve;

. 1º – Indicar o servidor do Quadro da Superintendência Federal de Agricultura, GIL CARLOS DE MEDEIROS MENDONÇA, Fiscal Agropecuário, Médico Veterinário, matrícula SIAPE nº 011122927 localizado na SEDESA/DT/SFA/AP em Macapá, para, sob a presidência do primeiro, procederem ao recebimento e fiscalização das vacinas contra Febre Aftosa a serem enviada ao Estado do Amapá para a vacinação oficial, conforme Contrato nº 222101/58/2008, entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a empresa MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA de que trata o processo MAPA nº 21000.009011/2008 - 91, conforme determina a alínea “b”, do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Nos afastamentos ou impedimentos legais do servidor acima mencionado fica designado como seu substituto o servidor CLÁUDIO JOÃO ZORTHEA, Fiscal Agropecuário, Médico Veterinário, matrícula SIAPE nº 01018106.

PORTARIA Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 31, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.009867/2005-13, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com seu Anexo, que aprova o Regulamento Técnico para Exportação de Ruminantes Vivos.

Parágrafo único. As respostas à consulta pública de que trata o caput deverão ser encaminhadas para o Departamento de Saúde Animal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - 3º andar, Brasília-DF - CEP 70.043-900 ou enviadas por correio eletrônico para o seguinte endereço: ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio do Departamento de Saúde Animal, avaliará

as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária, do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 31, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.009867/2005-13, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com seu Anexo, que aprova o Regulamento Técnico para Exportação de Ruminantes Vivos.

Parágrafo único. As respostas à consulta pública de que trata o caput deverão ser encaminhadas para o Departamento de Saúde Animal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - 3º andar, Brasília-DF - CEP 70.043-900 ou enviadas por correio eletrônico para o seguinte endereço: ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio do Departamento de Saúde Animal, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA Nº 472, DE 9 DE MARÇO DE 2009. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Resolução GMC Nº 50/08 "Regulamento Técnico MERCOSUL para Transporte de Substâncias Infeciosas e Amostras Biológicas entre os Estados Partes do MERCOSUL" (Revogação da Res. GMC Nº 25/00)". O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº s 38/08, 25/00 e 50/02, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL; e: considerando a necessidade de contar

com normativa harmonizada no âmbito do MERCOSUL para o transporte seguro de substâncias infecciosas e de amostras biológicas, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL para Transporte de Substâncias Infecciosas e Amostras Biológicas entre os Estados Partes do MERCOSUL" (Revogação da Res. GMC Nº 25/00).

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.985/GM, de 25 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2001.

Art. 3º O Ministério da Saúde colocará em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a presente Resolução por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde.

PORTARIA Nº 5, DE 07 DE JANEIRO DE 2010.
Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de defesa agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.011103/2009-11, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que estabelece as diretrizes gerais para o tratamento e destinação de materiais presumíveis veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis em áreas primárias alfandegadas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º Durante o prazo estipulado pelo art. 1º desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa e seu Anexo encontrar-se-ão disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, e as sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDA/DSA/CTQA, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 326-A, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico ctqa@agricultura.gov.br.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2009. O ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011103/2009-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes gerais para o tratamento e destinação de materiais presumíveis veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis em áreas primárias alfandegadas, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PORTARIA Nº 30, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Superintendência federal de agricultura, pecuária e abastecimento no distrito federal. O superintendente de agricultura, pecuária e abastecimento no distrito federal, usando das atribuições que lhe conferem o item XXIV do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de Junho de 2010, e publicado no DOU de 14 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Designar os Responsáveis pela execução e acompanhamento de planos internos no âmbito desta SFA-DF, conforme Artigo 10 da Portaria 428 publicada no D.O.U. Em 14 de Junho 2010.

PCEANIMAL FEBRE AFTOSA

Titular: Luiz Claudio Coelho FISCGENE FISPROVET

Titular: Suellen Zabalaga Viana FISCINAN.

Titular: Ézio Gomes da Mota INSPANIMAL 3.

Titular: Fabiana Afonso Martins Santos

PORTARIA Nº 73, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. O secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os art. 9º e 42 do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.005505/2009-87, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico de Biossegurança para Manipulação do Vírus da Febre Aftosa.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para a CPV/DFIP/SDA/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 447, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, para o fax nº (61) 3218-2874 ou para o endereço eletrônico produtosveterinarios@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2010. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.005505/2009-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Biossegurança para Manipulação do Vírus da Febre Aftosa, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Todo laboratório que manipula vírus da Febre Aftosa para fins de diagnóstico, pesquisa, experimentos, produção e controle de qualidade de insumos, antígenos e vacinas deve cumprir com o presente Regulamento Técnico.

PORTARIA Nº 298, DE 30 DE JUNHO DE 2010. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Gabinete do Ministro. O ministro de estado do planejamento, orçamento e gestão, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.601, de 10 de outubro de 2008, e considerando as alterações ocorridas no Plano Plurianual 2008-2011 pela Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 e na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Portaria GM/MP nº 364, de 2 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001. Câmara de Comércio Exterior. O presidente da câmara de comércio exterior, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, e tendo em vista as Decisões nºs 67/00 e 06/01, do Conselho do Mercado Comum (CMC), e Resoluções nºs 11/01, 12/01, 29/01, 30/01, 32/01, 45/01, 46/01, 48/01 e 57/01, do Grupo Mercado Comum (GMC), do MERCOSUL, e as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, RESOLVE, ad referendum da Câmara:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC) passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Parágrafo único. As alíquotas do Imposto de Importação da TEC incluem o acréscimo temporário de um e meio pontos percentuais, de que tratam as Decisões CMC nºs 67/00 e 06/01, exceto as referentes aos códigos indicados no Anexo II a esta Resolução e as dos códigos de Bens de Capital, indicados na TEC com a sigla "BK".

Art.2º A Lista de Exceções à TEC e a Lista de Convergência do Setor de Bens de Informática e de Telecomunicações, com as respectivas alíquotas do Imposto de

Importação, passam a vigorar conforme indicado nos Anexos III e IV a esta Resolução, respectivamente.

Parágrafo único. Os códigos integrantes destas Listas estão identificados na TEC com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Ficam reduzidas a zero por cento, até 31 de agosto de 2002, as alíquotas do Imposto de Importação das mercadorias descritas nos códigos relacionados no Anexo V a esta Resolução, gravados na TEC com o símbolo "§".

Nota:

Revogado(a) pelo(a) Resolução nº 9/2004/CAMEX
Fica prorrogado o prazo de vigência de que trata este artigo, até 31 de dezembro de 2003, conforme a Resolução nº 19/2003/CAMEX

Art. 4º As preferências e consolidações tarifárias decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito de negociações tarifárias internacionais, continuam em vigor nos termos anteriormente estipulados, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções desta Câmara de nº 7, de 22 de março de 2001, nº 16, de 1º de junho de 2001, nº 24, de 26 de junho de 2001, nº 27, de 16 de agosto de 2001, nºs 28 e 29, de 29 de agosto de 2001, e nº 35, de 1º de novembro de 2001.

RESOLUÇÃO Nº 2.885, DE 30 DE AGOSTO DE 2001
BANCO CENTRAL DO BRASIL Dispõe sobre financiamento para retenção de crias e matrizes bovinas, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2). O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, tendo em vista as disposições dos art. 4º, inciso VI, da referida lei, e 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Autorizar a concessão de financiamento de investimento a produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul, para retenção de crias e matrizes bovinas, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo vigora enquanto perdurar a proibição de trânsito de animais do Rio Grande do Sul para outros

estados, em virtude da ocorrência de focos de Febre Aftosa naquela Unidade Federativa.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003. Gabinete do ministro extraordinário de segurança alimentar e combate à fome. Grupo gestor do programa de aquisição de alimentos. Programa de Aquisição de Alimentos. Apoio à produção para o consumo do leite - PAA/leite. O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), instituído pelo Art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 3º do Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003, torna público que, em sessão realizada nesta data, o Colegiado aprovou as normas que regem o "Apoio à produção para o Consumo do Leite - PAA-Leite", nos termos

RESOLUÇÃO-RDC Nº 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2003; considerando as atribuições contidas nos Art. 6º, Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente, por meio do correto gerenciamento dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, também conhecidos por Resíduos de Serviços de Saúde - RSS; considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes ao ser humano e ao meio ambiente; considerando a necessidade de desenvolver e estabelecer diretrizes para uma política nacional de RSS, consoante as tendências internacionais e que reflita o atual estágio do conhecimento técnico-científico estabelecido; considerando que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final; considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização; adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - Diretrizes Gerais, constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete às Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, em conjunto com os Órgãos de Meio Ambiente e de Limpeza Urbana, e à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, no que lhe for pertinente, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, terão prazo máximo de 12 meses para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, deverão atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 306, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o Art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2004; considerando as atribuições contidas nos Art. 6º, Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na

Resolução RDC 33, de 25 de fevereiro de 2003, relativos ao gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde - RSS, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente; considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente; considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final; considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente; considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização; Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em Anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e na área privada.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 3º A vigilância sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, têm prazo máximo de 180 dias para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução ANVISA - RDC nº. 33, de 25 de fevereiro de 2003

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional. Grupo gestor do programa de aquisição de alimentos. Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite), revogando a Resolução nº 06 de 12 de novembro de 2003, a Resolução nº 14 de 13 de abril de 2005 e o art. 2º da Resolução nº 15 de 02 de agosto de 2005. O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei 10.696 de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto 4.772 de 2 de julho de 2003, e Considerando a necessidade de garantir apoio aos agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com prioridade aos pequenos produtores, visando atender aos objetivos do Programa definidos pelo art. 19 da Lei 10.696 de 2 de julho de 2003; considerando a necessidade de definição de novas normas e procedimentos para a aquisição de produto através do PAA - Leite, a fim de garantir tal prioridade; considerando a necessidade de adequação das Resoluções nº 06 de 12 de novembro de 2003 e nº 14 de 13 de abril de 2005 às novas normas e procedimentos acima citados e à nova realidade institucional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ex-MESA), responsável pelo Programa; torna público que, em sessão realizada nesta data, aprovou as normas e procedimentos referentes ao Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e Consumo de Leite (PAA - Leite) constantes do Anexo a esta Resolução, revogando as disposições anteriores sobre a mesma matéria, bem como as disposições em contrário, na forma do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42).

RESOLUÇÃO Nº 3.374, DE 19 DE JUNHO DE 2006. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. Dispõe, no âmbito do PRONAF, sobre a reprogramação de parcelas vencidas e a concessão de prazo para pagamento de parcelas vincendas de operações de custeio e investimento e sobre a concessão de financiamento de investimento para reconversão e revitalização de unidades de produção. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de

1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25 de maio de 2006, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas de custeio e investimento, vencidas a partir de 10 de outubro de 2005 e vincendas até 30 de março de 2008, contraídas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares dos municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Mundo Novo e Naviraí, todos do Estado do Mato Grosso do Sul, observadas as seguintes condições:

I - análise caso a caso, com estabelecimento de novo cronograma de reembolso compatível com a capacidade de pagamento de cada mutuário;

II - prazo adicional de até dois anos após o vencimento das operações;

III - manutenção dos encargos financeiros pactuados originalmente para situação de normalidade;

IV - deve ser realizada sem prejuízo da observância do disposto na Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação e constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa das operações de que se trata.

Art. 2º Fica autorizada, no âmbito do Pronaf, a concessão de financiamento de investimento para reconversão e/ou revitalização das unidades de produção localizadas nos Municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Mundo Novo e Naviraí, todos do Estado do Mato Grosso do Sul, sob as seguintes condições:

I - beneficiários: agricultores familiares adimplentes, inclusive os que renegociaram suas operações nos termos do art. 1º desta resolução, ou não detentores de operações de crédito 'em ser', enquadrados nos Grupos 'A', 'A/C', 'C', 'D' e 'E', que sofreram prejuízos em virtude da incidência de Febre Aftosa na região e apresentarem o 'Projeto de Crédito de Investimento de Reconversão e Revitalização' ao agente financeiro responsável pelo financiamento anterior do Pronaf, ou a qualquer agente financeiro do Pronaf quando não houver financiamento anterior;

II - finalidade: investimentos em projetos de reconversão e/ou revitalização das unidades familiares de produção, de acordo com o que determina o "Projeto de Crédito de Investimento de Reconversão e Revitalização" elaborado pela assistência técnica;

III - limite para cada família beneficiária: até R\$6.000,00 (seis mil reais), em uma única operação;

IV - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

V - prazo de reembolso: até dez anos, incluídos até três anos de carência, quando a atividade assistida requerer esse prazo e a proposta de crédito comprovar a sua necessidade;

VI - assistência técnica: obrigatória, inclusive com a atribuição de atestar a situação de regularidade do empreendimento financiado e de comprovar a capacidade de pagamento do mutuário e a necessidade do novo financiamento;

VII - a prestação de assistência técnica será assegurada pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), conforme o caso, sempre que o empreendimento não contar com o citado serviço;

VIII - fonte de recursos: Orçamento Geral da União (OGU), para as Operações Oficiais de Crédito destinadas ao Pronaf em 2006;

IX - risco das operações: do Tesouro Nacional, com impacto nas disponibilidades reservadas às operações do Pronaf.

§ 1º Os agricultores familiares beneficiários das medidas de que trata este artigo devem solicitar ao agente financeiro o financiamento de investimento até o dia 31 de março de 2008.

§ 2º Os agricultores participantes do Programa de Recuperação do Programa de Crédito Fundiário da Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário ou do Programa de Recuperação de Assentamentos (PRA) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que contratarem o financiamento de que trata este artigo não poderão acessar o crédito para financiamento de projetos de estruturação complementar, disposto no Manual de Crédito Rural (MCR) em seu item 10-5-7.

RESOLUÇÃO Nº 3.481, DE 31 DE JULHO DE 2007. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. Prorroga o prazo para os agricultores familiares solicitarem o financiamento de investimento para reconversão e/ou revitalização de unidades de produção e estende o benefício, nas mesmas condições, aos agricultores dos grupos beneficiários não detentores de operações de crédito "em ser". O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2007, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Os agricultores familiares do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) terão até o dia 31 de março de 2008 para solicitar ao agente financeiro financiamento de investimento para reconversão e/ou revitalização das unidades de produção localizadas nos Municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Mundo Novo e Naviraí, todos do Estado do Mato Grosso do Sul, estendido o benefício, nas mesmas condições, aos agricultores enquadrados nos Grupos "A", "A/C", "C", "D" e "E", não detentores de operações de crédito "em ser" que tenham sofrido prejuízos causados pela Febre Aftosa na região.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o art. 2º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 3.374, de 19 de junho de 2006, com a modificação introduzida pela Resolução nº 3.432, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

I - beneficiários: agricultores familiares adimplentes, inclusive os que renegociaram suas operações nos termos do art. 1º desta resolução, ou não detentores de operações de crédito 'em ser', enquadrados nos Grupos 'A', 'A/C', 'C', 'D' e 'E', que sofreram prejuízos em virtude da incidência de Febre Aftosa na região e apresentarem o 'Projeto de Crédito de Investimento de Reconversão e Revitalização' ao agente financeiro responsável pelo financiamento anterior do Pronaf, ou a qualquer agente financeiro do Pronaf quando não houver financiamento anterior;

..... ..

§ 1º Os agricultores familiares beneficiários das medidas de que trata este artigo devem solicitar ao agente financeiro o financiamento de investimento até o dia 31 de março de 2008.

....." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 3.496, DE 30 DE AGOSTO DE 2007. Ministério da fazenda. Banco Central do Brasil. Dispõe sobre concessão de rebate e sobre prorrogação das parcelas de investimento com vencimento em 2007. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna

público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de agosto de 2007, com base no art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 6º do Decreto nº 6.201, de 28 de agosto de 2007, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras, na forma do Decreto nº 6.201, de 28 de agosto de 2007, estão autorizadas, para os créditos de investimento agropecuário que estejam com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2006 em situação de adimplência, a:

I - conceder rebate de 10% (dez por cento) sobre as parcelas com vencimento em 2007 de financiamentos de investimento rural contratados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para a Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop) e da Finame Agrícola Especial, que forem liquidadas até a data do respectivo vencimento, considerada a dilação de prazo autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, desde que o financiamento, cumulativamente tenha sido contratado:

a) até 30 de junho de 2006, ou em data posterior com os encargos estabelecidos para a safra 2005/2006;

b) com taxas de juros superiores a 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para as operações que se enquadrem nas condições estabelecidas no inciso I, cujos mutuários tenham sua renda principal originária da produção de algodão, arroz, milho, soja, sorgo ou trigo:

a) conceder rebate de 15% (quinze por cento), em substituição ao previsto no inciso I, sobre o valor das referidas parcelas, desde que sejam pagos pelo mutuário, até a data dos respectivos vencimentos, considerada a dilação de prazo autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo menos 15% (quinze por cento) do valor das parcelas;

b) prorrogar, para até um ano após o vencimento da última prestação pactuada, até 70% (setenta por cento) do valor das parcelas com vencimento em 2007;

III - para os financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro), Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Moderinfra), Programa de Desenvolvimento da Fruticultura (Prodefruta), Programa de Desenvolvimento do Agronegócio (Prodeagro), Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora), Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural) e Moderfrota, este último em operações contratadas com juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), cujos mutuários tenham sua renda principal originária da produção de algodão, arroz, milho, soja, sorgo ou trigo:

a) conceder rebate de 5% (cinco por cento) no valor das prestações com vencimento em 2007, desde que sejam pagos pelo mutuário, até a data dos respectivos vencimentos, considerada a dilação de prazo autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo menos 15% (quinze por cento) do valor das parcelas;

b) prorrogar, para até um ano após o vencimento da última prestação, até 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas com vencimento em 2007.

§ 1º Na hipótese de prorrogação das parcelas acima dos limites estabelecidos, os mutuários não terão direito aos rebates definidos neste artigo. (Redação dada pelo(a) Resolução 3.523/2007/CMN/BACEN/MF)

_____ Redação(ões)
Anterior(es)

§ 2º Integram os programas referenciados no inciso III deste artigo as operações mantidas nos programas que foram por eles incorporados, como a seguir discriminado: (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.523/2007/CMN/BACEM/MF)

I - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais (Moderagro): Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solos (Prosolo), Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas (Propasto) e Programa de Sistematização de Várzeas (Sisvárzeas); (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.523/2007/CMN/BACEM/MF)

II - Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Moderinfra): Programa de Apoio à Agricultura Irrigada (Proirriga) e Programa de Incentivo à Construção e Modernização de Unidades Armazenadoras em Propriedades Rurais (Proazem); (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.523/2007/CMN/BACEM/MF)

III - Programa de Desenvolvimento do Agronegócio (Prodeagro):

Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aqüicultura (Aqüicultura), Programa de Desenvolvimento da Apicultura (Prodamel), Programa de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura (Prodecap), Programa de Desenvolvimento Sustentado da Floricultura (Prodeflor) e Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite (Proleite); (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.523/2007/CMN/BACEM/MF)

IV - Programa de Desenvolvimento da Fruticultura (Prodefruta): Programa de Apoio à Fruticultura (Profruta), Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Cacaucultura (Procacau), Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Vitivinicultura (Prodevinho) e Programa de Desenvolvimento da Cajucultura (Procaju). (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.523/2007/CMN/BACEM/MF)

Art. 2º Para as operações de investimento rural lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), cujos mutuários estejam com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2006 em situação de adimplência e tenham sua renda principal originária da produção de algodão, arroz, milho, soja, sorgo ou trigo, fica autorizado prorrogar, para até um ano após o vencimento da última prestação, até 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas com vencimento em 2007, desde que sejam pagos pelo mutuário, até a data dos respectivos vencimentos, considerada a dilação de prazo autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo menos 20% (vinte por cento) do valor das parcelas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos financiamentos concedidos a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 2º Os agentes financeiros devem adotar os procedimentos que se fizerem necessários com relação a essa fonte de recursos.

§ 3º Condições eventualmente estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos do FNO, do FNE ou do FCO prevalecem sobre aquelas a que se refere o caput deste artigo. (Acrescentado (a) pelo(a) Resolução 3.500/2007/CMN/BACEN/MF)

Art. 3º Para os mutuários dos financiamentos de que trata o art. 1º que quitaram as parcelas com vencimento em 2007 antes da data da entrada em vigor desta resolução, desde que as operações ainda apresentem saldo devedor, o respectivo rebate será calculado sobre o valor nominal das parcelas liquidadas e concedido mediante redução no saldo devedor da operação na data de 17 de

dezembro de 2007. (Redação dada pelo (a) Resolução 3.500/2007/CMN/BACEN/MF)

_____ Redação(ões)

Anterior(es)

Parágrafo único. O rebate limita-se ao valor do saldo devedor da operação.

Art. 4º Com base em análise caso a caso e desde que o mutuário comprove incapacidade de pagamento dos percentuais mínimos exigidos nos termos dos arts. 1º e 2º, os agentes financeiros podem prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas com vencimento em 2007, respeitado, em cada programa existente no agente financeiro, o limite:

I - de 30% (trinta por cento) do somatório das prestações com vencimento em 2007, das operações de mutuários da Região Centro-Oeste;

II - de 10% (dez por cento) do somatório das prestações com vencimento em 2007, das operações de mutuários das demais regiões;

III - estabelecido nos incisos I e II, conforme o caso, para as operações ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO.

Parágrafo único. Condições eventualmente estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos do FNO, do FNE ou do FCO prevalecem sobre aquelas a que se refere o caput deste artigo. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.500/2007/CMN/BACEN/MF)

Art. 5º As operações de investimento lastreadas com recursos da exigibilidade sobre os depósitos à vista (MCR 6-2) e da poupança rural (MCR 6-4) podem ser contempladas com as prorrogações previstas no art. 1º, incisos II e III, alínea "b", a critério da instituição financeira, afastada qualquer possibilidade de equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os mutuários que prorrogarem, parcial ou totalmente, as parcelas com vencimento em 2007 dos financiamentos de que tratam esta resolução somente poderão habilitar-se a novos créditos de investimento com recursos do crédito rural após liquidarem integralmente, até a data dos respectivos vencimentos, as parcelas vincendas em 2008, excetuados os casos de suinocultores e suas cooperativas do Estado de Santa Catarina afetados pela incidência de Febre Aftosa.

Art. 7º Os custos resultantes da concessão dos rebates e da prorrogação da obrigação remanescente, de que tratam os art. 1º a 4º, serão assumidos:

I - pelo BNDES, nas operações ao amparo da linha de crédito da Finame Agrícola Especial;

II - pelo FNO, FNE ou FCO, nas operações lastreadas por seus recursos e cada um respondendo pelos ônus relativos à sua carteira;

III - pelo Tesouro Nacional, nos demais casos, limitados à dotação orçamentária e disponibilidade financeira destinadas à finalidade e observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que rege a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 8º Nas prorrogações de que trata esta resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das operações.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009. Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. Secretaria nacional de segurança alimentar e nutricional. Grupo gestor do programa de aquisição de alimentos. Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite).

7. DISCUSSÃO

O conceito de Biossegurança utilizado para este estudo é o conceito do Ministério da Saúde brasileiro, desenvolvido através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde, onde é definido como “um conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal e o meio ambiente” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004). Portanto, a Biossegurança possui em sua aplicação mais ampla o objetivo de dotar instituições de ferramentas que permitam o desenvolvimento e a realização de suas atividades com segurança adequada, concomitantemente à implementação das ações destas instituições, protegendo a saúde da população humana, animal e vegetal e do meio ambiente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Para a análise da Biossegurança aplicada à erradicação da Febre Aftosa do território brasileiro, utiliza-se uma inferência do conceito clássico de Biossegurança do Ministério da Saúde, onde a contenção do risco inerente à introdução ou reintrodução do vírus da Febre Aftosa em regiões livres da doença, com ou sem vacinação, riscos estes advindos das atividades de comércio inter-regional ou internacional de alimentos, produtos e subprodutos de origem animal, foi analisada em função do desenvolvimento da aplicação de medidas que prevenissem, reduzissem, controlassem ou eliminassem estes riscos, sendo estas medidas analisadas desde os primórdios do desenvolvimento da legislação pecuária brasileira.

Considerando a aplicação do conceito de Biossegurança sobre questões relativas à erradicação e prevenção da Febre Aftosa, a primeira Conferência realizada pela OIE em 1928 pode ser considerada um marco internacional inicial para a diminuição dos riscos inerentes de disseminação de doenças relacionados à comercialização internacional de animais e de produtos de origem animal, entre elas a Febre Aftosa, já que os países membros, entre eles o Brasil, puderam a partir de então obter a fundamentação dos aspectos sanitários no gerenciamento das doenças de seus rebanhos.

O Brasil oficializou os cuidados com a sanidade de seus rebanhos a partir da publicação oficial do Decreto número 24.548, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de julho de 1934 Seção 1, Página 4, o qual aprova o regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal (BRASIL, 1934); e posteriormente o Decreto 30. 691 de março de 1952 que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (BRASIL, 1952).

Outros dados relevantes encontrados na pesquisa relacionados especificamente à Febre Aftosa e Biossegurança foram os seguintes, na esfera federal:

- Documentos normativos que determinaram a institucionalização da campanha de combate à Febre Aftosa no país e, conseqüentemente, a institucionalização das medidas administrativas que determinaram como deveriam ser realizados o controle de risco de disseminação da doença, assim como a introdução do vírus da Febre Aftosa no território brasileiro (BRASIL, 1957; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, 1992; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2007; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1998; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA, 1993 ; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA 1994).
- Documentos normativos que desenvolveram melhorias na qualidade e segurança da vacina contra a Febre Aftosa, base para passar da fase de controle da doença e alcançar a fase de erradicação (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, 1992; SECRETARIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, 1983; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1970; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1989; BRASIL, 1972 ; COODERNAÇÃO DE COMBATE À FEBRE AFTOSA, 1977; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, 1993; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA ,1995).
- Documentos normativos de realização de estudos para a implantação dos Circuitos Pecuários, fase fundamental para a implantação da regionalização do risco relacionado à Febre Aftosa no país (SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1992).

- Documento normativo que implantou as normas de segurança biológica para a manipulação do vírus da Febre Aftosa em todo o território nacional; e criação da Comissão de Biossegurança para o vírus da Febre Aftosa que possui caráter permanente e dará suporte técnico para: análise e acompanhamento de projetos de construção e adequações de estrutura física dos laboratórios que manipulam vírus da Febre Aftosa para fins de pesquisa, produção e controle de qualidade de vacinas; realização de auditorias técnicas em laboratórios produtores ou que controlam a qualidade de vacina contra a Febre Aftosa; certificação e classificação de níveis de segurança biológica; validação de instalações para a produção e o controle de qualidade de vacina contra a Febre Aftosa; e revisão e atualização da Portaria SDA nº 177, de 17 de outubro de 1994. (SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1994; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1996).
- Documentos normativos que classificaram os Estados em níveis de risco para a Febre Aftosa (DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, 1997 ; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 2009c; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 2009d; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA 2009e; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 2009a; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 2009b; DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, 1997; SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1997).

Na esfera estadual, as responsabilidades compartilhadas entre o setor público e o setor privado foram: a promoção e fiscalização da vacinação de bovinos e bubalinos; a supervisão da vacinação em áreas ou propriedades de risco; o controle do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos (intra e interestadual); a fiscalização da distribuição e do comércio de vacinas contra a Febre Aftosa; o atendimento a focos da doença, e às notificações de suspeita de doença vesicular e erradicação dos focos; a educação sanitária, organização e estímulo à participação da comunidade; o desenvolvimento do sistema de informação e vigilância sanitária animal no âmbito estadual; a fiscalização de eventos pecuários (feiras, exposições, leilões e outras aglomerações); a inspeção sanitária de animais e de seus produtos e subprodutos; e a capacitação de recursos humanos. Verifica-se a forte relação entre

as atividades realizadas e os princípios de contenção de riscos (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

A figura abaixo demonstra a realização das fases de controle da doença no Estado do Paraná onde a partir da década de 1980 iniciou-se o direcionamento para a erradicação da Febre Aftosa de todo o país, através da implantação de medidas estratégicas em Biossegurança que culminaram com a diminuição significativa dos focos da doença e reconhecimento internacional de Estado livre de Febre Aftosa com vacinação.

No período entre 1974 (início do sistema de informação) até 1980 verifica-se no Paraná, um aumento da notificação dos casos de Febre Aftosa no Estado, porém a partir deste ano, com a aplicação das vacinas contra a doença, constata-se a redução no número de focos da doença muito próximo à zero no final da década de 1980.

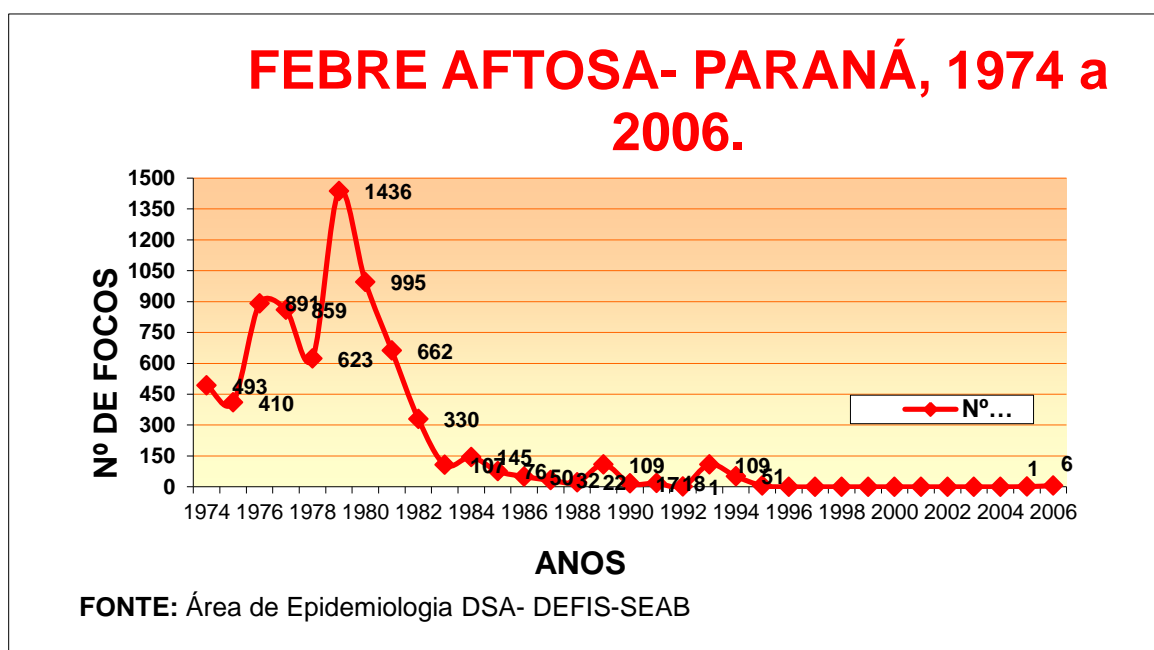


Figura 6 - Febre Aftosa no Paraná, 1974 a 2006. FONTE: Área de Epidemiologia DSA- DEFIS-SEAB.

O contexto paradoxal da Biossegurança na atualidade é marcado, em geral, por pouco conhecimento de seu conceito amplo, e quando este é conhecido sua compreensão não se mostra de maneira integral atribuindo sua utilização em grande parte limitada aos laboratórios clínicos e de saúde pública. Porém este estudo objetiva demonstrar que os princípios fundamentais da Biossegurança – contenção de risco – estiveram impressos marcadamente na história do desenvolvimento

pecuário brasileiro desde a década de 30, embora rudimentar pela impossibilidade de acesso às tecnologias somente desenvolvidas recentemente.

A partir da ação internacional da OIE, os objetivos claros de viabilizar a comercialização internacional de animais sem os prejuízos das doenças infecciosas que muitos animais traziam consigo ficou muito claro; e no Brasil em 3 de julho de 1934 foi aprovado o Decreto 24.548 do Ministério da Agricultura brasileiro que regulamentou a execução no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal. E nesta ocasião o país apresentou seu primeiro documento oficial a utilizar os princípios de Biossegurança para a proteção do rebanho nacional contra doenças zoonóticas exóticas e contra o combate de moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes em seu território através da aplicação de medidas de defesa sanitária animal especialmente a um conjunto de 26 doenças incluindo entre elas a Febre Aftosa em ruminantes e suínos (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1934).

As medidas de prevenção utilizadas para conter o risco de introdução de doenças exóticas no país foram a apresentação de documentações sanitárias visadas por autoridade consular brasileira que comprovassem a higidez dos animais com relação à tuberculização, à maleinização e à soro-aglutinação para o caso de brucelose e salmonelose (*Salmonella pullorum*) (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1934).

A utilização de quarentena na origem e a verificação de que no dia do embarque os animais permaneciam ausentes de sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas, parasitárias e zoonóticas também foram medidas de prevenção para a redução do risco de introdução de agentes biológicos no país até então não existentes, assim como o controle de inspeção em portos e postos de fronteira e em mercados e feiras de gado vivo, controle de trânsito animal no país e restrição de importação e exportação de produtos de origem animal com o objetivo de prevenir e reduzir a propagação de agentes biológicos infecciosos (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1934).

A assistência veterinária gratuita, na época com o objetivo de vacinar e revacinar o rebanho prevenindo a disseminação de agentes no meio ambiente assim como identificar e realizar a profilaxia e tratamento das doenças infectocontagiosas e parasitárias foram medidas de Biossegurança que asseguraram o início dos esforços

para que posteriormente houvesse bases de apoio para o controle de doenças infecciosas marcadamente de fácil disseminação como a Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1934).

O agente etiológico da Febre Aftosa, o *Aphthovirus*, é classificado como agente biológico da classe de risco quatro, ponto fundamental para a realização de ações específicas em Biossegurança, principalmente quanto à manipulação deste agente em instalações laboratoriais. Esta classificação de máxima contenção é justificada pela capacidade do agente etiológico afetar animais suscetíveis na forma de uma doença viral, de transmissão aérea, com alta gravidade e alta capacidade de disseminação no meio ambiente, podendo gerar significativas perdas na produção de alimentos e graves danos econômicos aos países afetados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004) embora o agente não esteja mais listado na segunda edição da Classificação de Risco dos Agentes Biológicos do Ministério da Saúde. Porém apesar este agente não ser obrigatoriamente um patógeno de importância para humanos (UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE, 2007), os humanos desempenham um papel importantíssimo na sua transmissão às instalações animais ainda não contaminadas pelo agente principalmente ao gerenciar focos da doença em situações de emergência veterinária por pessoal sem o devido treinamento em Biossegurança (DARSIE, 2009; UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE, 2007).

Após a consolidação do PANAF-TOSA em 1951 como centro de referência para a Febre Aftosa na região da América Latina, iniciou-se um processo contínuo de ações preventivas, fundamentadas na interação entre investigação, planejamento e avaliação de estratégias para o combate à Febre Aftosa (SUTMOLLER P; BARTELING, S; OLASCOAGA R; SUMPTION K , 2003)

Neste período, no Brasil foi aprovado o Decreto número 30.691 em 29 de março de 1952, criando o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1952).

Este Decreto determinou a proibição do abate de animais com sinais clínicos de Febre Aftosa na inspeção *ante mortem* juntamente com os demais animais. Nesta época a inoculação de vírus causador da doença era permitida em bovinos

destinados ao abate para obtenção de epitélio para a produção da vacina contra a Febre Aftosa, porém as inoculações somente poderiam ser realizadas em estabelecimentos que não comercializassem animais internacionalmente, utilizando preferencialmente estabelecimentos classificados como matadouros e charqueados para tal procedimento (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1952).

As vacinas para a Febre Aftosa nesta época poderiam ser produzidas em laboratórios particulares somente quando realizadas por médico veterinário responsável credenciado (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1952). Ainda sobre o início do desenvolvimento das vacinas contra a Febre Aftosa no país, a partir de 1971 como forma de atualizar as normas existentes quanto a este assunto, há aprovação das instruções anexas à Portaria número 448 de 29 de outubro de 1970, a serem cumpridas por todos os laboratórios que elaboram vacinas e soros contra a Febre Aftosa no país, além de em seu capítulo IV, artigo 24 esboçar um programa de combate à Febre Aftosa através da vacinação (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1970).

As instruções para os laboratórios previamente registrados na equipe técnica de Defesa Sanitária Animal foram básicas quanto aos requisitos de instalações laboratoriais, quanto a procedimentos complementares e provas de controle das vacinas inativadas, do soro anti-aftoso e das vacinas com vírus vivo modificado.

As melhorias dos resultados quanto à qualidade da vacina produzida no país foi sendo desenvolvida à medida que normativas mais específicas do ponto de vista da Biossegurança foram sendo implementadas como é o caso da Portaria número 26 de 24 de outubro de 1972, onde fixa normas a serem observados pelos laboratórios oficiais e privados, produtores de vacina lapinizada contra a Febre Aftosa (BRASIL, 1972). O conhecimento advindo das pesquisas realizadas sobre a epidemiologia da Febre Aftosa causou um impacto ao analisar os cuidados necessários para evitar o escape do vírus que se tinha no passado. As instalações de manipulação em laboratórios de contenção máxima em função do desenvolvimento de técnicas operacionais, equipamentos e instalações condizentes com o nível de Biossegurança exigido para a classe de risco do agente da Febre Aftosa. Porém é válido destacar que na década de 70 houve o início da preocupação em Biossegurança que se desenvolveu até os níveis que se encontram hoje.

Em 1973 houve a importante formação da Comissão Sul-americana para a Luta Contra a Febre Aftosa (COSALFA). Esta Comissão era formada por diretores dos serviços oficiais de saúde animal de cada país signatário e por um representante das agremiações pecuaristas de cada país. O objetivo desta Comissão é o de atuar como mecanismo de coordenação regional para promover linhas de ação, coordenar e avaliar as atividades desenvolvidas para o controle e erradicação da Febre Aftosa no continente.

No final da década de 70, entrou em vigor a Portaria número 23 de 28 de dezembro de 1977, que alterou as normas sobre procedimentos de controle de vacinas contra a Febre Aftosa, instituída pela Coordenação de combate à doença. Basicamente, para o efeito de liberação das vacinas, cada laboratório produtor deverá apresentar, ao órgão oficial de controle, todos os protocolos de comprovantes da realização dos testes das diferentes etapas de sua fabricação, desde aqueles desenvolvidos com as suspensões víricas, até os que se refiram aos adjuvantes e os resultados, também protocolados, das comprovações da inocuidade, esterilidade e eficiência (COORDENAÇÃO DE COMBATE À FEBRE AFTOSA, 1977).

O passar dos anos foram fundamentais para o desenvolvimento tecnológico voltado para a efetividade das vacinas contra a Febre Aftosa principalmente apoiado pelo Centro Pan-americano de Febre Aftosa através da cooperação com os países afetados pela doença na organização, desenvolvimento e fortalecimento dos programas nacionais e regionais, em um primeiro momento para o controle da doença. Este fato deu alicerce para a instituição no país do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Febre Aftosa.

Através da Portaria número 11 de 03 de novembro de 1983, estabeleceu-se a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a Febre Aftosa com a vacina trivalente inativada para a movimentação interestadual de bovinos e bubalinos destinados a quaisquer fins, bem como de bovinos destinados ao abate em estabelecimentos abastecedores de mercados internacionais (SECRETARIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, 1983).

Em 1988, surgiu a iniciativa dos países da América em formular e executar um Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa (PHEFA) em virtude da

conscientização dos prejuízos causados pela doença no lucrativo comércio internacional de animais, alimentos, produtos e subprodutos de origem animal. O COSALFA juntamente com o PANAFTOSA coordenam as atividades deste plano hemisférico, cooperando com países afetados pela doença através da organização, desenvolvimento e fortalecimento dos programas nacionais e ao mesmo tempo apoia os países livres na execução de sistemas de prevenção da enfermidade (PANAFTOSA, 2010).

No ano seguinte o Brasil proíbe em todo o território nacional a pesquisa, a produção, a comercialização e a utilização de vacinas contra a Febre Aftosa elaborada com vírus vivo modificado, através da Portaria número 16 de 26 de janeiro de 1989 (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1989).

Em função do desenvolvimento tecnológico alcançado na produção de vacinas, em 1992 novas normas são aprovadas para o controle e o emprego da vacina contra a Febre Aftosa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, 1992).

Um importante conceito abordado em Biossegurança está relacionado às ações estratégicas (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2010) que levam à prevenção, redução, controle ou eliminação de riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal, o meio ambiente e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

Estas ações se classificam em ações administrativas, que por sua vez são compostas por uma definição clara e objetiva da estrutura organizacional da instituição, estabelecendo-se claramente seu objetivo geral, seus objetivos específicos, os organogramas com identificação de níveis hierárquicos, o estabelecimento da forma de comunicação necessária à tomada de decisões e ações corretivas e ainda as funções e responsabilidades de cada unidade da instituição assim como o de seus recursos humanos (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2010).

As ações estratégicas administrativas ainda correspondem à organização de métodos da confecção de manuais de operação para cada atividade a ser

desenvolvida e do registro de todas as ações tomadas e estudos realizados, assim como sistemas eficientes de documentação (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2010).

Uma segunda classificação de ações estratégicas em Biossegurança se aplica a medidas técnicas como programas de garantia e controle da qualidade em laboratórios produtores de vacina com estabelecimento de critérios de avaliação do trabalho de uma forma geral que visem detectar problemas e identificar suas causas facilitando a adoção de medidas corretivas; prevenção de riscos gerados pelos vários processos de trabalho desenvolvidos dentro do Programa de Combate à Febre Aftosa, visando principalmente a aplicação dos princípios de boas práticas constituindo normas para a condução de rotinas em um trabalho com garantia de qualidade, muito utilizado no trabalho à campo para evitar a disseminação do vírus nos casos de emergências veterinárias com Febre Aftosa (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2010).

As medidas educacionais são ações estratégicas em Biossegurança por realizar treinamentos individuais e coletivos e a implementação de programas de capacitação e de educação continuada (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2010).

E para completar as ações estratégicas em Biossegurança observam-se as medidas médicas compostas pelo programa de medicina ocupacional e pelo sistema de notificação de doenças, acidentes e incidentes (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2010).

Ações estratégicas para o combate da Febre Aftosa podem ser observadas a partir de 1992 quando há a criação do Conselho Consultivo do Projeto de Controle de Doenças dos Animais, objetivando formular as diretrizes e normas para o desenvolvimento das ações de combate à doença (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, 1992), alicerçada pela boa qualidade da vacina contra a Febre Aftosa, agora empregada.

Segundo a Portaria número 182, de 16 de julho de 1992, do então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, o Conselho consultivo foi formado por uma comissão constituída pelos seguintes órgãos e entidades: Departamento Nacional de Defesa Animal; Sociedade Rural Brasileira; Associação Brasileira dos Criadores de Zebu; Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais; Confederação

Nacional de Agricultura; Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara Federal; Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes Industrializadas; Federação das Cooperativas de Carnes; Centro Pan-americano de Febre Aftosa; Organização das Cooperativas Brasileiras; Conselho Nacional de Pecuária de Corte; Sindicato Nacional das Empresas de Leilão Rural; e Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, 1992).

Seguido do Conselho Consultivo foi criado o Grupo de Trabalho para proceder à revisão das políticas estratégicas de Combate à Febre Aftosa implantadas pelo Projeto de Controle das Doenças dos Animais e apresentar propostas viáveis de serem implantadas em todo o território nacional (SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1992).

No ano de 1993 grandes passos foram dados em direção ao controle da Febre Aftosa no país através da aprovação das normas para o combate à Febre Aftosa (Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária 1993) e pela aprovação de melhorias das normas de produção, controle e emprego de vacinas contra a Febre Aftosa (Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária 1993). Nas normas de combate à Febre Aftosa houve a delegação de competência aos Secretários de Agricultura ou autoridades sanitárias competentes, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, para exercerem as atividades de fiscalização estabelecidas pelas normas aprovadas (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA, 1993).

A partir de 1994 houve grandes avanços no sentido da Biossegurança tanto em seu sentido estrito, como em seu sentido amplo. Exemplo do sentido estrito em Biossegurança foi a publicação das normas de segurança biológica para a manipulação do vírus da Febre Aftosa através da Portaria número 177 de outubro de 1994. A partir desta portaria, em função de elevado grau de disseminação no meio ambiente e contagiosidade em várias espécies, o vírus da Febre Aftosa somente poderia ser manipulado sob as condições máximas de segurança biológica. Além de requisitos estruturais e operacionais, esta Portaria trata do tipo específico de cabine de segurança biológica adequada (Classe II tipo A), da descontaminação adequada dentro do laboratório, dos desinfetantes para o tratamento de superfícies ou de

materiais, da declaração de conhecimento das exigências de segurança biológica e do símbolo universal do risco biológico (SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1994).

No sentido amplificado da Biossegurança houve a criação da Comissão da Coordenação dos Circuitos Pecuários cuja atribuição era harmonizar e coordenar as ações dos órgãos públicos e privados agora envolvidos tanto no controle da Febre Aftosa quanto em sua erradicação (SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1994).

Considerando que a Biossegurança se fundamenta na avaliação de risco e que seus princípios se estabelecem na contenção destes riscos (Ministério da Saúde 2010), foi importante conhecer detalhadamente a epidemiologia da Febre Aftosa no processo de produção da pecuária brasileira, já que principalmente os bovinos e suínos são os animais mais implicados na disseminação do agente e contaminação ambiental (SUTMOLLER ET AL, 2003).

De acordo com as situações de risco existentes entre os diversos sistemas de produção é possível planejar alternativas operacionais de acordo com a possibilidade de interromper a cadeia epidemiológica da Febre Aftosa e a partir desta situação é realizado um estudo de dependência epidemiológica entre as formas de produção, delimitando os circuitos pecuários nacionais (SARAIVA E LOPEZ, 1999).

Os circuitos pecuários no Brasil estão baseados na relação econômico-produtiva em função da troca de novilhos para recria, ou seja, animais poucas vezes vacinados que ao circularem entre as diferentes formas de produção aumentam a pressão de suscetibilidade ao vírus da Febre Aftosa nos ecossistemas produtivos, sejam estes ecossistemas primários (formas extrativo-extensivas de cria) ou ecossistemas secundários (recria e engorda) (SARAIVA, LOPEZ;1999).

Este estudo fundamentou a regionalização do Brasil com relação à Febre Aftosa de acordo com as diferentes características epidemiológicas da doença e apoiou a política de erradicação da doença no Brasil (SARAIVA, LOPEZ;1999).

Como instrumento do Programa de Nacional de Erradicação da Febre Aftosa nas Unidades da Federação, em 1997 foi publicado a Portaria número 50 de 19 de maio de 1997, posteriormente alterada pela Portaria número 4 de 21 de janeiro de 2000, onde se estabelece fundamentos aplicados da Biossegurança direcionada à

erradicação da Febre Aftosa no território brasileiro: critérios técnicos para a classificação de níveis de risco por Febre Aftosa das Unidades da Federação segundo indicadores ou fatores de risco (DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, 1997).

De acordo com estas portarias foram estabelecidos seis níveis de risco: desprezível, mínimo, baixo, médio, alto e risco não conhecido. Os critérios utilizados para a classificação foram a fase de implantação do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA) no Estado (se estava em fase de controle, erradicação ou prevenção); a área geográfica incluída no PNEFA; a situação sanitária das áreas vizinhas ao Estado analisado; a existência e eficiência do sistema de atenção veterinária assim como o sistema de vigilância veterinária; a ocorrência de casos clínicos de Febre Aftosa no Estado analisado; o nível de cobertura vacinal alcançado no Estado; verificação de ausência ou presença de circulação viral; disponibilidade de estruturas físicas de contenção máxima para a manipulação viral; desenvolvimento de políticas de proibição ou restrição de ingresso de animais e produtos de origem animal; e finalmente o nível de participação comunitária (DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, 1997). Portanto, como fruto deste estudo epidemiológico, planejamento, organização e avaliação de risco, alcançou-se em 1998 o reconhecimento da primeira região livre de Febre Aftosa com vacinação constituída pelos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010).

A partir de tal fato, considerando alguns problemas ocorridos com a reintrodução do vírus durante os anos de 2001 a 2005, foram grandes os avanços no conhecimento de contenção de risco para o agente da Febre Aftosa no país, que atingiu seu auge no ano de 2008 onde grande parte do país foi reconhecida pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação sendo esta região composta pelos Estados da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Acre, Rio Grande do Sul, parte do Estado do Pará, Rondônia, dois municípios do Estado do Amazonas (Guajará e Boca do Acre) (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2010); sendo reconhecimento pela OIE também o Estado de Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa sem vacinação.

De acordo com os dados do Relatório da Comissão Especial sobre a Febre Aftosa do Mercado Comum do Sul (2008) representados no gráfico abaixo, a Febre

Aftosa é caracterizada por apresentar reemergência no Brasil desde o início do período analisado (de 1990 até 2006). De 1990 até 1993 foi registrado um aumento gradativo do número de focos (com pequena queda em 1991), para posteriormente, em 1994 registrar-se expressivo aumento do número de focos. Como exemplo deste fato, destaca-se 757 focos no ano de 1991 com aumento gradativo deste número até o ano de 1994 quando foram registrados 2.093 focos, atingindo neste ano a maior quantidade de focos da doença registrados no período analisado. Do ano de 1994 para o ano de 2002 houve uma significativa redução dos números de focos até a verificação de ausência da doença em 2002. A ausência da doença durou somente dois anos. Em 2004 houve reaparecimento de focos da doença (cinco focos) assim como nos dois anos seguintes: em 2005 houve 34 focos e em 2006 houve sete focos.

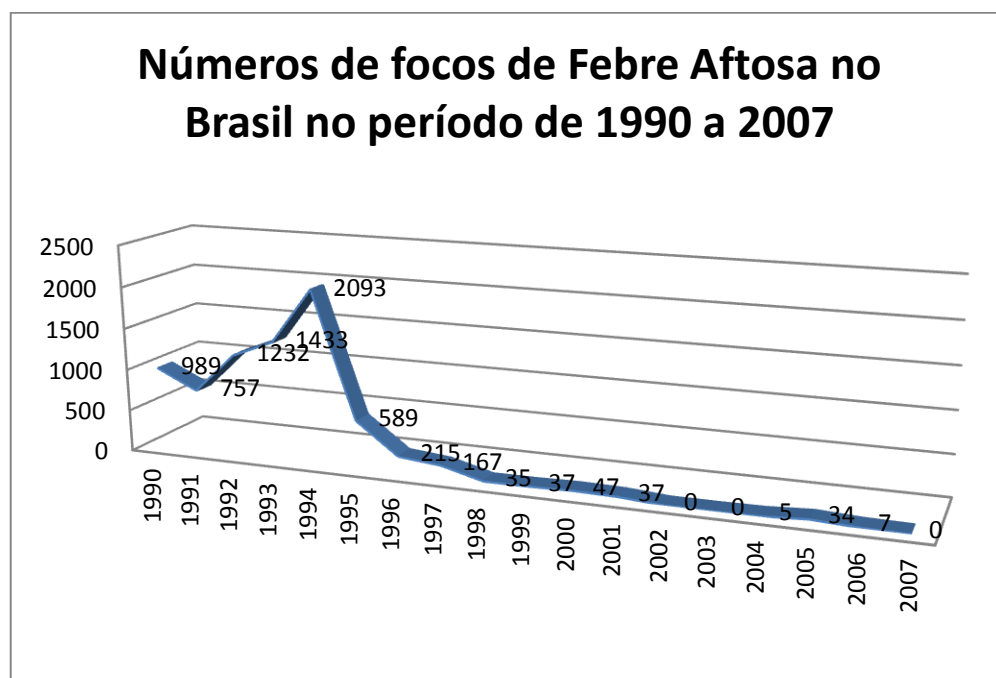


Figura 7 - Número de focos de Febre Aftosa no Brasil no período de 1990 a 2007. Fonte: Mercado Comum do Sul (2008).

No Brasil há vários anos existem programas de controle, erradicação e prevenção da Febre Aftosa com o objetivo de valorizar o patrimônio pecuário nacional mediante a prevenção da doença através da redução do risco de introdução ou reintrodução do vírus. Através deste controle e gradativa erradicação da doença evidencia-se resultados positivos (MERCADO COMUM DO SUL, 2008).

Entre os anos de 2003 e 2007 houve 46 focos de Febre Aftosa depois de dois anos de ausência da doença, com registro de focos na Argentina e na fronteira do

Brasil com o Paraguai (MERCADO COMUM DO SUL, 2008). Desta forma, evidencia-se que as ações destinadas à contenção do risco de entrada do vírus da Febre Aftosa no Brasil apresentam-se como aplicações de políticas de Biossegurança em seu contexto amplo, demonstrando ser necessária sua operacionalização ocorrer de forma solidificada, e ao mesmo tempo, ser aplicada ao nível inter-regional dentro do país, com o objetivo de diminuir a circulação viral de forma conjunta e assim erradicar efetivamente a doença.

7.1. BIOSSEGURANÇA E OS BANCOS DE ANTÍGENOS VACINAIS: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA BIOLÓGICA NO CONTEXTO DA FEBRE AFTOSA.

A Biossegurança aplicada no contexto do controle da disseminação da Febre Aftosa possui em sua concepção uma somatória de ações estratégicas caracterizadas por prevenir, reduzir ou eliminar os riscos inerentes às atividades de comercialização internacional de animais e de produtos de origem animal - ou entre regiões de *status* sanitário diferente para a doença - com o objetivo de lidar com os desafios impostos por estes tipos de atividades, viabilizando e assegurando atividades econômicas essenciais para o desenvolvimento dos países.

Atualmente as políticas de erradicação e prevenção da Febre Aftosa estão alicerçadas por uma grande quantidade de informações científicas relacionadas ao agente infeccioso causador da doença. Estas informações foram alcançadas seja pelo trabalho realizado em centros de pesquisa especializados na doença, seja pela experiência adquirida no gerenciamento das grandes epizootias ocorridas ao longo das últimas décadas sob a luz das novas tecnologias e metodologias de pesquisa.

Com todo o conhecimento adquirido ao longo dos anos, algumas informações sobre a distribuição geográfica dos sorotipos virais do *Aphthovirus* são clássicas nos textos científicos relacionados à doença. Como exemplos, podemos citar os sete sorotipos virais da Febre Aftosa (SAT1, SAT2, SAT3, A, O, C e ASIA1) e a correlação com as suas distribuições pelos territórios. De uma forma estática, é comum verificar nestes textos a relação entre a diversidade genética dos sorotipos virais do *Aphthovirus* em territórios geográficos bem definidos. Como exemplo deste fato, descreve-se que o sorotipo SAT é restrito ao território da África Subsaariana, e que os sorotipos O e A são caracterizados por possuírem uma distribuição mais ampla, ocorrendo em regiões da África, do sudeste da Ásia e na América do Sul, diferentemente do extremo Oriente onde somente o sorotipo O é geralmente encontrado. Já o sorotipo C está aparentemente confinado na Índia e o sorotipo Ásia 1 normalmente está relacionado ao sudeste asiático (KNOWLES, SAMUEL; 2003, SUTMOLLER *ET AL*; 2003, MASON, GRUBMAN, BAXT; 2003).

Outro ponto clássico a ser levantado são as áreas consideradas livres da Febre Aftosa, normalmente descritas como sendo a Europa, América do Norte e América Central, Groelândia, Austrália e Oceania (KNOWLES, SAMUEL; 2003,

SUTMOLLER *ET AL*; 2003, MASON, GRUBMAN, BAXT; 2003). Considerando que a atual abordagem mundial para o gerenciamento de doenças animais, doenças estas que não respeitam limites geográficos de territórios, países ou continentes em função de suas características epidemiológicas - como é o caso da disseminação do *Aphthovirus* - estar baseada sobre a teorização de que a maioria destas doenças podem ser erradicadas, inclusive sendo este um objetivo comum a ser adotado pelas organizações internacionais (THOMSON, 2009), podemos inferir que vivemos um paradigma de vulnerabilidade, em função das políticas de erradicação da Febre Aftosa serem implantadas com o objetivo final de alcançar *status* sanitário livre da doença sem vacinação mesmo em um momento onde verificam-se áreas geográficas endêmicas ou mesmo desconhecidas para a endemicidade do *Aphthovirus*, pois segundo Lewis-Rogers, Mc Clellan, Crandall (2008) existem regiões endêmicas para o vírus da Febre Aftosa em todos os continentes.

Com relação aos padrões de distribuição do *Aphthovirus* e a sua dinâmica em determinado meio ambiente, observa-se que o fator de comportamento epizootico deste agente biológico é determinado por dois componentes: o tempo relativo para infectar os animais em uma escala epizootica, e o reaparecimento de hospedeiros suscetíveis após a epizootia. Sobre este último componente podemos citar os animais recém-nascidos e jovens que apresentam a imunidade em desenvolvimento (GRENFELL ET AL, 2004). O padrão de distribuição da Febre Aftosa em um foco inicial é caracterizado por uma alta taxa de infecção de animais suscetíveis e por um curto período de incubação. As manifestações dos sinais clínicos, em hospedeiros adultos geralmente não são tão graves a ponto de matá-lo, mas se apresenta consistente o suficiente para gerar altas taxas de eliminação viral e ampla contaminação do meio ambiente, principalmente nas condições de confinamento em que os animais de produção se encontram, determinando, desta forma, a disseminação via aerossol do agente a quilômetros de distância (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Outro ponto de vulnerabilidade relacionado aos objetivos das políticas para a erradicação da Febre Aftosa encontra-se no seu gerenciamento em um momento contextualizado pela evidenciação dos fatores de predisposição de disseminação de doenças infecciosas emergentes e reemergentes, principalmente no caso de doenças de fácil transmissão como doenças transmitidas por via aerossol. Tais

fatores detalhados a seguir, encontram-se relacionados: ao microrganismo e sua interação com os hospedeiros, à possibilidade de manipulação ou não do agente biológico com objetivo de disseminação deliberada, e a facilidade da movimentação de pessoas de uma parte para outra do mundo.

As mudanças e adaptação dos microrganismos: o *Aphthovirus* é um vírus de genoma RNA que apresenta alta taxa de mutação. Neste caso a infecção caracteristicamente aguda causada por ele em várias espécies de hospedeiros (além dos animais de produção como bovinos, suínos, caprinos e ovinos, também existem os animais silvestres suscetíveis ao agente) permite tanto a possibilidade de mutação do agente em função da resposta imune do hospedeiro quanto a sua prevalência epidemiológica (GRENFELL ET AL, 2004) determinada pela sua disseminação aerógena e sua resistência no meio ambiente.

Como consequência a esse fato, há possibilidade da criação de heterogeneidade genética e antigênica em suas cepas virais, refletindo em grandes quantidades de cepas virais diferentes dentro de um mesmo sorotipo do *Aphthovirus* (LEWIS-ROGERS, MCCLELLAN, CRANDALL; 2008).

Manipulação ou não de microrganismos com objetivo de disseminação deliberada: o *Aphthovirus* é um vírus de rápida disseminação em um plantel suscetível, fato que determinaria consequências devastadoras para a economia de países ou regiões livres da doença sem vacinação. Além dos fatores já mencionados devemos ainda considerar a facilidade de obtenção, manipulação e disseminação deste agente biológico (SUTMOLLER ET AL, 2003).

Fatores sócio-econômicos e culturais: estes fatores determinam a facilidade das pessoas viajarem de uma região para outra no mundo. As possibilidades de atividades ecológicas estimulada pelo desenvolvimento da indústria do ecoturismo, e a participação dos grandes eventos esportivos que movimentam pessoas em massa entre locais de *status* sanitário diferentes para a Febre Aftosa são exemplos de situações que resultam em uma interação entre a epidemiologia do *Aphthovirus*, a economia e a Biossegurança dos países. Portanto, estamos vulneráveis como sociedade tanto em função das consequências dos fatores de predisposição de doenças infecciosas emergentes e reemergentes quanto à predisposição de reintrodução do *Aphthovirus* em regiões onde são consideradas livres da doença.

Para lidarmos com esta situação, independente da política de erradicação de Febre Aftosa implantada, sugerimos como estratégia de Biossegurança para a América do Sul a implantação de bancos de antígenos vacinais em locais geográficos pré-definidos no sentido de combater a disseminação de focos de Febre Aftosa em emergências veterinárias causadas por sorotipos ou variantes de sorotipos cuja vacina comercial não seja eficiente, ou como a viabilização de uma primeira medida profilática de emergência em regiões livres da doença sem vacinação.

As atribuições de um banco de antígenos vacinais contra a Febre Aftosa, a exemplo do monitoramento do vírus da Influenza em humanos, poderiam ser a realização do monitoramento quanto às modificações das cepas virais do *Aphthovirus*, além da diminuição da vulnerabilidade dos países e territórios quanto à cepas virais diferentes das usuais.

Estas atividades em conjunto devem possuir o objetivo de definir quais os antígenos mais eficazes a serem utilizados na produção de vacinas com o objetivo de induzir a melhor resposta imunológica protetora possível contra a Febre Aftosa para uma determinada região geográfica.

Em função das similaridades na variabilidade genética do *Aphthovirus* e do vírus *Influenza A H1N1*, podemos citar o procedimento realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao vírus *Influenza A* pandêmico H1N1. O grupo *Strategic Advisory Group of Experts on Immunization* da OMS, fornece informações preliminares sobre vírus *Influenza A H1N1* e sua rotatividade necessária da composição vacinal, através da realização de estudos epidemiológicos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2010).

Outros pontos que podem reforçar a estratégia de utilização de bancos de antígenos vacinais se referem utilização de vacinas com antígenos mais específicos para melhorar a capacidade da primeira vacinação comercial em produzir imunidade, pois tanto o vírus da Febre Aftosa quanto o antígeno vacinal induzem uma resposta imunológica imperfeita no hospedeiro contra outras variantes/cepas do vírus, produzindo uma proteção parcial contra o agente. Somada a esta situação, existe o fato da verificação de evidências de seleção antigênica sobre determinada cepa do *Aphthovirus* no caso de focos da doença (GRENFELL ET AL, 2004).

Partindo-se do princípio de que existem disponíveis vacinas consideradas efetivas contra a Febre Aftosa e contextualizando este assunto sob a análise econômica deste procedimento (vacinação) nas atuais características mercadológicas internacionais, é necessário destacarmos que o foco principal da instalação de um Banco de Antígenos Vacinais na América do Sul deve ser a garantia de eficácia das vacinas comerciais no que diz respeito ao monitoramento de modificações virais; estratégias contra a disseminação deliberada do agente evitando as implicações negativas para a economia dos países; e a atuação em caráter emergencial seja em países onde adotam a política de erradicação da Febre Aftosa através da vacinação ou não.

O histórico de implantação de bancos de antígenos vacinais na América do Sul foi marcado somente pela atuação da Argentina. Este país teve experiência com o gerenciamento de bancos de antígenos vacinais implantados e fundamentados com base em estudos próprios de análise de risco. Em sua atividade houve a incorporação de amostras extracontinentais em seus antígenos permitindo desta forma a produção em escala industrial de vacinas para emergências sanitárias contra a Febre Aftosa com antígenos diferentes dos usuais contidos nas vacinas comerciais (DARSIE, LOPEZ; 2009).

Considerando que uma emergência sanitária relacionada à Febre Aftosa possa causar impactos socioeconômicos devastadores, este fato deve ser realisticamente dimensionado quando comparado à avaliação e análise de risco para a implantação ou não de bancos de antígenos vacinais, pois ambos são cenários complexos, considerando-se os aspectos epidemiológicos das cepas virais (DARSIE, LOPEZ; 2009).

Mesmo com o desenvolvimento tecnológico e o conhecimento científico disponível na área da Biossegurança em Laboratórios e na área de Biossegurança em Indústrias de Produção de Vacinas contra a Febre Aftosa, a seleção de cepas virais e as normas de funcionamento para um Banco de Antígenos Vacinais na América do Sul parece ser uma das principais divergências de opiniões entre as autoridades sanitárias em função da falta de elementos técnicos que esclareçam definitivamente dúvidas relacionadas ao tema (DARSIE, LOPEZ; 2009).

Um método validado de avaliação de risco para a implantação de um Banco de Antígenos Vacinais assim como uma avaliação de risco para cada região de acordo com seu *status* sanitário para a Febre Aftosa na América do Sul poderia determinar quais cepas virais deveriam ser utilizadas nas vacinações e evidenciar ainda mais a justificativa de implantação de um banco de antígenos vacinais.

As vantagens da utilização dos antígenos inativados e concentrados em detrimento da produção de vacinas completas em um banco de vacinas são reconhecidas pela possibilidade de armazenamento dos antígenos por períodos maiores que os períodos da vacina completa, mitigando problemas em situações de risco provável, porém não imediatos, além da flexibilidade com relação à modificação das composições vacinais produzidas a partir dos antígenos mais adequados para as diferentes situações, através do armazenamento variável de cepas (DARSIE E LOPEZ, 2009).

O *Aphthovirus* pertence à classe de risco quatro, e como tal, deve ser manipulado em instalações de Nível de Biossegurança 4 (NB-4). Isto implica em dizer que para a manipulação do *Aphthovirus* em condições de segurança biológica é necessário que tanto as práticas quanto as instalações e equipamentos sejam compatíveis com um Laboratório de Contenção Máxima (SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, 1994), utilizando-se práticas e instalações físicas para tal nível de contenção (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010)

Nota-se que esses requisitos serão os mesmos, seja para um laboratório ou indústria de produção de vacinas comerciais, seja para um banco de antígenos vacinais, pois em ambos locais o agente biológico manipulado e risco incorrido na manipulação será o mesmo.

Considerando que em um banco de antígenos vacinais todos os requisitos de Biossegurança já mencionados precisam estar explicitamente integrados e efetivamente implementados, a escolha do antígeno ou cepa vacinal dependeria das circunstâncias em que os países da América do Sul se encontrassem com relação aos seus sorotipos endêmicos, sendo estes determinados pelo monitoramento exploratório estratégico de seus territórios, viabilizados pela utilização das estruturas físicas do banco de antígenos vacinais e das considerações dos critérios utilizados

em sua avaliação de risco com relação à disseminação deliberada de cepas do agente.

Uma ilustração concreta sobre a importância dos bancos de antígenos vacinais em emergências veterinárias de Febre Aftosa seria a aplicação de suas atribuições em focos da doença provocados pelo sorotipo SAT2 na América do Sul, onde as vacinas possuem somente antígenos que produzem imunidade contra os sorotipos O, A e C.

O sorotipo SAT2 é conhecido como um sorotipo viral imunodominante sobre outros sorotipos, o que poderia determinar sua disseminação pelo mundo inteiro e definitivamente poderia representar um sério problema de para a saúde animal mundial (DOEL, 2003) e conseqüentemente para a economia de todos os países envolvidos.

Sob um contexto geral e apesar das autoridades sanitárias considerarem a estratégia de se manter bancos de antígenos vacinais em um determinado território ser uma estratégia controversa em função da falta de consenso sobre elementos técnicos (DARSIE E LOPEZ, 2009), coloca-se em contrapartida a evolução da ciência no campo da Biossegurança e da biotecnologia como resposta a estas questões, principalmente através da definição de uma metodologia específica validada de análise e avaliação de risco para a implantação específica de bancos de antígenos vacinais determinando desta forma uma estratégia sólida em relação à efetiva erradicação da Febre Aftosa.

8. CONCLUSÃO

Ao analisar-se todo o contexto atual da doença Febre Aftosa no território brasileiro, verifica-se que a Biossegurança em Febre Aftosa se desenvolveu através de três aspectos, impulsionados pelo desenvolvimento científico: a vacinação de qualidade, produzida em instalações laboratoriais de contenção, compatíveis com o agente etiológico da doença; a aplicação da metodologia de análise de risco, aplicada sobre as condições de movimentação de animais suscetíveis e seus produtos de acordo com as especificidades do território brasileiro; e a vontade política no país, determinada através da implantação de medidas de prevenção e controle sobre o risco de introdução e disseminação do agente etiológico da Febre Aftosa.

A vacina contra a Febre Aftosa passou por um grande desenvolvimento com o passar dos anos, principalmente no que se refere ao seu controle de qualidade. Antes de 1970, as instruções normativas que deveriam ser cumpridas pelas instituições de produção da vacina eram descritas de forma insipiente, sob a luz dos conhecimentos científicos da época. Como exemplo disso, cita-se a produção da vacina realizada compulsoriamente através da inoculação dos bovinos que seriam abatidos nos matadouros, frigoríficos e charqueados, sendo que as línguas desses animais que eram aproveitadas para tal propósito, eram indenizadas ao produtor pecuarista, pelo preço corrente na sede do respectivo matadouro (BRASIL, 1956).

Posteriormente a essa época, normatizaram-se as primeiras melhorias necessárias ao aspecto construtivo de instalações produtoras de vacinas. As metas objetivas para adequação da estrutura física necessária à fabricação ou manipulação de produção de vacinas veterinárias foram estabelecidas de acordo com o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinários, descrito pelo Decreto nº 64.499, de 14 de maio de 1969 (BRASIL, 1969). Nesse Decreto verifica-se que a Biossegurança nas instalações de produção de vacinas se estabeleceu timidamente, como pode ser observado abaixo:

“Art. 5º Os fabricantes de produtos de natureza biológica, deverão possuir prédios construídos para tais objetivos, ou, se adaptados, terem características, que preencham todos os requisitos em seguida enumerados:

g) ser provido de dispositivo de segurança nas zonas onde se operem com germes patogênicos, para evitar a contaminação do ambiente em geral. Esse dispositivo servirá, também, para prevenir a contaminação da zona asséptica. Num e noutro caso, haverá barragem nas entradas e saídas de ambas as áreas, de modo que os trabalhadores ao ingressarem nas áreas assépticas, obrigatoriamente, troquem de roupa e sapatos. No caso de zonas contaminadas, ao saírem das mesmas, devem deixar as roupas que tenham usado e adotar as medidas de higiene recomendadas.”

Conforme o tempo passava, as medidas de Biossegurança foram sendo aprimoradas, e em 1970, sob a obrigação do governo brasileiro de salvaguardar o patrimônio pecuário do país, e tendo em vista a necessidade de atualizar as normas relativas à produção, controle e comercialização de vacinas contra a Febre Aftosa existentes, instituiu-se a Portaria nº 448, de 29 de outubro de 1970, que estabeleceu as instruções normativas a serem cumpridas por todos os laboratórios que elaborassem vacinas e soros contra a Febre Aftosa. Nessa Portaria abrangeu-se entre outros assuntos, as provas de controle para vacinas inativadas e soros contra a Febre Aftosa.

As provas de controle de qualidade, a efeito de registro do produto, eram compreendidas por várias etapas: pela metodologia de produção do vírus, quanto ao tipo e título infectante, e pela quantidade de unidades infectantes de cada tipo de vírus por dose de vacina; pela presença de adjuvantes, estabilizadores de pH, agentes inativantes, antibióticos e bacteriostáticos; pela prova de esterilidade; pela prova de inocuidade; e pela prova de eficiência. No caso do soro hiper imune, as provas compreendiam: a prova de inocuidade, a prova de esterilidade, a prova de atividade e a prova do agente conservador. Descreveram-se ainda, nessa Portaria, as metodologias para a realização das provas, assim como a responsabilidade sobre a realização das mesmas (BRASIL, 1970).

A Coordenação do Combate à Febre Aftosa indicava quais amostras virais poderiam ser utilizadas na produção de vacinas por região do país nessa época, ficando proibida a utilização de quaisquer tipos ou subtipos de vírus (BRASIL, 1970).

Uma atualização das normas de controle de qualidade da vacina contra a Febre Aftosa foi realizada após mais de 20 anos, quando a Portaria nº 448 foi

revogada pela Portaria nº 160, de 22 de junho de 1992. Essa nova Portaria introduziu no controle de qualidade da vacina contra a Febre Aftosa produzida no país, os seguintes processos de controle de qualidade: proteção à generalização podal em bovinos, a proteção à generalização podal em suínos, controle de estabilidade térmica da vacina oleosa, controle de esterilidade, e controle de inocuidade (BRASIL, 1992).

Porém, no ano seguinte, a Portaria nº 533, de 22 de outubro de 1993, revogou a Portaria nº 160, trazendo ao texto das normas de produção, controle e emprego das vacinas contra a Febre Aftosa mais clareza e detalhamento técnico (BRASIL, 1993).

Dois anos mais tarde, em 1995, entra em vigor a Portaria nº 713, de 01 de novembro, que revogou a Portaria nº 533. Nessa nova Portaria verificam-se modificações importantes no processo de controle de qualidade das vacinas contra a Febre Aftosa produzidas no país. Assim, os processos de controle de qualidade são compreendidos por: prova de ELISA por competição em fase líquida, pela proteção à generalização podal em bovinos, pela proteção à generalização podal em suínos, pelo controle de estabilidade térmica da vacina oleosa, e finalmente pelo controle de esterilidade. Todos os processos de controle encontram-se descritos detalhadamente no texto dessa Portaria (BRASIL, 1995).

Atualmente em vigor, a Instrução Normativa nº 50, de 23 de setembro de 2008, que revogou a Portaria nº 713, apresenta-se como o auge de experiência adquirida no controle de qualidade de vacinas contra a Febre Aftosa no Brasil. As provas empregadas no controle de qualidade são realizadas durante o processo de produção da vacina, na verificação da qualidade de insumos utilizados, e também no produto acabado. Atualmente, é estabelecido que durante a produção da vacina contra a Febre Aftosa são realizados testes de controle de qualidade com as seguintes funções: assegurar que as matérias-primas utilizadas foram aprovadas pelo controle de qualidade; assegurar a realização dos testes de tipificação, pureza e titulação nas sementes mãe e nas sementes de trabalho; assegurar que os substratos biológicos utilizados na fabricação e controle da qualidade sejam livres de agentes contaminantes; assegurar a manutenção de amostras representativas dos insumos utilizados na formulação do produto final, por lote da matéria prima, no

mínimo por um ano após seu vencimento; assegurar a utilização de matérias-primas dentro do prazo de validade especificado pelo fabricante; assegurar a realização de pesquisa de vírus residual ativo ao final da etapa de inativação de cada lote de antígeno monovalente, sobre uma amostra equivalente a no mínimo duzentas doses de vacina, utilizando cultivos celulares ou outros substratos autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e finalmente, assegurar a realização da cinética de inativação (BRASIL, 2008).

No produto acabado são utilizados os testes de controle de esterilidade, controle de vírus residual ativo, controle de potência e controle de proteínas não estruturais do vírus.

Com a utilização de vacinas que possuem a eficiência e qualidade garantidas, a erradicação da Febre Aftosa pode ser idealizada de forma estratégica e concreta, pois o surgimento de animais doentes e a conseqüente contaminação ambiental e disseminação do vírus ficou comprometida. Porém, não bastam obterem-se vacinas de qualidade para almejar a erradicação efetiva da doença, fatos demonstrados pelas reemergências de focos da doença em territórios brasileiros onde nos mesmos a doença havia sido erradicada.

Quanto às instalações físicas de produção de vacinas contra a Febre Aftosa, as características construtivas devem estar de acordo com os princípios de Biossegurança e o monitoramento deve ser constante sobre equipamentos, práticas e procedimentos de boas práticas laboratoriais, sendo necessário seguir as normas institucionais de segurança biológica para a manipulação do vírus da Febre Aftosa (BRASIL, 1994). Em função de seu elevado grau de difusão no meio ambiente e contagiosidade para várias espécies animais, além de outros reflexos negativos diretos ou indiretos na produção animal, o agente etiológico da Febre Aftosa somente poderá ser manipulado sob as condições de máxima segurança biológica, o que requer a aplicação de um conjunto de normas e medidas que devem ser tomadas para proporcionar o confinamento estrito de organismos patogênicos no ambiente interno de uma unidade de segurança, através de ações sobre as possíveis fontes de veiculação destes agentes para o meio externo (BRASIL, 1994).

Desta forma, procedimentos adequados a um sistema de Biossegurança podem ser descritos através de rigoroso controle de trânsito de pessoas nas áreas restritas do laboratório, exigência de uniforme na entrada e banho na saída das pessoas, conscientização do pessoal da equipe de trabalho sobre as medidas de

segurança biológica, adoção de procedimentos laboratoriais padronizados, limitação de inoculação em animais e do número de animais empregados para este fim, limitação do uso de antígenos viáveis para fins de diagnóstico, descarte de animais infectados somente após a descontaminação, controle rigoroso de saída de materiais infecciosos em condições de segurança biológica, remessa de materiais infecciosos somente em condições de segurança biológica, descontaminação do ar de exaustão, e descontaminação de resíduos sólidos e líquidos (BRASIL, 1994).

É necessário salientar, neste contexto, as questões relacionadas à biossegurança no contexto da Febre Aftosa. Componente da Biossegurança, a biossegurança neste caso, determina cuidados relativos ao uso indevido, perda ou furto do agente etiológico da Febre Aftosa por pessoas com objetivos ilícitos (CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION, 2010).

Aspectos relacionados à biossegurança incluem ainda cuidados na triagem de pessoas que tenham acesso ao laboratório de produção de vacinas contra a Febre Aftosa, os acessos controlados e limitados ao pessoal de laboratório, o gerenciamento e controle da quantidade de insumos disponíveis na produção de vacinas, o critério de protocolos de transporte de materiais biológicos entre unidades. Esses processos são exemplos de medidas de biossegurança necessárias em instalações que produzem vacinas contra a Febre Aftosa.

O risco em Febre Aftosa designa a probabilidade em se produzir um incidente prejudicial à sanidade pecuária nacional e a relação da magnitude provável da consequência biológica e econômica deste incidente. Portanto, a amplitude das medidas de contenção da Biossegurança em Febre Aftosa, de acordo com a aplicação de seu conceito⁷, é determinada e dependente da metodologia da análise deste risco.

De acordo com as normas internacionais, a análise de risco em Febre Aftosa é determinada através de quatro etapas: identificação do perigo, avaliação de risco, gestão do risco e comunicação de risco.

⁷ O conceito de Biossegurança, e sua respectiva aplicação, possui o objetivo de dotar os profissionais e as instituições de ferramentas que visem desenvolver as atividades com um grau de segurança adequado, seja para o profissional de saúde, seja para o meio ambiente ou para a comunidade. Neste sentido, podemos definir Biossegurança como sendo a condição de segurança alcançada por um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal e o meio ambiente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

O perigo em Febre Aftosa designa a presença do agente etiológico da doença (em um animal suscetível ou em um produto de origem animal) e a sua capacidade de provocar efeitos sanitários adversos. Portanto a identificação do perigo, como primeira etapa da metodologia de análise de risco, consiste em identificar o agente etiológico da Febre Aftosa na rotina de movimentação animal, dentro do território brasileiro.

A segunda etapa da análise de risco é a avaliação de risco. Esta etapa consiste em se estimar o risco em relação ao perigo, através das seguintes avaliações: avaliação da disseminação do agente etiológico da Febre Aftosa; avaliação da exposição de animais suscetíveis frente à disseminação do agente etiológico da doença; avaliação das consequências diretas e indiretas da exposição de animais suscetíveis ao agente etiológico da Febre Aftosa; e finalmente, a estimativa do risco, determinada pela somatória das avaliações da disseminação, da exposição e das consequências, com o objetivo de medir todos os riscos associados ao perigo identificado em princípio.

A gestão do risco em Febre Aftosa determina o processo de decisão e aplicação de medidas, principalmente na movimentação de animais e produtos de origem animal, que permitam ao país e suas regiões alcançarem seu nível mais adequado de proteção contra a Febre Aftosa, e ao mesmo tempo, assegurar que tais medidas sejam minimamente prejudiciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

A última etapa da análise de risco é a comunicação de risco. Este procedimento compreende em receber informações e opiniões das partes potencialmente afetadas ou interessadas sobre os perigos e riscos durante o procedimento da análise de risco. Neste processo comunicam-se os resultados da avaliação de risco e as propostas de medidas de gestão do risco às autoridades sanitárias das partes interessadas na movimentação de animais ou produtos de origem animal.

O Brasil, a partir de 1992, iniciou estudos sobre a movimentação de bovinos em seu território. Estes estudos foram realizados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura em parceria com o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e como consequência, obteve-se a determinação de dos circuitos pecuários brasileiros: leste, sul e centro-oeste (BRASIL, 1994 ¹).

Cinco anos mais tarde, este estudo pioneiro sobre os circuitos pecuários fundamentaram o estabelecimento de seis níveis de risco denominados nas Unidades da Federação no Brasil: BR-D ou risco desprezível, BR-1 ou risco mínimo, BR-2 ou baixo risco, BR-3 ou médio risco, BR-4 ou alto risco e BR-N ou risco não conhecido ou não classificado. O risco desprezível representa o menor risco de transmissão da Febre Aftosa. Os níveis subsequentes representam o aumento gradativo do risco (BRASIL, 1997).

Os critérios utilizados para a classificação dos níveis de risco em Febre Aftosa nas Unidades da federação foram: a fase do programa em que a Unidade de Federação se encontrava (prevenção, erradicação ou controle); aspectos relativos à área geográfica incluída no Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa; a situação sanitária das áreas vizinhas à área analisada; o funcionamento do sistema de atenção veterinária; o funcionamento do sistema de vigilância sanitária; a ocorrência ou não de casos clínicos de febre aftosa; o nível de cobertura vacinal atingido na região; a ausência ou presença de atividade viral; estrutura em Biossegurança para a manipulação viral; proibição ou restrição do ingresso de animais; fiscalização do ingresso de animais e produtos de origem animal; e o nível de participação da comunidade (BRASIL, 1997).

A consequência da classificação de risco por Estados brasileiros, considerando os princípios internacionais que regem o estabelecimento de zonas pecuárias livres de doenças e os procedimentos adotados pelo Departamento de Defesa Animal para a avaliação de risco em Febre Aftosa, determinou a partir do ano de 1998 até a atualidade, a criação de áreas geográficas delimitadas de zonas livre de Febre Aftosa, com e sem vacinação, como consequência do modelo de gerenciamento de risco, que permitiu classificar as Unidades da Federação segundo os níveis de risco presumíveis para Febre Aftosa (BRASIL, 1997¹).

A primeira zona livre de febre aftosa com vacinação no Brasil foi constituída pelos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul em 1998. Como medida de prevenção proibiu-se a entrada nestes Estados de produto ou subproduto de origem animal presumivelmente veiculador do vírus da Febre Aftosa (BRASIL, 1997¹). Estrategicamente esta área foi abrangida no ano 2000 com o reconhecimento da zona livre de febre aftosa com vacinação constituída pelo Estado do Paraná e Distrito Federal e por parte dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , 2008).

Sob a fundamentação do gerenciamento de risco determinado pelas normas internacionais, a área livre de Febre Aftosa com vacinação foi ampliada, em 2001 através do reconhecimento dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, Tocantins e parte de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , 2008).

Em 2003 houve nova ampliação da zona livre de Febre Aftosa com vacinação, com reconhecimento do Estado de Rondônia. Em maio de 2005 somou-se a esta área o Estado do Acre e mais dois municípios do Estado do Amazonas. Porém em outubro deste mesmo ano houve reintrodução do vírus da Febre Aftosa no Mato Grosso do Sul e Paraná, trazendo a suspensão da condição sanitária de zona livre de Febre Aftosa com vacinação para esses dois Estados, acrescentado dos Estados da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , 2008). Com a reintrodução do vírus da Febre Aftosa no Mato Grosso do Sul e Paraná em 2005, os trabalhos realizados em gestão do risco sofreram um retrocesso, constatando-se que de fato as políticas de erradicação da Febre aftosa não podem apoiar-se somente na vacinação de qualidade de aplicação massiva e estratégica.

Em 2007 houve o reconhecimento do Estado de Santa Catarina como zona livre de Febre Aftosa sem vacinação e da região centro-sul do Estado do Pará como zona livre de Febre Aftosa com vacinação (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , 2008).

Em 2008 houve a restituição do reconhecimento de zona livre de Febre Aftosa para os Estados da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e em julho houve restituição do reconhecimento de zona livre de Febre Aftosa para o Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo-se por completo a área suspensa em 2005 (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , 2008).

Sob o aspecto do gerenciamento de risco em Febre Aftosa, as autoridades sanitárias brasileiras determinaram a criação de zonas de alta vigilância⁸ para a Febre Aftosa na fronteira entre Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai, compreendendo

⁸ Zona de alta vigilância: áreas geográficas definidas onde são aplicadas medidas reforçadas de controle de movimentação animal e de vigilância.

uma faixa territorial de aproximadamente 15 km de largura. Esta faixa territorial se estende pelos municípios de Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2008).

Em 2010 o delegado representante do Brasil na Organização Mundial de Saúde Animal apresentou um pedido o restabelecimento do *status* da zona de alta vigilância na fronteira com o Estado do mato Grosso do Sul, para uma zona de livre de Febre Aftosa com vacinação, em conformidade com as disposições do código de saúde dos animais terrestres. Esta solicitação foi aceita em 04 de fevereiro de 2011 e, portanto, o Brasil possui atualmente somente a zona de alta vigilância na região norte-nordeste de acordo com a figura 1.

De uma forma geral o conceito de Biossegurança apresenta vinculações com as percepções de redução de risco relacionado à Febre Aftosa observado pela sociedade desde o início das atividades de controle sanitário do país. Verifica-se que a doença Febre Aftosa possui como fatores de risco os mesmos fatores predisponentes das doenças emergentes e reemergentes, exigindo desta forma controles sanitários cada vez mais eficientes. E por este motivo existe uma tendência de reintrodução do vírus em áreas livres da doença enquanto existirem áreas endêmicas. Esta circunstância evidencia a necessidade de investimentos em políticas de Biossegurança apoiada em biotecnologia para que haja uma erradicação efetiva da Febre Aftosa do território brasileiro.

A cooperação internacional em um país de dimensões continentais como o Brasil se tornou essencial para que haja uma equidade de *status* sanitário permanente condizente à erradicação da doença em toda a região, principalmente ao se considerar as regiões endêmicas para a doença.

Em função da verificação de reemergências da doença no país, fica evidente a necessidade de fortalecimento das ações estratégicas de redução de risco como uma das principais políticas de erradicação do vírus da Febre Aftosa, considerando-se o contexto epidemiológico da doença, o panorama atual do comércio internacional de animais, produtos e subprodutos de origem animal, e os fatores de predisposição de emergência e reemergência de doenças infecciosas.

Evidencia-se, portanto, a importância das políticas nacionais em Biossegurança para o processo de efetiva erradicação da Febre Aftosa do território brasileiro, constatando-se a correlação do conteúdo dos documentos oficiais com os princípios de Biossegurança constituídos pela prevenção, controle, redução e eliminação de risco de introdução ou reintrodução do *Aphthovirus* no contexto da comercialização internacional e inter-regional de animais e de produtos de origem animal.

9. BIBLIOGRAFIA

Althaus C. A Disciplinary Perspective on the Epistemological Status of Risk. *Risk Analysis*, 2005: 567-587.

Ávila-Pires D F. Zoonoses: Hospedeiros e Reservatórios. *Cadernos de Saúde Pública*, 1989: 82-97.

Awa D, Achukwi M. Livestock pathology in the central African region: some epidemiological considerations and control strategies. *Anim Health Res Rev*, 2010: 1-10.

Beck U. *Sociedade de Risco*. Unisinos, 2005: 42-56.

Brasil. Decreto 30.691 de 29 de março de 1952. Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Rio de Janeiro: DOU 07 de julho de 1952, março 29, 1952.

Brasil. Decreto 41.715, de 24 de junho de 1957. Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 para obras e equipamentos necessário ao funcionamento do Centro Pan-americano de Febre Aftosa. Rio de Janeiro, junho 24, 1957.

Brasil. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. Fica aprovado regulamento que com esta baixa, para execução, no país, do Serviço de Defesa Sanitária Animal. 1934.

Brasil. Portaria nº 26 de 24 de outubro de 1972. Fixa normas a serem observadas pelos laboratórios oficiais e privados, produtores de vacina lapinizada contra a Febre Aftosa. Brasília: DOU 26 de outubro de 1972, outubro 24, 1972.

Braun M B, Santos A M, Figueiredo R, Cardoso D. Impacto das Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias na Competitividade das Exportações Brasileiras e Paranaenses de Carne Bovina. Monografia de graduação, Toledo, 2008.

Carlton C, William W, McGavin D. Patologia Veterinária Especial de Thomson. Porto Alegre: Artmed, 1998: 226-296.

Confalonieri U, Marinho D. Mudança Climática Global e Saúde: Perspectivas para o Brasil. Revista Multiciência, 2007: 48-64.

Coodenação de Combate à Febre Aftosa. Portaria 23 de 28 de dezembro de 1977. Altera as normas que dispõem sobre procedimentos para controle de vacinas contra a Febre Aftosa instituído pela Coordenação do Combate à Febre Aftosa. Brasília: DOU 19 de janeiro de 1978, seção 1, página 1067, dezembro 28, 1977.

Coser F, Carvalho J, Thomé K. Estrutura do Mercado Internacional de Carne Suína e a Participação Brasileira . Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Porto Alegre, 2009.

Darsie, G. Emergência Sanitária e Ações de Biossegurança In: Curso de Emergência Sanitária para Executores Estação Quarentenária de Cananéia -EQC , SP -22 a 26 de junho de 2009. Cananéia: PANAFTOSA, 2009.

Darsie G, Lopez A. Banco de Antígenos Vacunales Necesidad de la Creacion y Mantenimiento de banco de Antígenos Vacunales en el Continiente. 2009. 81-82.

Departamento de Defesa Animal. Portaria nº 50, de 19 de maio de 1997. Aprovar os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por Febre Aftosa das Unidades da Federação. Brasília: Oficial da União de 23/05/1997, Seção 1, Página 10760, maio 19, 1997.

Departamento de Defesa Animal. Portaria nº 57, de 20 de maio de 1997. Aprova as Normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 03/06/1997 , Seção 1 , Página 11404, maio 20, 1997.

Doel T. FMD Vaccines. *Virus Research*, 2003: 81-99.

Fundação Oswaldo Cruz. Sistema de Informação em Biossegurança. 2003. <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/bisbiogr.htm> (acessado em 21 de setembro de 2010).

Galvão de Miranda S H, Cunha Filho J H, Burnquist H L, Barros, G S. Normas sanitárias e fitossanitárias: proteção ou protecionismo. *Informações Econômicas*, fevereiro 2004: 25-35.

Grenfell B, Pybus O, Gog J, Wood J, Daly J, Mumford J, Holmes E. Unifying the Epidemiological and Evolutionary Dynamics of Pathogens. *Science Mag*, 2004: 327-32.

Knowles N, Samuel A. Molecular epidemiology of foot and mouth disease virus. *Virus Research*, 2003: 65-80.

Leforban Y, Gerbier G. Review of the status of foot and mouth disease and approach to control/eradication in Europe and Central Asia. *Rev. Sci. Tec. Off. Int. Epiz.*, 2002: 477- 492.

Lewis-Rogers N, McClellan D, Crandall K. The evolution of foot-and-mouth disease virus: Impacts of recombination and selection. *Infection, Genetics and Evolution*, 2008: 786-98.

Lima, N T. O Brasil e a Organização Pan-americana de Saúde: uma história em três dimensões. 2002: 23-116.

Lima R C A, Miranda S H G, Galli F. Febre Aftosa: Impacto Sobre as Exportações Brasileiras de Carne e o Contexto Mundial das Barreiras Sanitárias. São Paulo: USP, 2005.

Luna E J A. A Emergência das Doenças Emergentes e as Doenças Reemergentes no Brasil. *Rev. Bras. Epidemiol.* 2002:229-243.

Lyra T M P, Silva J A. A Febre Aftosa no Brasil, 1960-2002. *Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.*, 2004: 565-576.

Mason P W, Grubman M J, Baxt B. Molecular Basis of pathogenesis of foot and mouth disease virus. *Virus research an international journal of molecular and cellular virology*, Janeiro 2003: 9-32.

Melo E C. Contribuições Centro Pan-Americano de Febe Aftosa. In *O Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde: uma história em três dimensões*, by N T Lima. 2002.

Mercado Comum do Sul. Relatório da Comissão Especial sobre Febre Aftosa . Montevideo, 2008.

Ministério da Agricultura. Decreto nº 24.548 de 14 de julho de 1934. Aprova o regulamento para execução no país do serviço de Defesa Sanitária Animal. Rio de Janeiro, DOU 14/07/1934.: DOU 14 de junho de 1934, seção 1, página 4., julho 3, 1934.

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária . Portaria nº 160. Aprova normas para produção, controle e emprego de vacinas contra a Febre Aftosa. DOU 23 de junho de 1992, seção 1, página 7943 , 1992.

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portaria nº 182 de 16 de julho de 1992." Cria Conselho Consultivo do Projeto de Controle das Doenças dos Animais, nos aspectos relacionados à Febre Aftosa. Brasília: DOU 17 de julho de 1992, seção 1, página 9495, julho 16, 1992.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Evolução geográfica do processo de implantação de zona livre de Febre Aftosa no Brasil . Portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. junho 02, 2010. http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/PROGRAMAS/AREA_ANIMAL/PNEFA_NOVO/EVOLU%C7%C3O%20%C1REA%20LIVRE%20AGO%202008.PDF (accessed novembro 07, 2010).

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Programas da Área Animal. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. junho 02, 2010. <http://www.agricultura.gov.br/> (accessed junho 12, 2010¹).

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio. 2010².

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Coletânea de Imagens - Lesões de Febre Aftosa e de Outras Doenças Incluídas no Sistema Nacional de Vigilância de Doenças Vesiculares. Brasília: Horizonte, 2009.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa número 44 de 2 de outubro de 2007. Diário Oficial da União de 03/10/2007 , Seção 1 , Página 2, Brasília: MAPA, 2007.

Ministério da Agricultura. Portaria nº448 de 29 de outubro de 1970. Aprova instruções para regerem as normas que devem ser cumpridas por todos os laboratórios que elaboram vacinas e soros contra a Febre Aftosa no país. Brasília: DOU 08 de fevereiro de 1971, seção 1, página 1009 , outubro 29, 1970.

Ministério da Agricultura. Portaria nº16 de 26 de janeiro de 1989. Proíbe em todo Território Nacional a pesquisa, a produção, a comercialização e a utilização de vacina contra a Febre Aftosa elaborada com vírus vivo modificado. Brasília: DOU 30 de janeiro de 1989, seção 1, página 1641, janeiro 26, 1989.

Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária. Portaria nº 121, de 29 de março de 1993. Aprova as Normas para o Combate à Febre Aftosa, anexas à presente Portaria, firmadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária deste Ministério, a serem observadas para o controle e a erradicação da Febre Aftosa em todo Território Nacional. Diário Oficial da União de 30/03/1993 , Seção 1 , Página 3965, 1993.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Portaria nº 533, de 22 de outubro de 1993. Aprova as Normas para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Contra Febre Aftosa e revoga a Portaria Ministerial n.º 160, de 22 de junho de 1992. Diário Oficial da União de 25/10/1993 , Seção 1 , Página 15898, 1993.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Portaria Nº 713, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1995. Aprova as Normas de Produção, Controle e Emprego de Vacinas contra a Febre Aftosa e revoga a Portaria nº 533, de 22 de outubro de 1993. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 07/11/1995 , Seção 1 , Página 17760, novembro 01, 1995.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa - PNEFA - Responsabilidades Compartilhadas." Site do Ministério da Agricultura. novembro 27, 2010. http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/PROGRAMAS/AREA_ANIMAL/PNEFA_NOVO/PNEFA_0.PDF (acessado em 27 de novembro de 2010).

Ministério da Saúde. Classificação de Risco dos Agentes Biológicos. Brasília: MS, 2010.

Ministério da Saúde. Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico. Brasília: MS, 2004.

Ministério da Saúde. Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico. Brasília: MS, 2010.

Ministério da Saúde. Doenças Infecciosas e Parasitárias - Guia de Bolso. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

Ministério da Saúde. Manual da Vigilância e Controle da Peste. Brasília: MS, 2008.

Ministério da Saúde. Relações Internacionais - ANVISA e Acordos Internacionais. 2009a. <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa> (acessado em 18 de setembro de 2010).

Ministério da Saúde. Vigilância em Saúde -Zoonoses. Brasília: MS, 2009b.

Motta P. Ansiedade e Medo no Trabalho : a Percepção do Risco nas Decisões Administrativas. VII Congreso Internacional del CLAD Sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Lisboa, 2002: 8-11.

Organização Mundial de Saúde Animal. World Animal Health Situation. 2009 a. http://www.oie.int/eng/info/en_fmd.htm (acessado em 08 de novembro de 2010).

Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. El Estado Mundial de la Agricultura e la Alimentación. Roma: FAO, 2009.

Organização das Nações Unidas Para a Agricultura e Alimentação. OECD-FAO Agricultural Outlook 2010-2019 High-lights.

http://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=HIGH_AGLINK_2010, OECD FAO, 2010 (acessado em 13 de setembro de 2010).

Organização Mundial da Saúde. Immunization, Vaccines and Biologicals. World Health Organization. 2010. http://www.who.int/immunization/Interim_report_Flu_Rotarix_16_Apr_draft_v1.pdf (acessado em 08 de novembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. About Us. Setembro 13, 2010b. http://www.oie.int/eng/OIE/en_about.htm?e1d1 (acessado em 16 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. Animal Disease Data - Foot and Mouth Disease." Organização Mundial de Saúde Animal. Abril 22, 2002. http://www.oie.int/eng/maladies/fiches/a_a010.htm (acessado em 27 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. Import Risk Analysis In: Terrestrial Animal Health Code. Genebra: OIE, 2009a.

Organização Mundial de Saúde Animal. Official Animal Health Status. 2010c. http://www.oie.int/eng/Status/FMD/en_fmd_change.htm (acessado em 08 de novembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. OIE Regional Commissions. Março 25, 2010d. http://www.oie.int/eng/oie/organisation/en_CR.htm (acessado em 16 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. OIE/FAO Global Conference on Foot and Mouth Disease "The way towards global control". Junho 29, 2009b. http://www.oie.int/eng/press/en_090626.htm (acessado em 20 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. Press Releases - Links between animal production systems, climate change and emerging diseases. setembro 02, 2010a. http://www.oie.int/eng/press/en_100902.htm (acessado em 05 de outubro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. Short history of the OIE. Fevereiro 10, 2009c. http://www.oie.int/eng/OIE/en_histoire.htm?e1d1 (acessado em 16 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. "Situation of FMD in the Middle-East." 2007. http://www.wrlfmd.org/fmd_epidemiology/Note%20recent%20FMD%20events%20in%20M-East.pdf (acessado em 13 de fevereiro de 2011).

Organização Mundial de Saúde Animal. Specialist Commissions. Setembro 08, 2009e. http://www.oie.int/eng/oie/organisation/en_CS.htm (acessado em 16 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. The World Assembly of Delegates. Junho 10, 2009d. http://www.oie.int/eng/OIE/organisation/en_CI.htm (acessado em 16 de setembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde Animal. Wahid Interface - Animal Health Information, Foot and mouth disease, Japan. 2010d. http://www.oie.int/wahis/public.php?page=event_summary&reportid=9155 (acessado em 08 de novembro de 2010).

Organização Mundial de Saúde. Health Topics - Zoonoses. 2010. <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/> (acessado em 08 de novembro de 2010).

Organização Mundial do Comércio. What is the WTO? WTO in Brief. World Trade Organization. agosto 2010. http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm (acessado em 18 de setembro de 2010).

Organização Pan-americana da Saúde. Situación de los Programas de Erradicación de la fiebre Aftosa América del Sur. 2009. <http://bvs1.panaftosa.org.br/local/File/textoc/Sit2002esp.pdf> (acessado em 18 de setembro de 2010).

PANAFTOSA. O que é o COSALFA? 2010. www.panaftosa.org.br/Comp/Eventos/COSALFA_37 (acessado em 04 de outubro de 2010).

Panegassi R L. Alimentação no Brasil Colonial: Economia, Sociedade e Cultura. Revista de Economia Política e História Econômica (NEPHE) 14 (Agosto 2008): 121-148.

Pituco E M. A Importância da Febre Aftosa na Saúde Pública. Serviço da Informação de Carne. 2003. http://www.sic.org.br/PDF/Febre_Aftosa.pdf. (acessado em 04 de outubro de 2010).

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. La Prevención de los Riesgos de la Biotecnología y el Medio Ambiente. http://www.unep.org/dec/docs/Cartagena_Protocol_Spanish.pdf, Montreal: PNUMA, 2003. (acessado em 04 de outubro de 2010).

Ramos C. A Percepção dos Produtores do Município de Bom Retiro Sobre o Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos em Santa Catarina. Monografia de Graduação em Medicina Veterinária, Florianópolis, 2008.

Rowlands D. Prefácio. Virus Research. Janeiro, 2003:1-2.

Santos J L. Doenças Emergentes: Fatores Demográficos na Complexidade. XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Caxambu, 2006.

Saraiva V, Lopez A. Febre Aftosa. PANAFETOSA, 1999.

Schatzmayr H G, Lemos E R. Trabalho com Animais Silvestres. In A Ciência entre Bichos e Grilos Reflexões e Ações da Biossegurança com Animais. T A O Cardoso, Navarro M B (Org). São Paulo. HUCITEC, 2007: 258-269.

Secretaria de Defesa Agropecuária . Instrução Normativa nº 37, de 24 de novembro de 2009." Classifica o Estado do Piauí como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2009 , Seção 1 , Página 8, novembro 24, 2009³.

Secretaria de Defesa Agropecuária. "Instrução Normativa nº 13, 25 de maio de 2009." Classifica o Estado de Alagoas como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2009 , Seção 1 , Página 28, maio 25, 2009¹.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução Normativa nº 16, de 26 de maio de 2009. Classifica o Estado do Rio Grande do Norte como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2009 , Seção 1 , Página 33, maio 26, 2009².

Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução Normativa nº 38, de 24 de novembro de 2009. Classifica o Estado da Paraíba como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2009 , Seção 1 , Página 8, novembro 24, 2009 4.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução Normativa nº 43, de 17 de dezembro de 2009. Classificar o Estado do Ceará como RISCO MÉDIO (BR-3) para Febre Aftosa. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 22/12/2009 , Seção 1 , Página 42, dezembro 17, 2009 5.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria nº 151, de 15 de setembro de 1998. Aprova o Manual de Procedimentos Operativos da Vigilância Agropecuária Internacional, nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 18/09/1998 , Seção 1 , Página 28, setembro 15, 1998.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria nº 177, de 27 de outubro de 1994. Normas de Segurança Biológica para Manipulação do Vírus da Febre Aftosa. Brasília: Diário Oficial da União de 10/11/1994 , Seção 1 , Página 16875, outubro 27, 1994.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria nº 194, de 29 de novembro de 1994. Criar a Comissão da Coordenação dos Circuitos Pecuários, a seguir relacionados, com a atribuição de harmonizar e coordenar as ações dos órgãos públicos e privados, envolvidos no controle e erradicação da Febre Aftosa. Brasília: Diário Oficial da União de 09/12/1994 , Seção 1 , Página 8968, novembro 29, 1994.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria nº 75, de 13 de junho de 1996. Constitui comissão para avaliação da segurança biológica dos laboratórios e/ou instituições que manipulam o vírus da Febre Aftosa no país. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 18/06/1996 , Seção 2 , Página 4346, junho 13, 1996.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria Nº 91, de 28 de agosto de 1997. Aprova as Normas para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa e de seus produtos e subprodutos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Brasília: Publicado no Diário Oficial da União de 01/09/1997 , Seção 1 , Página 19047, agosto 28, 1997.

Secretaria de Defesa Sanitária Animal. Portaria nº 11 de 03 de novembro de 1983. Torna obrigatória a comprovação de vacinação contra a Febre Aftosa com vacina trivalente OAC e inativada para a movimentação interestadual de bovinos e bubalinos destinados a quaisquer fins bem como de bovinos destinados ao abate em estabelecimento abaste. Brasília: DOU 28 de novembro de 1983, seção 1, página 20071, novembro 03, 1983.

Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Portaria nº 68, de 22 de julho de 1992. Cria Grupo de Trabalho para proceder à revisão da política e estratégias de Combate à Febre Aftosa, implantadas, pelo Projeto de Controle das Doenças dos Animais e apresentar propostas viáveis de serem implementadas em todo o País. DOU 24 de julho de 1992, seção 1, página 4589 , julho 22, 1992.

Sutmoller P, Barteling S S, Olascoaga R C, Sumption K J. Control and Eradication of Foot-and-Mouth-Disease. *Virus Research An International Journal of Molecular and Cellular Virology*, 2003: 101-144.

Thomson G. Currently Important Animal Disease Management Issues in Sub-Saharan Africa. *Onderstepoort J Vet Res.*, 2009: 129-34.

United States Department of Agriculture. Animal and Plant Health Inspection Service. www.aphis.usda.gov/publications. 2007. http://www.aphis.usda.gov/publications/animal_health/content/printable_version/fs_foot_mouth_disease07.pdf (acessado em 08 de novembro de 2010).